

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 187/99:

Estende ao território de Macau a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, ratificada pelo Decreto n.º 33/98, de 14 de Julho. ... 5125

Decreto do Presidente da República n.º 33/98:

Ratifica a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de Dezembro de 1948. 5125

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 37/98:

Aprova, para ratificação, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de Dezembro de 1948. 5125

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 88/99/M:

Estabelece os princípios gerais a observar na prestação dos serviços postais e na instalação e utilização de infra-estruturas de correio. 5131

目錄

共和國總統府

第187/99號共和國總統令：

將經七月十四日第33/98號命令批准之《防止及懲辦滅種罪公約》延伸至澳門地區 5125

第33/98號共和國總統令：

批准於一九四八年十二月九日在聯合國大會上通過之《防止及懲辦滅種罪公約》延伸至澳門地區 5125

共和國議會

第37/98號共和國議會決議：

通過於一九四八年十二月九日在聯合國大會上通過之《防止及懲辦滅種罪公約》，以待批准 .. 5125

澳門政府

第88/99/M號法令：

訂定在提供郵政服務、設置及使用郵政基礎設施時須遵守之一般原則 5131

Decreto-Lei n.º 89/99/M:

Altera as tabelas n.ºs 5 e 6 anexas ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. ... 5150

Decreto-Lei n.º 90/99/M:

Aprova o Regulamento das Actividades Marítimas. ... 5151

Decreto-Lei n.º 91/99/M:

Estabelece as regras aplicáveis aos aparelhos de força utilizados nas áreas de jurisdição marítima e a bordo das embarcações registadas no Território. 5224

Decreto-Lei n.º 92/99/M:

Estabelece as normas a aplicar aos processos de aprovação das agulhas magnéticas, à sua instalação e compensação, bem como à elaboração das tabelas de desvio e à emissão dos respectivos certificados. 5234

Decreto-Lei n.º 93/99/M:

Revoga o n.º 1 do artigo 59.º e o n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro. 5243

Decreto-Lei n.º 94/99/M:

Revoga o Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto. ... 5243

Decreto-Lei n.º 95/99/M:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 12.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 17/96/M, de 1 de Abril. 5244

Decreto-Lei n.º 96/99/M:

Define a extensão do direito a habitação em moradia do território e subsídio de residência para aposentados e pensionistas que transfiram a responsabilidade do pagamento das suas pensões para a Caixa Geral de Aposentações (CGA). 5245

Portaria n.º 438/99/M:

Altera a designação do Ramo de Análises Clínicas do Curso de técnico de Diagnóstico e Terapêutica e integra uma disciplina no plano de estudos do 1.º ano do curso de técnicos de Diagnóstico e Terapêutica. 5247

Portaria n.º 439/99/M:

Aprova o plano de estudos do Curso de Introdução ao Direito de Macau e aprova o plano de estudos do Curso de Introdução ao Direito de Macau de Curta Duração. 5247

Portaria n.º 440/99/M:

Delega poderes no Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, como outorgante, no protocolo a celebrar entre o território de Macau e o Centro de Comércio Mundial — Macau, S.A.R.L. 5252

Portaria n.º 441/99/M:

Aprova o Regulamento do Serviço Público de Correspondências Postais. 5252

Portaria n.º 442/99/M:

Aprova o Regulamento do Serviço Público de Encomendas Postais. 5264

Portaria n.º 443/99/M:

Aprova o Regulamento do Serviço Público de Cobrança Postal. 5269

第 89/99/M 號法令：

修改《澳門公共行政工作人員通則》之附表五及附表六 5150

第 90/99/M 號法令：

核准《海事活動規章》 5151

第 91/99/M 號法令：

訂定適用於海上管轄權範圍及在本地區登記之船舶所使用之起重機械之規則 5224

第 92/99/M 號法令：

制定適用於磁羅經之核准程序、磁羅經之安裝及校正、制訂自差表以及發出有關證書之規定 .. 5234

第 93/99/M 號法令：

廢止九月四日第 8/89/M 號法律第五十九條第一款及第六十條第一款 5243

第 94/99/M 號法令：

廢止八月二十日第 33/77/M 號法令 5243

第 95/99/M 號法令：

修改四月一日第 17/96/M 號法令第一條、第十二條及第二十五條 5244

第 96/99/M 號法令：

訂定將退休金之支付責任轉移至退休事務管理局 (CGA) 之退休金受領人及撫卹金受領人得維持其居住在屬本地區之房屋及收取房屋津貼之權利 5245

第 438/99/M 號訓令：

更改診療技術人員課程臨床分析科之名稱，並於診療技術人員課程第一年學習計劃中增加一學科 5247

第 439/99/M 號訓令：

核准澳門法律導論課程學習計劃及核准澳門法律導論短期課程學習計劃 5247

第 440/99/M 號訓令：

將若干權力授予經濟協調政務司，作為澳門地區與澳門世界貿易中心有限公司訂立議定書之簽署人 5252

第 441/99/M 號訓令：

核准《郵政函件公共服務規章》 5252

第 442/99/M 號訓令：

核准《郵政包裹公共服務規章》 5264

第 443/99/M 號訓令：

核准《郵政托收公共服務規章》 5269

Portaria n.º 444/99/M:		第 444/99/M 號訓令 :	
Aprova o Regulamento de Valores Postais.	5273	核准《郵資憑證規章》.....	5273
Portaria n.º 445/99/M:		第 445/99/M 號訓令 :	
Aprova o Regulamento do Serviço Público de Vales Postais.	5286	核准《郵政匯票公共服務規章》.....	5286
Portaria n.º 446/99/M:		第 446/99/M 號訓令 :	
Aprova o Regulamento do Serviço Público de Correio Electrónico.	5289	核准《電子信函公共服務規章》.....	5289
Portaria n.º 447/99/M:		第 447/99/M 號訓令 :	
Aprova o Regulamento do Serviço Público de Resposta Sem Franquia.	5291	核准《免付回郵郵資公共服務規章》.....	5291
Portaria n.º 448/99/M:		第 448/99/M 號訓令 :	
Aprova o Regulamento do Serviço Público de Correio Rápido (EMS)	5294	核准《特快專遞 (EMS) 公共服務規章》.....	5294
Portaria n.º 449/99/M:		第 449/99/M 號訓令 :	
Aprova o Regulamento dos Receptáculos Postais.	5299	核准《郵箱規章》.....	5299
Portaria n.º 450/99/M:		第 450/99/M 號訓令 :	
Aprova a Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.	5309	核准郵政服務收費及罰款總表	5309
Portaria n.º 451/99/M:		第 451/99/M 號訓令 :	
Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1999.	5359	核准澳門房屋司一九九九經濟年度第二追加預算	5359
Portaria n.º 452/99/M:		第 452/99/M 號訓令 :	
Aprova o 2.º orçamento suplementar das Oficina Navais, relativo ao ano económico de 1999.	5360	核准澳門政府船塢一九九九經濟年度第二追加預算	5360
Portaria n.º 453/99/M:		第 453/99/M 號訓令 :	
Aprova o 3.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura, relativo ao ano económico de 1999.	5362	核准文化基金一九九九經濟年度第三追加預算 ..	5362
Portaria n.º 454/99/M:		第 454/99/M 號訓令 :	
Aprova o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Desportivo, relativo ao ano económico de 1999.	5363	核准體育發展基金一九九九經濟年度第二追加預算	5363
Portaria n.º 455/99/M:		第 455/99/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Pensões, relativo ao ano económico de 1999.	5364	核准退休基金會一九九九經濟年度第一追加預算	5364
Portaria n.º 456/99/M:		第 456/99/M 號訓令 :	
Aprova o 2.º orçamento suplementar da Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, relativo ao ano económico de 1999.	5366	核准澳門港務局福利會及水警稽查隊福利會一九九九經濟年度第二追加預算	5366
Portaria n.º 457/99/M:		第 457/99/M 號訓令 :	
Aprova o modelo de certificado de inscrição no registo marítimo.	5367	核准在海事登記內作登錄之證明書之式樣	5367
Portaria n.º 458/99/M:		第 458/99/M 號訓令 :	
Aprova o modelo do livrete da embarcação.	5370	核准船舶登記摺之式樣	5370
Portaria n.º 459/99/M:		第 459/99/M 號訓令 :	
Aprova o modelo do diário da navegação.	5371	核准航海日誌之式樣	5371

Portaria n.º 460/99/M:

Aprova os modelos dos certificados de navegabilidade definitivo, provisório e especial. 5376

Portaria n.º 461/99/M:

Aprova os modelos de certificados internacionais das linhas de carga e de isenção de bordo livre. 5385

Portaria n.º 462/99/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau, relativo ao ano económico de 1999. 5395

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 262/GM/99, que extingue o Conselho para os Assuntos de Transição. — Revoga os Despachos n.º 119/GM/91, de 18 de Julho, e n.º 45/GM/96, de 14 de Junho. 5396

Despacho n.º 263/GM/99, que extingue a Comissão de Acompanhamento da Situação Linguística de Macau. — Revoga o Despacho n.º 16/GM/92, de 17 de Fevereiro. 5396

Despacho n.º 273/GM/99, que proíbe, por prazo indeterminado, a importação de quaisquer especialidades farmacêuticas que contenham Nimesulide na sua composição. 5397

Despacho n.º 274/GM/99, que determina a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro. 5397

Despacho n.º 275/GM/99, que determina a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto. 5426

Despacho n.º 276/GM/99, que determina a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho. 5437

Despacho n.º 277/GM/99, que determina a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 41/88/M, de 30 de Maio. 5442

Despacho n.º 278/GM/99, que determina a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho. 5443

Despacho n.º 279/GM/99, que proíbe, por prazo indeterminado, a importação, sob a forma de matéria-prima, de vários fármacos, bem como de quaisquer especialidades farmacêuticas que os contenham na sua composição. 5446

Despacho n.º 280/GM/99, que prorroga até 15 de Dezembro de 1999 o Gabinete do Centro Cultural de Macau. 5447

Rectificação do Despacho n.º 165/GM/99, publicado no Boletim Oficial n.º 37, I Série, de 13 de Setembro de 1999. 5447

第 460/99/M 號訓令：

核准確定、臨時及特別適航證書之式樣 5376

第 461/99/M 號訓令：

核准國際載重線證書及國際乾舷免除證書之式樣 5385

第 462/99/M 號訓令：

核准澳門理工學院一九九九經濟年度第二追加預算 5395

總督辦公室：

第 262/GM/99 號批示，撤消過渡期事務委員會——廢止七月十八日第 119/GM/91 號批示及六月十四日第 45/GM/96 號批示 5396

第 263/GM/99 號批示，撤消澳門語言狀況關注委員會——廢止二月十七日第 16/GM/92 號批示 .. 5396

第 273/GM/99 號批示，無限期禁止輸入任何含有 Nimesulide 成份之藥物 5397

第 274/GM/99 號批示，命令公布十二月二十一日第 86/89/M 號法令之中譯本 5397

第 275/GM/99 號批示，命令公布八月十一日第 85/84/M 號法令之中譯本 5426

第 276/GM/99 號批示，命令公布七月十一日第 62/88/M 號法令之中譯本 5437

第 277/GM/99 號批示，命令公布五月三十日第 41/88/M 號法令之中譯本 5442

第 278/GM/99 號批示，命令公布七月二十一日第 78/84/M 號法令之中譯本 5443

第 279/GM/99 號批示，無限期禁止多種藥物成份之原料及含有該等藥物成份之藥用品進口 5446

第 280/GM/99 號批示，延長澳門文化中心辦公室之存續期至一九九九年十二月十五日 5447

更正一九九九年九月十三日第三十七期《政府公報》第一組刊登之第 165/GM/99 號批示 5447

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 187/99**共和國總統令 第187/99號****de 24 de Setembro****九月二十四日**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, ratificada pelo Decreto n.º 33/98, de 14 de Julho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Julho de 1998.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 17 de Setembro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de ratificação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 224, I Série-A, de 24 de Setembro de 1999)

Decreto do Presidente da República n.º 33/98**de 14 de Julho**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de Dezembro de 1948, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, em 30 de Abril de 1998.

Assinado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

(D.R. n.º 160, I Série-A, de 14 de Julho de 1998)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 37/98**

Aprova, para Ratificação, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de Dezembro de 1948.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 161.º, alínea i), e 166.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ade-

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將經七月十四日第 33/98 號命令批准之《防止及懲辦滅種罪公約》延伸至澳門地區，該公約之文本已公布於一九九八年七月十四日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年九月十七日簽署。

將本總統令連同上述批准公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統

沈拜奧

(一九九九年九月二十四日第 224 期《共和國公報》第一組—A)

共和國總統令 第33/98號**七月十四日**

共和國總統根據《憲法》第一百三十五條b項之規定，命令如下：

批准於一九四八年十二月九日在聯合國大會上通過之《防止及懲辦滅種罪公約》；該公約係經於一九九八年四月三十日通過之第 37/98 號共和國議會決議通過，以待加入。

一九九八年七月二日簽署。

命令公布。

共和國總統

沈拜奧

一九九八年七月二日副署。

總理

古德禮

(一九九八年七月十四日第 160 期《共和國公報》第一組—A)

共和國議會**共和國議會決議 第37/98號**

通過於一九四八年十二月九日在聯合國大會上通過之《防止及懲辦滅種罪公約》以待批准

共和國議會根據《憲法》第一百六十一條 i 項及第一

são, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de Dezembro de 1948, cuja versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

(D.R. n.º 160, I Série-A, de 14 de Julho de 1998)

百六十六條第五款之規定，議決通過於一九四八年十二月九日在聯合國大會上通過之《防止及懲辦滅種罪公約》，以待加入，該公約之法文原文及葡文譯本附於本決議。

一九九八年四月三十日通過。

共和國議會議長

António de Almeida Santos

(一九九八年七月十四日第 160 期《共和國報》第一組—A)

CONVENTION POUR LA PRÉVENTION ET LA RÉPRESSION DU CRIME DE GÉNOCIDE, ADOPTÉE PAR L'ASSEMBLÉE GÉNÉRALE DES NATIONS UNIES LE 9 DÉCEMBRE 1948.

Les Parties contractantes:

Considérant que l'Assemblée générale de l'Organisation des Nations Unies, par sa résolution 96 (I) en date du 11 décembre 1946, a déclaré que le génocide est un crime du droit des gens, en contradiction avec l'esprit et les fins des Nations Unies et que le monde civilisé condamne;

Reconnaissant qu'à toutes les périodes de l'histoire le génocide a infligé de grandes pertes à l'humanité;

Convaincues que, pour libérer l'humanité d'un fléau aussi odieux, la coopération internationale est nécessaire;

conviennent de ce qui suit:

Article premier

Les Parties contractantes confirment que le génocide, qu'il soit commis en temps de paix ou en temps de guerre, est un crime du droit des gens, qu'elles s'engagent à prévenir et à punir.

Article II

Dans la présente Convention le génocide s'entend de l'un quelconque des actes ci-après, commis dans l'intention de détruire, en tout ou en partie, un groupe national, ethnique, racial ou religieux, comme tel:

- a) Meurtre de membres du groupe;
- b) Atteinte grave à l'intégrité physique ou mentale de membres du groupe;
- c) Soumission intentionnelle du groupe à des conditions d'existence devant entraîner sa destruction physique totale ou partielle;
- d) Mesures visant à entraver les naissances au sein du groupe;
- e) Transfert forcé d'enfants du groupe à un autre groupe.

Article III

Seront punis les actes suivants:

- a) Le génocide;
- b) L'entente en vue de commettre le génocide;
- c) L'incitation directe et publique à commettre le génocide;
- d) La tentative de génocide;
- e) La complicité dans le génocide.

Article IV

Les personnes ayant commis le génocide ou l'un quelconque des autres actes énumérés à l'article III seront punies, qu'elles soient des gouvernants, des fonctionnaires ou des particuliers.

Article V

Les Parties contractantes s'engagent à prendre, conformément à leurs constitutions respectives, les mesures législatives nécessaires pour assurer l'application des dispositions de la présente Convention, et notamment à prévoir des sanctions pénales efficaces frappant les personnes coupables de génocide ou de l'un quelconque des autres actes énumérés à l'article III.

Article VI

Les personnes accusées de génocide ou de l'un quelconque des autres actes énumérés à l'article III seront traduites devant les tribunaux compétents de l'État sur le territoire duquel l'acte a été commis, ou devant la Cour criminelle internationale qui sera compétente à l'égard de celles des Parties contractantes qui en auront reconnu la juridiction.

Article VII

Le génocide et les autres actes énumérés à l'article III ne seront pas considérés comme des crimes politiques pour ce qui est de l'extradition.

Les Parties contractantes s'engagent en pareil cas à accorder l'extradition conformément à leur législation et aux traités en vigueur.

Article VIII

Toute Partie contractante peut saisir les organes compétents des Nations Unies a fin que ceux-ci prennent, conformément à la Charte des Nations Unies, les mesures qu'ils jugent appropriées pour la prévention et la répression des actes de génocide ou de l'un quelconque des autres actes énumérés à l'article III.

Article IX

Les différends entre les Parties contractantes relatifs à l'interprétation, l'application ou l'exécution de la pré-

sente Convention, y compris ceux relatifs à la responsabilité d'un État en matière de génocide ou de l'un quelconque des autres actes énumérés à l'article III, seront soumis à la Cour internationale de Justice, à la requête d'une Partie au différend.

Article X

La présente Convention, dont les textes anglais, chinois, espagnol, français et russe feront également foi, portera la date du 9 décembre 1948.

Article XI

La présente Convention sera ouverte jusqu'au 31 décembre 1949 à la signature au nom de tout Membre des Nations Unies et de tout État non membre à qui l'Assemblée générale aura adressé une invitation à cet effet.

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général des Nations Unies.

A partir du 1er janvier 1950, il pourra être adhéré à la présente Convention au nom de tout Membre des Nations Unies et de tout État non membre qui aura reçu l'invitation susmentionnée.

Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Secrétaire général des Nations Unies.

Article XII

Toute Partie contractante pourra, à tout moment, par notification adressée au Secrétaire général des Nations Unies, étendre l'application de la présente Convention à tous les territoires ou à l'un quelconque des territoires dont elle dirige les relations extérieures.

Article XIII

Dès le jour où les vingt premiers instruments de ratification ou d'adhésion auront été déposés, le Secrétaire général en dressera procès-verbal. Il transmettra copie de ce procès-verbal à tous les États Membres des Nations Unies et aux non-membres visés par l'article XI.

La présente Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date du dépôt du vingtième instrument de ratification ou d'adhésion.

Toute ratification ou adhésion effectuée ultérieurement à la dernière date prendra effet le quatre-vingt-dixième jour qui suivra le dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion.

Article XIV

La présente Convention aura une durée de dix ans à partir de la date de son entrée en vigueur.

Elle restera par la suite en vigueur pour une période de cinq ans et ainsi de suite, vis-à-vis des Parties contractantes qui ne l'auront pas dénoncée six mois au moins avant l'expiration du terme.

La dénonciation se fera par notification écrite adressée au Secrétaire général des Nations Unies.

Article XV

Si, par suite de dénonciations, le nombre des Parties à la présente Convention se trouve ramené à moins de seize, la Convention cessera d'être en vigueur à partir de la date à laquelle la dernière de ces dénonciations prendra effet.

Article XVI

Une demande de révision de la présente Convention pourra être formulée en tout temps par toute Partie contractante, par voie de notification écrite adressée au Secrétaire général.

L'Assemblée générale statuera sur les mesures à prendre s'il y a lieu, au sujet de cette demande.

Article XVII

Le Secrétaire général des Nations Unies notifiera à tous les États Membres des Nations Unies et aux États non membres visés par l'article XI:

- Les signatures, ratifications et adhésions reçues en application de l'article XI;
- Les notifications reçues en application de l'article XII;
- La date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur, en application de l'article XIII;
- Les dénonciations reçues en application de l'article XIV;
- L'abrogation de la Convention, en application de l'article XV;
- Les notifications reçues en application de l'article XVI.

Article XVIII

L'original de la présente Convention sera déposé aux archives de l'Organisation des Nations Unies.

Une copie certifiée conforme sera adressée à tous les États Membres des Nations Unies et aux États non membres visés par l'article XI.

Article XIX

La présente Convention sera enregistrée par le Secrétaire général des Nations Unies à la date de son entrée en vigueur.

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1948

As Partes Contratantes:

Considerando que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na sua Resolução n.º 96 (I), de 11 de Dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime de direito dos povos, que está em contradição com o espírito e os fins das Nações Unidas e é condenado por todo o mundo civilizado;

Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencidas de que, para libertar a humanidade de um flagelo tão odioso, é necessária a cooperação internacional;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir.

Artigo 2.º

Na presente Convenção, entende-se por genocídio os actos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 3.º

Serão punidos os seguintes actos:

- a) O genocídio;
- b) O acordo com vista a cometer genocídio;
- c) O incitamento, directo e público, ao genocídio;
- d) A tentativa de genocídio;
- e) A cumplicidade no genocídio.

Artigo 4.º

As pessoas que tenham cometido genocídio ou qualquer dos outros actos enumerados no artigo 3.º serão punidas, quer sejam governantes, funcionários ou particulares.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes obrigam-se a adoptar, de acordo com as suas Constituições respectivas, as medidas legislativas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e, especialmente, a prever sanções penais eficazes que recaiam sobre as pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos actos enumerados no artigo 3.º

Artigo 6.º

As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros actos enumerados no artigo 3.º serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o acto foi cometido ou pelo tribunal criminal internacional que tiver competência quanto às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição.

Artigo 7.º

O genocídio e os outros actos enumerados no artigo 3.º não serão considerados crimes políticos, para efeitos de extradição.

Em tal caso, as Partes Contratantes obrigam-se a conceder a extradição de acordo com a sua legislação e com os tratados em vigor.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes podem recorrer aos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas para que estes, de acordo com a Carta das Nações Unidas, tomem as medidas que julguem apropriadas para a prevenção e repressão dos actos de genocídio ou dos outros actos enumerados no artigo 3.º

Artigo 9.º

Os diferendos entre as Partes Contratantes relativos à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, incluindo os diferendos relativos à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos actos enumerados no artigo 3.º, serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das partes do diferendo.

Artigo 10.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será datada de 9 de Dezembro de 1948.

Artigo 11.º

A presente Convenção estará aberta, até 31 de Dezembro de 1949, à assinatura de todos os membros da Organização das Nações Unidas e de todos os Estados que, não sendo membros, tenham sido convidados pela Assembleia Geral para esse efeito.

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Após 1 de Janeiro de 1950 poderão aderir à presente Convenção os membros da Organização das Nações Unidas ou os Estados que, não sendo membros, tenham recebido o convite acima mencionado.

Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 12.º

As Partes Contratantes poderão, em qualquer momento e por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, estender a aplicação da presente Convenção a todos os territórios ou a qualquer dos territórios cujas relações exteriores assumam.

Artigo 13.º

Quando tiverem sido depositados os primeiros 20 instrumentos de ratificação ou de adesão, o Secretário-Geral registará o facto em acta. Transmitirá cópia dessa acta a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo 11.º

A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia após a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

Todas as ratificações ou adesões efectuadas posteriormente à última data produzirão efeito no 90.º dia após o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 14.º

A presente Convenção terá uma duração de 10 anos contados da data da sua entrada em vigor.

Após esse período, ficará em vigor por cinco anos, e assim sucessivamente, para as Partes Contratantes que a não tiverem denunciado seis meses pelo menos antes de expirar o termo.

A denúncia será feita por notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 15.º

Se, em consequência de denúncias, o número das partes na presente Convenção se achar reduzido a menos de 16, a Convenção deixará de estar em vigor a partir da data em que produzir efeitos a última dessas denúncias.

Artigo 16.º

As Partes Contratantes poderão, a todo o tempo, formular um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

A Assembleia Geral deliberará sobre as medidas a tomar, se for o caso, sobre esse pedido.

Artigo 17.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização e os Estados não membros referidos no artigo 11.º:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em aplicação do artigo 11.º;
- b) Das notificações recebidas em aplicação do artigo 12.º;
- c) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, em aplicação do artigo 13.º;
- d) Das denúncias recebidas em aplicação do artigo 14.º;
- e) Da revogação da Convenção em aplicação do artigo 15.º;
- f) Das notificações recebidas em aplicação do artigo 16.º

Artigo 18.º

O original da presente Convenção ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

A todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo 11.º serão enviadas cópias autenticadas.

Artigo 19.º

A presente Convenção será registada pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na data da sua entrada em vigor.

Declaração da República Portuguesa relativa ao artigo 7.º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de Dezembro de 1948.

A República Portuguesa declara que interpretará o artigo 7.º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio de acordo com o seguinte sentido:

A obrigação de extradição prevista no artigo 7.º apenas existirá caso a Constituição da República Portuguesa e demais legislação nacional não a proíba.

防止及懲辦滅種罪公約

(一九四八年十二月九日訂於巴黎)

締約國

鑑於聯合國大會在其一九四六年十二月十一日決議案 96

(1) 內曾聲明滅種係國際法上之一種罪行，違背聯合國之精神與宗旨，且為文明世界所不容；

認為有史以來，滅種行為殃禍人類至為慘烈；

深信欲免人類再遭此類慘惡之浩劫，國際合作實所必需；

茲議定條款如下：

第一條

締約國確認滅種行為，不論發生於平時或戰時，均係國際法上之一種罪行，承允防止並懲治之。

第二條

本公約內所稱滅種行為係指蓄意全部或局部消滅某一民族、人種、種族或宗教團體，犯有下列行為之一者：

- 甲 殺害該團體之成員；
- 乙 致使該團體之成員在身體上或精神上遭受嚴重傷害；
- 丙 故意使該團體處於某種生活狀況下，以毀滅其全部或局部之生命；
- 丁 強制施行辦法意圖防止該團體內之生育；
- 戊 強迫轉移該團體之兒童至另一團體。

第三條

下列行為應予懲治：

- 甲 滅種；
- 乙 預謀滅種；
- 丙 直接公然煽動滅種；
- 丁 意圖滅種；
- 戊 共謀滅種。

第四條

凡犯滅種罪或有第三條所列行為之一者，無論其為依法負責之統治者、公務員或私人，均應懲治之。

第五條

締約國允各依照其本國憲法制定必要之法律以實施本公約各項規定，而對於犯滅種罪或有第三條所列之行為之一者尤應規定有效之懲治。

第六條

凡被訴犯滅種罪或有第三條所列行為之一者，應交由行為發生地國家之主管法院，或締約國接受其管轄權之國際刑事法庭審理之。

第七條

滅種罪及第三條所列之其他行為不得視為政治罪行，俾便引渡。

第八條

任何締約國得提請聯合國之主管機關遵照聯合國憲章採取其認為適當之行動，以防止及懲治滅種之行為或第三條所列之任何其他行為。

第九條

締約國間關於本公約之解釋、適用或實施之爭端，包括關於某一國家對於滅種罪或第三條所列之任何其他行為之責任之爭端，經爭端一方之請求，應提交國際法院。

第十條

本公約載有下列日期：一九四八年十二月九日；其中中文、英文、法文、俄文、及西班牙文各本同一作準。

第十一條

聯合國任何會員國及曾經大會邀請參加簽訂之任何非會員國得於一九四九年十二月三十一日前簽署本公約。

本公約應予批准；批准書應交存聯合國秘書長。

一九五〇年一月一日後，聯合國任何會員國及曾接上述邀請之任何非會員國得加入本公約。

加入書應交存聯合國秘書長。

第十二條

任何締約國得隨時通知聯合國秘書長將本公約適用於該締約國負責辦理外交之一切或任何領土。

第十三條

秘書長應於收存批准書或加入書滿二十份之日，擬具備忘錄一件，分送聯合國各會員國及第十一條所規定之各非會員國一份。

本公約應自第二十份批准書或加入書交存之日起九十日後發生效力。

本公約生效後之任何批准或加入，應於各該批准書或加入書交存後第九十日起產生效力。

第十四條

本公約自發生效力之日起十年內有效。

嗣後本公約對於未經聲明退約之締約國仍繼續有效，以五年為一期；退約聲明須在有效時期屆滿至少六個月前為之。

退約應以書面通知聯合國秘書長。

第十五條

如因退約結果，致本公約之約約國數目不滿十六國時，本公約應於最後之退約通知生效之日起失效。

第十六條

任何締約國得隨時以書面通知秘書長請求修改本公約。大會對於此種請求，應決定採取何種步驟。

第十七條

聯合國秘書長應將下列事項通知聯合國各會員國及第十一條所規定之非會員國：

- 甲 依照第十一條所收到之簽署、批准及加入；
- 乙 依照第十二條所收到之通知；
- 丙 依照第十三條本公約開始生效之日期；
- 丁 依照第十四條所收到之退約通知；
- 戊 依照第十五條，本公約之廢止；
- 己 依照第十六條所收到之通知。

第十八條

本公約之正本應留存聯合國檔庫。

本公約之正式副本應分送聯合國各會員國及第十一條所規定之非會員國。

第十九條

本公約應於生效之日由聯合國秘書長予以登記。

葡萄牙共和國就一九四八年十二月九日

在聯合國大會上通過之《防止及懲辦滅種罪公約》第七條所作之聲明

葡萄牙共和國聲明其將按下述者解釋《防止及懲辦滅種罪公約》第七條：

第七條所規定之引渡義務，在《葡萄牙共和國憲法》及國家其他法例均無禁止之情況下存在。

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 88/99/M

法令 第88/99/M號

de 29 de Novembro

十一月二十九日

As normas que regem os serviços postais encontram-se dispersas por diversos diplomas, na sua maioria já desactualizados e objecto de revogações parcelares ao longo dos anos.

Por outro lado, a evolução dos serviços postais caracteriza-se pelo surgimento de novos serviços e pelo crescente interesse de privados na sua prestação.

O presente diploma procede ao enquadramento jurídico da prestação de serviços postais pelo Operador Público de Correio, prevendo o licenciamento de operadores privados para a prestação dos serviços não incluídos no monopólio do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma estabelece os princípios gerais a observar na prestação dos serviços postais e na instalação e utilização de infra-estruturas de correio.

Artigo 2.º

(Definições)

1. Para os efeitos do presente diploma e diplomas complementares entende-se por:

a) Serviço postal: a actividade que integra as operações de aceitação, tratamento, transporte e entrega de objectos postais ao destinatário indicado pelo remetente no próprio objecto ou no seu acondicionamento, mesmo quando uma destas operações não implique o seu manuseamento físico;

b) Operador Público de Correio: a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, ou a entidade a quem incumbir a prestação de serviços públicos postais;

c) Objecto postal: o objecto aceite no âmbito de um determinado serviço postal, designadamente correspondências e encomendas, obedecendo às especificações físicas e técnicas aplicáveis;

規範郵政服務之規定分載於不同法規內，其中大部分法規均已過時，且多年來一直成為局部廢止之對象。

另一方面，郵政服務之發展係以新服務之出現及私人對提供郵政服務之興趣不斷增加為特徵。

本法規為公共郵政經營人所提供之郵政服務制定法律架構，並規範關於許可私人經營者提供非由本地區所壟斷之郵政服務之事宜。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

一般規定

第一條

(範圍)

本法規訂定在提供郵政服務、設置及使用郵政基礎設施時須遵守之一般原則。

第二條

(定義)

一、為適用本法規及補充法規之規定，下列詞語之定義為：

- a) 郵政服務：包括接受投寄、處理、運送及交付郵件予寄件人在郵件上或封皮上指定之收件人等各項工作之業務，即使其中一項工作非由人手操作亦然；
- b) 公共郵政經營人：澳門郵電司或負責提供公共郵政服務之實體；
- c) 郵件：在特定郵政服務範疇內接受投寄之物，尤其是函件及包裹，但須符合適用之實質條件及技術條件；

d) Correspondência: o objecto postal endereçado, aberto ou fechado, que contenha uma mensagem actual e pessoal, ou como tal seja declarado pelo remetente, designadamente cartas, bilhetes-postais, cecogramas, aerogramas, facturas, notas de encomenda e fonopostais, bem como pacotes postais e impressos, tais como folhetos, jornais, livros, fotografias e gravuras;

e) Encomenda: o objecto postal endereçado que não se integre na definição de correspondência;

f) Infra-estrutura de correio: o conjunto de meios utilizados pelo Operador Público de Correio e pelos clientes, com vista à aceitação, ao transporte, ao tratamento ou à entrega de objectos postais;

g) Remetente: a pessoa singular ou colectiva que está na origem do envio de objectos postais ao destinatário;

h) Destinatário: a pessoa singular ou colectiva a quem é dirigido, pelo remetente, o objecto postal.

2. Sempre que, na execução das normas do presente diploma, seja necessário utilizar conceitos ou definições da área postal deve tomar-se por referência o previsto nos Actos da União Postal Universal.

Artigo 3.º

(Monopólio do Território)

1. Constituem monopólio do Território:

a) A prestação de serviços postais que consistam na aceitação, transporte e tratamento de correspondência de peso inferior a 2 Kg, a fim de ser entregue aos seus destinatários, de forma acelerada ou não;

b) O fabrico, a emissão e a venda de selos e outros valores postais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior a aceitação, o transporte, o tratamento e a entrega de correspondências:

a) Que tenham transitado pelo correio ou já tenham sido franquiadas e carimbadas no estabelecimento postal de origem;

b) Para depósito em receptáculo de recolha de correspondência ou em estabelecimento postal;

c) Dentro do território de Macau, salvo quando efectuados com fim lucrativo, ou sistematicamente, ou por organização especial;

d) Relativas a um processo judicial, por ordem de um magistrado ou por exigência da lei;

e) Nos termos admitidos por convenções ou tratados internacionais.

3. O transporte a partir do território de Macau de objectos postais incluídos nos serviços indicados na alínea a) do n.º 1, não pode ser feito pelas sociedades ou empresas de caminhos-de-ferro, de navegação marítima ou aérea, ou outras semelhantes, sem intervenção do Operador Público de Correio.

d) 函件：內藏寄件人現時之私人訊息或經寄件人聲明具有該等性質之訊息之載明名址之開口或封口郵件，尤其是信件、郵政明信片、盲人讀物、航空郵簡、發票、訂貨摘記、音帶郵件、小郵包，以及印刷品，如小冊子、報紙、書籍、相片及圖片；

e) 包裹：在函件定義以外之載明名址之郵件；

f) 郵政基礎設施：公共郵政經營人與客戶為接受投寄、運送、處理或交付郵件而使用之各種工具之總稱；

g) 寄件人：在郵件原寄地將郵件寄給收件人之自然人或法人；

h) 收件人：收取由寄件人寄出之郵件之自然人或法人。

二、在執行本法規之規定時，如需引用郵政領域內之概念或定義，應參考《萬國郵政聯盟法規》之有關規定。

第三條

(本地區之壟斷)

一、下列為本地區所壟斷之服務：

a) 接受投寄、運送及處理重兩公斤以下之函件之郵政服務，以使用快速或非快速之方式將函件送交收件人；

b) 製造、發行及售賣郵票及其他郵資憑證。

二、在下列情況下接受投寄、運送、處理及交付之函件，不列入上款之規定內：

a) 經郵政機關轉遞或已在原寄郵政場所支付郵資並蓋上郵戳之函件；

b) 將函件存放於函件收集箱或郵局內；

c) 在澳門地區內接受投寄、運送、處理及交付函件，但為牟利、有系統或由特別組織作出該等行為者除外；

d) 應司法官之命令或法律要求而接受投寄、運送、處理及交付與訴訟程序之卷宗有關之函件；

e) 接受投寄、運送、處理及交付根據國際公約或條約所容許之函件。

三、在無公共郵政經營人之參與下，不得由鐵路、海運或航空又或其他類似公司或企業提供自澳門地區運送列入第一款 a 項所指服務之郵件之服務。

4. O fabrico, a emissão e a venda de selos e outros valores postais é da competência exclusiva do Operador Público de Correio.

5. O fabrico de produtos filatélicos é exclusivo do Operador Público de Correio, sem prejuízo de poder ser autorizado a particulares.

6. A emissão de ordens de pagamento para a transferência de fundos, através de vales postais, é da competência exclusiva do Operador Público de Correio.

7. É proibido ao Operador Público de Correio comprar valores postais a particulares, excepto se retirados de circulação e para reposição das suas colecções filatélicas.

Artigo 4.º

(Serviços públicos postais)

1. Os serviços postais incluídos no monopólio do Território são prestados em regime exclusivo pelo Operador Público de Correio, salvo quando concessionados.

2. Os serviços postais não incluídos no monopólio do Território também podem ser prestados pelo Operador Público de Correio.

3. Os serviços postais prestados pelo Operador Público de Correio designam-se por serviços públicos postais.

4. Para além dos serviços previstos nos n.ºs 1 e 2, o Operador Público de Correio pode desenvolver outras actividades que deles sejam complementares ou subsidiárias, bem como as que se apresentem convenientes a um melhor aproveitamento e gestão das infra-estruturas postais, designadamente serviços de valor acrescentado e serviços financeiros postais.

5. O início de novos serviços, a suspensão ou a cessação de qualquer dos serviços prestados pelo Operador Público de Correio é determinada por este mediante aviso publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

(Serviços privados postais)

1. Os serviços postais não incluídos no monopólio do Território podem ser prestados por pessoas singulares ou colectivas de direito privado, mediante licença, nos termos regulados em diploma complementar, designando-se por serviços privados postais.

2. O acesso aos serviços prestados pelo Operador Público de Correio por parte dos operadores privados é regulado por acordo entre as partes interessadas.

Artigo 6.º

(Regulamentação dos serviços públicos postais)

As normas a observar na prestação de cada um dos serviços públicos postais, na instalação e utilização de infra-estruturas

四、製造、發行及售賣郵票及其他郵資憑證屬公共郵政經營人之專屬權限。

五、製造集郵產品屬公共郵政經營人之專屬權限，但不妨礙得許可由私人製造該等產品。

六、透過郵政滙票發出用於調動款項之支付命令，屬公共郵政經營人之專屬權限。

七、禁止公共郵政經營人向私人購買郵資憑證，但屬不再流通且係用以填補其集郵收藏品之郵資憑證除外。

第四條

(公共郵政服務)

一、屬本地區所壟斷之郵政服務由公共郵政經營人獨家提供，但已批給其他實體提供之服務除外。

二、不屬本地區所壟斷之郵政服務亦得由公共郵政經營人提供。

三、由公共郵政經營人提供之郵政服務稱為公共郵政服務。

四、除第一款及第二款所指之服務外，公共郵政經營人亦得發展與該等服務互補或起補充作用之其他業務，或可更妥善應用及管理郵政基礎設施之其他業務，尤其是增值服務及郵政金融服務。

五、新服務之開辦、公共郵政經營人已提供之服務之中止或停止，均以其以公布於《政府公報》之通告決定。

第五條

(私人郵政服務)

一、不屬本地區所壟斷之郵政服務，得由自然人或私法人在根據補充法規之規定獲發准照後提供，並稱為私人郵政服務。

二、私人營運者提供由公共郵政經營人所提供之服務時，受利害關係雙方所訂定之協議規範。

第六條

(對公共郵政服務之規範)

在提供每一項公共郵政服務、設置及使用郵政基礎設

de correio e nas actividades que deles sejam complementares ou subsidiárias, assim como no fabrico, emissão e venda de selos e outros valores postais, constam de regulamentos aprovados por portaria.

CAPÍTULO II

Serviços públicos postais

Artigo 7.º

(Designação)

1. Para efeitos do presente diploma e legislação complementar consideram-se, designadamente, serviços públicos postais:

- a) O Serviço de Correspondências Postais;
- b) O Serviço de Encomendas Postais;
- c) O Serviço de Correio Rápido (EMS);
- d) O Serviço de Correio Electrónico.

2. As categorias e características, incluindo as dimensões mínima e máxima, dos objectos postais aceites nos diversos serviços públicos postais são as fixadas nos Actos da União Postal Universal, nos acordos celebrados com outras administrações postais, ou as constantes da Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

3. Os objectos postais aceites podem estar sujeitos a tratamentos especiais, designadamente registo e valor declarado, nos termos definidos nos respectivos regulamentos.

Artigo 8.º

(Regimes)

1. Os serviços públicos postais compreendem os seguintes regimes:

- a) Regime interno ou local, que abrange o serviço executado entre remetentes e destinatários no interior do território de Macau;
- b) Regime externo ou internacional, que abrange o serviço executado entre o território de Macau e o exterior.

2. Em cada serviço postal podem ser estabelecidas classes de envio de objectos postais, atendendo à prioridade no transporte, tratamento ou entrega.

Artigo 9.º

(Qualidade de serviço)

1. O serviço postal deve satisfazer padrões adequados de qualidade, nomeadamente no que se refere a prazos de entrega, regularidade e fiabilidade do serviço e infra-estruturas de correio.

施、進行公共郵政服務之互補或補充業務，或在製造、發行及售賣郵票及其他郵資憑證時須遵守之規定，均載於由訓令核准之規章內。

第二章

公共郵政服務

第七條

(名稱)

一、為適用本法規及補足法例之規定，尤其視以下服務為公共郵政服務：

- a) 郵政函件服務；
- b) 郵政包裹服務；
- c) 特快專遞服務；
- d) 電子信函服務。

二、在提供各項公共郵政服務時所接受投寄郵件之類別及特徵，包括其最小及最大尺寸，由《萬國郵政聯盟法規》、與其他郵政當局簽訂之協議或《郵政服務收費及罰款總表》訂定。

三、接受投寄之郵件得被指定接受特別處理，尤其接受掛號及保價方式處理，特別處理須按其相應規章之規定為之。

第八條

(制度)

一、公共郵政服務包括以下制度：

- a) 內部或本地制度：包括為寄件人與收件人之間在澳門地區內之郵遞提供之服務；
- b) 外地或國際制度：包括為澳門地區與外地之間之郵遞提供之服務。

二、在每項郵政服務中，得按照運送、處理或交付工作之優先次序，為郵件訂定寄發等級。

第九條

(服務質量)

一、郵政服務應符合適當之質量標準，尤其在交付期限、服務是否符合規範及可靠，以及郵政基礎設施等方面符合質量標準。

2. O Operador Público de Correio deve assegurar a continuidade da prestação do serviço postal, salvo em caso de força maior, e garantir uma adequada frequência de recolha e entrega dos objectos postais.

Artigo 10.º

(Aceitação)

1. Consoante o serviço postal e o tratamento especial a que possam estar sujeitos, os objectos postais são aceites nos balcões dos estabelecimentos postais, em receptáculos do Operador Público de Correio, em receptáculos privados devidamente autorizados, ou no local solicitado pelo remetente.

2. Enquanto não forem entregues aos destinatários, os objectos postais pertencem aos respectivos remetentes, que deles podem dispor pessoalmente ou através de pessoa devidamente autorizada.

Artigo 11.º

(Fiscalização aduaneira)

1. A fiscalização aduaneira dos objectos aceites ou entregues no âmbito dos serviços postais compete ao Operador Público de Correio.

2. O remetente deve declarar o conteúdo do objecto postal em etiquetas ou impressos próprios a fornecer pelo Operador Público de Correio, acompanhados da documentação legalmente exigida para a sua importação ou exportação.

3. Os objectos postais, cujo conteúdo deva ser declarado à alfândega por estarem onerados com impostos aduaneiros ou qualquer outro imposto da mesma natureza, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de apresentação a cobrar do destinatário ou do remetente.

Artigo 12.º

(Local de entrega de objectos postais)

A entrega de objectos postais faz-se no endereço ou local indicado pelo remetente ou pelo destinatário, ou nos estabelecimentos postais do Operador Público de Correio.

Artigo 13.º

(Casos especiais de entrega)

1. Os objectos postais em que os nomes que figuram no endereço não correspondam integralmente aos nomes do destinatário são entregues desde que, por indicação do remetente, ou do destinatário, ou por inscrições no objecto, não subsistam dúvidas de que a mesma lhe é destinada.

2. Os objectos postais com endereço comum a duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, são entregues àquela que se reconhecer ser o seu destinatário, pelas indicações do sobrescrito ou invólucro, pela sua procedência ou por qualquer outra circunstância identificativa.

二、公共郵政經營人應保證持續提供郵政服務，並以適當次數收集及交付郵件，但屬不可抗力之情況除外。

第十條

(接受投寄)

一、按郵政服務之類別及郵件倘須接受之特別處理而定，郵政場所之櫃檯、公共郵政經營人之郵箱、獲適當許可之私人郵箱或寄件人所要求之地點，均可接受投寄。

二、在未將郵件交付予收件人前，郵件屬寄件人所有，寄件人本人或獲寄件人適當許可之人得處分有關郵件。

第十一條

(海關檢查)

一、由公共郵政經營人負責對在郵政服務範圍內接受投寄或交付之郵件作出海關檢查。

二、寄件人應在由公共郵政經營人所提供之專用標籤或表格上申報郵件內容，並附同入口或出口郵件內之物時所需之法定文件。

三、因須繳付關稅或其他同類稅項而應將郵件內之物報關之郵件，須繳付由其收件人或寄件人支付之海關驗關費。

第十二條

(交付郵件之地點)

郵件須在寄件人或收件人指定之名址或地點，又或在公共郵政經營人之郵政場所內交付。

第十三條

(交付之特別情況)

一、郵件名址中之姓名與收件人之姓名不盡相同時，只要透過寄件人或收件人之指示或根據郵件上所載資料能肯定郵件係寄予收件人，即可將之交付收件人。

二、郵件上之名址屬兩個或多個自然人或法人共用時，將郵件交付予透過信封或封皮上之指示、郵件來源地或其他有助確定身分之情況被認為係其收件人之人。

3. Os objectos postais enviados ao cuidado de terceiro são entregues a este, salvo quando o principal destinatário tenha solicitado ao Operador Público de Correio para lhe serem entregues directamente, ou quando se apresente a reclamá-los.

Artigo 14.º

(Entrega a pessoa diferente do destinatário)

1. Os objectos postais não colocados em receptáculos postais domiciliários podem ser entregues a pessoa diferente do destinatário, desde que não se trate de objectos postais a entregar em mão própria, quando:

a) Forem entregues, a qualquer adulto que se encontre no domicílio do destinatário indicado no endereço;

b) Aqueles, estiverem autorizados a recebê-los por declaração do destinatário entregue ao Operador Público de Correio, ou por conhecimento pessoal dessa autorização por parte de trabalhador do Operador Público de Correio;

c) Se trate de representantes legais ou convencionais com poderes para o efeito.

2. Os objectos postais só são entregues a pessoa diferente do destinatário mediante apresentação de documento comprovativo da identidade, o qual, no caso de pessoa colectiva ou firma comercial, é substituído pela identificação do respectivo representante, assinatura e aposição de carimbo no recibo de levantamento.

3. Não são admitidos procuradores gerais ou agentes de recebimento de objectos postais actuando como sistema organizado ou com fim lucrativo.

4. O disposto no n.º 1 não prejudica as normas respeitantes à inutilização, apreensão ou retenção dos objectos postais, fixadas na legislação penal, no presente diploma e sua regulamentação, nem as respeitantes a notificações judiciais.

Artigo 15.º

(Modelos de impressos)

1. Na execução dos serviços postais são utilizados os modelos de impressos previstos nos Actos da União Postal Universal, completados com quaisquer outros que o Operador Público de Correio tenha por convenientes.

2. Os impressos são emitidos em exclusivo pelo Operador Público de Correio, sem prejuízo de ser autorizada a emissão de impressos de serviço para uso exclusivo de determinados clientes.

Artigo 16.º

(Publicidade)

1. A aposição pelo remetente ou por terceiros com o seu consentimento, de publicidade, propaganda, anúncios ou inscrições semelhantes em objectos postais está sujeita a autorização do Operador Público de Correio.

三、寄給第三人轉交之郵件，須交付予該第三人，但主收件人已要求公共郵政經營人將郵件直接交給自己或由主收件人親自前往領取者除外。

第十四條

(將郵件交付予有別於收件人之人)

一、出現下列情況時，未投入住宅信箱內之郵件，只要屬無須交付予收件人本人之郵件，得交付予有別於收件人之人：

a) 將郵件交付予正在名址上之住所中之任一成年人；

b) 將郵件交付予收件人透過交予公共郵政經營人之聲明許可領取郵件之人，或該許可已被公共郵政經營人之工作人員所知悉；

c) 將郵件交付予有權作出有關行為之收件人之法定或意定代理人。

二、如將郵件交付予有別於收件人之人，該人須先出示其身分證明文件，如該人係法人或商業公司，則須出示其代表之身分證明文件，並須於提取收據上簽名及蓋章。

三、不允許一般受權人或領取郵件之代辦人以有組織之手法或以牟利為目的領取郵件。

四、第一款之規定不影響在刑事法例、本法規及充實本法規之其他法規中所訂定之有關郵件之廢用、扣押或扣留之規定，亦不影響有關法院通知之規定。

第十五條

(表格之式樣)

一、在提供郵政服務時所使用之表格之式樣，須為《萬國郵政聯盟法規》所制定之式樣，並補充適用公共郵政經營人認為適宜之其他式樣。

二、表格由公共郵政經營人專門印發，但不影響許可其他實體印發供特定客戶專用之服務表格。

第十六條

(廣告)

一、寄件人或在其同意下由第三人在郵件上加蓋廣告、宣傳資料、通告或性質類似之資料，須獲公共郵政經營人之許可。

2. O Operador Público de Correio pode afixar ou permitir que sejam afixadas, nos objectos postais, etiquetas ou impressões com mensagens de interesse público.

Artigo 17.º

(Normalização e codificação)

1. O Operador Público de Correio pode fixar regras quanto ao acondicionamento e à normalização dos objectos postais, para além dos limites máximos e mínimos fixados na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

2. Os objectos postais, cujas características não se adequem às regras fixadas nos termos previstos no número anterior, têm o tratamento que vier a ser fixado nos regulamentos aplicáveis a cada serviço.

Artigo 18.º

(Franquia de objectos postais)

Os objectos postais só são aceites ou entregues se forem pagas as taxas postais a que haja lugar.

Artigo 19.º

(Valores postais)

1. O fabrico, a emissão e a venda de selos e de outros valores postais são regulados em diploma próprio, o qual deve ainda incluir o regime aplicável aos produtos filatélicos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entrada em circulação das emissões de selos postais é autorizada por portaria, a qual deve indicar o primeiro dia de circulação, a quantidade, o valor facial dos selos postais e as características técnicas relevantes, podendo ainda discriminar os produtos filatélicos relativos à emissão produzidos pelo Operador Público de Correio.

3. A utilização de máquinas de franquiar por particulares carece de licença, a conferir pelo Operador Público de Correio, nos termos do regulamento aplicável.

Artigo 20.º

(Falta ou insuficiência de franquia)

1. A falta ou insuficiência de franquia de objectos postais aceites é cobrada do remetente ou, quando tal não seja possível, são os objectos expedidos, para a importância em dívida ser cobrada do destinatário pela administração postal de destino.

2. Os objectos postais para entrega com falta ou insuficiência de franquia são entregues após o pagamento da franquia em falta, acrescida da taxa adicional aplicável, a suportar pelo destinatário ou, no caso de devolução, pelo remetente.

二、公共郵政經營人得在郵件上加貼或允許加貼載有與公共利益有關之訊息之標籤或戳記。

第十七條

(標準化及編碼化)

一、除《郵政服務收費及罰款總表》所訂定之上、下限外，公共郵政經營人亦得在郵件之封裝及標準化方面制定規則。

二、特徵不符合根據上款規定所訂定之規則之郵件，按適用於每項服務之規章所定之方法處理。

第十八條

(郵件之郵資)

在支付須付之郵政收費後，方接受投寄或交付郵件。

第十九條

(郵資憑證)

一、郵票及其他郵資憑證之製造、發行及售賣由專門法規規範，該法規亦應制定適用於集郵產品之制度。

二、關於所發行郵票開始流通之事宜由訓令許可，該訓令應指明郵票首日流通之日期、郵票之發行量、面值及重要技術特徵，亦得詳細指出公共郵政經營人所製造之與郵票之發行有關之集郵產品，且不影響上款規定之適用。

三、私人使用郵資機須獲由公共郵政經營人按適用規章發出之准照。

第二十條

(未付郵資或郵資不足)

一、獲接受投寄郵件之未付或不足之郵資由寄件人支付，無法向寄件人收取時，須將郵件寄出，以便目的地之郵政當局向收件人收取欠付郵資。

二、交付未付郵資或郵資不足之郵件時，收件人須支付所欠郵資及適用之附加費後，方可獲交付有關郵件；退回郵件時，郵資及附加費由寄件人負擔。

3. Caso o remetente ou o destinatário não sejam conhecidos, não procedam ao pagamento das taxas referidas no número anterior ou recusem a devolução, os objectos postais são considerados refugio postal.

4. Os valores postais são sempre inutilizados, quer em caso de devolução, quer em caso de envio ao refugio postal.

Artigo 21.º

(Valores postais não admitidos para franquia)

1. Os objectos postais que apresentem valores postais falsos ou contrafeccionados são retidos pelo Operador Público de Correio para procedimento criminal.

2. Os objectos postais que apresentem valores nulos ou não admitidos para franquia, excepto os indicados no número anterior, são considerados em situação de falta de franquia, aplicando-se o disposto no artigo anterior, sem prejuízo de serem aplicadas as multas previstas.

Artigo 22.º

(Objectos postais proibidos)

1. O Operador Público de Correio não pode aceitar, transportar ou distribuir objectos postais que não obedeçam aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, quando:

a) Sejam utilizadas imagens, termos ou expressões obscenas, imorais ou que constituam ofensa à lei ou à honra de outra pessoa;

b) Se destinem a incomodar deliberadamente os respectivos destinatários ou fomentar a perpetração de crimes ou infracções postais;

c) Possam prejudicar a segurança pública;

d) Tenham por objecto impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição de criminosos;

e) Contenham artigos que, pela sua natureza, fragilidade ou acondicionamento, possam prejudicar a execução do serviço postal, designadamente por oferecerem perigo para os trabalhadores postais, por correrem o risco de extravio, ou por serem susceptíveis de danificar as instalações e demais material utilizado pelo Operador Público de Correio ou outros objectos postais;

f) Contenham animais vivos, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, materiais radioactivos, explosivos, inflamáveis ou outros considerados perigosos, salvo nos casos especiais previstos na lei ou nos Actos da União Postal Universal;

g) Contenham notas de banco ou outros títulos ou objectos com valor realizável, salvo quando expedidos como valor declarado ou no âmbito dos serviços financeiros postais;

h) Possuam dimensões ou peso que não obedeçam à forma e aos limites máximos e mínimos admitidos;

i) Contenham artigos cuja importação seja proibida pelo país de destino;

三、如寄件人或收件人之身分不明、不支付上款所指之費用或拒絕退回，則視郵件為無着郵件。

四、在退回郵件或將之視作無着郵件處理之情況中，須將郵資憑證作廢。

第二十一條

(無效或不接受作郵資用途之郵資憑證)

一、貼上偽造或假造之郵資憑證之郵件由公共郵政經營人扣留，以便提起刑事程序。

二、貼上無效或不接受作郵資用途之郵資憑證之郵件，視作未付郵資之郵件處理，並適用上條之規定，且不妨礙科處已訂定之罰款；但上款所指之郵件除外。

第二十二條

(被禁郵件)

一、公共郵政經營人不得接受投寄、運送或分發不符合法律規定及規章規定之郵件，尤其是：

a) 含淫穢、不道德、違反法律規定或毀壞他人名譽之圖像、詞語或表述之郵件；

b) 旨在故意騷擾收件人又或煽動犯罪或郵政上之違法行為之郵件；

c) 可對治安造成損害之郵件；

d) 旨在阻撓作出在調查犯罪或追捕罪犯方面之司法行為之郵件；

e) 藏有之物因其性質、易碎性或封裝可對郵政服務之進行造成損害之郵件，尤其是對郵務員構成危險，有遺失風險，或會損毀設施、公共郵政經營人所使用之其他用具或其他郵件者；

f) 藏有活生動物、麻醉品、精神科物質、放射性物品、易爆物品、易燃物品或其他被視為危險物品之郵件，但法律或《萬國郵政聯盟法規》訂定之特別情況除外；

g) 藏有鈔票、其他可兌換之票據或物品之郵件，但以保價信函投寄或在郵政金融服務範圍內投寄之郵件除外；

h) 尺寸或重量不符合形狀規格及有關尺寸與重量之上、下限之郵件；

i) 藏有目的地國禁止進口之物品之郵件；

j) Não sejam acompanhados das respectivas autorizações ou documentação exigida por lei para a exportação, importação ou circulação dos artigos que contém;

l) De um modo geral, possam causar danos ao Operador Público de Correio, aos destinatários ou a terceiros;

m) Sejam proibidos por lei;

n) Exibam publicidade não autorizada.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores competentes do Operador Público de Correio podem solicitar ao remetente ou ao destinatário a abertura dos objectos postais ou proceder ao seu exame, na sua presença, sem violação do conteúdo.

3. Em caso de recusa de abertura do objecto postal, o Operador Público de Correio pode recusar a sua aceitação ou entrega.

Artigo 23.º

(Procedimento)

1. As operações respeitantes aos objectos postais referidos no n.º 1 do artigo anterior são suspensas logo que a infracção seja detectada, independentemente do apuramento da responsabilidade em que incorram os infractores.

2. Nos casos em que a infracção ao disposto no artigo anterior constitua ilícito criminal, os objectos postais são retidos para procedimento adequado nos termos da lei penal.

3. Nos restantes casos, conforme o previsto nos Actos da União Postal Universal, os objectos postais são devolvidos ao remetente ou à administração postal de origem.

4. Quando a devolução não seja possível ou admitida, os objectos postais são considerados refugo postal, sem prejuízo de serem destruídos ou de terem o destino considerado mais conveniente pelo Operador Público de Correio, do facto se dando conhecimento ao remetente, ou ao destinatário, caso o primeiro seja desconhecido.

Artigo 24.º

(Transporte de malas postais)

1. O transporte de objectos postais em malas postais é efectuada através de meios próprios do Operador Público de Correio ou de meios a contratar com terceiros.

2. Os meios de transporte e rotas a utilizar são estabelecidos por contrato de prestação de serviços a celebrar com as empresas de transporte, por forma a que as comunicações sejam tão rápidas, regulares e eficientes quanto possível.

3. Podem ser estabelecidas ambulâncias postais a bordo dos navios e comboios que escalem ou partam regularmente do território de Macau.

j) 未付同內藏物品之出口、入口或流通之許可或法定文件之郵件；

l) 一般而言，會對公共郵政經營人、收件人或第三人造成損害之郵件；

m) 法律禁止之郵件；

n) 展示未經許可之廣告之郵件。

二、為適用上款之規定，公共郵政經營人之有權限工作人員在不侵犯郵件內容下，得要求寄件人或收件人開啓郵件或在其面前檢查郵件。

三、如拒絕開啓郵件，公共郵政經營人得拒絕接受投寄或交付郵件。

第二十三條

(程序)

一、發現違法行為時不論是否已查明違法者須負之責任，須立即中止執行上條第一款所指之與郵件有關之活動。

二、違反上條規定之行為構成刑事不法行為時，須扣留郵件以便根據刑法提起適當程序。

三、在其他情況中，須按照《萬國郵政聯盟法規》之規定，將郵件退回寄件人或原寄郵政當局。

四、無法或不允許退回郵件時，視郵件為無着郵件，但不影響公共郵政經營人銷毀郵件或以更適當之方法處理該等郵件；公共郵政經營人須將有關情況通知寄件人，如寄件人身分不明，則須通知收件人。

第二十四條

(郵袋之運送)

一、須以公共郵政經營人本身之運輸工具或以按合同方式僱用之第三人之運輸工具運送郵袋。

二、將使用之運輸工具及路線由與運輸公司簽訂之提供勞務合同訂定，以便通訊能儘量快捷、準時及有效率。

三、得於經常停靠澳門地區或從澳門地區開出之船隻或火車上設立郵政船艙或郵政車廂。

Artigo 25.º

(Inviolabilidade das malas postais)

Nenhuma entidade estranha ao Operador Público de Correio pode abrir ou mandar abrir as malas ou sacos de correio, salvo nos termos legalmente previstos e nos casos em que, por suspeita fundamentada, essa abertura deva ser feita pelos trabalhadores do Operador Público de Correio perante autoridade competente para o efeito.

Artigo 26.º

(Arquivo de documentos)

O Operador Público de Correio deve conservar em arquivo, pelos prazos indicados, os documentos seguintes:

- a) Durante o prazo de 2 anos, os talões de registo das correspondências e os avisos de chegada das correspondências registadas entregues;
- b) Durante o prazo de 2 anos, os talões de envio das encomendas e os avisos de chegada das encomendas;
- c) Durante o prazo de 3 anos, os restantes documentos relacionados com o serviço de correspondências postais.

CAPÍTULO III

Infra-estruturas de correio

Artigo 27.º

(Infra-estruturas de correio)

1. O Operador Público de Correio pode instalar nas vias ou lugares públicos, quiosques, receptáculos postais ou outras infra-estruturas destinadas à aceitação de objectos postais e à venda de valores postais e produtos filatélicos.

2. A utilização de caixas de apartado do Operador Público de Correio é regulada em diploma próprio.

Artigo 28.º

(Acesso aos receptáculos postais e partes comuns dos edifícios)

1. Os edifícios devem dispor de receptáculos postais de entrega domiciliária, os quais estão sujeitos à fiscalização do Operador Público de Correio, nos termos do regulamento aplicável.

2. Os trabalhadores do Operador Público de Correio, no exercício das suas funções, têm direito de acesso aos locais onde se encontram instalados os receptáculos postais domiciliários ou às partes comuns dos edifícios, na medida do necessário, a fim de procederem à entrega de objectos ou de avisos postais.

第二十五條

(郵袋之不可侵犯性)

除公共郵政經營人外，任何實體均不得開啓或命令開啓郵袋或郵政封包，但根據法律規定爲之，又或因存在有理由之懷疑而應由公共郵政經營人之工作人員在具有關權限之當局面前開啓郵袋或郵政封包之情況除外。

第二十六條

(文件之歸檔)

公共郵政經營人應將下列文件歸檔，以便在指定期限內將之保存：

- a) 在兩年期間內保存函件掛號單及已交付之掛號函件之到達通知單；
- b) 在兩年期間內保存包裹投寄單及包裹到達通知單；
- c) 在三年期間內保存有關函件服務之其他文件。

第三章

郵政基礎設施

第二十七條

(郵政基礎設施)

一、公共郵政經營人得在公共街道或公眾地方安裝用作接受投寄郵件及出售郵資憑證及集郵產品之郵亭、信箱或其他基礎設施。

二、由專門法規規範公共郵政經營人之郵政信箱之使用。

第二十八條

(進入裝有信箱之地點及樓宇之公共地方)

一、樓宇應設有收取按址投遞之郵件之信箱，公共郵政經營人須根據適用規章之規定監察信箱。

二、公共郵政經營人之工作人員在履行其職務時，有權按需要進入裝有住宅信箱之地點或樓宇之公共地方，以便交付郵件或郵政通知單。

Artigo 29.º

(Estabelecimentos postais)

1. Consideram-se estabelecimentos postais as estações, quiosques e outros locais abertos ao público para a prestação de serviços públicos postais e para a venda de produtos filatélicos e outros relacionados com as actividades do Operador Público de Correio.

2. A abertura e o encerramento dos estabelecimentos postais, bem como a definição dos serviços prestados em cada um deles e dos respectivos horários de funcionamento, competem ao Operador Público de Correio.

Artigo 30.º

(Exploração de estabelecimentos postais por particulares)

1. A exploração de estabelecimentos postais por particulares para a prestação de serviços incluídos no monopólio do Território ou para a venda de selos e de outros valores postais em circulação é titulada por alvará, emitido pelo Operador Público de Correio.

2. O alvará é emitido a requerimento dos interessados, desde que os estabelecimentos postais existentes se revelem insuficientes ou a venda de selos e de outros valores postais em circulação se destine principalmente a fins filatélicos.

3. Do alvará constam os serviços autorizados, o nome do titular e as suas principais obrigações, entre as quais:

a) A execução do serviço de harmonia com os regulamentos aplicáveis aos estabelecimentos postais do Operador Público de Correio;

b) A subordinação às orientações e instruções do Operador Público de Correio.

4. Pela exploração de estabelecimentos postais por particulares é devida uma taxa anual, da qual podem ser isentos os estabelecimentos que não vendam selos ou outros valores postais.

CAPÍTULO IV

Garantias

Artigo 31.º

(Inviolabilidade dos objectos postais)

O Operador Público de Correio deve tomar as medidas adequadas para assegurar a inviolabilidade dos objectos postais e respectivos conteúdos.

Artigo 32.º

(Princípio geral de responsabilidade)

1. É excluída a responsabilidade do Operador Público de Correio pela perda ou dano de objectos postais no âmbito dos serviços públicos postais, excepto quanto aos objectos postais regis-

第二十九條

(郵政場所)

一、向公眾開放以提供郵政服務、售賣集郵產品及與公共郵政經營人之業務有關之其他產品之郵局、郵亭及其他地方，視為郵政場所。

二、由公共郵政經營人負責開設及關閉郵政場所，並訂定每一郵政場所所提供之服務及辦公時間。

第三十條

(私營郵政場所)

一、提供本地區所壟斷之服務或售賣流通之郵票及其他郵資憑證之私營郵政場所，須持有由公共郵政經營人發出之執照。

二、如顯示現存郵政場所不足或所售賣之流通郵票及其他郵資憑證主要係供集郵用途，則應利害關係人之申請發出執照。

三、執照須載明獲許可提供之服務，執照持有人之姓名及其主要義務，包括：

a) 按適用於公共郵政經營人之郵政場所之規章履行服務；

b) 遵從公共郵政經營人之指引及指示。

四、私營郵政場所須繳付年費，不售賣郵票或其他郵資憑證之私營郵政場所得被豁免繳付年費。

第四章

補救方式

第三十一條

(郵件之不可侵犯性)

公共郵政經營人應採取適當措施以確保郵件及其內容不受侵犯。

第三十二條

(責任之一般原則)

一、公共郵政經營人無須承擔因遺失或損壞在公共郵政服務範圍內之郵件而生之責任，但掛號郵件、保價郵件、在

tados, com valor declarado, ou expedidos no âmbito dos serviços públicos de encomendas, correio rápido ou correio electrónico.

2. É igualmente excluída a responsabilidade do Operador Público de Correio por perda ou dano de objectos postais registados, com valor declarado, ou expedidos no âmbito dos serviços públicos de encomendas, correio rápido ou correio electrónico, quando:

a) A perda ou dano do objecto postal ocorra por culpa do remetente ou do destinatário;

b) A perda ou dano do objecto postal se deva a causa fortuita ou de força maior;

c) O objecto postal tenha sido retido ou apreendido por autoridade competente nos termos da legislação aplicável;

d) Se verifique que foram prestadas falsas declarações sobre o conteúdo do objecto postal, caso o serviço o exija ou se trate de objecto postal sujeito a formalidades aduaneiras;

e) O destinatário, ou, em caso de devolução, o remetente, não formular reservas por escrito, no acto da entrega;

f) O serviço seja prestado deficientemente, designadamente por demora, excepto quando se garanta prazo de entrega;

g) O dano se tenha verificado em objecto postal expedido à responsabilidade do remetente ou do destinatário;

h) Se trate de devolução do aviso de recepção.

Artigo 33.º

(Valor da indemnização)

1. Os valores da indemnização por perda ou dano de objectos postais, consoante o serviço postal prestado, são os estabelecidos na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

2. Consideram-se incluídos no valor da indemnização todas as despesas feitas pelo remetente para envio do objecto postal, bem como o valor do objecto perdido ou do dano causado ao objecto, estando excluída a responsabilidade do Operador Público de Correio quanto aos prejuízos ou outras consequências indirectas resultantes da perda, demora ou dano do objecto postal.

3. Quando o dano do objecto postal seja apenas parcial, o valor da indemnização é calculado casuisticamente, não podendo, em caso algum, ultrapassar os montantes fixados para o caso de perda.

4. A indemnização por perda ou dano de objectos postais com valor declarado não é cumulável com outras indemnizações.

Artigo 34.º

(Envio à responsabilidade do remetente)

1. O objecto postal, que se possa danificar facilmente ou cuja manipulação deva ser efectuada com particular cuidado, pode

postalmente, por exemplo, por perda ou dano de objectos postais registados, com valor declarado, ou expedidos no âmbito dos serviços públicos de encomendas, correio rápido ou correio electrónico.

二、出現下列情況時，公共郵政經營人亦無須承擔因遺失或損壞掛號郵件、保價郵件、在郵政包裹、特快專遞或電子信函等公共服務範圍內寄出之郵件而生之責任：

a) 郵件之遺失或損壞係因寄件人或收件人之過錯而生；

b) 郵件之遺失或損壞係由無法預料或不可抗力之原因造成；

c) 郵件被根據適用法例之規定屬有權限之當局扣留或扣押；

d) 有關服務要求申報郵件內容或屬須辦理海關手續之郵件時，發現所申報者為虛假資料；

e) 收件人或退回郵件時之寄件人於郵件交付時未作出書面保留；

f) 提供之服務有缺陷，尤其是延誤，但交付期限已獲保證之情況除外；

g) 損壞在寄件人或收件人願意承擔責任下寄出之郵件；

h) 屬退回郵件回執之情況。

第三十三條

(賠償金額)

一、按照所提供之服務，遺失或損壞郵件之賠償金額訂定於《郵政服務收費及罰款總表》內。

二、視賠償金額已包括寄件人為寄出郵件而作之一切開支及所遺失物品之金額或對物品所造成之損壞之金額，公共郵政經營人無須對因遺失、延誤或損壞郵件而引致之損失或其他間接後果負任何責任。

三、如郵件僅受局部損壞，須按情況計算賠償金額；在任何情況下，賠償金額均不得超過為遺失郵件之情況而定出之金額。

四、因遺失或損壞保價郵件而作出之賠償，不得與其他賠償同時作出。

第三十四條

(寄件人承擔郵寄責任)

一、易於損壞或需要特別小心處理之郵件，得在寄件人

ser expedido à responsabilidade do remetente ou do destinatário, ficando excluída a responsabilidade civil do Operador Público de Correio por eventuais danos.

2. A responsabilidade do remetente é declarada no exterior do objecto postal ou em impresso próprio para o efeito e, a do destinatário, por documento previamente enviado ao Operador Público de Correio.

Artigo 35.º

(Reclamação)

1. A reclamação por perda ou dano de objectos postais é dirigida por escrito ao Operador Público de Correio, indicando-se os dados relativos ao objecto extraviado ou danificado e apresentando-se o recibo do serviço prestado ou outro documento equivalente.

2. Reconhecido o direito à indemnização, o reclamante é notificado por carta registada da indemnização que lhe é devida.

3. A indemnização deve ser reclamada pelo remetente no prazo máximo de 3 meses, contado a partir da data da notificação referida no número anterior.

4. Após o pagamento da indemnização, o Operador Público de Correio fica sub-rogado nos direitos da pessoa indemnizada, caso a responsabilidade venha a caber a entidade diversa.

Artigo 36.º

(Prescrição)

O direito à indemnização prescreve ao fim de 1 ano a contar da data da aceitação do objecto postal.

Artigo 37.º

(Restituição)

1. O cliente, que tenha recebido a indemnização por perda de um objecto posteriormente encontrado, pode reavê-lo ou indicar a quem deve ser entregue, mediante restituição da indemnização; na falta de resposta, no prazo que lhe for para tal fixado, o objecto fica pertença do Operador Público de Correio.

2. A indemnização por demora é sempre devida no correio rápido, mesmo quando o objecto seja recebido depois de 10 dias de demora, excepto se o remetente optar por receber, findo aquele prazo, a indemnização por perda, ficando o objecto pertença do Operador Público de Correio.

Artigo 38.º

(Diligências)

1. Sem prejuízo da reclamação prevista no artigo 35.º, o remetente pode solicitar ao Operador Público de Correio que efec-

te ou收件人承擔郵寄責任下寄出，公共郵政經營人無須對倘有之損害負民事責任。

二、寄件人須在郵件外面或為此而製定之適當表格上聲明承擔郵寄責任，收件人則須預先將承擔郵寄責任之文件寄給公共郵政經營人。

第三十五條

(聲明異議)

一、關於遺失或損壞郵件之聲明異議，須以書面方式向公共郵政經營人提出，其中須指出有關遺失或損壞郵件之資料，並提交所提供服務之收據或其他等同文件。

二、承認寄件人有受償權時，須以掛號信通知寄件人其應得之賠償。

三、寄件人應自作出上款所指通知之日起三個月內要求領取賠償。

四、如責任須由其他實體承擔，則支付賠償後，公共郵政經營人代位取得已獲賠償之人之權利。

第三十六條

(時效)

受償權之時效，自接受投寄郵件之日起，經過一年完成。

第三十七條

(退還)

一、如客戶已領取因遺失郵件而生之賠償，但郵件其後被尋回，該客戶在退還賠償後得取回郵件或指出應獲交付郵件之人；如在為此指定之期間內客戶未作出答覆，則郵件歸公共郵政經營人所有。

二、必須為特快專遞服務作出延誤賠償，即使在延遲十日後收到郵件亦然，但寄件人在該期間屆滿後選擇收取遺失賠償者除外；在此情況下，郵件歸公共郵政經營人所有。

第三十八條

(措施)

一、寄件人得要求公共郵政經營人透過正常途徑採取必

tue as diligências necessárias, por via normal, para averiguar do paradeiro de objecto postal não entregue.

2. O remetente pode solicitar ao Operador Público de Correio que efectue as diligências por via mais rápida, designadamente por meio de telecomunicações, junto de outras administrações postais ou de entidades envolvidas no transporte ou distribuição de objectos postais, mediante o pagamento do custo do serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte quanto ao correio rápido.

3. A averiguação solicitada pelo remetente no âmbito do serviço de correio rápido é sempre feita pelo meio de comunicação mais rápido e eficiente, não estando sujeita ao pagamento de qualquer taxa.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 39.º

(Pagamento dos serviços)

1. Pelos serviços prestados pelo Operador Público de Correio são cobradas as taxas previstas na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

2. A tabela referida no número anterior é aprovada por portaria, sob proposta do Operador Público de Correio.

3. O Operador Público de Correio pode autorizar formas de pagamento a crédito das taxas a clientes que o justifiquem, designadamente nos casos de correio em quantidade, de elevado peso, de correio rápido ou de correio de entidades públicas.

Artigo 40.º

(Fixação de taxas)

As taxas dos serviços públicos postais são estabelecidas tendo em consideração o tráfego interno e externo, o encontro de contas com outros operadores postais, as taxas de câmbio dos Direitos Especiais de Saque (DES) e os limites fixados nos Actos da União Postal Universal e outras convenções internacionais, por forma a que sejam tanto quanto possível semelhantes aos das administrações postais circundantes, tendo em conta a necessidade de ser assegurada a cobertura de custos dos serviços prestados pelo Operador Público de Correio e das actividades complementares ou subsidiárias.

Artigo 41.º

(Isenções e reduções)

1. O tráfego postal privativo do Operador Público de Correio está isento de todas as taxas postais.

2. Podem ser estabelecidas isenções e reduções de taxas nos regulamentos respeitantes a cada um dos serviços postais.

要措施，以調查尚未交付之郵件之下落，且不影响提出第三十五條所指之聲明異議。

二、寄件人在支付有關服務收費後，得要求公共郵政經營人接觸其他郵政當局或參與運送或派送郵件之實體以便以最快捷之途徑，尤其是透過電訊途徑採取有關措施，但不影響適用下款關於特快專遞之規定。

三、寄件人要求在特快專遞服務範圍內進行之調查，必須以最快捷及最有效之通訊工具進行，且無須支付任何費用。

第五章

費用

第三十九條

(服務費之支付)

一、對公共郵政經營人所提供之服務，徵收《郵政服務收費及罰款總表》所定之收費。

二、由訓令核准上款所指之經公共郵政經營人建議之總表。

三、在有適當理由時，公共郵政經營人得許可客戶以信用方式支付收費，尤其是郵寄大量或非常重之郵件、採用特快專遞服務或公共實體郵寄郵件時。

第四十條

(收費之釐定)

在訂定公共郵政服務收費時，須考慮本地與外地之郵件往來量、與其他郵政營運者之對帳結算、“特別提款權”(DES)之兌換率及《萬國郵政聯盟法規》及其他國際公約所定出之限制，以便儘量使收費類似週邊郵政當局之收費，但須保證收費可涵蓋公共郵政經營人所提供之服務及其他互補或補充業務之成本。

第四十一條

(豁免及減少)

一、公共郵政經營人本身郵件之往來，無須支付任何郵政收費。

二、得在每項郵政服務之規章中豁免或減少有關收費。

3. Estão isentos de taxas os objectos postais que beneficiem de isenções previstas em convenções e acordos internacionais.

Artigo 42.º

(Descontos)

1. O Operador Público de Correio pode conceder descontos sobre a franquia aplicável, não discriminatórios, a clientes dignos de protecção especial ou que enviem objectos postais em grande quantidade e com tratamento especial que o justifique.

2. A atribuição de descontos é subordinada à preparação dos objectos postais de acordo com os planos de encaminhamento e distribuição, quando aplicáveis, ou com os prazos de entrega nos estabelecimentos postais, definidos pelo Operador Público de Correio.

Artigo 43.º

(Tabela Geral de Taxas e Multas)

1. A Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais deve incluir os seguintes elementos:

a) Número de ordem da classificação dos objectos postais ou serviços;

b) Classificação de objectos postais e serviços, com a descrição da respectiva natureza, por alíneas e números discriminativos de limites de pesos e dimensões, limites de valores, prazos e escalões unitários de aplicação de taxas;

c) Importâncias das taxas para os regimes interno ou local e externo ou internacional, por modalidade de expedição;

d) Observações a registar por meio de chamadas numéricas.

2. A Tabela referida no número anterior deve ainda incluir as taxas devidas pela prática dos actos previstos no presente diploma e regulamentos complementares.

3. O Operador Público de Correio deve publicitar nos estabelecimentos postais os elementos referidos nos números anteriores, acompanhados de informações sobre multas, descontos e indemnizações.

CAPÍTULO VI

Infracções e sanções

Artigo 44.º

(Tipologia)

Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, constituem infracções sancionadas com multa:

a) A falsificação de selos e outros valores postais;

三、獲國際公約及國際協議豁免支付收費之郵件，無須支付收費。

第四十二條

(折扣)

一、對值得特別保護之客戶或因郵寄大量須以特別方法處理之郵件而有理由給予折扣之客戶，公共郵政經營人得在適用郵資方面給予不帶歧視性之折扣。

二、折扣之給予係取決於客戶有否依照公共郵政經營人所訂定之倘適用之傳送及派送計劃預備郵件，或有否遵守由公共郵政經營人訂定之在郵政場所交付郵件之期限。

第四十三條

(《郵政服務收費及罰款總表》)

一、《郵政服務收費及罰款總表》應包括以下資料：

a) 郵件或服務分類序號；

b) 郵件及服務分類，並透過款及項詳細列明在重量、尺寸及價值方面之限制、期限及應付郵資之級別以說明有關郵件及服務之性質；

c) 按郵件之寄發方式列出內部或本地制度之收費及外地或國際制度之收費；

d) 以數字索引作為註釋之標示。

二、上款所指收費表亦應包括因作出本法規及補充規章所指之行爲而生之費用。

三、公共郵政經營人應在郵政場所內公開上款所指之資料，並附同有關罰款、折扣及賠償之資料。

第六章

違法行為及處罰

第四十四條

(違法行為類型)

可對下列違法行為科處罰款，且不妨礙科處法律規定之其他處罰：

a) 偽造郵票及其他郵資憑證；

b) A venda não autorizada de selos e outros valores postais em circulação, ou a venda, ainda que por entidade autorizada, de selos e outros valores postais em circulação por preços superiores aos fixados, excepto se valorizados filatelicamente;

c) A aceitação, o transporte, o tratamento ou a entrega de objectos postais incluídos no monopólio do Território, por pessoas não autorizadas, mesmo quando franquizados mas com valores postais não inutilizados;

d) O estabelecimento, sem autorização, de receptáculos de recolha ou de depósito de objectos postais abrangidos pelo monopólio do Território;

e) A utilização de máquinas de franquiar sem observância das condições fixadas nos respectivos regulamentos ou quaisquer outros actos tendentes a obter a manipulação fraudulenta de máquinas de franquiar;

f) O aproveitamento de impressões de franquia já usadas noutros objectos postais;

g) A declaração de valor superior ao valor real ou a prestação de declarações falsas sobre o conteúdo dos objectos postais;

h) A reprodução, total ou parcial, não autorizada, de selos e outros valores postais;

i) O não cumprimento das disposições aplicáveis à instalação, reparação ou substituição dos receptáculos postais domiciliários;

j) A oposição não justificada, por parte dos senhorios, inquilinos ou de quem no prédio os represente, à utilização pelos trabalhadores do Operador Público de Correio das partes comuns dos edifícios, designadamente ascensores e escadas principais, para proceder à entrega dos objectos postais;

l) A inclusão de objectos postais não autorizados nos envios isentos de taxas postais;

m) O transporte de objectos postais por empresas de transporte terrestre, marítimo e aéreo sem a intervenção do Operador Público de Correio;

n) O recebimento de objectos postais por procuradores gerais ou agentes actuando como sistema organizado ou com fim lucrativo;

o) A inclusão de publicidade não autorizada nos objectos postais.

b) 未經許可而售賣流通之郵票或其他郵資憑證，或以高於規定價錢售賣郵票及其他郵資憑證，即使有關實體已獲許可亦然，但因集郵而升值者除外；

c) 未獲許可之人接受投寄、運送、處理或交付由本地區所壟斷之郵件，即使已採用未廢用之郵資憑證支付郵資者亦然；

d) 未經許可而設置由本地區所壟斷之郵件之收集箱或郵件存放箱；

e) 在不遵守有關規章所定條件下使用郵資機，或擬以欺詐手法操作郵資機之任何行為；

f) 使用已用於其他郵件上之付費印誌；

g) 申報價值高於郵件之真正價值或就郵件所藏有之物作出之聲明不實；

h) 未獲許可而全部或部分複製郵票及其他郵資憑證；

i) 不遵守適用於住宅郵政信箱之安裝、修理或更換之規定；

j) 房東、房客或在樓宇內代表房東或房客之人無理反對公共郵政經營人之工作人員使用樓宇公共地方執行交付郵件之工作，尤其是升降機及主要樓梯；

l) 在免付郵費之郵寄物內加入未獲許可之郵件；

m) 陸路、海路及航空運輸公司在沒有公共郵政經營人參與下運送郵件；

n) 一般受權人或代辦人以有組織之手法或以牟利為目的領取郵件；

o) 郵件上附有未經許可之廣告。

Artigo 45.º

(Procedimento)

O trabalhador competente do Operador Público de Correio, que detecte alguma infracção prevista no artigo anterior, pode apreender cautelarmente os objectos que serviram para a sua prática ou que dela resultaram, de modo a impedir o desaparecimento das provas da infracção ou a garantir o pagamento das taxas postais ou das multas aplicáveis, devendo lavrar auto da ocorrência.

第四十五條

(程序)

發現上條所指違法行為之公共郵政經營人之有權限工作人員，得小心扣押用以作出違法行為之物或因違法行為而生之物，藉此避免失去違法行為之證據或保證支付郵資或適用罰款，並應繕立事件筆錄。

Artigo 46.º

(Valores das multas)

1. Os valores das multas a aplicar às infracções previstas no artigo 44.º do presente diploma são fixados na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais, podendo variar entre um máximo e um mínimo, consistir numa percentagem ou num valor fixo.

2. Na graduação das multas deve atender-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor.

Artigo 47.º

(Pagamento da multa)

1. A multa é paga no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

3. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 48.º

(Competência)

O processamento das infracções postais e a aplicação das respectivas multas compete ao Operador Público de Correio.

Artigo 49.º

(Pagamento de taxas postais)

O pagamento da multa não dispensa o infractor do pagamento das taxas postais devidas, se o porte postal ainda for possível.

Artigo 50.º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas, por infracções postais, constitui receita do Operador Público de Correio.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

(Revogações)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, são revogados:

第四十六條

(罰款金額)

一、對本法規第四十四條所指違法行為科處之罰款之金額，訂定於《郵政服務收費及罰款總表》中，得為罰款金額釐定上、下限，或以百分率或固定金額定出罰款。

二、酌科罰款時，應考慮違法行為之嚴重性及違法者之過錯程度。

第四十七條

(罰款之支付)

一、須自對處罰裁判作出通知之日起三十日內支付罰款。

二、如不在上款所定期限內自願支付罰款，則有權限實體得根據稅務執行程序之規定，以處罰裁判之證明作為執行名義，進行強制徵收。

三、對罰款之科處得向行政法院提起上訴。

第四十八條

(權限)

公共郵政經營人有權限提起有關郵政上之違法行為之程序，並對該等違法行為科處罰款。

第四十九條

(郵政收費之支付)

尚能郵遞郵件時，罰款之支付不免除違法者支付應付之郵政收費。

第五十條

(罰款之歸屬)

對郵政上之違法行為所科處罰款之所得，構成公共郵政經營人之收入。

第七章

最後及過渡規定

第五十一條

(廢止)

一、在不妨礙第二款之規定下，廢止：

a) O Decreto n.º 22 402, de 4 de Abril de 1933, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 13 de Maio de 1933;

b) O Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 2 de Outubro de 1948;

c) O Decreto n.º 40 314, de 12 de Setembro de 1955, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 1 de Outubro de 1955;

d) O Decreto n.º 40 441, de 20 de Dezembro de 1955, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 14 de Janeiro de 1956;

e) O Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 9 de Junho de 1956;

f) O Decreto n.º 40 978, de 14 de Janeiro de 1957, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 2 de Março de 1957;

g) O Decreto n.º 40 979, de 16 de Janeiro de 1957, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1957;

h) O Decreto n.º 41 001, de 14 de Fevereiro de 1957, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 27 de Abril de 1957;

i) O Decreto n.º 41 014, de 23 de Fevereiro de 1957, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 16 de Março de 1957;

j) O Decreto n.º 41 119, de 20 de Maio de 1957, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho de 1957;

l) O Decreto n.º 41 538, de 26 de Fevereiro de 1958, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 15 de Março de 1958;

m) O Decreto n.º 41 619, de 12 de Maio de 1958, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 31 de Maio de 1958;

n) O Decreto n.º 42 821, de 26 de Janeiro de 1960, publicado no suplemento do *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março de 1960;

o) A Portaria n.º 18 352, de 23 de Março de 1961, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15, de 15 de Abril de 1961;

a) 公布於一九三三年五月十三日第十九期《政府公報》之一九三三年四月四日第 22402 號命令；

b) 公布於一九四八年十月二日第四十期《政府公報》之一九四八年九月八日第 37050 號命令；

c) 公布於一九五五年十月一日第四十期《政府公報》之一九五五年九月十二日第 40314 號命令；

d) 公布於一九五六年一月十四日第二期《政府公報》之一九五五年十二月二十日第 40441 號命令；

e) 公布於一九五六年六月九日第二十三期《政府公報》之一九五六年五月五日第 40592 號命令；

f) 公布於一九五七年三月二日第九期《政府公報》之一九五七年一月十四日第 40978 號命令；

g) 公布於一九五七年三月九日第十期《政府公報》之一九五七年一月十六日第 40979 號命令；

h) 公布於一九五七年四月二十七日第十七期《政府公報》之一九五七年二月十四日第 41001 號命令；

i) 公布於一九五七年三月十六日第十一期《政府公報》之一九五七年二月二十三日第 41014 號命令；

j) 公布於一九五七年六月八日第二十三期《政府公報》之一九五七年五月二十日第 41119 號命令；

l) 公布於一九五八年三月十五日第十一期《政府公報》之一九五八年二月二十六日第 41538 號命令；

m) 公布於一九五八年五月三十一日第二十二期《政府公報》之一九五八年五月十二日第 41619 號命令；

n) 公布於一九六零年三月二十一日第十二期《政府公報》之一九六零年一月二十六日第 42821 號命令；

o) 公布於一九六一年四月十五日第十五期《政府公報》之一九六一年三月二十三日第 18352 號訓令；

- p) A Portaria n.º 18 707, de 30 de Agosto de 1961, publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, de 16 de Setembro de 1961;
- q) O Decreto n.º 44 614, de 3 de Outubro de 1962, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 20 de Outubro de 1962;
- r) O Decreto-Lei n.º 36 767, de 26 de Fevereiro de 1948, bem como a Portaria n.º 20 348, de 28 de Janeiro de 1964, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1964;
- s) O Decreto n.º 46 060, de 3 de Dezembro de 1964, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 19 de Dezembro de 1964;
- t) O Decreto-Lei n.º 37 469, de 5 de Julho de 1949, bem como a Portaria n.º 22 084, de 28 de Junho de 1966, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 29, de 16 de Julho de 1966;
- u) O Decreto n.º 440/70, de 18 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 3 de Outubro de 1970;
- v) O Capítulo VIII do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, o Decreto n.º 519/73, de 12 de Outubro, e o Decreto n.º 529/73, de 16 de Outubro, todos publicados no *Boletim Oficial* n.º 43, de 27 de Outubro de 1973;
- x) O Decreto n.º 546/73, de 24 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 10 de Novembro de 1973;
- z) O Decreto n.º 65/75, de 19 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1975;
- aa) O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 30/79/M, de 20 de Outubro;
- bb) O Decreto-Lei n.º 2/81/M, de 10 de Janeiro;
- cc) As alíneas a), b) e c) do n.º 1, as alíneas a) a d) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 9.º, e os artigos 13.º, 15.º a 19.º, 34.º a 36.º e 38.º a 43.º do Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro;
- dd) O Despacho n.º 166/SATOP/92, de 18 de Dezembro;
- ee) A Portaria n.º 21/93/M, de 1 de Fevereiro;
- ff) O Despacho n.º 85/SATOP/96, de 21 de Junho;
- gg) O Despacho n.º 128/SATOP/98, de 7 de Dezembro.

2. Os diplomas referidos no número anterior mantêm-se em vigor até à sua substituição pela regulamentação a emitir ao abrigo do presente diploma.

- p) 公布於一九六一年九月十六日第三十七期《政府公報》之一九六一年八月三十日第 18707 號訓令；
- q) 公布於一九六二年十月二十日第四十二期《政府公報》之一九六二年十月三日第 44614 號命令；
- r) 公布於一九六四年二月二十二日第八期《政府公報》之一九六四年一月二十八日第 20348 號訓令及一九四八年二月二十六日第 36767 號法令；
- s) 公布於一九六四年十二月十九日第五十一期《政府公報》之一九六四年十二月三日第 46060 號命令；
- t) 公布於一九六六年七月十六日第二十九期《政府公報》之一九六六年六月二十八日第 22084 號訓令及一九四九年七月五日第 37469 號法令；
- u) 公布於一九七零年十月三日第四十期《政府公報》之九月十八日第 440/70 號命令；
- v) 公布於一九七三年十月二十七日第四十三期《政府公報》之十月四日第 492/73 號命令第八章、十月十二日第 519/73 號命令及十月十六日第 529/73 號命令；
- x) 公布於一九七三年十一月十日第四十五期《政府公報》之十月二十四日第 546/73 號命令；
- z) 公布於一九七五年三月八日第十期《政府公報》之二月十九日第 65/75 號命令；
- aa) 十月二十日第 30/79/M 號法令第九條；
- bb) 一月十日第 2/81/M 號法令；
- cc) 一月九日第 2/89/M 號法令第九條第一款 a 項、b 項及 c 項、第二款 a 項至 d 項及第三款，以及第十三條、第十五條至第十九條、第三十四條至第三十六條及第三十八條至第四十三條；
- dd) 十二月十八日第 166/SATOP/92 號批示；
- ee) 二月一日第 21/93/M 號訓令；
- ff) 六月二十一日第 85/SATOP/96 號批示；
- gg) 十二月七日第 128/SATOP/98 號批示。

二、上款所指之法規繼續生效至其被按照本法規規定所作出之規範取代為止。

Artigo 52.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 89/99/M
de 29 de Novembro

A transição do exercício da soberania sobre Macau aconselha a alteração a algumas das tabelas anexas ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações)

As tabelas n.ºs 5 e 6 anexas ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 17/95/M, de 10 de Abril, e 62/98/M, de 28 de Dezembro, respectivamente, são substituídas pelas tabelas seguintes:

Tabela 5
Ajudas de custo de embarque

Níveis	Índices	Quantitativos a abonar
1	1 000 a 600	2 500 patacas
2	595 a 400	2 200 patacas
3	435 a 200	1 950 patacas
4	195 a 100	1 650 patacas

Tabela 6

Compensação a atribuir para efeitos da trasladação dos corpos dos funcionários, agentes e assalariados, bem como de familiares e acompanhantes:

Hong Kong — Macau 47 000 patacas

Macau — Portugal 200 000 patacas

Qualquer outro lugar — Macau 200 000 patacas

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第五十二條
(開始生效)

本法規於一九九九年十二月一日開始生效。

一九九九年十一月十九日核准

命令公佈

總督 韋奇立

法令 第 89/99/M 號
十一月二十九日

鑑於對澳門行使之政權將作移交，故須對《澳門公共行政工作人員通則》之若干附表作出修改。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(修改)

經十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准，且經四月十日第 17/95/M 號法令、十二月二十八日第 62/98/M 號法令修改之《澳門公共行政工作人員通則》之附表五、附表六分別由以下附表代替：

表五
啟程津貼

級別	薪俸點	支付金額
1	1000 至 600	澳門幣 2,500 元
2	595 至 400	澳門幣 2,200 元
3	435 至 200	澳門幣 1,950 元
4	195 至 100	澳門幣 1,650 元

表六

運送公務員、服務人員及散位人員，以及親屬及陪伴者之遺體而給予之補償如下：

香港——澳門 澳門幣 47,000 元

澳門——葡萄牙 澳門幣 200,000 元

其它地方——澳門 澳門幣 200,000 元

第二條

(開始生效)

本法規於一九九九年十二月二十日開始生效。

一九九九年十一月十九日核准

命令公布

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 90/99/M

de 29 de Novembro

Aprovado há quase noventa anos e objecto de algumas modificações substanciais, o Regulamento da Capitania dos Portos de Macau necessita de ser substituído por um novo articulado adaptado à realidade actual e apto a perdurar no futuro.

Procedeu-se a uma reforma substancial das matérias visadas, adaptando-as às novas realidades da vida marítima e económica, bem como ao disposto em convenções internacionais, consideradas de interesse para o Território.

Na elaboração do regulamento que agora se aprova procurou-se concentrar num único diploma as normas fundamentais que regem as actividades marítimas, nomeadamente as relativas ao registo marítimo, aos papéis de bordo, e à segurança das embarcações e da navegação.

Nesta perspectiva, optou-se ainda por dedicar um capítulo relativo ao regime disciplinar dos marítimos, deixando assim de se justificar a vigência do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, de 1943.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento das Actividades Marítimas, o qual é publicado em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Conceitos)

Para efeitos do disposto no Regulamento das Actividades Marítimas, considera-se:

a) Embarcação do Território — as embarcações mercantes pertencentes aos serviços da Administração Pública de Macau, incluindo os serviços e fundos autónomos, bem como os municípios;

b) Capitão — o capitão, mestre, arrais ou encarregado da embarcação.

Artigo 3.º

(Disposição transitória)

As embarcações abrangidas pelas disposições do Regulamento das Actividades Marítimas devem regularizar a sua situação no prazo máximo de 1 ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

法令 第90/99/M號

十一月二十九日

鑑於《澳門港務局規章》經核准已近九十年，且曾經過若干重大修改，故現需以一項適應現實情況並能持久適用之規章將之代替。

因此，已對有關內容作出重大改動，使之與海事及經濟活動之新情況，以及對本地區有重要性之國際協約之規定相配合。

在制定現予核准之規章時，已力求將規範海事活動之基本規定，尤其是與海事登記、船上文件、船舶安全及航海安全有關之基本規定集中於單一法規中。

為此，亦選擇了在本法規中加入一有關海員紀律制度之章節，因此，一九四三年《商船之刑事及紀律法典》已再無繼續生效之必要。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(核准)

核准《海事活動規章》，該規章附於本法規一併公布，且成為本法規之組成部分。

第二條

(概念)

為適用《海事活動規章》之規定，下列概念應理解為：

a) 本地區之船舶 — 屬於包括自治機關、自治基金組織及各市政廳在內之澳門公共行政當局部門之商船；

b) 船長 — 船舶之船長、駕長、主駕駛或負責人。

第三條

(過渡規定)

受《海事活動規章》規定約束之船舶，應於本法規生效起一年內使其狀況符合規範。

Artigo 4.º

(Revogações)

1. São revogados os seguintes diplomas:

a) Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, aprovado pela Carta de Lei, de 3 de Novembro de 1909, publicados no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, de 23 de Dezembro de 1909;

b) Decreto n.º 11 210, de 18 de Julho de 1925, Decreto n.º 11 662, de 14 de Maio de 1926, e a Portaria n.º 4 821, de 23 de Fevereiro de 1927, estendidos a Macau pelo Decreto n.º 14 287, de 14 de Setembro de 1927, todos publicados no *Boletim Oficial* n.º 11, de 17 de Março de 1928;

c) Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943, estendido a Macau pela Portaria Ministerial n.º 10 607, de 19 de Fevereiro de 1944, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1946;

d) Portaria n.º 10 918, de 7 de Abril de 1945, publicada no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho de 1946;

e) Portaria n.º 15 796, de 26 de Março de 1956, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15, de 14 de Abril de 1956;

f) Decreto-Lei n.º 307/70, de 2 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 9 de Janeiro de 1971;

g) Decreto-Lei n.º 497/70, de 24 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 7 de Novembro de 1970;

h) Portaria n.º 63/71, de 8 de Fevereiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 8, de 20 de Fevereiro de 1971;

i) Decreto-Lei n.º 435/71, de 21 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro de 1971;

j) Decreto-Lei n.º 14/93/M, de 19 de Abril.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

第四條

(廢止)

廢止下列法規：

a) 經一九零九年十一月三日之法規核准之《澳門港務局規章》；上述法規均公布於一九零九年十二月二十三日第五十一期《政府公報》副刊；

b) 經一九二七年九月十四日第 14287 號命令延伸至澳門之一九二五年七月十八日第 11210 號命令、一九二六年五月十四日第 11662 號命令及一九二七年二月二十三日第 4821 號訓令；上述法規均公布於一九二八年三月十七日第十一期《政府公報》；

c) 經一九四三年十一月二十日第 33252 號法令核准並由一九四四年二月十九日第 10607 號部長訓令延伸至澳門之《商船之刑事及紀律法典》；該兩項法規均公布於一九四六年五月二十五日第二十一期《政府公報》；

d) 公布於一九四六年七月六日第二十七期《政府公報》之一九四五年四月七日第 10918 號訓令；

e) 公布於一九五六年四月十四日第十五期《政府公報》之一九五六年三月二十六日第 15796 號訓令；

f) 公布於一九七一年一月九日第二期《政府公報》之七月二日第 307/70 號法令；

g) 公布於一九七零年十一月七日第四十五期《政府公報》之十月二十四日第 497/70 號法令；

h) 公布於一九七一年二月二十日第八期《政府公報》之二月八日第 63/71 號訓令；

i) 公布於一九七一年十一月十三日第四十六期《政府公報》之十月二十一日第 435/71 號法令；

j) 四月十九日第 14/93/M 號法令。

第五條

(開始生效)

本法規於公布後滿三十日開始生效。

一九九九年十一月二十五日核准

命令公布

護理總督 黎祖智

REGULAMENTO DAS ACTIVIDADES MARÍTIMAS

海事活動規章

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se a todas as embarcações pertencentes à marinha mercante, incluindo as do Território, qualquer que seja a sua área de navegação, bem como aos respectivos utentes.

Artigo 2.º

(Competências do director da Capitania dos Portos de Macau)

Compete ao director da Capitania dos Portos de Macau, adiante designada abreviadamente por CPM:

- a) Efectuar o desembarço das embarcações;
- b) Efectuar a inscrição das embarcações no registo marítimo;
- c) Fiscalizar o movimento de entrada e saída de embarcações;
- d) Participar às entidades competentes qualquer ocorrência de interesse público que se verifique nas áreas de jurisdição marítima;
- e) Designar os vários tipos de fundeadouros e fixar os seus limites, bem como inspeccioná-los com regularidade;
- f) Inspeccionar os cais, praias e margens das áreas de jurisdição marítima, regulando a maneira de amarrar, fundear e atracar as diversas embarcações, bem como a sua arrumação;
- g) Passar as visitas de entrada e saída às embarcações;
- h) Verificar se as embarcações têm direito ao uso da bandeira como indicação da sua nacionalidade;
- i) Verificar se os documentos de bordo das embarcações estão em conformidade com a lei;
- j) Executar as determinações da autoridade sanitária;
- l) Proceder à arqueação das embarcações;
- m) Fiscalizar o serviço de pilotagem;
- n) Exercer a competência disciplinar.

CAPÍTULO II

Embarcações mercantes

SECÇÃO I

Arqueação

Artigo 3.º

(Definição e tipos de arqueação)

1. A arqueação de uma embarcação compreende a arqueação bruta — «gross tonnage» — (GT), e a arqueação líquida — «net tonnage» (NT).

第一章

一般規定

第一條

(範圍)

本規章適用於包括本地區之船舶在內之所有屬商船隊之船舶，且不論其航行範圍為何，此外，亦適用於該等船舶之使用者。

第二條

(澳門港務局局長之權限)

澳門港務局（葡文縮寫為 CPM）局長有權限：

- a) 處理船舶之結關單；
- b) 在海事登記內為船舶作登錄；
- c) 監察船舶之進出活動；
- d) 將任何發生於海事管轄權範圍內與公共利益有關之事件通知有權限實體；
- e) 指定不同類型之錨地且定出其範圍，並對錨地進行定期檢查；
- f) 檢查海事管轄權範圍內之碼頭、海灘及沿岸，規範各類船舶之繫泊、錨泊及靠泊方式以及位置安排；
- g) 檢查進出船舶；
- h) 核實船舶是否有權使用顯示其國籍之旗幟；
- i) 核實船舶之船上文件是否符合法律規定；
- j) 執行衛生當局之命令；
- l) 丈量船舶噸位；
- m) 監察引航工作；
- n) 行使紀律懲戒權限。

第二章

商船

第一節

噸位之丈量

第三條

(噸位丈量之定義及類型)

一、船舶噸位丈量包括總噸位 “gross tonnage” (GT) 丈量及淨噸位 “net tonnage” (NT) 丈量。

2. A arqueação bruta representa a medida do volume total de uma embarcação, determinada em conformidade com as disposições do presente regulamento.

3. A arqueação líquida representa a medida da capacidade útil de uma embarcação determinada em conformidade com as disposições do presente regulamento.

Artigo 4.º

(Regras de arqueação)

1. As embarcações de comprimento igual ou superior a 24 metros, que efectuem viagens internacionais, são arqueadas de acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969 (TONNAGE), consideradas incorporadas no Direito interno de Macau.

2. As embarcações não incluídas no número anterior, independentemente do seu comprimento e área de navegação, são arqueadas segundo as regras constantes do Anexo I ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

(Apresentação de cálculos)

1. Os projectos de construção ou de modificação de embarcações submetidos à CPM para aprovação, devem ser acompanhados dos cálculos de arqueação efectuados de acordo com o disposto no presente regulamento.

2. Para efeitos de legalização das embarcações construídas ou modificadas fora do Território, os projectos devem igualmente ser acompanhados dos respectivos cálculos de arqueação.

Artigo 6.º

(Medição da arqueação)

1. A medição para efeitos de arqueação das embarcações em construção deve ser feita antes do lançamento ao mar.

2. No caso das embarcações de propulsão mecânica, o construtor deve requerer a medição da arqueação bruta antes da montagem das máquinas.

3. Em qualquer dos casos anteriores, a medição dos espaços a deduzir é feita em momento ulterior, fixado pela entidade competente de acordo com o construtor.

Artigo 7.º

(Entidades arqueadoras)

São competentes para proceder à arqueação das embarcações a CPM e as sociedades de classificação.

二、總噸位丈量係指按照本規章之規定測量船舶之總容積。

三、淨噸位丈量係指按照本規章之規定測量船舶之可使用容積。

第四條

(噸位丈量之規則)

一、凡長度等於或超過二十四米之進行國際航行之船舶，按照一九六九年《國際船舶噸位丈量公約》(TONNAGE)之規定進行噸位丈量；該等規定已被納入澳門之域內法。

二、如屬非上款所指之船舶，不論其長度及航行範圍為何，均按照載於成為本規章組成部分之附件一之規定進行丈量。

第五條

(計算結果之呈交)

一、向澳門港務局呈交以待核准之船舶建造或改建計劃時，應附同按照本規章之規定進行之噸位丈量之計算結果。

二、為使在本地區以外地方建造或改建之船舶符合法律規定，有關計劃亦須附同相關之噸位丈量之計算結果。

第六條

(丈量噸位)

一、如在船舶建造期間丈量噸位，應於船舶下水前為之。

二、如屬機械推動之船舶，建造者應於安裝機器前申請丈量船舶總噸位。

三、在上述任一情況下，丈量擬減去之空間應於稍後之時間進行，而該時間由有權限實體與建造者協商後訂定。

第七條

(丈量船舶噸位之實體)

澳門港務局及船級社有權限丈量船舶噸位。

Artigo 8.º

(Emissão de certificados)

1. Relativamente às embarcações referidas no n.º 1 do artigo 4.º é emitido um Certificado Internacional de Arqueação de acordo com o modelo previsto no Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

2. No que respeita às restantes embarcações é emitido um certificado de arqueação, conforme modelo previsto no Anexo III ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

3. Os certificados mencionados nos números anteriores são emitidos pela CPM.

4. As sociedades de classificação podem ser autorizadas a emitir o certificado de arqueação para as embarcações mencionadas no n.º 1, conforme o modelo previsto no Anexo IV ao presente regulamento, que dele faz parte integrante

5. As sociedades de classificação autorizadas a emitir certificados de arqueação devem enviar à CPM cópia dos cálculos de arqueação relativos aos certificados emitidos.

6. Os certificados de arqueação emitidos pela CPM podem ter por base cálculos efectuados por sociedade de classificação.

Artigo 9.º

(Modificação das embarcações)

Os certificados de arqueação perdem a validade sempre que as embarcações sofram modificações que impliquem a alteração dos valores de arqueação.

Artigo 10.º

(Certificado de arqueação para efeitos de inscrição provisória)

1. Os certificados de arqueação emitidos por administrações estrangeiras são considerados válidos para efeitos de inscrição provisória no registo marítimo.

2. Nos casos previstos no número anterior, a CPM deve averbar no certificado de arqueação que o mesmo é reconhecido pela Administração do território de Macau pelo prazo máximo de 6 meses, contado a partir da data da inscrição provisória, e perde a sua validade no termo desse prazo.

Artigo 11.º

(Embarcações não registadas no Território em portos de Macau)

1. A Administração do território de Macau reconhece como válidos, nos termos do artigo 11.º da TONNAGE, os certificados das embarcações não registadas no Território, emitidos pelas administrações dos Estados contratantes ao abrigo da mesma Convenção.

第八條

(證書之發出)

一、對於第四條第一款所指之船舶，按照成為本規章組成部分之附件二所規定之式樣發出國際噸位證書。

二、對於其餘船舶，則按照成為本規章組成部分之附件三所規定之式樣發出噸位證書。

三、以上兩款所指之證書由澳門港務局發出。

四、船級社得獲許可按照成為本規章組成部分之附件四所規定之式樣，對第一款所指之船舶發出噸位證書。

五、獲許可發出噸位證書之船級社，應將所發出證書之噸位丈量之計算結果副本送交澳門港務局。

六、澳門港務局得以船級社之計算結果為依據發出噸位證書。

第九條

(船舶之改建)

如船舶之改建導致噸位數值改變，則噸位證書失效。

第十條

(為作臨時登錄而採用之噸位證書)

一、為在海事登記內作臨時登錄，外國行政當局發出之噸位證書視為有效。

二、如屬前款所指之情況，澳門港務局應在噸位證書上作附註，註明該證書獲澳門地區行政當局承認，自作出臨時登錄之日起計，獲承認之期間最長為六個月，而有關證書於該期間屆滿時失效。

第十一條

(於澳門港口之非在本地區登記之船舶)

一、澳門地區行政當局根據《國際船舶噸位丈量公約》第十一條之規定，承認該公約締約國之行政當局所發出之非在本地區登記之船舶證書有效。

2. No caso das embarcações não registadas no Território, não abrangidas pela Convenção de 1969, são aceites os certificados emitidos ao abrigo das regras em vigor nos países de registo.

SECÇÃO II

Registo marítimo

Artigo 12.º

(Registo marítimo e comercial)

1. As embarcações, para poderem exercer a actividade que determina a sua classificação são obrigatoriamente sujeitas a:

a) Inscrição no registo marítimo da CPM, nos termos do disposto no presente regulamento;

b) Registo comercial, nos termos da lei respectiva.

2. A inscrição das embarcações no registo marítimo da CPM tem por fim averiguar do preenchimento dos requisitos de natureza técnica e condições de segurança necessárias à sua navegabilidade e protecção do ambiente marinho e constitui condição prévia à susceptibilidade de registo comercial.

3. O registo comercial tem essencialmente por fim dar publicidade à situação jurídica das embarcações com vista à segurança do respectivo comércio jurídico.

Artigo 13.º

(Alteração e cancelamento de inscrições)

1. A CPM comunica oficiosamente à conservatória todas as inscrições efectuadas, bem como quaisquer alterações ou cancelamentos das mesmas, no prazo de 5 dias úteis a contar da realização do acto que lhes der origem.

2. O cancelamento da inscrição de uma embarcação não prejudica os registos que sobre a mesma estiverem em vigor na conservatória.

Artigo 14.º

(Alteração e cancelamento do registo comercial)

A conservatória deve comunicar oficiosamente à CPM todas as alterações e cancelamentos de factos que determinam o proprietário ou armador da embarcação, no prazo de 5 dias úteis a contar da realização do acto que lhes der origem.

Artigo 15.º

(Registo provisório)

As embarcações adquiridas ou construídas fora do Território são registadas provisoriamente, em termos sumários, nas entidades diplomáticas do local correspondente.

二、如屬不受一九六九年之公約約束之非在本地區登記之船舶，則接受按照船舶登記國現行規定發出之證書。

第二節

海事登記

第十二條

(海事及商業登記)

一、船舶為從事決定其船舶分類之活動，必須：

a) 按照本規章之規定在澳門港務局之海事登記內作登錄；

b) 按照有關法律之規定作商業登記。

二、在澳門港務局之海事登記內作船舶登錄，旨在查核船舶是否符合技術性質之要件及適航性與海洋環境保護所需之安全條件，且成為能否作商業登記之先決條件。

三、商業登記之主要目的係公開船舶之法律狀況，以保障受法律保護之有關交易之安全。

第十三條

(登錄之更改及取消)

一、澳門港務局應自發生導致登錄、修改登錄或取消登錄之行爲起五個工作日內，依職權將所作出之登錄，以及對登錄之任何修改或取消通知登記局。

二、取消船舶之登錄，不影響在登記局內有關該船舶之仍有效之紀錄。

第十四條

(商業登記之更改及取消)

登記局應自發生導致登錄、修改登錄及取消登錄之行爲起五個工作日內，依職權將決定誰為船舶所有人或船舶經營人之事實之任何變更及取消通知澳門港務局。

第十五條

(臨時登記)

在本地區以外地方取得或建造之船舶，須在相應地點之外交實體以簡易方式作臨時登記。

Artigo 16.º

(Registo marítimo)

1. Não é permitida a inscrição de embarcações no registo marítimo para mais que uma das actividades ou das áreas em que esta é exercida.

2. As embarcações desprovidas de meios de propulsão e não abrangidas pelo artigo seguinte são inscritas individualmente.

Artigo 17.º

(Embarcações dispensadas de inscrição no registo marítimo)

1. São dispensadas de inscrição no registo marítimo:

a) As embarcações miúdas existentes a bordo, mesmo que sejam salva-vidas;

b) As pequenas embarcações auxiliares de pesca;

c) As pequenas embarcações de praia sem motor nem vela para serem utilizadas até 300 m da costa.

2. As embarcações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior ficam sujeitas à jurisdição da CPM, competindo ao director da CPM emitir licenças para a sua exploração.

Artigo 18.º

(Requisitos e termos da inscrição no registo marítimo)

1. A inscrição no registo marítimo é efectuada por meio de auto lavrado na CPM, onde constam, entre outros, os seguintes elementos:

a) Número de ordem e data da sua elaboração;

b) Identificação, segundo o título de aquisição, do proprietário ou, sendo caso disso, dos comproprietários com individualização da respectiva quota-parte;

c) Meio por que a embarcação foi adquirida;

d) Número de inscrição no registo marítimo ou conjunto de identificação e nome da embarcação, sua classificação nos termos da lei, lugar e data da sua construção, sua arqueação e dimensões de sinal, distintivo visual e radiotelegráfico (indicativo de chamada) que, quando necessário, lhe tenha sido oficialmente atribuído, e sistema de propulsão;

e) Data da vistoria de registo.

2. A inscrição no registo marítimo é feita mediante requerimento assinado pelo proprietário da embarcação ou pelo seu representante legal, com indicação de:

a) Nome;

b) Lugar e data da construção e sistema de propulsão ou aparelho da embarcação;

第十六條

(海事登記)

一、在海事登記內，不允許船舶作多於一種活動之登錄或多於一個從事活動之範圍之登錄。

二、無配備推進裝置且不受下條約束之船舶，須作個別登錄。

第十七條

(免除在海事登記內作登錄之船舶)

一、下列船舶獲免除在海事登記內作登錄：

a) 放在船舶上之小船，即使屬救生艇亦然；

b) 輔助捕魚之小船；

c) 在離岸三百米範圍內使用之無配備發動機或帆之海灘小船。

二、上款 b 項及 c 項所指之船舶受澳門港務局管轄，並由澳門港務局局長負責發出該等船舶之經營准照。

第十八條

(在海事登記內作登錄之要件及方式)

一、在海事登記內作登錄係以在澳門港務局繕立之筆錄為之，筆錄內主要載有下列資料：

a) 筆錄之序號及繕立日期；

b) 與取得船舶之憑證一致之船舶所有人之身分資料；如屬共同所有之情況，則載有與取得船舶之憑證相符之各共同所有人之身分資料，並具體指明各人所擁有之本身份額；

c) 取得船舶之方式；

d) 船舶在海事登記內之登錄編號或船舶之認別資料組合及名稱、符合法律規定之船舶分類、建造地點及日期、噸位及特徵尺度、在有需要時正式給予有關船舶之視覺標誌及無線電標誌（呼號），以及推進系統；

e) 登記檢查之日期。

二、在海事登記內之登錄須透過船舶所有人或其法定代理人簽署之申請書為之，申請書應列明：

a) 船舶之名稱；

b) 船舶建造地點及日期以及推進系統或船具；

- c) Actividade a que esta se destina;
- d) Área onde pretende a actividade.

3. O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com:

- a) Fotocópia autenticada do documento de identificação do requerente;
- b) Fotocópia do título de aquisição;
- c) Documento que comprove o número e data da licença para a construção, quando necessário;
- d) Certificado de arqueação;
- e) Documento que comprove o indicativo de chamada referido na alínea d) do n.º 1;
- f) Certidão do termo da vistoria de registo;
- g) Fotocópia da certidão do registo comercial, devidamente atualizada, quando o requerente for uma sociedade;
- h) Documento comprovativo do pagamento dos direitos e outras despesas alfandegárias inerentes à importação, quando se trate de embarcações importadas;
- i) Certificado de cancelamento do registo anterior e passaporte da embarcação, quando se trate de embarcações não registadas em Macau.

4. No caso de se tratar de embarcações do Território o requerimento referido no n.º 2 é substituído por ofício autenticado com o selo branco do serviço a que pertence a embarcação.

5. A assinatura do requerente deve ser reconhecida notarialmente, salvo no caso de o requerimento ser apresentado pelo próprio e este se identificar por meio de documento de identificação, o que se certifica no acto da apresentação.

6. É dispensado o reconhecimento da assinatura quando o requerimento for apresentado por advogado ou solicitador com escritório em Macau.

7. Os documentos passados fora do Território são admitidos nos termos prescritos na lei civil e, quando necessário, o interessado apresenta a sua tradução feita nos termos prescritos no Código do Notariado.

8. Os documentos que servem de base à inscrição no registo marítimo são arquivados na CPM.

Artigo 19.º

(Certificado de inscrição no registo marítimo)

1. Após a inscrição da embarcação, é passado, para efeitos de registo comercial, um certificado.

2. O modelo de certificado é aprovado por portaria.

- c) 船舶所從事之活動;
- d) 船舶擬從事該活動之範圍。

三、上款所指之申請書應附同：

- a) 經認證之申請人身分證明文件影印本;
- b) 取得船舶之憑證之影印本;
- c) 在有需要時，須附同證明建造准照編號及日期之文件;
- d) 噸位證書;
- e) 證明第一款 d 項所指呼號之文件;
- f) 登記檢查書之證明;
- g) 如申請人爲公司，須附同經適當更新資料之商業登記證明之影印本;
- h) 繳付進口之固有稅項及其他海關費用之證明文件，但以進口之船舶爲限;
- i) 船舶取消先前登記之證明書及船舶通行證，但以非在澳門登記之船舶爲限。

四、如船舶屬本地區所有，第二款所指之申請書以蓋有鋼印之有關船舶所屬機關之經認證公函代替。

五、申請人之簽名應經公證認定，但申請人親身呈交申請書且以身分證明文件證明其身分者除外，而該證明程序須在呈交行爲中爲之。

六、如申請書透過事務所設於澳門之律師或法律代辦呈交，則免除簽名之認定。

七、在本地區以外地方發出之文件按民法規定受理；在有需要時，利害關係人應呈交該等文件之符合《公證法典》規定之譯本。

八、作爲在海事登記內作登錄之依據之文件，均存檔於澳門港務局內。

第十九條

(在海事登記內之登錄之證明書)

一、船舶在海事登記內作登錄後，將獲發一份用於作商業登記之證明書。

二、證明書之式樣由訓令核准。

Artigo 20.º

(Recusa da inscrição no registo marítimo)

A CPM pode recusar a inscrição de uma embarcação no registo marítimo sempre que:

- a) Pelas suas características se julgue ser prejudicial aos interesses do Território, nomeadamente embarcações de propulsão nuclear e de transporte de cargas perigosas;
- b) Pelo seu tipo, arqueação ou actividade, a CPM não tenha capacidade técnica garantir a sua segurança;
- c) Pelos documentos de bordo que possua, pela sua falta ou como resultado de uma vistoria, a CPM tenha dúvidas quanto à sua segurança, nomeadamente na área da estabilidade, estado de conservação e prevenção da poluição;
- d) Constitua risco para a segurança, saúde e bem-estar das pessoas empregues em qualquer actividade a bordo;
- e) Pelas suas características, não seja adequada para o exercício da actividade pretendida.

Artigo 21.º

(Cancelamento da inscrição no registo marítimo)

1. A inscrição de uma embarcação no registo marítimo é cancelada pela CPM sempre que haja reforma ou abate da inscrição.

2. Para os efeitos deste regulamento, considera-se:

- a) Reforma da inscrição — a substituição da inscrição de uma embarcação por outra;
- b) Abate da inscrição — a eliminação da inscrição da embarcação.

3. Constitui simples alteração da inscrição a sua modificação por meio de averbamento.

Artigo 22.º

(Reforma e alteração da inscrição no registo marítimo)

1. A inscrição de uma embarcação é reformada sempre que haja:

- a) Transferência de propriedade, no todo ou em parte;
- b) Modificação;
- c) Mudança de classificação.

2. Há lugar a simples alteração da inscrição por averbamento sempre que:

- a) Haja apenas mudança de nome;
- b) Se trate de embarcações de tráfego local, de pesca local e costeira ou auxiliares locais e se verifique qualquer dos casos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior.

第二十条

(拒絕在海事登記內作登錄)

如屬下列情況，澳門港務局得拒絕為船舶在海事登記內作登錄：

- a) 船舶之特徵被視為有損本地區之利益，尤其係由核能推動之船舶及運輸危險物品之船舶；
- b) 澳門港務局因船舶之類型、噸位或所從事之活動而無技術能力確保該等船舶之安全；
- c) 澳門港務局因船舶所備有之船上文件、因船舶欠缺船上文件或因檢查結果而對該等船舶之安全有所質疑，尤其在船舶之穩定性、保養狀況及預防污染等方面；
- d) 對在船上從事任何工作之受僱人員之安全、健康及舒適構成影響；
- e) 船舶之特徵不適合其擬從事之活動。

第二十一条

(在海事登記內之登錄之取消)

一、如船舶之登錄被更改或刪除，則澳門港務局取消該船舶在海事登記內之登錄。

二、為適用本規章，下列概念應理解為：

- a) 登錄之更改 — 船舶之登錄由另一登錄代替；
- b) 登錄之刪除 — 剔除船舶登錄。

三、以附註方式作出之登錄之變更，構成簡單之登錄修改。

第二十二条

(在海事登記內之登錄之更改及修改)

一、在下列情況下，更改船舶之登錄：

- a) 所有權全部或部分轉移；
- b) 改建；
- c) 改變船舶分類。

二、如屬下列情況，以附註方式對登錄作出簡單之修改：

- a) 僅更改名稱；
- b) 本地商船、本地及沿海漁船以及本地輔助船發生上款 a 項及 b 項所指之任一情況。

Artigo 23.º

(Termos da reforma da inscrição)

1. A nova inscrição é feita nos termos do n.º 1 do artigo 18.º
2. No caso das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a inscrição é feita mediante requerimento assinado pelo proprietário da embarcação ou pelo seu representante legal, com indicação da inscrição anterior, das razões do pedido e dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 18.º, e instruído com:
 - a) Documentos a que se referem as alíneas a), e) e f) do n.º 3 do artigo 18.º;
 - b) Título de propriedade segundo o último registo comercial da embarcação.
3. É aplicável o disposto nos n.ºs 4 a 8 do artigo 18.º
4. Os documentos que servirem de base à nova inscrição no registo marítimo são arquivados na CPM juntamente com os referentes à anterior que mantenham validade.

Artigo 24.º

(Alteração por simples averbamento)

1. A alteração por simples averbamento é feita mediante requerimento em que se identifique a inscrição no registo a alterar e se indiquem as razões do pedido, instruído com documentos comprovativos dos factos que determinam a alteração.
2. É aplicável o disposto nos n.ºs 4 a 8 do artigo 18.º

Artigo 25.º

(Actualização dos documentos da embarcação)

Logo que efectuada a reforma ou alteração da inscrição no registo marítimo devem ser apresentados na CPM os documentos da embarcação que necessitem ser substituídos ou simplesmente alterados por averbamento, após o que são restituídos.

Artigo 26.º

(Abate da inscrição no registo marítimo)

1. O abate da inscrição de uma embarcação tem lugar por:
 - a) Demolição;
 - b) Desmantelamento;
 - c) Perda por naufrágio;
 - d) Presunção de perda por falta de notícias há mais de 2 anos a contar da saída do porto ou das últimas notícias;
 - e) Perda da nacionalidade.

第二十三條

(登錄更改之方法)

- 一、新登錄應按第十八條第一款之規定作出。
- 二、如屬上條第一款 b 項及 c 項所指之情況，登錄須透過由有關船舶之所有人或其法定代理人簽署之申請書為之，申請書應列明先前之登錄、申請之理由及第十八條第一款所指之資料，並附同：
 - a) 第十八條第三款 a 項、e 項及 f 項所指之文件；
 - b) 與船舶之最新商業登記相符之所有權之憑證。
- 三、適用第十八條第四款至第八款之規定。
- 四、作為在海事登記內作新登錄之依據之文件，連同與先前登錄有關之仍然有效之文件一併存檔於澳門港務局內。

第二十四條

(以簡單附註方式作出之修改)

- 一、以簡單附註方式作出之修改須透過申請書為之，申請書應指明擬修改之登錄及申請之理由，並附同導致作出修改之事實之證明文件。
- 二、適用第十八條第四款至第八款之規定。

第二十五條

(船舶文件之更新)

更改或修改在海事登記內之登錄後，應立即向澳門港務局呈交需要替換或以附註方式作出簡單修改之文件，並在更改後將之退還。

第二十六條

(在海事登記內之登錄之刪除)

- 一、船舶之登錄基於下列原因而被刪除：
 - a) 拆毀船舶；
 - b) 拆解船舶；
 - c) 船舶沉沒滅失；
 - d) 船舶自離開港口或獲知其最後消息之日起失去音訊逾兩年而推定為滅失；
 - e) 喪失船舶國籍。

2. A inavegabilidade não é só por si causa de abate da inscrição.

3. A entidade diplomática deve comunicar em 5 dias à CPM os casos de condenação por inavegabilidade, de desmantelamento, de naufrágio e destroçamento pelo mar de qualquer embarcação na área da respectiva jurisdição.

Artigo 27.º

(Condições em que se realiza a demolição ou o desmantelamento)

1. A demolição de uma embarcação inscrita no registo marítimo depende de autorização do director da CPM.

2. O desmantelamento de uma embarcação inscrita é ordenado pelo director da CPM quando seja julgada inavegável e insusceptível de reparação ou constitua perigo à navegação.

Artigo 28.º

(Pedido para demolição)

1. O pedido para demolição de uma embarcação é feito pelo seu proprietário em requerimento dirigido ao director da CPM ou à entidade diplomática do porto fora do Território em que aquela se encontre e acompanhado dos documentos de bordo que a embarcação deva possuir.

2. A entidade a quem for dirigido o requerimento manda vistoriar a embarcação por dois peritos para avaliar das suas condições de navegabilidade e determinar o seu valor, tornando pública, por meio de aviso, a petição para demolição, com indicação daquele valor.

3. Quando o requerimento for feito à entidade diplomática o processo, depois de dado cumprimento ao disposto na parte final do número anterior, é remetido à CPM.

Artigo 29.º

(Citação de credores e interessados)

1. A CPM, logo que recebido o processo ou feita a vistoria referida no artigo anterior, solicita à Conservatória certidão dos direitos, ónus ou encargos sobre a embarcação que faz juntar aos autos, após o que ordena, em 2 dias, a citação dos credores e demais interessados para deduzirem, no prazo de 15 dias a contar da respectiva citação, oposição ao pedido.

2. Os credores inscritos e os interessados certos são citados por carta registada com aviso de recepção, os incertos, por um edital afixado na CPM e dois anúncios publicados num dos jornais de língua chinesa e num dos jornais de língua portuguesa

二、不具適航性本身不足以構成刪除登錄之原因。

三、領事當局應於五日內將在有關領事管轄權範圍內之任何船舶之不具適航性之裁定、拆解、沉沒或被海摧毀等情況通知澳門港務局。

第二十七條

(拆毀或拆解船舶之條件)

一、拆毀在海事登記內作登錄之船舶，須取得澳門港務局局長之許可。

二、如登錄之船舶被認定不具適航性且無法修復或對航行構成危險，澳門港務局局長得命令將之拆解。

第二十八條

(拆毀之申請)

一、拆毀船舶之請求，須由船舶所有人透過呈交予澳門港務局局長或呈交予船舶所停泊之本地區以外之港口之外交實體之申請書提出；申請書須附同有關船舶應具備之船上文件。

二、接獲申請書之實體應命令兩名鑑定人檢查有關船舶，以評估其在適航性方面之條件，並確定其價值，且透過通告方式將該拆毀船舶之請求連同上述價值予以公布。

三、如向外交實體呈交申請書，經履行上款最後部分之規定後，將有關卷宗交予澳門港務局。

第二十九條

(傳喚債權人及利害關係人)

一、澳門港務局在收到卷宗或進行上條所指之檢查後，須立即請求登記局發出有關船舶之權利、責任或負擔之證明，且將之附入卷宗內，並在隨後之兩日內命令傳喚債權人及其他利害關係人，使其能自作出有關傳喚起十五日內就有關請求提出反對。

二、須以附收件回執之掛號信傳喚已登錄之債權人及已確定之利害關係人；如為不確定之利害關係人，則在澳門港務局張貼一份告示，並在本地區讀者最多之其中一份中文報章及葡文報章上分別刊登兩份公告，又或在接獲拆毀船舶申請之外交實體所屬國家讀者最多之其中一份報章

mais lidos no Território, ou num jornal dos mais lidos no país da entidade diplomática onde tenha sido requerida a demolição, estes com a dilação de 30 dias.

3. As despesas com as citações devem ser previamente asseguradas pelo requerente, sem o que o processo não prossegue.

Artigo 30.º

(Oposição e concurso de credores)

1. Sendo deduzida qualquer oposição, o director da CPM decide, tendo em conta a vistoria a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º, se a embarcação deve ou não ser destruída.

2. Julgada improcedente a oposição, ou não a tendo havido, e deferido o pedido pelo director da CPM para a demolição, é notificado o proprietário da embarcação para, no prazo de 15 dias, depositar o valor da sua avaliação num dos bancos agentes do Território, à ordem do tribunal competente, sob pena de, se o não fizer, o processo ser arquivado.

3. Feito o depósito, o processo é remetido ao tribunal referido no número anterior, a fim de, por apenso, aí se processar, nos termos da lei aplicável, o processo de execução para pagamento de quantia certa, a convocação dos credores, verificação, graduação e pagamento dos seus créditos.

4. Recebido o processo a que se refere o número anterior, o director da CPM ordena a demolição no porto onde a embarcação se encontra.

Artigo 31.º

(Garantia dos credores no caso de desmantelamento)

No caso de desmantelamento, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 28.º a 30.º, mas não é feito o depósito a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º, não podendo o proprietário, para garantia dos credores, dispor do conjunto desmantelado dentro do prazo de 30 dias a contar do termo do desmantelamento.

Artigo 32.º

(Auto de demolição ou desmantelamento)

1. Da demolição ou desmantelamento da embarcação é lavrado auto pelo director da CPM, ou pela entidade diplomática do porto onde se efectuar, que o envia à CPM, para em face dele se proceder ao abate da inscrição da embarcação no registo marítimo.

2. O abate deve reportar-se à data em que terminou a demolição ou o desmantelamento.

上刊登兩份公告；不確定之利害關係人有為期三十日之中間期間。

三、申請人須預付傳喚費用，否則有關程序不再繼續進行。

第三十條

(債權人之反對及競合)

一、如有人提出任何反對，澳門港務局局長根據第二十八條第二款所指之檢查，決定應否拆毀有關船舶。

二、如裁定反對之理由不成立或無人提出反對，且澳門港務局局長批准拆毀船舶之申請，該船舶之所有人應獲通知在十五日內將該船舶之估價金額存放於本地區之其中一間代理銀行，並由有管轄權之法院支配，否則卷宗被歸檔處理。

三、作出存放後，卷宗被送往上款所指之法院，以便在作出程序之合併後，按照適用法律之規定進行支付一定金額之執程序、傳召債權人、對其債權予以審定、訂定債權之受償順位及支付等程序。

四、澳門港務局局長在收到上款所指之卷宗後，命令將該船舶在其所停泊港口就地拆毀。

第三十一條

(在拆解船舶之情況下對債權人之保障)

如屬拆解之情況，適用經必要配合後之第二十八條至第三十條之規定，但無需作出第三十條第二款所指之存放；為保障債權人，船舶所有人在拆解完成後三十日內不得處分任何拆解物。

第三十二條

(拆毀或拆解船舶之筆錄)

一、澳門港務局局長或進行拆毀或拆解船舶之港口之外交實體應繕立拆毀或拆解船舶之筆錄；如筆錄由外交實體作出，其應將該筆錄送交澳門港務局，以便根據該筆錄從海事登記中刪除有關船舶之登錄。

二、刪除登錄應以船舶之拆毀或拆解之完成日期為準。

Artigo 33.º

(Dispensa de algumas formalidades)

Na demolição ou desmantelamento de embarcações desprovidas de meios de propulsão mecânica e de arqueação bruta igual ou inferior a 10t procede-se da forma seguinte:

- a) São dispensadas as formalidades constantes dos artigos 29.º e 30.º;
- b) Não há lugar ao auto a que se refere o artigo anterior, sendo substituído por simples despacho do director da CPM ou da entidade diplomática.

Artigo 34.º

(Material flutuante adquirido para desmantelar)

1. O material flutuante adquirido fora do Território para ser desmantelado e como tal despachado pela Direcção dos Serviços de Economia não está sujeito a inscrição no registo marítimo nem às disposições dos artigos anteriores.

2. O comprador procede imediatamente ao desmantelamento, requerendo licença ao director da CPM para ocupar o local onde se realiza a demolição.

Artigo 35.º

(Abate da inscrição por falta de notícias)

1. Se durante 2 anos não houver notícias de uma embarcação inscrita no registo marítimo, o director da CPM deve notificar o proprietário, para averiguar do seu destino.

2. Na falta de resposta do proprietário, dentro do prazo de 15 dias a contar da recepção da notificação a que se refere o número anterior, é afixado um edital na CPM, com a dilação de 30 dias, convocando o proprietário e quaisquer outros interessados para, no prazo de 15 dias, fornecerem elementos de prova úteis de que porventura disponham.

3. Expirado o prazo fixado sem que alguém tenha vindo ao processo, ou resultando infrutíferas as novas diligências feitas, é lavrado auto confirmativo do desaparecimento da embarcação, com base no qual se ordena o abate da inscrição, reportado à data do encerramento do auto.

Artigo 36.º

(Anulação do abate)

Se, no caso do artigo anterior, a embarcação reaparecer, o director da CPM verifica o facto em auto, após o que declara sem efeito o abate, fazendo no registo marítimo o necessário averbamento.

第三十三條

(若干手續之免除)

如所拆毀或拆解之船舶無機械推進裝置且其總噸位等於或少於十噸者，應按照下列方式處理：

- a) 免除第二十九條及第三十條所定之手續；
- b) 無需作出上條所指之筆錄，而僅以澳門港務局局長或外交實體之批示代替。

第三十四條

(為拆解而取得之浮動設備)

一、在本地區以外地方取得用以拆解之浮動設備，如獲經濟司為此目的所作之處理，則無需在海事登記內作登錄，亦不受以上數條規定之約束。

二、購買人應立即拆解浮動設備，並向澳門港務局局長申請准照以占用進行拆解之地方。

第三十五條

(因無音訊而刪除登錄)

一、已在海事登記內作登錄之船舶兩年內無音訊，澳門港務局局長應通知船舶之所有人以便調查其去向。

二、如船舶所有人在收到上款所指之通知後十五日內不作答覆，則在澳門港務局張貼告示，以傳召船舶所有人及其他利害關係人於十五日內提供其可能擁有之有用之證據資料，而中間期間為三十日。

三、如所定期限屆滿而仍未有人就有關程序提供資料，或所作出之新措施毫無結果，則繕立有關船舶失蹤之確認筆錄，並以此為據，命令刪除在海事登記內之登錄，而刪除登錄以有關筆錄之完成日期為準。

第三十六條

(刪除之撤銷)

在上條所指之情況下，如船舶再度出現，澳門港務局局長須以筆錄載明該事實，隨後宣告刪除無效，並在海事登記內作必要之附註。

Artigo 37.º

(Abate da inscrição por perda da nacionalidade)

O director da CPM ou a entidade diplomática do porto em que uma embarcação registada no Território mudar de bandeira, nos termos legais, levanta auto da perda de nacionalidade e, no caso deste ter sido levantado pela entidade diplomática, envia-o ao director da CPM, que em face dele promove o abate da inscrição, reportando-o à data em que se deu a perda de nacionalidade.

Artigo 38.º

(Prazo para a actualização das inscrições no registo marítimo)

1. Qualquer das providências referidas na presente secção para actualização das inscrições deve ser requerida nos 30 dias imediatos à verificação do facto que a determinar.

2. O incumprimento do disposto no número anterior é sancionado nos termos do Capítulo V e determina a realização oficiosa, pelo director da CPM, da providência adequada, a expensas do proprietário.

Artigo 39.º

(Comunicação das inscrições no registo marítimo)

A CPM deve comunicar à autoridade de telecomunicações, no prazo de 5 dias, as inscrições no registo marítimo de todas as embarcações que nos termos da legislação aplicável sejam dotadas de instalações de radiocomunicações.

SECÇÃO III

Identificação das embarcações

Artigo 40.º

(Identificação)

1. As embarcações de tráfego local, de pesca, auxiliares e do Território inscritas no registo marítimo, são identificadas pela seguinte forma:

- a) Conjunto de identificação;
- b) Nome.

2. As embarcações não previstas no número anterior, inscritas no registo marítimo, são identificadas pela seguinte forma:

- a) Número de registo marítimo;
- b) Nome.

第三十七條

(因喪失國籍而被刪除登錄)

在本地區登記之船舶依法更改國旗時，澳門港務局局長或船舶所停泊港口之外交實體應作出喪失國籍之筆錄；如筆錄由外交實體作出，其應將筆錄送交澳門港務局局長，澳門港務局局長根據該筆錄促使刪除有關登錄，而刪除登錄以喪失國籍之日期為準。

第三十八條

(在海事登記內之登錄資料更新之期限)

一、擬作出本節所指之為更新登錄資料而作出之任何措施，應在導致更新資料之事實發生後三十日內提出申請。

二、不遵守上款規定者，按第五章之規定予以處罰，並由澳門港務局局長依職權實施適當措施，相關費用由船舶所有人負責。

第三十九條

(在海事登記內之登錄之通知)

澳門港務局應於五日內將所有按照適用法例裝有無線電通訊設施之船舶在海事登記內之登錄通知電訊當局。

第三節

船舶之認別資料

第四十條

(認別資料)

一、在海事登記內作登錄之本地商船、漁船、輔助船及本地區之船舶，應透過下列方式予以認別：

- a) 認別資料組合；
- b) 名稱。

二、在海事登記內作登錄之不屬上款規定範圍之船舶，應透過下列方式予以認別：

- a) 海事登記編號；
- b) 名稱。

Artigo 41.º

(Conjunto de identificação)

O conjunto de identificação compõe-se de:

- a) Letras indicativas da actividade e da área em que a embarcação pode operar, no caso de embarcações particulares, ou de que a embarcação é propriedade do Território;
- b) Número de inscrição no registo marítimo;
- c) Letra M, que designa o porto de registo de Macau.

Artigo 42.º

(Letras indicativas da área de actividade ou da entidade proprietária)

As letras indicativas a que se refere a alínea a) do artigo anterior são as seguintes:

- a) Tráfego local — TL
- b) Pesca:
 - Local — PL
 - Costeira — PC
 - Largo — PA
- c) Auxiliares:
 - Locais — AL
 - Costeiras — AC
 - Alto — AA
- d) Território — MAC

Artigo 43.º

(Número de inscrição no registo marítimo)

1. O número de registo marítimo é o que for atribuído pela CPM no acto de inscrição da embarcação.
2. Os números de inscrição no registo marítimo são os da série natural dos números inteiros, a começar em 1.
3. Os números de inscrição no registo marítimo são atribuídos pela ordem natural, independentemente da classificação das embarcações.
4. Em todos os casos de cancelamento de uma inscrição, o respectivo número de registo cancelado não volta a ser utilizado, na própria embarcação ou noutra.

Artigo 44.º

(Nome das embarcações)

1. O nome das embarcações depende de aprovação do director da CPM.

第四十一條

(認別資料組合)

認別資料組合由下列資料組成：

- a) 識別私人船舶活動及其可作業範圍之字母，或識別屬本地區財產之船舶之字母；
- b) 在海事登記內之登錄編號；
- c) 指出澳門為登記港口之字母 M。

第四十二條

(識別船舶之活動範圍或所有權實體之字母)

上條 a 項所指之識別字母如下：

- a) 本地商船 — TL
- b) 漁船：
 - 本地 — PL
 - 沿海 — PC
 - 遠洋 — PA
- c) 輔助船：
 - 本地 — AL
 - 沿海 — AC
 - 遠洋 — AA
- d) 本地區 — MAC

第四十三條

(在海事登記內之登錄編號)

- 一、海事登記編號係由澳門港務局在船舶作登錄時給予之編號。
- 二、在海事登記內之登錄編號為按自然順序由“1”開始之整數。
- 三、無論船舶分類如何，在海事登記內之登錄編號按自然順序給予。
- 四、在任何取消登錄之情況下，被取消之有關登記編號將不再用於原來或其他船舶。

第四十四條

(船舶之名稱)

- 一、船舶之名稱須經澳門港務局局長核准。

2. Na aprovação dos nomes deve atender-se ao seguinte:

- a) Preferir nomes constituídos por uma só palavra;
- b) Não permitir a sua repetição ou designações ofensivas;
- c) Distinguir-se de outros existentes.

3. Os nomes das embarcações apenas podem ser alterados decorridos 5 anos, excepto se houver reforma da inscrição da embarcação no registo marítimo.

Artigo 45.º

(Inscrições a marcar nas embarcações)

1. Todas as embarcações, antes do seu registo marítimo, devem ter marcadas as inscrições fixadas no presente regulamento.

2. As inscrições a marcar nas embarcações são as seguintes:

- a) Número de inscrição no registo marítimo ou conjunto de identificação;
- b) Nome;
- c) Porto de registo;
- d) Escalas de calados;
- e) Marca do bordo livre e linhas de carga;
- f) Arqueação bruta e líquida.

3. A marca do bordo livre e linhas de carga são usadas e marcadas de acordo com as disposições das convenções internacionais e legislação aplicável.

4. Além das inscrições referidas no número anterior, o director da CPM pode permitir a inscrição de siglas que julgue conveniente manter, para respeitar qualquer tradição local, desde que não prejudiquem a identificação da embarcação.

Artigo 46.º

(Marcação das inscrições)

1. Às inscrições a marcar nas embarcações obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Devem ser mantidas de forma permanente e bem legíveis;
- b) Devem ser pintadas com cores que contrastem com o fundo onde sejam escritas;
- c) As letras e números devem ter uma altura não inferior a um decímetro e uma largura proporcionada.

2. As escalas de calados, além do disposto no número anterior, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Devem ser sempre marcadas a estibordo e a bombordo, na roda de proa e no cadaste do leme, graduadas em decímetros, fazendo-se a marcação com números árabes pares de altura igual a um decímetro;

二、核准名稱時應考慮下列事宜：

- a) 以一個單詞組成之名稱優先；
- b) 不容許有重複之名稱或含惡意之名稱；
- c) 可與現存之其他名稱相區別。

三、船舶名稱僅得在五年期間屆滿後方可修改，但更改船舶在海事登記內之登錄之情況除外。

第四十五條

(擬在船舶上標示之標記)

一、任何船舶在進行海事登記前，均應標示本規章規定之標記。

二、標示在船舶上之標記如下：

- a) 在海事登記內之登錄編號或識別資料組合；
- b) 名稱；
- c) 登記港口；
- d) 船舶吃水標；
- e) 乾舷及載重線標記；
- f) 總噸位及淨噸位。

三、乾舷及載重線標記之使用及標示，均須按照國際公約及適用法例之規定為之。

四、除上款所指之標記外，為尊重當地傳統，澳門港務局局長得允許標示認為適宜保留之詞之首字母縮寫，但不妨礙對船舶之識別為限。

第四十六條

(標記之標示)

一、在船舶上標示之標記應符合下列要件：

- a) 應可長期保留且清晰易辨；
- b) 應使用顏色與刻示標記處之底色成反差之油漆塗飾；
- c) 字樣及數字之高度不少於一分米，闊度應合比例。

二、除上款之規定外，船舶吃水標尚應符合下列要件：

- a) 標記須標示於船舶之右舷、左舷、船首柱及舵船尾柱，每隔一分米作出刻度，以高度為一分米之阿拉伯數字之偶數標示；

b) Os números devem ser marcados a punção, no caso de embarcações de aço, e são entalhados nas embarcações de madeira;

c) A parte inferior de cada número corresponde à imersão que ele indica;

d) O zero da escala deve corresponder à parte inferior da quilha, supostamente prolongada por uma linha recta;

e) Quando for impossível ou muito difícil a marcação na roda de proa ou no cadaste do leme, a CPM pode autorizar que ela seja feita no costado, o mais próximo possível daquelas posições normais, podendo adicionalmente, em embarcações de grande comprimento, ser exigida a marcação de uma escala a meia-nau;

f) Quando as escalas atinjam superfícies curvas, deve a sua marcação efectuar-se pelo transporte da graduação correspondente feita numa régua vertical.

3. As dificuldades que possam surgir na marcação das inscrições nos termos desta secção são resolvidas, caso a caso, pela CPM.

Artigo 47.º

(Inscrições a usar pelas embarcações de tráfego local e auxiliares locais)

1. As embarcações de tráfego local e auxiliares locais usam as seguintes inscrições:

- a) Conjunto de identificação;
- b) Nome.

2. O conjunto de identificação é inscrito nas amuras, de ambos os bordos, junto à borda.

3. O nome é inscrito, nas mesmas condições do conjunto de identificação, por baixo deste.

Artigo 48.º

(Inscrições a usar pelas embarcações de navegação costeira e embarcações auxiliares costeiras de arqueação bruta igual ou inferior a 20t)

1. As embarcações de navegação costeira e auxiliares costeiras de arqueação bruta igual ou inferior a 20t usam as seguintes inscrições:

- a) Número de inscrição no registo marítimo, para as de navegação costeira, ou conjunto de identificação, para as restantes;
- b) Nome;
- c) Porto de registo.

2. O número de inscrição no registo marítimo, ou o conjunto de identificação, é inscrito nas amuras, de ambos os bordos, junto à borda.

b) 如屬鋼船，以鑊刀刻示有關數字，如為木船，則雕刻有關數字；

c) 每一數字之最底部分與其所指示之浸沒點相符；

d) 吃水標之零點應與船舶之龍骨底部相應，該龍骨假設以直線延伸；

e) 如不能或難以在船首柱或舵船尾柱上標示，澳門港務局得許可可在最接近正常位置之舷側作標示；如船舶太長，尚可附帶要求在船縱中線處作一刻度；

f) 如刻度觸及彎曲表面，則以相應於垂直尺之刻度標示。

三、在按照本節規定作出標示時可能出現之困難，由澳門港務局按個別情況解決。

第四十七條

(本地商船及本地輔助船使用之標記)

一、本地商船及本地輔助船應使用下列標記：

- a) 認別資料組合；
- b) 名稱。

二、認別資料組合標示於兩舷上端之船首彎處。

三、名稱按照標示認別資料組合之相同方法標示在其下方。

第四十八條

(總噸位等於或少於二十噸之沿海商船及沿海輔助船使用之標記)

一、總噸位等於或少於二十噸之沿海商船及沿海輔助船應使用下列標記：

- a) 沿海商船使用在海事登記內之登錄編號，其餘船舶使用認別資料組合；
- b) 名稱；
- c) 登記港口。

二、在海事登記內之登錄編號或認別資料組合標示於兩舷上端之船首彎處。

3. O nome é inscrito:

a) Nas mesmas condições do número de inscrição no registo marítimo ou do conjunto de identificação, por baixo deste;

b) À popa.

4. O porto de registo é inscrito à popa, por baixo do nome.

Artigo 49.º

(Inscrições a usar pelas embarcações de pesca local e costeira)

1. As embarcações de pesca local e costeira usam as seguintes inscrições:

a) Conjunto de identificação;

b) Nome;

c) Porto de registo;

d) Escalas de calados.

2. O conjunto de identificação, nome e porto de registo são inscritos nas mesmas condições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior e as escalas de calados conforme o disposto no artigo 46.º

3. As embarcações de pesca local e costeira de arqueação bruta igual ou inferior a 20t têm apenas as inscrições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 50.º

(Inscrições a usar pelas restantes embarcações)

1. As embarcações de navegação costeira e auxiliares costeiras de arqueação bruta superior a 20t, de longo curso, de pesca do largo e as auxiliares do alto usam as seguintes inscrições:

a) Número de inscrição no registo marítimo, para as de navegação costeira e longo curso, ou conjunto de identificação, para as restantes;

b) As restantes inscrições referidas no n.º 2 do artigo 45.º

2. O número de inscrição no registo marítimo ou o conjunto de identificação são inscritos no interior da embarcação, em local apropriado, excepto nas embarcações de pesca do largo em que são inscritos nas amuras, de ambos os bordos, junto à borda.

3. O nome é inscrito:

a) No costado, à proa, junto à borda e de ambos os bordos;

b) À popa.

4. O porto de registo é inscrito à popa, por baixo do nome.

5. A arqueação bruta e líquida é inscrita no vau mestre ou noutro local apropriado designado pela entidade arqueadora e indicado no certificado de arqueação.

三、名稱標示於：

a) 按照標出在海事登記內之登錄編號或認別資料組合之相同方法標示於上述任一者之下方；

b) 船尾。

四、登記港口標示於船尾處之船舶名稱之下方。

第四十九條

(本地漁船及沿海漁船使用之標記)

一、本地漁船及沿海漁船應使用下列標記：

a) 認別資料組合；

b) 名稱；

c) 登記港口；

d) 船舶吃水標。

二、認別資料組合、名稱及登記港口按上條第二款、第三款及第四款所指之相同方法標示，而船舶吃水標則按第四十六條之規定標示。

三、總噸位等於或少於二十噸之本地漁船及沿海漁船僅具有第一款 a 項及 b 項所指之標示。

第五十條

(其餘船舶使用之標記)

一、總噸位多於二十噸之沿海商船及沿海輔助船、以及遠洋商船、遠洋漁船及遠洋輔助船均使用下列標記：

a) 沿海商船及遠洋商船應標示在海事登記內之登錄編號，其餘船舶則標示認別資料組合；

b) 第四十五條第二款所指之其餘標記。

二、在海事登記內之登錄編號或認別資料組合應標示於船舶內之適當處，但遠洋漁船除外，其編號或認別資料組合應標示於兩舷上端之船首彎處。

三、名稱應標示於：

a) 兩舷船首上端之舷側；

b) 船尾。

四、登記港口標示於船尾處之船舶名稱之下方。

五、總噸位及淨噸位標示於主橫樑或由丈量噸位之實體所指定以及在噸位證書上指出之其他適當處。

Artigo 51.º

(Sanções pelo não cumprimento das disposições relativas às inscrições a fazer nas embarcações)

1. O capitão que não mantenha as inscrições feitas na embarcação nas condições determinadas no presente regulamento, incorre na multa prevista no Capítulo V, sendo a embarcação apreendida até serem corrigidas as insuficiências ou irregularidades.

2. Não é abrangido pelo disposto no número anterior o capitão que altere as marcas de uma embarcação:

a) Para, em caso de guerra, escapar ao inimigo, ou por outros motivos de força maior devidamente comprovados perante a CPM;

b) Em consequência de trabalhos na estrutura da embarcação que obriguem a essas alterações e enquanto durarem os trabalhos.

Artigo 52.º

(Isenções)

1. As embarcações de pilotos e as do Território que não se destinem ao transporte de carga ou passageiros nem necessitem de passaporte, e ainda todas as embarcações isentas de registo, estão dispensadas do disposto nos artigos 47.º a 50.º

2. O director da CPM pode autorizar a dispensa de algumas das obrigações previstas nos artigos 47.º a 50.º

SECÇÃO IV

Nacionalidade

Artigo 53.º

(Meios de prova)

1. Os meios de prova da nacionalidade das embarcações, bem como do destino e regularidade da viagem, quer nas áreas de jurisdição marítima quer fora delas, incluindo o alto-mar, são:

a) A bandeira;

b) Os documentos de bordo.

2. A nacionalidade da embarcação não implica a da carga, quando esta não seja devidamente provada.

3. São indispensáveis para prova da nacionalidade das embarcações, podendo na sua falta resultar ser a embarcação considerada boa presa:

a) O título de propriedade;

b) O rol de tripulação.

第五十一條

(不遵守船舶應有標記規定之處罰)

一、如船長不按照本規章所定之條件保持船舶之標記，須受第五章所規定之罰款處分，並扣押有關船舶直至糾正不足或不符合規範之處。

二、如船長基於下列原因而更改船舶之標記者，不受上款規定之約束：

a) 在戰爭時期因逃避敵人或向澳門港務局作出適當證明之其他不可抗力原因；

b) 在進行與船舶結構有關之工作期間，而該等工作導致必須作出上述之更改。

第五十二條

(免除)

一、引航船舶、非用於運載貨物或乘客又或無需護照之本地區船舶，以及所有免除登記之船舶，均不受第四十七條至第五十條之規定約束。

二、澳門港務局局長得許可免除遵守第四十七條至第五十條所規定之若干義務。

第四節

國籍

第五十三條

(證據方法)

一、在包括公海之海事管轄權範圍內或外，船舶之國籍、目的地及航程正規性之證據方法如下：

a) 旗幟；

b) 船上文件。

二、如負載物之國籍未獲適當證明，則船舶之國籍不涉及負載物之國籍。

三、以下兩者為證明船舶國籍之必要證據，如不具備該等證據，船舶被視為劫掠物：

a) 所有權之憑證；

b) 船員冊。

Artigo 54.º

(Uso da bandeira da nacionalidade e de outras bandeiras e distintivos)

1. As embarcações têm direito ao uso da bandeira como indicação da sua nacionalidade, nas seguintes condições:

a) Da bandeira do Estado responsável pelas relações externas de Macau, se estiverem registadas no Território;

b) Da bandeira do país onde estiverem registadas, possuindo os necessários documentos de bordo que o comprovem a apresentar à CPM quando exigido.

2. As embarcações registadas no Território, com excepção das de tráfego local, de pesca local ou costeira e das embarcações auxiliares locais ou costeiras, sempre que demandem os portos do Território e nele entrem ou saiam devem içar obrigatoriamente a bandeira do Estado responsável pelas relações externas de Macau e o distintivo da companhia armadora e também quando avisadas de estarem à vista de uma estação de controlo de navegação o seu distintivo do Código Internacional de Sinais (CIS).

3. As embarcações não registadas no Território, sempre que demandem os portos do Território e nele entrem ou saiam devem içar obrigatoriamente a bandeira da sua nacionalidade, para o que devem ser avisadas pelos pilotos do porto.

4. O uso da bandeira do Estado responsável pelas relações externas de Macau nas embarcações é obrigatório nos seguintes casos:

a) Na entrada ou saída de qualquer porto;

b) Ao cruzar em viagem com navio de guerra;

c) Na passagem em águas territoriais de qualquer Estado à vista dos postos semafóricos ou fortalezas quando sejam intimidadas a indicar a sua nacionalidade ou sempre que haja conveniência em o fazer;

d) Em todos os casos em que deva comprovar a nacionalidade.

5. É proibido o uso em tempo de paz, para a prova da nacionalidade, de qualquer bandeira que não seja a bandeira do Estado responsável pelas relações externas de Macau, podendo o director da CPM ou a entidade diplomática mandar arriar as bandeiras ilegalmente içadas, confiscando-as e mandando instaurar processo disciplinar contra o capitão.

6. O distintivo das embarcações é a bandeira do Estado responsável pelas relações externas de Macau içada a ré.

7. As embarcações miúdas pertencentes a outras embarcações podem usar nos portos, à popa, a bandeira da nacionalidade da embarcação principal.

8. Os distintivos das companhias armadoras de Macau, são aprovados e registados na CPM.

第五十四條

(國籍旗幟、其他旗幟及標誌之使用)

一、船舶有權在下列條件下使用指明其國籍之旗幟：

a) 在本地區登記之船舶，使用負責澳門對外關係之國家之旗幟；

b) 使用船舶登記國之旗幟，但須具有證明該事實所需之船上文件，且在澳門港務局要求時必須出示之。

二、除本地商船、本地或沿海漁船、本地或沿海輔助船外，在本地區登記之船舶如靠泊本地區港口以及在本地區港口進出時，必須升掛負責澳門對外關係之國家之旗幟及船舶經營公司標誌，此外，當船舶獲提示正在朝向航行控制站時，亦須升掛其《國際信號規則》（葡文縮寫為 CIS）標誌。

三、非在本地區登記之船舶如靠泊及進出本地區港口，必須升掛其國籍之旗幟，為此，港口引航員應提示該等船舶。

四、在下列情況下，船舶必須使用負責澳門對外關係之國家之旗幟：

a) 進出任何港口；

b) 在航行時與軍艦相遇；

c) 經過任何國家之領海、朝向信號站或要塞時被勒令指明其國籍，又或在有需要如此為之之時；

d) 所有必須證明國籍之情況。

五、禁止在和平時期使用有別於負責澳門對外關係之國家之旗幟以證明國籍，澳門港務局局長或外交實體得命令降下及沒收違法升掛之旗幟，並命令提起針對有關船長之紀律程序。

六、船舶之標誌係指升掛於船尾之負責澳門對外關係之國家之旗幟。

七、屬於其他船舶之小船，得在港口內於船尾升掛主船之國籍旗幟。

八、澳門之船舶經營公司之標誌，由澳門港務局核准及登記。

SECÇÃO V

Documentos de bordo

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 55.º

(Documentos de bordo)

第五節

船上文件

第一分節

一般規定

第五十五條

(船上文件)

1. São documentos de bordo:

- a) Título de propriedade;
- b) Livrete da embarcação;
- c) Rol de tripulação;
- d) Certificado de navegabilidade;
- e) Certificados de segurança da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS);
- f) Certificado internacional das linhas de carga e de isenção do bordo livre ou certificado das linhas de água carregada;
- g) Certificados internacionais da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (MARPOL);
- h) Certificado de inspecção dos meios de salvação;
- i) Certificados e outros documentos exigidos pela legislação aplicável à inscrição marítima, matrícula e lotação das embarcações;
- j) Certificados e outros documentos exigidos pela legislação aplicável às radiocomunicações marítimas;
- l) Certificado de prova dos aparelhos de força;
- m) Certificado de compensação de agulhas;
- n) Diário de navegação;
- o) Certificado de arqueação ou certificado internacional de arqueação da TONNAGE;
- p) Lista de passageiros;
- q) Certificado de lotação de passageiros;
- r) Inventário de bordo;
- r) Desembarço da autoridade marítima;
- t) Alvará de saída;
- u) Desembarço da autoridade sanitária;
- v) Manifestos de carga;
- x) Quaisquer outros documentos que venham a ser exigidos pelas convenções e acordos internacionais em vigor no Território.

2. Às embarcações de pesca podem ainda ser exigidos os seguintes documentos:

- a) Licença de pesca;

一、船上文件為：

- a) 所有權憑證；
- b) 船舶之登記摺；
- c) 船員冊；
- d) 適航證書；
- e) 一九七四年《國際海上人命安全公約》(SOLAS) 安全證書；
- f) 國際載重線證書及國際乾舷免除證書或負載水線證書；
- g) 一九七三年《國際防止船舶造成污染公約》(MARPOL) 之國際證書；
- h) 救生設備查核證明書；
- i) 海員登記、登船記錄及載員等適用法例所要求之證明書及其他文件；
- j) 海事無線電通訊適用法例所要求之證明書及其他文件；
- l) 起重設備安全證明書；
- m) 羅經校正證書；
- n) 航海日誌；
- o) 噸位證書或《國際船舶噸位丈量公約》之國際噸位證書；
- p) 乘客名單；
- q) 載客量證書；
- r) 船上物品清冊；
- s) 海事當局發出之結關單；
- t) 離港執照；
- u) 檢疫部門發出之結關單；
- v) 載貨申報單；
- x) 在本地區生效之國際公約及國際協定所要求之任何其他文件。

二、漁船尚須具備下列文件：

- a) 捕魚准照；

b) Certificado das características das redes, quando aplicável.

3. As embarcações registadas no Território devem ter a bordo exemplares dos seguintes diplomas legais:

a) Código Comercial e Legislação sobre o registo de embarcações;

b) Legislação penal avulsa sobre crimes marítimos;

c) Legislação aplicável à inscrição marítima, matrícula e lotações das embarcações;

d) Código Internacional de Sinais (CIS);

e) Regulamento das Actividades Marítimas;

f) Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes embarcações:

a) De tráfego e pesca locais;

b) De navegação costeira de arqueação bruta inferior a 20t;

c) De pesca costeira;

d) Auxiliares locais e costeiras.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as mencionadas embarcações devem trazer sempre os documentos de bordo destinados a provar a sua nacionalidade e a da carga, bem como o destino e a regularidade da viagem e as embarcações de pesca costeira de arrasto bem como as embarcações auxiliares locais e costeiras devem possuir a bordo o CIS.

6. As embarcações do Território devem possuir os mesmos documentos de bordo e diplomas legais que as embarcações particulares de igual classificação, sem prejuízo do disposto no n.º 9 e nos diplomas relativos à matrícula, lotações de segurança e radiocomunicações marítimas.

7. São dispensados os documentos de bordo relativos a passageiros e carga quando os mesmos não tenham sido embarcados.

8. A existência a bordo de outros documentos, para além dos referidos no presente artigo é regulada por portaria.

9. O director da CPM pode, em casos especiais, isentar as embarcações do Território de possuírem algum ou alguns dos documentos referidos no n.º 6.

Artigo 56.º

(Guarda dos documentos de bordo)

1. Os documentos de bordo estão na posse do capitão da embarcação, que é o responsável pela sua segurança e conservação, salvo os que, por disposição legal ou por necessidade de registo ou utilização, devam permanecer noutros locais da embarcação.

2. Em caso de extravio dos documentos de bordo em viagem, o capitão deve comunicar imediatamente o ocorrido à CPM ou à entidade diplomática, conforme o primeiro porto de escala for de Macau ou não.

b) 適用之漁網特徵證明書。

三、在本地區登記之船舶應於船上備有下列法規之複本：

a) 《商法典》及關於船舶登記之法例；

b) 關於海事犯罪之單行刑事法例；

c) 海員登記、登船紀錄及配員之適用法例；

d) 《國際信號規則》(CIS)；

e) 《海事活動規章》；

f) 《國際海上避碰規則》。

四、下列船舶無須遵守上款之規定：

a) 本地商船及本地漁船；

b) 總噸位少於二十噸之沿海商船；

c) 沿海漁船；

d) 本地及沿海輔助船。

五、上述船舶應具備證明其國籍、所運載貨物之國籍、目的地及航程正規性之船上文件，而沿海拖網漁船以及本地及沿海輔助船，應在船上備有《國際信號規則》，但不妨礙上款規定之適用。

六、本地區之船舶應具備與其屬同類之私人船舶所需具備之船上文件及法規，但不妨礙適用第九款之規定以及有關登船紀錄、安全船員人數及海上無線電通訊等法規之規定。

七、如船舶無載客或載貨，得免除關於乘客及貨物之船上文件。

八、本條所指以外之應具備之其他船上文件，由訓令規範。

九、在特別情況下，澳門港務局局長得免除本地區船舶具備第六款所指之某一或某些文件。

第五十六條

(船上文件之保存)

一、船上文件應由船長擁有，並由其負責該等文件之安全及保存，但因法律規定又或因登記或使用上之需要而應長期放於船上其他地方之文件除外。

二、如在航程中遺失船上文件，船長應視乎首個停靠港是否澳門而立刻將所發生之事實通知澳門港務局或外交實體。

Artigo 57.º

(Apresentação dos documentos de bordo)

1. O capitão de uma embarcação registada no Território é obrigado a apresentar os documentos de bordo sempre que lhe forem exigidos pela CPM e ainda quando tenha que provar a nacionalidade da sua embarcação perante as competentes autoridades estrangeiras.

2. As embarcações não registadas no Território, quando demandem os portos de Macau, são obrigadas a apresentar os documentos de bordo sempre que lhes sejam exigidos pela CPM.

Artigo 58.º

(Documentos de bordo retidos na CPM)

Quaisquer livros ou outros documentos de embarcações registadas no Território ou documentação dos inscritos marítimos, adiante designados por marítimos, que tiverem de ficar retidos na CPM por motivo de serviço são substituídos por uma declaração comprovativa do facto, assinada pelo director da CPM e autenticada com o selo branco da CPM, da qual conste o seu prazo de validade.

SUBSECÇÃO II

Documentos de bordo

Artigo 59.º

(Título de propriedade)

O título de propriedade consiste no certificado do registo de propriedade da embarcação, emitido na Conservatória.

Artigo 60.º

(Livrete da embarcação)

1. O livrete da embarcação consiste no documento passado pela CPM depois de efectuada a inscrição da embarcação no registo marítimo.

2. O livrete da embarcação é assinado pelo director da CPM.

3. Do livrete da embarcação devem constar pelo menos os seguintes elementos:

- a) Número de inscrição no registo marítimo ou conjunto de identificação;
- b) Nome da embarcação;
- c) Classificação da embarcação;
- d) Arqueação e dimensões de sinal;
- e) Distintivo visual e radiotelegráfico (indicativo de chamada), se a embarcação o tiver;

第五十七條

(船上文件之出示)

一、如澳門港務局要求以及須向有權限之外國當局證明船舶國籍時，在本地區登記之船舶之船長須出示有關之船上文件。

二、非在本地區登記之船舶停泊本地區港口時，如澳門港務局要求須出示船上文件。

第五十八條

(澳門港務局留存之船上文件)

如在本地區登記之船舶之簿冊或其他文件，又或已作登記之海員（以下簡稱“海員”）之文件集，基於工作原因而須留存於澳門港務局時，該等文件由證明該留存事實之聲明書代替；澳門港務局局長須在該聲明書上簽名，並以澳門港務局之鋼印認證及指明其有效期。

第二分節

船上文件

第五十九條

(所有權憑證)

所有權憑證係指由登記局發出之船舶所有權之登記證明書。

第六十條

(船舶登記摺)

一、船舶登記摺係指澳門港務局為船舶在海事登記內作登錄後發出之文件。

二、船舶登記摺由澳門港務局局長簽署。

三、船舶登記摺應至少載明下列資料：

- a) 在海事登記內之登錄編號或識別資料組合；
- b) 船舶名稱；
- c) 船舶分類；
- d) 噸位及特徵尺度；
- e) 船舶倘有之視覺標誌及無線電標誌（呼號）；

f) Sistema de propulsão, devidamente identificado e, tratando-se de veleiros, designação do aparelho respectivo.

4. O modelo do livrete da embarcação é fixado por portaria.

5. No caso de extravio ou inutilização do livrete da embarcação, deve ser passada segunda via, a requerimento do proprietário, o qual deve assinar termo de responsabilidade na CPM.

6. Só podem extrair-se certidões, públicas formas ou fotocópias do livrete da embarcação para fins admitidos por lei, devendo nelas consignar-se que só são válidas para os fins a que se destinam.

Artigo 61.º

(Certificado de navegabilidade)

1. O certificado de navegabilidade consiste no documento passado pela CPM, depois de prévia inspecção, que titula declaração oficial de que a embarcação se encontra em condições de segurança para navegar.

2. O certificado de navegabilidade é dispensado para as embarcações de comércio seguintes, desde que providas dos certificados de segurança passados nos termos da SOLAS:

- a) Embarcações de passageiros;
 - b) Embarcações de carga com uma arqueação bruta igual ou superior a 500t.
3. Do certificado de navegabilidade das embarcações de tráfego local e auxiliares locais ou costeiros deve constar a lotação de tripulantes e quando for caso disso, a lotação de passageiros.
4. São dispensados do certificado referido no n.º 1 as embarcações de pesca local.

Artigo 62.º

(Certificado de navegabilidade provisório e especial)

1. Sem prejuízo das disposições previstas nas convenções internacionais, a entidade diplomática pode, depois de se verificar, mediante vistoria, que satisfazem as condições indispensáveis para a viagem, passar certificado de navegabilidade provisório às embarcações:

- a) Adquiridas ou construídas fora do Território, para a sua viagem até ao Território;
- b) Que se encontrem fora do Território e estejam impossibilitadas de renovar o seu certificado de navegabilidade dentro do prazo de validade indicado.

2. Aos certificados referidos no número anterior deve ser apensa a certidão do termo de vistoria e os que forem passados para efeito da alínea b) do número anterior não podem ter validade superior a 90 dias a contar da data da vistoria.

f) 具適當認別資料之推進系統，如屬帆船，則指明有關器具之名稱。

四、船舶登記摺之式樣由訓令訂定。

五、如船舶登記摺遺失或作廢，則應船舶所有人之申請補發登記摺，該所有人應在澳門港務局簽署責任書。

六、僅可為法律所容許之目的而作船舶登記摺之證明、認證繕本或影印本，並應註明僅對所規定之目的有效。

第六十一條

(適航證書)

一、適航證書係指澳門港務局經預先查核後正式聲明船舶具備航行安全條件而發出之文件。

二、下列商船獲免除適航證書，只要其具備根據《國際海上人命安全公約》之規定發出之安全證明書：

- a) 客船；
- b) 總噸位等於或多於五百噸之貨船。

三、本地商船及本地或沿海輔助船之適航證書，應指明船舶配員，如屬客船，尚應指明載客量。

四、本地漁船獲免除第一款所指之證書。

第六十二條

(臨時及特別適航證書)

一、外交實體經檢查而認定下列船舶符合航行之必備條件後，得對該等船舶發出臨時適航證書，但不妨礙國際公約規定之適用：

- a) 在本地區以外地方取得或建造以航行至本地區之船舶；
- b) 因處於本地區以外地方而使本身之適航證書未能於指定之有效期內續期之船舶。

二、上款所指之證書應附同檢查報告之證明；為上款b項之效力而發出之證書由檢查之日起計有效期最長為九十日。

3. Sem prejuízo das disposições previstas nas convenções internacionais, o director da CPM, ou a entidade diplomática, conforme os casos, pode conceder certificado de navegabilidade especial a uma embarcação para realizar uma determinada viagem, depois de efectuada vistoria que prove estar a embarcação em condições de a realizar.

4. Os certificados de navegabilidade definitivos, provisórios e especiais, são regulados por portaria.

Artigo 63.º

(Certificados de Segurança da SOLAS)

1. Os certificados de segurança da SOLAS são:

- a) De navio de passageiros;
- b) De construção para navio de carga;
- c) Do equipamento para navio de carga;
- d) De radiocomunicações para navio de carga;
- e) De navio nuclear de passageiros;
- f) De navio nuclear de carga;
- g) Certificado de dispensa.

2. São dispensadas dos certificados referidos no número anterior as embarcações:

- a) De tráfego local;
- b) De pesca;
- c) Desprovidas de propulsão mecânica;
- d) De carga de menos de 500t de arqueação bruta; de madeira de construção primitiva;
- e) Auxiliares locais e costeiras.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a adopção de quaisquer outros certificados que venham a ser aprovados ao abrigo da SOLAS.

4. Os modelos e condições de emissão dos certificados de segurança da SOLAS referidos no n.º 1 são aprovados por portaria.

Artigo 64.º

(Certificado internacional das linhas de carga e de isenção do bordo livre)

1. O certificado internacional das linhas de carga consiste no documento passado às embarcações que tenham sido vistoriadas e marcadas nos termos da Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966 (LOAD LINES).

2. O certificado internacional de isenção do bordo livre consiste no documento passado às embarcações que tenham sido isentas ao abrigo da convenção internacional referida no número anterior.

三、在不妨礙適用國際公約規定之情況下，得視乎情況而由澳門港務局局長或外交實體為進行特定航行之船舶發出特別適航證書，但須事先對船舶進行檢查以證實其具備進行該種航行之條件。

四、確定、臨時或特別適航證書均由訓令規範。

第六十三條

(《國際海上人命安全公約》之安全證書)

一、《國際海上人命安全公約》之安全證書為：

- a) 客船安全證書；
- b) 貨船建造安全證書；
- c) 貨船設備安全證書；
- d) 貨船無線電通訊安全證書；
- e) 核能客船安全證書；
- f) 核能貨船安全證書；
- g) 豁免證明。

二、下列船舶獲免除上款所指之證書：

- a) 本地商船；
- b) 漁船；
- c) 不具備機動推進裝置之船舶；
- d) 總噸位少於五百噸之貨船或原始結構之木船；
- e) 本地及沿海輔助船。

三、上數款之規定不妨礙採用日後根據《國際海上人命安全公約》而可能核准之所有其他證書。

四、第一款所指之《國際海上人命安全公約》之安全證書之式樣及發出條件均由訓令核准。

第六十四條

(國際載重線及乾舷免除證書)

一、國際載重線證書係指已按照一九六六年《國際船舶載重線公約》(LOAD LINES)之規定作檢查及標示之船舶所獲發之文件。

二、國際乾舷免除證書係指已按照上款所指之國際公約之規定而獲免除之船舶所獲發之文件。

3. São dispensadas dos certificados referidos nos números anteriores as seguintes embarcações:

- a) Pertencentes à Administração do Território;
- b) De pesca;

4. Os modelos e condições de emissão dos certificados referidos nos n.ºs 1 e 2 são aprovados por portaria.

Artigo 65.º

(Certificados internacionais da MARPOL)

1. Os certificados internacionais da MARPOL são:

- a) Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos;
- b) Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel;
- c) Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários.

2. Os modelos e condições de emissão dos certificados referidos no número anterior são aprovados por portaria.

Artigo 66.º

(Certificado de inspecção dos meios de salvação)

1. O certificado de inspecção dos meios de salvação consiste no documento passado às embarcações que possuam, em boas condições de funcionamento, os meios de salvação exigidos pelas convenções internacionais e pela legislação aplicável.

2. O certificado referido no número anterior não é exigível às embarcações que possuam certificados de segurança da SOLAS.

Artigo 67.º

(Certificado de prova de aparelhos de força)

1. O certificado de prova de aparelhos de força consiste no documento passado às embarcações que, após vistoria estejam nas condições exigidas pela legislação aplicável.

2. São dispensadas do certificado referido no número anterior as seguintes embarcações:

- a) De tráfego local;
- b) De pesca, com excepção das do largo;
- c) Auxiliares locais e costeiros;
- d) Que não possuam aparelhos de força.

三、下列船舶獲免除上兩款所指之證書：

- a) 屬本地區行政當局之船舶；
- b) 漁船。

四、第一款及第二款所指證書之式樣及發出條件均由訓令核准。

第六十五條

(《國際防止船舶造成污染公約》之國際證書)

一、《國際防止船舶造成污染公約》之國際證書為：

- a) 國際防止油污證書；
- b) 國際防止散裝運輸有毒液體物質污染證書；
- c) 國際防止生活污水污染證書。

二、上款所指證書之式樣及發出條件均由訓令核准。

第六十六條

(救生設備檢驗證書)

一、救生設備檢驗證書係指具備國際公約及適用法例所要求之使用條件良好之救生設備之船舶所獲發之文件。

二、具備《國際海上人命安全公約》安全證書之船舶無須具備上款所指證書。

第六十七條

(起重設備安全證書)

一、起重設備安全證書係指經檢查符合適用法例所要求條件之船舶所獲發之文件。

二、下列船舶獲免除上款所指之證書：

- a) 本地商船；
- b) 漁船，但遠洋漁船除外；
- c) 本地及沿海輔助船；
- d) 不具備起重設備之船舶。

Artigo 68.º

(Certificado de compensação de agulhas)

O certificado de compensação de agulhas consiste no documento passado pela CPM às embarcações cujas agulhas magnéticas tenham sido vistoriadas e compensadas, de acordo com as normas técnicas em vigor.

Artigo 69.º

(Diário da navegação)

1. O diário da navegação é o livro de bordo onde se registam obrigatoriamente:

a) Todos os elementos e factos respeitantes à navegação da embarcação;

b) Outros elementos, factos e ocorrências que, pela sua importância ou por disposição legal, nele devam ser registados;

c) Todas as menções exigidas pela lei comercial.

2. Não carecem de diário da navegação as seguintes embarcações:

a) De tráfego local;

b) De navegação costeira, quando tenham arqueação bruta inferior a 20t;

c) De pesca local e costeira;

d) Auxiliares locais e costeiros.

3. Nas embarcações cuja navegação seja controlada e registada por meios informáticos o director da CPM pode autorizar que o diário da navegação seja substituído por esse registo.

4. O modelo do diário da navegação é aprovado por portaria.

Artigo 70.º

(Lista de passageiros)

1. A lista de passageiros consiste na relação nominal oficial de todos os indivíduos que, em cada viagem, embarquem como passageiros, e deve ser passada de acordo com as convenções internacionais.

2. São dispensadas da lista referida no número anterior as embarcações de passageiros de tráfego local e de navegação costeira cuja duração da viagem não seja superior a 12 horas.

Artigo 71.º

(Certificado de lotação de passageiros)

O certificado de lotação de passageiros consiste no documento passado às embarcações de passageiros no qual se certifica o número de indivíduos que a embarcação pode transportar como passageiros.

第六十八條

(羅經校正證書)

羅經校正證書係指由澳門港務局發給已根據現行技術規定檢查及校正羅經之船舶之文件。

第六十九條

(航海日誌)

一、航海日誌係記載以下事宜之船上簿冊：

a) 關於船舶航行之所有資料及事實；

b) 記載按照其重要性或因法律規定而應載錄之其他資料、事實及情事；

c) 商法要求之所有事項。

二、下列船舶無須備有航海日誌：

a) 本地商船；

b) 總噸位少於二十噸之沿海商船；

c) 本地及沿海漁船；

d) 本地及沿海輔助船。

三、如船舶以資訊方式控制及記錄航行，澳門港務局局長得許可以該紀錄代替航海日誌。

四、航海日誌之式樣由訓令核准。

第七十條

(乘客名單)

一、乘客名單係指每次航行所運載之作為乘客之所有人士之正式名單，該名單應按照國際公約之規定發出。

二、航程不超過十二小時之屬本地商船及沿海商船類別之客船，獲免除前款所指之名單。

第七十一條

(載客量證書)

載客量證書係指發給客船以證明其得載運作為乘客之人士總數之文件。

Artigo 72.º

(Inventário de bordo)

Do inventário de bordo devem constar as menções exigidas pela lei comercial.

Artigo 73.º

(Alvará de saída)

1. O alvará de saída consiste no documento passado às embarcações sujeitas a desembaraço fiscal, nos termos da legislação aduaneira.

2. São dispensadas de alvará de saída as embarcações:

- a) De tráfego local;
- b) Auxiliares locais e costeiros.

Artigo 74.º

(Desembaraço da autoridade sanitária)

1. O desembaraço da autoridade sanitária consiste no documento passado às embarcações nos termos da legislação sanitária.

2. São dispensadas do documento referido no número anterior as embarcações:

- a) De tráfego local;
- b) De pesca local e costeira;
- c) De pesca do largo, quando não se destinem a portos fora do Território;
- d) Auxiliares locais e costeiros.

Artigo 75.º

(Manifestos de carga)

1. Os manifestos de carga consistem nos documentos com essa designação previstos na lei comercial e nas convenções internacionais.

2. Estão dispensados dos documentos referidos no número anterior as embarcações de tráfego local, de pesca e auxiliares.

SUBSECÇÃO III

Desembaraço da autoridade marítima

Artigo 76.º

(Desembaraço)

1. O desembaraço da autoridade marítima, necessário para a saída de uma embarcação dos portos de Macau, consiste numa

第七十二條

(船上物品清冊)

船上物品清冊應載明商法所要求載明之事項。

第七十三條

(離港執照)

一、離港執照係指按照海關法例規定受稅務結關手續所約束之船舶所獲發之文件。

二、下列船舶獲免除離港執照：

- a) 本地商船；
- b) 本地及沿海輔助船。

第七十四條

(檢疫部門發出之結關單)

一、檢疫部門發出之結關單係指按照衛生法例之規定向船舶發出之文件。

二、下列船舶獲免除上款所指之文件：

- a) 本地商船；
- b) 本地及沿海漁船；
- c) 不以本地區以外之港口作為目的地之遠洋漁船；
- d) 本地及沿海輔助船。

第七十五條

(載貨清單)

一、載貨清單係指商法及國際公約規定具同樣名稱之文件。

二、本地商船、漁船及輔助船獲免除上款所指之文件。

第三分節

海事當局發出之結關單

第七十六條

(結關單)

一、船舶離開澳門港口所需之由海事當局發出之結關

declaração assinada pelo director da CPM, na qual certifica ter a embarcação as necessárias condições de segurança e ainda que:

- a) Possui o desembaraço da autoridade sanitária, se dele carecer;
- b) Possui o alvará de saída, se dele carecer;
- c) Possui toda a documentação em ordem;
- d) Satisfaz as despesas portuárias e quaisquer outras devidas ao Território;
- e) Possui o exemplar do CIS e está provida dos meios necessários para a emissão de sinais visuais e acústicos mencionados no mesmo Código.

2. Estão isentas de desembaraço da autoridade marítima as embarcações:

- a) De tráfego local;
- b) De pesca, com excepção das de pesca do largo;
- c) Auxiliares locais ou costeiros;
- d) Da Polícia Marítima e Fiscal e da CPM.

3. O desembaraço da autoridade marítima obriga a embarcação a sair do porto no prazo de 24 horas, a contar da data do desembaraço, salvo casos de força maior.

4. O desembaraço da autoridade marítima é de modelo previsto no anexo V ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 77.º

(Desembaraço das embarcações não registadas no Território)

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, o desembaraço de embarcações não registadas no Território é passado em face dos documentos apresentados, sempre que os mesmos constituam presunção suficiente de que a embarcação possui as necessárias condições de segurança, consideradas em conformidade com a legislação do país a que dizem respeito, no caso de reciprocidade de reconhecimento das respectivas leis e regulamentos, ou conforme as leis de Macau, quando não haja essa reciprocidade.

2. Os documentos a que se refere o número anterior devem ser equivalentes, no caso de embarcações de passageiros, aos seguintes documentos:

- a) Rol de tripulação;
- b) Certificado de segurança de navio de passageiros;
- c) Certificado das marcas do bordo livre;
- d) Lista dos passageiros em trânsito;
- e) Lista dos passageiros que desembarcam;
- f) Lista dos passageiros a embarcar.

單係指一份由澳門港務局局長簽署之聲明，用以證明船舶具備必要之安全條件及：

- a) 具備檢疫部門發出之結關單，但僅以須具備者為限；
- b) 具備離港執照，但僅以須具備者為限；
- c) 齊備所有文件；
- d) 已繳納港口費用及其他應向本地區繳付之費用；
- e) 具備《國際信號規則》複本，並已裝設可發出該規則所指視覺及聽覺信號所需之器具。

二、下列船舶獲免除海事當局發出之結關單：

- a) 本地商船；
- b) 漁船，但遠洋漁船除外；
- c) 本地或沿海輔助船；
- d) 水警稽查隊及澳門港務局之船舶。

三、海事當局發出之結關單規定船舶須自結關之日起二十四小時內離開港口，但遇不可抗力之情況除外。

四、海事當局發出之結關單之式樣載於成為本規章組成部分之附件五。

第七十七條

(非在本地區登記之船舶之結關單)

一、非在本地區登記之船舶之結關單應依據所呈交之文件而發出，而該等文件須能充分推定有關船舶具備必要之安全條件，且如有關國家與澳門之間有承認對方之有關法律及規章之互惠關係，該等安全條件須屬被認定為符合有關國家之法例所規定者，如無上述之互惠關係，該等安全條件須屬被認定為符合澳門法律所規定者；但不妨礙上條第一款及第三款規定之適用。

二、如屬客船之情況，上款所指之文件應能等同於下列文件：

- a) 船員冊；
- b) 客船安全證書；
- c) 乾舷標記證書；
- d) 過境乘客名單；
- e) 離船乘客名單；
- f) 將登船之乘客名單。

3. No caso de embarcações que não de passageiros, os documentos a que se refere o n.º 1 devem ser equivalentes aos seguintes documentos:

- a) Rol de tripulação;
- b) Certificado de navegabilidade;
- c) Certificado das marcas do bordo livre;
- d) Certificado dos meios de salvação ou qualquer outro documento do qual conste uma descrição dos meios de salvação existentes a bordo.

Artigo 78.º

(Recurso a peritos)

1. O director da CPM pode recorrer aos peritos que julgar necessários para a interpretação técnica dos documentos que lhe são apresentados.

2. A despesa a fazer com esses peritos é da responsabilidade da embarcação e é paga pelo capitão, ou pelo armador.

Artigo 79.º

(Avaria de embarcações desembaraçadas)

1. Quando as embarcações desembaraçadas entrem seguidamente, com avarias, em qualquer dos portos do Território, ou sofram avarias no porto, o respectivo capitão deve comunicar esse facto, por si ou pela agência de navegação, à CPM.

2. A CPM manda proceder com urgência às necessárias vistorias e só concede novo desembarço depois de a embarcação ter sido considerada em condições de segurança na última vistoria que lhe for passada.

SECÇÃO VI

Segurança das embarcações e da navegação

Artigo 80.º

(Regras de navegação)

1. As embarcações estão sujeitas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar.

2. As embarcações devem navegar, fundear ou varar com respeito pelas cartas de navegação, pelas disposições constantes do presente regulamento e pelos avisos e ajudas à navegação.

Artigo 81.º

(Responsabilidade da CPM na segurança das embarcações e das pessoas e cargas nelas embarcadas)

1. Para garantir a segurança das embarcações e das pessoas e cargas nelas embarcadas compete à CPM fiscalizar, na medida em que julgue necessário a construção, modificação ou utilização das embarcações.

三、如屬非客船之情況，第一款所指之文件應能等同下列文件：

- a) 船員冊；
- b) 適航證書；
- c) 乾舷標記證書；
- d) 說明船上所存有之救生設備之救生設備證書或任何其他文件。

第七十八條

(向鑑定人求助)

一、澳門港務局局長得求助於其認為就向其呈交之文件作技術解釋所需之鑑定人。

二、給予該等鑑定人之費用由有關船舶負責，並由船長或船舶經營人支付。

第七十九條

(已結關船舶之故障)

一、如已結關之船舶在進入本地區之任一港口時已發生故障或在港口內發生故障，其船長應親身或透過航運代理公司將該事實通知澳門港務局。

二、澳門港務局應下令進行必要之緊急檢查，並在有關船舶在檢查中被認定具備安全條件後，方發出新結關單。

第六節

船舶及航行之安全

第八十條

(航行規定)

一、船舶受《國際海上避碰規則》約束。

二、船舶應遵照海圖、本規章之規定以及航海通告及航標航行、錨泊或靠岸。

第八十一條

(澳門港務局對船舶及其運載之人及貨物之安全所負之責任)

一、為確保船舶及其運載之人及貨物之安全，澳門港務局負責採取其認為必要之措施，對船舶之建造、改建或使用予以監察。

2. Para os efeitos do presente artigo, a CPM pode reconhecer a verificação e fiscalização efectuadas por sociedades de classificação, nomeadamente quando se trate de embarcações em construção ou modificação em estaleiros fora do Território.

3. A verificação e fiscalização das condições de segurança das embarcações é feita por meio de vistorias, conforme o disposto no presente regulamento, após as quais a CPM ou as sociedades de classificação passam, quando necessário, os certificados e outros documentos exigíveis a cada embarcação, consoante as suas características e a actividade a que se destina ou exerce.

Artigo 82.º

(Vistorias)

As vistorias consistem em:

- a) Vistorias de construção;
- b) Vistorias de registo;
- c) Vistorias de manutenção;
- d) Vistorias suplementares.

Artigo 83.º

(Vistorias de construção)

1. As vistorias de construção têm lugar durante os trabalhos de construção ou modificação das embarcações e após a conclusão desses trabalhos.

2. Para as embarcações construídas em estaleiros do Território são passadas as vistorias seguintes:

- a) Quando a construção está a meio, ou seja, com todo o cavername armado ou em fase de construção similar, é realizada a primeira vistoria;
- b) Antes do lançamento ao mar, estando a embarcação já forrada e antes da aplicação da pintura, é realizada a segunda vistoria;
- c) Qualquer construção suspensa ou interrompida há mais de 6 meses só pode recomeçar depois de realizada vistoria prévia que verifique se o estado dos materiais permite o prosseguimento dos trabalhos.

Artigo 84.º

(Vistoria de registo)

1. A vistoria de registo tem lugar:

- a) Antes da inscrição no registo marítimo;
- b) Quando se verifique reforma da inscrição no registo marítimo por motivo de alteração da classificação da embarcação.

二、爲本條所指之效力，尤其當船舶在本地區以外地方之船廠進行建造或改建時，澳門港務局得認可船級社所作出之檢驗及監察。

三、根據本規章之規定，透過檢查以檢驗及監察船舶之安全條件；在有需要時，澳門港務局或船級社視乎船舶之特徵及其擬從事或所從事之活動，在檢驗及監察安全條件後發給各船舶所需之證書或其他文件。

第八十二條

(檢查)

檢查分爲：

- a) 建造檢查；
- b) 登記檢查；
- c) 保養檢查；
- d) 補充檢查。

第八十三條

(建造檢查)

一、建造檢查應在船舶之建造或改建工作期間內及該等工作竣工後進行。

二、在本地區船廠建造之船舶，應接受下列之檢查：

- a) 如建造工作已完成一半，即已安裝船舶所有肋材或處於類似之建造階段時，應進行首次檢查；
- b) 在船舶下水前已裝妥外殼並在塗漆前，應進行第二次檢查；
- c) 任何建造工作中止或中斷逾六個月者，須經預先檢查以查核有關材料之狀況是否容許工作繼續進行後，方可重新開始工作。

第八十四條

(登記檢查)

一、在下列情況下，應進行登記檢查：

- a) 在海事登記內作登錄之前；
- b) 因船舶分類之變更而更改在海事登記內之登錄。

2. A vistoria de registo é feita mediante requerimento do proprietário, dirigido ao director da CPM e instruído com certidões das vistorias de construção, salvo no caso de os respectivos termos terem sido lavrados pela CPM, em que basta simples menção desse facto.

3. A vistoria de registo efectua-se no dia e hora designados pelo director da CPM, de preferência de acordo com o proprietário, e do respectivo resultado é lavrado termo e passada certidão, quando solicitada.

4. Dos relatórios da vistoria de registo deve constar no mínimo o seguinte:

- a) Que as inscrições da embarcação estão de acordo com o disposto na Secção III do Capítulo II, do presente regulamento;
- b) Que a embarcação corresponde às indicações dadas pelo proprietário, que fundamentaram a autorização para a sua construção ou modificação, quando exigida;
- c) O estado do casco, mastreação e seu aparelho, aparelho propulsor, máquinas auxiliares e alojamentos do pessoal;
- d) As condições de segurança da embarcação;
- e) Se a embarcação satisfaz tecnicamente as disposições legais relativas à construção ou modificação de embarcações;
- f) O estado das instalações destinadas à arrecadação e conservação do peixe, quando se trate de embarcações de pesca;
- g) As lotações para a tripulação e de passageiros, quando for caso disso;
- h) Consumo e potência das máquinas principais e auxiliares.

5. As embarcações previstas no n.º 1 do artigo 17.º são dispensadas de vistoria de registo, devendo a CPM verificar se satisfazem as condições necessárias ao exercício da actividade a que se destinam.

6. O proprietário, quando não se conforme com a decisão, pode requerer a realização da vistoria.

Artigo 85.º

(Vistorias de manutenção)

Sem prejuízo do disposto nas convenções internacionais aplicáveis, as vistorias de manutenção são realizadas com a finalidade e periodicidade que forem definidas pelo director da CPM.

Artigo 86.º

(Vistorias suplementares)

1. As vistorias suplementares nos portos do Território são da competência da CPM e têm lugar sempre que o director da CPM

二、登記檢查須透過有關船舶所有人呈交予澳門港務局局長之申請書為之，並附同建造檢查之證明，但澳門港務局已繕立有關書錄之情況除外，在此情況下，申請書僅須載明此事實。

三、登記檢查應在澳門港務局局長指定之日期及時間內進行，以與船舶所有人協商定出者為優；檢查結果應繕立於書狀內，並在應有關請求時發出證明。

四、登記檢查之報告書應至少載明下列資料：

- a) 船舶之登錄與本規章第二章第三節之規定相符；
- b) 船舶與船舶所有人提供之指示相符，而該等指示為許可船舶建造或改建之依據，但僅以要求該許可之情況為限；
- c) 船體、桅杆及船具、推進器、輔機及人員住宿處之狀況；
- d) 船舶之安全條件；
- e) 船舶是否在技術上符合關於船舶建造或改建之法律規定；
- f) 如屬漁船，應載明魚獲之貯藏及保存設施之狀況；
- g) 船員人數；如為客船，則指明載客量；
- h) 主機組及輔機之耗油量及功率。

五、第十七條第一款所指之船舶獲免除登記檢查，但澳門港務局應檢查該等船舶是否符合其擬從事活動所需之條件。

六、如船舶所有人不同意有關決定，得申請進行檢查。

第八十五條

(保養檢查)

在不妨礙適用之國際公約規定之情況下，應按照澳門港務局局長訂出之目的及周期性進行保養檢查。

第八十六條

(補充檢查)

一、在本地區港口進行之補充檢查屬澳門港務局之權限；如澳門港務局局長有理由懷疑某些於本地區登記之船

tenha justificadas suspeitas de que alguma embarcação registada no Território não pode seguir viagem sem risco de vidas ou de poluição do ambiente marinho.

2. Se, efectuada a vistoria, se comprovarem as más condições da embarcação ou as faltas apontadas, a vistoria é paga pelo proprietário.

3. Quando a embarcação for julgada em boas condições, a vistoria é paga:

a) Pelo denunciante, se for o caso;

b) Pelo Território, se tiver sido ordenada oficiosamente pelo director da CPM.

4. As vistorias suplementares em portos fora do Território são da competência das entidades diplomáticas e obedecem ao disposto nos números anteriores.

Artigo 87.º

(Vistorias suplementares a embarcações não registadas no Território)

1. As embarcações não registadas no Território podem, nos portos de Macau, ser sujeitas a vistorias suplementares:

a) Nas condições das convenções internacionais em vigor no Território, quando se trate de embarcações a que as mesmas sejam aplicáveis;

b) Quando o director da CPM, por razões fundamentadas, considere que elas não podem seguir viagem sem risco de vidas ou de poluição do ambiente marinho.

2. No caso da alínea b) do número anterior, deve comunicar-se o facto à entidade diplomática do respectivo país.

3. O proprietário da embarcação ou o seu representante pode designar um perito para intervir na vistoria, pagando as despesas a que esta der lugar quando for justificada a razão que a motivou.

Artigo 88.º

(Responsabilidade do comandante e restantes membros da tripulação na segurança da embarcação)

As atribuições da CPM quanto à segurança das embarcações não isentam o capitão de ser o primeiro responsável pela segurança da embarcação que comanda, nem excluem a responsabilidade dos restantes membros da tripulação.

Artigo 89.º

(Responsabilidade do comandante pela segurança e protecção da sua embarcação nos portos)

1. O capitão, como responsável pela segurança e protecção da sua embarcação, deve, quando surtas nos portos de Macau, to-

na em constituir vida ou mar ambiente poluição risco de vidas ou de poluição do ambiente marinho.

二、如檢查後證實船舶狀況惡劣或具有指出之缺點，則檢查費用由船舶所有人支付。

三、如認為船舶狀況良好，則檢驗費用根據下列規定支付：

a) 如有檢舉人，由該人支付；

b) 如由澳門港務局局長依職權命令進行檢查，由本地區支付。

四、在本地區以外之港口進行之補充檢查屬領事當局之權限，並須遵守以上數款之規定。

第八十七條

(對非在本地區登記之船舶之補充檢查)

一、在下列情況下，處於澳門港口內之在本地區以外地方登記之船舶得受補充檢查：

a) 如在本地區生效之國際公約適用於有關船舶，按照該等公約之條件進行補充檢查；

b) 澳門港務局局長基於具依據之理由認為有關船舶無法在不對生命或海洋環境污染構成危險之情況下繼續航程時。

二、如屬上款 b 項之情況，應將該事實告知有關國家之外交實體。

三、船舶所有人或其代理人得指定一名鑑定人參與檢查，且如證實導致進行檢查之理由充分，則應支付有關之檢查費用。

第八十八條

(船長及其餘船員在船舶安全方面所負之責任)

澳門港務局對船舶安全之職責，不免除船長作為對其主管船舶之安全之第一責任人，亦不排除其餘船員在此方面之責任。

第八十九條

(船長對其船舶在港口內之安全及保護所負之責任)

一、當船舶停泊在澳門港口時，船長作為其船舶安全及保護之負責人，應採取一切預防措施以避免發生任何性

mar todas as precauções para evitar riscos de qualquer natureza, incluindo os emergentes das condições de tempo e de mar, incêndio e roubo.

2. As embarcações que estiverem surtas nos portos devem manter durante 24 horas um vigia a bordo, bem como escuta no canal de segurança em VHF, não só para a própria segurança como para conhecer de qualquer ocorrência que se dê nas outras embarcações.

Artigo 90.º

(Competências do director da CPM quanto à segurança das embarcações e das pessoas e cargas nelas embarcadas)

Para a salvaguarda da segurança das embarcações e das pessoas e cargas nelas embarcadas, compete ao director da CPM:

a) Sempre que haja perigo para o tráfego marítimo devido às condições meteorológicas não permitir ou interromper a saída para o mar das embarcações, bem como o embarque e condução de passageiros e de carga de terra para bordo e vice-versa;

b) Divulgar o aparecimento de todos os factos dos quais possa resultar prejuízo para a navegação, regime de portos, pesca ou saúde pública, propondo as medidas adequadas;

c) Visitar, quando necessário, as embarcações para verificação e impedir a saída daquelas que não possuam as condições mínimas de segurança.

Artigo 91.º

(Obrigações do director da CPM nos sinistros marítimos)

1. No caso de sinistros marítimos que ponham em grave perigo vidas humanas, o director da CPM deve:

a) Requisitar, se necessário, as embarcações pertencentes ao Território, bem como o respectivo pessoal e material;

b) Participar o sinistro à autoridade sanitária;

c) Utilizar todos os recursos que possam fornecer as embarcações registadas no Território, surtas nos portos;

d) Participar ao Ministério Público o aparecimento de cadáveres arrojados às praias e às costas do Território.

2. As despesas com material e pessoal alheios ao Território que tenham sido empregues, são pagas pelo proprietário, comandante ou consignatário da embarcação socorrida ou, quando isso se justifique, pelo Território, mediante estimativa feita pelo director da CPM se não houver ajuste prévio ou tabela reguladora de serviços.

3. Se o material empregado pertencer ao Território, são pagas, se não forem superiormente dispensadas, as quantias equivalentes aos danos materiais, exceptuando-se os casos de que resulte salvamento de bens, em que as embarcações do Território têm os mesmos direitos das embarcações privadas.

質之危險，包括因天氣及海洋之條件、火災及搶劫等緊急情況所引致之危險。

二、為確保船舶本身之安全，且為知悉其他船舶發生之任何情事，停泊在港口內之船舶應有一名瞭望員在船上二十四小時值班，並以甚高頻之安全頻道進行監聽。

第九十條

(澳門港務局局長在船舶及

其運載之人及貨物之安全方面之權限)

為確保船舶及其運載之人及貨物之安全，澳門港務局局長有權限：

a) 在因氣象條件而導致海上交通出現危險之情況下，禁止或中止船舶出海、乘客登船，以及貨物裝卸；

b) 公布可能對航行、港章、捕魚或公共衛生造成損害之一切事實，並建議適當之措施；

c) 在有需要時，登船檢查並禁止不具最基本安全條件之船舶離港。

第九十一條

(澳門港務局局長在發生海難時之義務)

一、如海難對人命構成嚴重危險時，澳門港務局局長應：

a) 在有需要時，徵用屬本地區之船舶、有關人員及物資；

b) 向衛生當局通報有關災難；

c) 使用停泊在港口內且在本地區登記之船舶所能提供之一切資源；

d) 在發現沖上本地區海灘或岸邊之屍體時，告知檢察院。

二、如使用非本地區之物資及人員，有關費用由被拯救之船舶之所有人、船長或受託人支付；如有合理理由，由本地區按照預先協定或服務收費表支付；如無預先協定或服務收費表，則由本地區按照澳門港務局局長所作之估價支付。

三、如使用屬本地區之物資，而上級不免除有關費用，則須支付等同物質損害之金額，但財產獲安全拯救之情況除外，在此情況下，本地區之船舶具有與私人船舶等同之權利。

Artigo 92.º

(Averiguação de acidentes marítimos)

1. Em caso de acidente marítimo, ocorrido nas áreas de jurisdição marítima, o director da CPM deve mandar proceder a averiguações com vista à recolha de circunstâncias relevantes e causas, de modo a que se possam estabelecer medidas de segurança a fim de evitar acidentes semelhantes.

2. As averiguações definidas no número anterior não se destinam a apurar responsabilidades e são independentes de quaisquer processos de investigação para o efeito.

Artigo 93.º

(Competência dos agentes de autoridade marítima)

1. Os agentes de autoridade marítima nomeados para proceder a averiguações de um acidente marítimo têm a mesma prioridade que outros agentes encarregues de determinar a responsabilidade do acidente e têm livre acesso a toda a informação considerada relevante para a segurança marítima.

2. Os agentes de autoridade marítima devem conduzir as averiguações tendo em conta as recomendações da Organização Marítima Internacional e da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 94.º

(Obrigações do capitão nos sinistros marítimos)

É obrigação do capitão de embarcação registada no Território, desde que o possa fazer sem perigo grave para a sua embarcação, tripulação ou passageiros:

- a) Prestar assistência a qualquer pessoa em situação de perigo no mar;
- b) Prestar a embarcações o auxílio necessário para o salvamento de vidas em perigo;
- c) Ir em socorro de pessoas em perigo, se for informado da necessidade de assistência ou, no caso de não ter capacidade para o efeito, retransmitir o pedido de socorro, se este não tiver sido dado como recebido por outra estação;
- d) Após uma colisão, prestar à embarcação com que tenha colidido, à sua tripulação e aos seus passageiros a assistência necessária e indicar-lhes o nome da sua própria embarcação, o seu porto de registo e o porto mais próximo que tocar.

Artigo 95.º

(Embarcações afundadas ou encalhadas)

1. As embarcações afundadas ou encalhadas nas áreas de jurisdição marítima, quando causem prejuízo à navegação, ao regime de portos, à saúde pública ou ainda quando o director da

第九十二條

(海上事故之簡易調查)

一、如在海事管轄權範圍內發生海上事故，澳門港務局局長應下令進行簡易調查，以收集關於重要情節及事發原因之資料，從而定出避免再發生類似事故之安全措施。

二、上款所指之簡易調查並不旨在查明責任，且獨立於為該目的而進行之任何調查程序。

第九十三條

(海事當局人員之權限)

一、獲任命進行海上事故簡易調查之海事當局人員具有與負責確定事故責任之其他人員相同之優先權，並得自由查閱認為對海事安全具重要性之一切資料。

二、海事當局人員應根據國際海事組織及國際勞工組織之建議進行簡易調查。

第九十四條

(船長在海上事故中之義務)

在本地區登記之船舶之船長，在其能力範圍內且不對其船舶、船員或乘客構成嚴重危險之情況下具有下列義務：

- a) 對在海上處於危險之任何人提供救助；
- b) 為拯救有生命危險之人而對船舶提供所需之援助；
- c) 如得知有救助需要，須前赴拯救有生命危險之人；如無能力提供援助，而其他通訊站尚未有回應所發出之求救信號，則應轉發該求救信號；
- d) 船舶碰撞後，應向相撞之船舶、其船員及乘客提供必要之救助，並向彼等指出本身船舶之名稱、登記港口及將停靠之最接近之港口。

第九十五條

(沉沒或擱淺之船舶)

一、如船舶在海事管轄權範圍內沉沒或擱淺而對航行、港章或公共衛生構成損害，又或澳門港務局局長認為

CPM o julgue conveniente, devem ser removidas pelos seus proprietários ou responsáveis com a urgência que lhes seja imposta; tratando-se de embarcações não registadas em Macau, é dado conhecimento à entidade diplomática do respectivo país.

2. No caso de a embarcação se encontrar abandonada ou o seu responsável não ter procedido à sua remoção no prazo fixado, o director da CPM levanta auto do qual conste:

- a) Identificação da embarcação;
- b) Nome do proprietário;
- c) Nacionalidade da embarcação, se não estiver registada no Território;
- d) Características principais;
- e) Natureza da carga;
- f) Local e situação em que se encontra;
- g) Circunstâncias em que se produziu o afundamento ou encalhe;
- h) Circunstâncias que impõem a remoção;
- i) Declaração do responsável pela embarcação sobre os motivos por que não procedeu à remoção.

3. O auto referido no número anterior é remetido superiormente para resolução final, com o parecer do director da CPM sobre os meios a empregar para a remoção e o orçamento das despesas respectivas.

4. Dos factos referidos nos n.ºs 2 e 3 é dado conhecimento ao proprietário ou responsável pela embarcação e ainda à entidade diplomática respectiva se a embarcação não estiver registada no Território; se o proprietário ou responsável pela embarcação não for encontrado ou não houver entidade diplomática, é feita menção desse facto na nota de remessa do auto.

5. Tratando-se de embarcações de tráfego local, pesca local ou auxiliares locais, é dispensada a remessa do auto referida no n.º 3, procedendo o director da CPM à sua remoção; se esta remoção der lugar a encargos por conta do Território, deve previamente ser solicitada autorização superior.

Artigo 96.º

(Outras disposições relativas a segurança das embarcações, da navegação e da pesca)

1. Não é permitido a qualquer embarcação amarrar a bóias de sinalização, balizas ou a qualquer outra ajuda à navegação.

2. Nenhuma embarcação pode lançar ao mar as suas redes ou aparelhos a distância que possa causar danos a outros já lançados ou prejuízos na pesca.

3. O capitão de uma embarcação que, por motivo de força maior, alijar a carga ou parte dela deve marcar o local em que praticou esse facto e participá-lo à CPM.

宜將之移走，則該等船舶之所有人或負責人應按所規定之緊急方式將有關船舶移走；如屬在本地區以外地方登記之船舶，應將有關事實通知有關國家之外交實體。

二、如船舶被遺棄或船舶之負責人未於限定時間內移走有關船舶，澳門港務局局長應作筆錄，其中載明下列資料：

- a) 船舶之識別資料；
- b) 船舶所有人之姓名；
- c) 如屬非在本地區登記之船舶，須載明其國籍；
- d) 主要特徵；
- e) 貨物性質；
- f) 船舶所處之位置及狀況；
- g) 導致船舶沉沒或擱淺之原因；
- h) 導致須移走船舶之原因；
- i) 船舶負責人就其未移走該船舶之原因作出之聲明。

三、上款所指之筆錄應連同澳門港務局局長就移走有關船舶所採用之方法及有關費用預算等方面作成之意見書，一併呈交上級以待最終決議。

四、應將第二款及第三款所指之事實通知船舶所有人或負責人，如屬在本地區以外地方登記之船舶，則應將該等事實通知有關外交實體；如未聯絡上船舶所有人或負責人，又或無外交實體，則在送交筆錄之註記中載明該事實。

五、如為本地商船、本地漁船或本地輔助船，則免除送交第三款所指之筆錄，並由澳門港務局局長採取措施，將有關船舶移走；如移走船舶之費用須由本地區負擔，則應事先向上級請求許可。

第九十六條

(關於船舶安全、航行安全及捕魚安全之其他規定)

一、任何船舶均不得繫泊於標誌浮標、航標或任何其他航標上。

二、如船舶將其漁網或漁具拋入海中之距離對已拋入海中之其他漁網或漁器造成損壞或妨礙捕魚，則不得為之。

三、船舶基於不可抗力之原因而減輕全部或部分負載時，其船長應標示減輕負載之位置，並將之告知澳門港務局。

Artigo 97.º

(Comunicações)

1. As embarcações registadas no Território não podem empregar, para se corresponderem com outras embarcações, aeronaves, postos semafóricos, estações radiotelegráficas ou radiotelefónicas, nenhum outro sistema de sinais, nem outro código de sinais, que não o CIS.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As comunicações com embarcações, aeronaves e estações ou postos semafóricos, radiotelegráficos ou radiotelefónicos de países que ainda não tenham adoptado o código referido no número anterior;

b) Os casos previstos na SOLAS e no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar.

3. A CPM tem a faculdade de transmitir ou receber das embarcações que se encontrem nas áreas de jurisdição marítima, pelo rádio, telégrafo ou semáforo, qualquer comunicação de interesse geral ou que respeite ao exercício das suas funções.

Artigo 98.º

(Fogos-de-artifício)

Não é permitido nas áreas de jurisdição marítima, sem autorização do director da CPM, lançar foguetões, acender fogos-de-artifício ou fazer qualquer sinal de alarme, salvo em caso de necessidade de socorro.

SECÇÃO VII

Ancoradouros, amarrações e atracações

Artigo 99.º

(Ancoradouros)

1. São ancoradouros as áreas dos portos em que as embarcações podem fundear ou amarrar, podendo ser classificados como:

- a) Comerciais;
- b) De pesca;
- c) De recreio;
- d) De tráfego local;
- e) De quarentena;
- f) De embarcações com cargas explosivas ou inflamáveis.

2. Compete ao director da CPM definir as espécies de ancoradouros e seus limites.

3. Podem ser definidos ancoradouros mistos, abrangendo duas ou mais das espécies indicadas no n.º 1.

第九十七條

(通訊)

一、在本地區登記之船舶，不得使用《國際信號規則》以外之其他信號系統或信號代碼與其他船舶、航空器、信號台、無線電報台或無線電話通訊台聯絡。

二、下列情況不受上款規定約束：

a) 與尚未採用上款所指規則之國家之船舶、航空器、信號台或站、無線電報台或站，又或無線電話通訊台或站進行聯絡；

b) 《國際海上人命安全公約》及《國際海上避碰規則》所規定之情況。

三、澳門港務局有權透過無線電、電報或信號發送或自處於海事管轄權範圍內之船舶接收涉及總體利益或與該局執行本身職能有關之任何信息。

第九十八條

(焰火)

未經澳門港務局局長許可，禁止在海事管轄權範圍內燃放爆竹、燃點焰火或作任何警報信號，但有需要求救之情況除外。

第七節

錨地、繫泊及靠泊

第九十九條

(錨地)

一、錨地係指船舶可錨泊或繫泊之港口區域，可分為下列類別：

- a) 商船用錨地；
- b) 漁船用錨地；
- c) 遊船用錨地；
- d) 本地商船用錨地；
- e) 檢疫用錨地；
- f) 運載爆炸品或易燃物品之船舶用錨地。

二、由澳門港務局局長負責訂定錨地之類別及其範圍。

三、可訂定包含第一款所指之兩類或兩類以上錨地之混合式錨地。

Artigo 100.º

(Condições em que as embarcações devem fundear, amarrar ou atracar)

1. O director da CPM, atendendo às condições de segurança dos portos de Macau, deve especificar os locais onde as embarcações podem estacionar e determinar quais as que devem:

- a) Fundear com ferro;
- b) Fundear com dois ferros (amarrar);
- c) Amarrar a uma bóia;
- d) Amarrar de proa e popa, utilizando ferros ou bóias.

2. A localização, forma, pintura e acessórios das bóias referidas no número anterior são estabelecidas pelo director da CPM.

3. As embarcações que entrarem nos portos devem estacionar por forma a não prejudicarem a segurança do porto e cumprir as instruções que, para este fim, lhes sejam dadas pelo director da CPM.

4. As embarcações são obrigadas a amarrar ou fundear nos portos dentro dos limites dos respectivos ancoradouros ou nos locais que lhe sejam indicados pelo director da CPM e não podem mudar de ancoradouro ou de local sem a sua autorização.

5. As embarcações de comércio só podem carregar ou descarregar fora dos locais determinados na lei ou nos editais mediante autorização do director da CPM.

Artigo 101.º

(Embarcações atracadas ou a reboque de outras amarradas a bóias ou fundeadas)

1. As embarcações, quando amarradas a bóias ou fundeadas com os seus ferros, não podem:

- a) Ter a reboque, pela popa, mais de uma embarcação, devendo o comprimento do reboque ser inferior a 14 metros;
- b) Ter atracadas à borda maior número de embarcações do que aquele que razoavelmente possam suportar as suas amarrações.

2. Compete ao capitão da embarcação amarrada ou fundeada regular o número de embarcações à carga e descarga, de acordo com as condições de tempo e correntes.

3. O capitão, quando intimado pelo capitão da embarcação amarrada ou fundeada, ou seu representante, ou pelo director da CPM, a largar da embarcação ou a afastar-se dela, deve fazê-lo com urgência, salvo em caso de força maior.

4. A intimação pelo capitão ou seu representante, referida no número anterior, deve ser feita na presença de duas testemunhas.

5. Nos portos, as embarcações devem conservar claras as amarrações, ter um ferro à roça pronto a largar, um ancorote com o respectivo virador e dois cabos para espias, tudo em bom estado e apropriado ao respectivo porto.

第一百條

(船舶應錨泊、繫泊或靠泊之條件)

一、鑑於澳門港口之安全條件，澳門港務局局長應指明船舶可停泊之地點，並確定何類船舶應採用下列停泊方式：

- a) 錨泊；
- b) 雙錨泊（繫泊）；
- c) 在一個浮標上繫泊；
- d) 使用船錨或浮標作船頭及船尾繫泊。

二、上款所指浮標之位置、形狀、塗漆及配套設備均由澳門港務局局長訂定。

三、進入港口之船舶應以不影響港口安全之方式停泊，並應遵守由澳門港務局局長為此目的而發出之指示。

四、船舶須在港口有關錨地之範圍內或在澳門港務局局長指明之地點繫泊或錨泊；未經澳門港務局局長許可，不得轉換錨地或停泊地點。

五、商船僅得透過澳門港務局局長之許可可在法律或告示規定以外之地點裝卸貨物。

第一百零一條

(停泊船舶或被繫泊於浮標上或錨泊之其他船舶拖掛之船舶)

一、繫泊於浮標上或用本身船錨錨泊之船舶，不得：

- a) 於船尾拖掛一艘以上之船舶，拖船長度應少於十四米；
- b) 於船舷繫泊數量多於其錨鏈所能合理承受之船舶。

二、停泊或錨泊之船舶船長負責根據天氣及水流情況調節起卸貨物之船舶之數量。

三、如繫泊或錨泊船舶之船長或其代理人，又或澳門港務局局長勒令其他船舶之船長將其船舶與前述船舶分開或駛離該等船舶，則該船長應緊急為之，但遇不可抗力之情況除外。

四、上款所指之由船長或其代理人作出之勒令，應在兩名證人在場時為之。

五、在港口內，船舶應保持錨鏈互不絞纏及備有一可隨時使用之船尾錨、一個繫有下垂器之小錨及兩條傳遞大索，該等器具均須狀況良好及適合有關港口使用。

Artigo 102.º

(Embarcações em risco de garrar, de se desamarrear ou de prejudicar outras)

1. Quando uma embarcação estiver em risco de garrar, de se desamarrear ou de prejudicar outras embarcações, deve, de imediato, ser reforçada a amarração, amarrada novamente ou largada para local onde não cause prejuízo ou seja determinado pelo director da CPM.

2. Quando a manobra referida no número anterior não for efectuada a CPM promove a sua realização, a expensas do responsável pela embarcação.

3. Quando alguma embarcação cair sobre outra e esta puder evitar danos arriando a amarra, deve proceder desse modo desde que não corra risco, perdendo o direito a ser indemnizada pelos danos que sofra se o não fizer.

Artigo 103.º

(Embarcações com amarrações enrascadas)

1. As embarcações que, por facto não imputável a qualquer delas, tiverem as suas amarrações enrascadas com as de outras, devem coadjuvar-se mutuamente na faina de as porem claras.

2. Quando as amarrações se enrascarem devido a uma embarcação ter fundeado mal os seus ferros por culpa do piloto, o trabalho é realizado exclusivamente por essa embarcação, ou a expensas dela.

Artigo 104.º

(Embarcações com espias passadas)

1. Qualquer embarcação atracada com tempo regular deve receber a espia ou espias que uma outra necessite passar-lhe, tendo direito a ser indemnizada dos danos que sofra e que não lhe sejam imputáveis.

2. As embarcações que tenham outras atracadas não podem impedir ou estorvar por qualquer forma o serviço de carga e descarga, o trânsito ou qualquer outro tráfego necessário que se faça através delas.

3. Se do cumprimento do disposto no número anterior resultarem prejuízos, estes são indemnizáveis por quem for julgado responsável.

4. A embarcação que tenha espia dada para outra ou para terra, quando essa espia possa embarçar a navegação, deve conservá-la somente durante o período de tempo mínimo para efectuar o serviço para que ela é indispensável, devendo folgá-la sempre que seja preciso para facilitar a navegação, desde que de tal procedimento não lhe possa resultar prejuízo.

5. A embarcação a quem tenha sido facilitada a navegação nas condições referidas no número anterior deve tomar as precauções necessárias para evitar danos nas espias folgadas, sendo responsável pelos prejuízos que causar.

第一百零二條

(處於漂流、繫泊鬆脫或危害其他船舶之船舶)

一、如船舶處於漂流、繫泊鬆脫或危害其他船舶之情況下，應立即加強繫泊、重新繫泊或駛往不造成危害之地點或澳門港務局局長指定之地點。

二、如不採取上款所指之措施，澳門港務局應促使採取該等措施，並由有關船舶之負責人承擔費用。

三、如某一船舶倒向另一船舶，而後者鬆開錨鏈便可避免受損，則應在無危險之情況下鬆開錨鏈；如不如此為之，則喪失因遭受之損害而獲賠償之權利。

第一百零三條

(錨鏈絞纏之船舶)

一、如船舶之錨鏈因不可歸責於任何一方之事實而與其他船舶錨鏈絞纏，應互相協助對方進行船上操作，使錨鏈分開。

二、如因駕駛員之過錯導致某一船舶拋錨不當而使錨鏈絞纏，則僅由該船舶進行使錨鏈分開之措施，或僅由該船舶負擔有關費用。

第一百零四條

(具傳遞大索之船舶)

一、任何在正常天氣情況下靠泊之船舶，均應接收由另一船舶因有需要而向其傳遞之一根或多根纜索，並有權就所遭受之不可歸責於其本身之損害獲得賠償。

二、船舶互相靠泊者，不得以任何方式阻止或阻撓貨物裝卸之工作、通行或其他必需透過上述船舶進行之運輸。

三、如為履行上款之規定而產生損害，應由被判定為責任人之一方負責賠償。

四、如船舶已將傳遞大索繫於其他船舶或岸上，而該纜索可能妨礙其他船舶航行，則僅得以最短時間繼續使用該纜索以進行對船舶屬必要之工作；如有需要方便其他船舶航行，應放鬆纜索，但僅以該操作不致對船舶造成損害為限。

五、根據上款所指條件而獲方便航行之船舶，應採取必要之謹慎措施，以免對鬆馳之纜索造成損害，並須對所引致之損害負責。

Artigo 105.º

(Acesso de pessoal a bordo em condições de segurança)

1. Todas as embarcações surtas nos portos devem dispor de meios próprios que garantam, quando atracadas, fundeadas ou amarradas, o acesso seguro das pessoas a bordo.

2. Os meios a que se refere o número anterior incluem:

a) Escada de portaló ou prancha de largura adequada e dotada de balaustrada e corrimão, pelo menos num dos lados;

b) Rede de protecção montada debaixo da escada ou da prancha que cubra todo o vão ocupado por esta;

c) Iluminação adequada, durante a noite.

3. A rede a que se refere a alínea b) do número anterior é dispensada quando forem utilizadas pranchas ou escadas que disponham de sanefas contínuas.

Artigo 106.º

(Paus de carga)

1. Os paus de carga das embarcações só podem estar disparados fora da borda durante as operações de carga e descarga.

2. Se o serviço de carga e descarga se fizer para embarcações encostadas, os paus de carga só podem ser disparados fora da borda com as referidas embarcações devidamente amarradas, devendo ser atracados antes de estas largarem.

Artigo 107.º

(Embarque e desembarque de passageiros)

As embarcações que conduzam passageiros para outra embarcação ou a ela os forem receber só podem atracar aos portalós e os respectivos tripulantes não podem subir a bordo sem licença do capitão, mestre ou arrais da embarcação a que pertencem os passageiros.

Artigo 108.º

(Local de atracação ocupado por outra embarcação)

1. Uma embarcação que se destine atracar a um cais, ponte ou portaló e o encontre ocupado por outra embarcação, se não estiver autorizada a atracar a esta, deve esperar que ela largue para então atracar.

2. Havendo mais de uma embarcação para atracar, prefere a que conduza passageiros e, havendo mais de uma destas, segue-se a ordem de chegada, salvo se o director da CPM determinar procedimento diferente.

第一百零五條

(人員在安全條件下登船)

一、所有在港口停泊之船舶，無論係靠泊、錨泊或繫泊，均須具備確保人員安全登船之適當設施。

二、上款所指之設施包括：

a) 闊度合適之舷梯或跳板，至少在其中一側裝有欄杆及扶手；

b) 在舷梯或跳板下面安裝能覆蓋舷梯或跳板所占空間之保護網；

c) 夜間使用之適當照明工具。

三、如所使用之舷梯或跳板具有連續沿圍，得免除安裝上款 b 項所指之保護網。

第一百零六條

(吊貨杆)

一、船舶僅可在裝卸貨物時將吊貨杆放於船舷外。

二、如並靠之船舶裝卸貨物，僅上述之經適當繫泊之船舶得將吊貨杆放於船舷外，並應在該等船舶起航前將之收回。

第一百零七條

(乘客之登船及離船)

如船舶將乘客運載至另一船舶或自該船舶接載乘客，僅可靠泊舷門，且有關船員在未獲乘客所處船舶之船長、駕長或主駕駛准許之情況下不得登上該船。

第一百零八條

(其他船舶占用之靠泊處)

一、船舶擬靠泊於碼頭、船橋或舷門，而該處已被其他船舶占用，如前者未獲許可靠泊後者，應等待後者離開該地點後方得靠泊。

二、如有多於一艘船舶須靠泊，客船優先；如有多於一艘客船靠泊，則按照抵達次序靠泊，但澳門港務局局長作出不同安排之決定時除外。

CAPÍTULO III

Objectos achados no mar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 109.º

(Objectos achados no mar)

1. Quem por acaso achar ou localizar quaisquer objectos sem dono conhecido, no mar, no fundo do mar ou por este arrojados, deve comunicar o facto a qualquer autoridade policial ou directamente à CPM, no prazo de 48 horas.

2. Quando o achado for comunicado a autoridade policial esta deve dar conhecimento do facto à CPM, no prazo de 24 horas.

3. Salvo motivo justificado, a falta de comunicação do achado no prazo referido no n.º 1 determina a perda dos direitos do achador, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

Artigo 110.º

(Auto de achado)

1. A entidade a quem for comunicado o achado ou a localização do objecto lavra o respectivo auto de achado.

2. O auto deve especificar a natureza e as características do achado, o local, o dia e a hora da descoberta, bem como a identificação do achador.

3. A entidade que lavrar o auto deve guardar o achado ou, quando isso não for possível, deve assegurar o depósito do mesmo em condições de segurança.

4. É obrigatória a entrega ao achador de cópia do auto e recibo do depósito do achado.

5. Quando o auto for lavrado por autoridade policial, esta deve enviá-lo de imediato à CPM.

Artigo 111.º

(Edital)

1. Feito o auto, o director da CPM manda afixar o respectivo edital na CPM, convidando quem de direito a fazer as suas reclamações dentro de um prazo não inferior a 30 dias.

2. Apresentando-se o proprietário ou o seu representante legal a reclamar e provado o seu direito, é-lhe entregue o achado.

第三章

海中發現之物件

第一節

一般規定

第一百零九條

(海中發現之物件)

一、偶然在海上、海底發現任何無主物件，或偶然發現被海水沖上岸之任何無主物件，又或知悉上述物件所在位置者，應在四十八小時內將該事實告知任何警察當局或直接告知澳門港務局。

二、警察當局獲告知發現物件之事實後，應在二十四小時內將該事實告知澳門港務局。

三、除有合理原因外，不在第一款所指期限內就發現物件之事實作出通知，導致喪失作為發現者之權利，且不妨礙倘有之民事及刑事責任。

第一百一十條

(被發現物之筆錄)

一、接獲關於被發現物或其位置所在之通知之實體，應繕立關於被發現物之筆錄。

二、上述筆錄應指明被發現物之性質及特徵，發現地點、日期及時間，以及發現者之身分資料。

三、繕立筆錄之實體應保管被發現之物；如無法如此為之，則應確保以安全之方式存放該被發現物。

四、須將筆錄之副本及存放被發現物之收據交予發現者。

五、如筆錄由警察當局繕立，其應立即將之送交澳門港務局。

第一百一十一條

(告示)

一、完成筆錄後，澳門港務局局長應命令在澳門港務局張貼有關告示，告知有關權利人在不少於三十日之期限內提出索回。

二、如物件所有人或其法定代理人提出索回並證明其權利，則應將發現物交還該人。

Artigo 112.º

(Avaliação do achado)

1. A CPM, a fim ser atribuída a recompensa devida ao achador, determina o valor do achado ou dos objectos recolhidos nos 30 dias seguintes ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

2. A avaliação é feita por um perito nomeado pelo director da CPM, cujo resultado deve ser comunicado ao achador e ao proprietário, se o houver, no prazo de 10 dias.

Artigo 113.º

(Discordância sobre a avaliação)

O proprietário ou achador que não aceite a determinação do valor do achado apresenta requerimento à CPM para a constituição de uma comissão de peritos, nos 10 dias seguintes à notificação da avaliação.

Artigo 114.º

(Comissão de peritos)

1. Sempre que houver proprietário, a comissão é composta por 3 peritos, sendo um nomeado pelo director da CPM, outro pelo proprietário e o terceiro pelo achador.

2. Não havendo proprietário, a comissão é composta por 3 peritos, sendo um nomeado pelo director da CPM, outro pelo achador e o terceiro de comum acordo pelos dois primeiros peritos.

Artigo 115.º

(Direitos do achador)

1. Os achados no mar constituem o achador no direito de receber uma recompensa, calculada sobre o valor atribuído aos objectos, nos termos dos artigos 112.º a 114.º

2. A recompensa corresponde a um terço do valor do achado, a pagar pelo proprietário ou pela CPM conforme o caso.

Artigo 116.º

(Obrigações do proprietário)

1. O proprietário do achado, se o houver, é obrigado a pagar ao achador a importância referida no n.º 2 do artigo anterior, bem como todas as despesas efectuadas com o achado, nomeadamente com a sua remoção e guarda, sob pena de este não lhe ser entregue.

第一百一十二條

(被發現物之估價)

一、為給予發現者應得之酬勞，澳門港務局應在上條第一款所指之期間屆滿後三十日內對被發現或被檢獲之物件估價。

二、估價由一名經澳門港務局局長委任之鑑定人進行，並應將估價結果通知發現者及物件所有人，如有後者，則須於十日內作出通知。

第一百一十三條

(對估價之分歧)

如物件所有人或發現者不接受對被發現物之估價，應自接獲估價通知起十日內向澳門港務局呈交申請書，請求成立鑑定委員會。

第一百一十四條

(鑑定委員會)

一、如有物件所有人，委員會須由三名鑑定人組成，分別由澳門港務局局長、物件所有人及發現者各委任一名。

二、如無物件所有人，委員會由三名鑑定人組成，澳門港務局局長及發現者各委任一名，第三名則由已獲委任之兩名鑑定人合意委任。

第一百一十五條

(發現者之權利)

一、如在海中發現物件，發現者有收取酬勞之權利，該酬勞係按照依第一百一十二條至第一百一十四條之規定對有關物件之估價予以計算。

二、酬勞之金額相當於被發現物價值之三分之一，視乎具體情況而由物件所有人或澳門港務局支付。

第一百一十六條

(物件所有人之義務)

一、如有被發現物之所有人，其須向發現者支付上條第二款所指之金額，並支付因該發現物而產生之一切費用，尤其係移走及保管該物之費用，否則不將該物退還予其所有人。

2. O não pagamento, no prazo de 90 dias, das importâncias referidas no número anterior, determina a perda a favor do Território do direito do proprietário ao achado, sem prejuízo de o achador receber a recompensa que lhe é devida.

Artigo 117.º

(Achados com interesse para o Território)

Os objectos sem proprietário conhecido, achados no mar, no fundo do mar ou por este arrojados, incluindo despojos de naufrágios de embarcações, de aeronaves ou de qualquer material flutuante e fragmentos de quaisquer deles ou de suas cargas e equipamentos, que possuam valor histórico, artístico ou científico, constituem propriedade do Território, e são objecto de legislação especial.

SECÇÃO II

Ferros perdidos

Artigo 118.º

(Conceito e regime aplicável)

1. Para os efeitos do disposto nesta secção, a designação ferro abrange os ferros, as âncoras, as amarras, as bóias, as poitas, as gatas, os ancorotes e as fateixas.

2. Em tudo o que não se encontra especialmente regulado na presente secção observa-se, na parte aplicável, o disposto na secção antecedente.

Artigo 119.º

(Ferros perdidos)

1. Sempre que a sua embarcação perder um ferro, o capitão deve participar o facto escrito à CPM no prazo previsto no artigo 109.º

2. A participação deve indicar:

a) Nome da embarcação e do seu proprietário;

b) Tipo, peso e comprimento do ferro perdido;

c) Bitola da amarra que tiver talingada;

d) Marcas particulares, se as houver;

e) Outras indicações que permitam confirmar a quem pertence, se for encontrado.

3. A participação é registada em livro próprio da CPM.

4. Os ferros achados cuja perda não for participada nos termos do presente consideram-se propriedade do Território.

二、如未於九十日內繳付上款所指之金額，則所有人喪失對被發現物之權利，被發現物歸本地區所有，但不妨礙發現者收取其應得之酬勞。

第一百一十七條

(對本地區有利之被發現物)

在海上、海底發現之物件，又或被發現之被海水沖上岸之物件，包括船舶、航空器或任何浮動設備之失事殘骸，又或任一者之碎塊、貨物及設備之殘餘物等物件，如具有歷史、藝術或科學價值，且不知誰為物件所有人，則該等物件成為本地區之財產，且受特別法例規範。

第二節

遺失之船錨

第一百一十八條

(概念及適用制度)

一、為適用本節之規定，“船錨”之含義包括船錨、錨、錨鏈、浮標、繫泊用之重物、獨橫杆錨、小錨及鐵鈎。

二、本節未有特別規範之一切事宜，由上節規定中適用之部分規範。

第一百一十九條

(遺失之船錨)

一、如船舶遺失船錨，其船長應於第一百零九條規定之期限內向澳門港務局作出書面報告。

二、報告應指出：

a) 船舶名稱及其所有人之姓名；

b) 遺失船錨之類型、重量及長度；

c) 捆接錨鏈之直徑；

d) 倘有之獨有標記；

e) 有助於確定倘被發現之船錨誰屬之其他說明。

三、報告應記錄在澳門港務局之專門簿冊內。

四、如未根據本條之規定報告船錨之遺失，則被發現之船錨視為本地區之財產。

Artigo 120.º

(Rocega de ferro perdido)

1. O proprietário ou o capitão de qualquer embarcação que tenha perdido um ferro tem a faculdade de o fazer rocegar quando munido de uma licença, emitida pelo director da CPM, que só pode ser concedida em face do registo a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2. A rocega dos ferros das embarcações do Território não carece de licença.

3. As despesas de recuperação dos ferros pertencentes às embarcações do Território são suportadas por quem superiormente for determinado.

Artigo 121.º

(Ferro achado ao suspender)

1. Quando uma embarcação suspender, conjuntamente com o seu ferro, um outro que não faça parte de nenhuma amarração fixa ou ao qual não esteja amarrada qualquer embarcação, o facto deve ser comunicado pelo capitão à CPM.

2. Recebida a comunicação, o director da CPM deve providenciar no sentido da remoção do ferro para terra ou, quando esta não puder efectuar-se imediatamente, do seu lançamento para o fundo, ficando o local devidamente assinalado.

3. A remoção do ferro para terra ou a sua rocega é feita por embarcação do Território, quando a houver apta para esse fim ou, não a havendo, por conta de quem encontrou o ferro.

Artigo 122.º

(Ferro achado ao rocegar outro)

Aquele que, devidamente licenciado, ao rocegar um determinado ferro, ocasionalmente encontrar outro, deve entregar este na CPM, para que esta verifique se está registado e a quem pertence e lhe dê o competente destino.

Artigo 123.º

(Ferro registado achado por outrem)

1. É aplicável o disposto nos artigos 112.º a 114.º, sempre que um ferro, registado nos termos do n.º 3 do artigo 119.º, seja achado ou rocegado por pessoa que não seja o proprietário, ou quem legalmente o represente.

2. Quando o ferro for achado ou rocegado por embarcação do Território, a receita resultante do pagamento da recompensa reverte a favor deste.

第一百二十條

(打撈遺失船錨)

一、如任何船舶遺失船錨，船舶所有人或船長憑澳門港務局局長發出之准照得打撈該船錨，而澳門港務局局長應在作出上條第三款所指之記錄後方批給上述准照。

二、打撈屬本地區船舶之船錨無需任何准照。

三、負擔打撈屬本地區船舶船錨之有關費用者由上級決定。

第一百二十一條

(起錨時發現之船錨)

一、如船舶在起錨時連同其船錨起出另一船錨，而後者既非任何固定繫泊之組件，亦非任何船舶用以繫泊之船錨，則應將該事實通知澳門港務局。

二、澳門港務局局長收到通知後，應採取措施將船錨移至陸地，於未能立刻移走該船錨時，應將之放回水底，並適當標記有關位置。

三、如有本地區之船舶適合於將船錨移至陸地或將之打撈，則由其為之，如無上述船舶，則由發現船錨者負責為之。

第一百二十二條

(打撈船錨時發現其他船錨)

如獲發准照打撈某一船錨時偶然發現其他船錨，應將之交予澳門港務局，以便該局查核後一船錨是否已作登記及其所屬，並作出適當處理。

第一百二十三條

(由他人發現之已登記船錨)

一、如已按照第一百一十九條第三款之規定登記之船錨為人所發現或撈獲，而該人非船錨所有人或其法定代理人，則適用第一百一十二條至第一百一十四條之規定。

二、如船錨由本地區船舶發現或撈獲，支付酬勞後剩餘之收入歸本地區所有。

Artigo 124.º

(Ferros não registados)

Aos ferros a que se refere o n.º 4 do artigo 119.º, para o efeito de se determinar a recompensa devida pelo Território ao achador, é aplicável o disposto nos artigos 112.º a 114.º

Artigo 125.º

(Embarcações abandonadas)

As embarcações encontradas abandonadas, a flutuar ou encailhadas nas áreas de jurisdição marítima são entregues:

a) Aos seus proprietários, ou a quem os represente, se forem registadas no Território, mediante pagamento das despesas que, porventura, tiverem sido feitas para o seu salvamento ou segurança;

b) À Direcção dos Serviços de Finanças, quando não tenham proprietário conhecido ou não estejam registadas no Território.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais sobre actividades de embarcações

Artigo 126.º

(Embarcações desprovidas de meios de propulsão)

1. A exploração de um rebocador com embarcações desprovidas de meios de propulsão depende de uma licença anual passada pelo director da CPM.

2. A concessão da licença é precedida de vistoria, para se verificar se o conjunto do rebocador e embarcações rebocadas oferecem as necessárias condições de segurança e, em especial se a potência da máquina, cabos de reboque e luzes de navegação satisfazem as prescrições técnicas.

3. Na licença deve ficar registada a tripulação de cada embarcação e do rebocador.

4. A licença caduca logo que seja substituída qualquer das embarcações ou o rebocador.

Artigo 127.º

(Meteorologia)

Os serviços meteorológicos devem dar conhecimento à CPM dos seus boletins meteorológicos e comunicar-lhe as previsões de temporais a fim de o director da CPM providenciar, como for conveniente, a respeito das embarcações surtas nos portos ou que pretendam sair deles.

第一百二十四條

(未登記之船錨)

為訂定本地區應給予發現者之酬勞，第一百一十二條至第一百一十四條之規定適用於第一百一十九條第四款所指之船錨。

第一百二十五條

(被遺棄之船舶)

如在海事管轄權範圍內發現被遺棄、漂流或擱淺之船舶，應將該船舶交予：

a) 船舶所有人或其代理人，但僅以在本地區登記之船舶為限，並支付倘有之因救援該船舶或確保其安全所需之費用；

b) 財政司，但僅以不知誰為船舶所有人或屬非在本地區登記之船舶為限。

第四章

關於船舶活動之特別規定

第一百二十六條

(無推進裝置之船舶)

一、拖船是否得拖航無推進裝置之船舶，取決於澳門港務局局長發出之年度准照。

二、發出准照前應進行檢查，以便查核拖船與被拖航船舶是否均具備安全條件，尤其是機器功率、拖纜、航燈是否符合技術標準。

三、准照應記錄每一船舶及拖船之船員。

四、如更換任一船舶或拖船，准照立即失效。

第一百二十七條

(氣象)

氣象部門應將其天氣預報告知澳門港務局，並向其報告天氣預測，以便澳門港務局局長在必要情況下對停泊於港口或擬離港之船舶採取其認為適宜之措施。

Artigo 128.º

(Armas e munições a bordo de embarcações)

A existência de armas e munições a bordo das embarcações é regulada por legislação especial.

Artigo 129.º

(Material flutuante para obras nos portos)

1. O material flutuante pertencente a firmas adjudicatárias de obras nos portos do Território e nelas empregue está sujeito às seguintes normas:

a) Pode ser utilizado sem necessidade de inscrição no registo marítimo;

b) Para efeitos de segurança da navegação fica sob a jurisdição da CPM.

2. A verificação pela CPM das condições de segurança mencionadas na alínea b) do número anterior é feita passando-se vistoria antes da entrada em serviço, com maior ou menor detalhe, conforme os documentos de bordo e respectivos prazos de validade.

3. Se os resultados da vistoria forem favoráveis, a CPM passa o certificado de navegabilidade.

4. Os encargos a satisfazer na CPM, em relação ao material referido no n.º 1, inscrito ou não no registo marítimo são suportados nos termos previstos para as embarcações inscritas no registo marítimo.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 130.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência do director da CPM e pode ser exercida através dos agentes de autoridade marítima.

2. A competência referida no número anterior pode, nos casos expressamente previstos neste regulamento, ser igualmente exercida pelas sociedades de classificação.

Artigo 131.º

(Multas)

Sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e disciplinar a que haja lugar, as infracções ao disposto no presente regulamento são sancionadas com as seguintes multas:

a) De 2 000,00 a 30 000,00 patacas ao armador ou proprietário de embarcação que:

第一百二十八條

(存於船上之武器及彈藥)

於船上存放武器及彈藥，由特別法例規範。

第一百二十九條

(港口內工程使用之浮動設備)

一、屬獲判給本地區港口內工程之公司所擁有並在該等工程中使用之浮動設備，須受下列規範約束：

a) 無須在海事登記內作登錄即可使用；

b) 在航行安全方面，受澳門港務局管轄。

二、澳門港務局核查上款 b 項所指之安全條件，係指在開始使用之前進行檢查，其仔細程度視乎船上文件及其有效期而定。

三、如檢查結果滿意，澳門港務局發出適航證書。

四、不論第一款所指之浮動設備是否已在海事登記內作登錄，應向澳門港務局履行之負擔均按照對已在海事登記內作登錄之船舶之規定予以履行。

第五章

處罰制度

第一百三十條

(監察)

一、澳門港務局局長負責監察對本規章規定之遵守情況，並得由海事當局之人員執行。

二、在本規章明文規定之情況下，船級社亦得行使上款所指之權限。

第一百三十一條

(罰款)

違反本規章規定之違法行為受以下罰款處分，且不妨礙倘有之刑事、民事及紀律責任：

a) 在下列情況下，科處船舶經營人或船舶所有人澳門幣 2,000.00 元至 30,000.00 元之罰款：

Não tenha devidamente inscritos os elementos de identificação exteriores em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II;

Não tenha efectuado a inscrição no registo marítimo da embarcação nos termos da Secção II do Capítulo II;

Não cumpra o disposto no artigo 38.º;

Impeça a realização das vistorias de manutenção e suplementares.

b) De 1 000,00 a 30 000,00 patacas, ao capitão de embarcação que:

Navegue em área de navegação que ultrapasse os limites estabelecidos em função da classificação da embarcação;

Não mantenha as inscrições feitas na embarcação de acordo com o disposto na Secção III do Capítulo II;

Sendo encontrado a navegar sem os documentos de bordo obrigatórios, não os apresente à CPM no prazo máximo de 48 horas;

Não cumpra o disposto nos artigos 54.º, 57.º, 89.º, 96.º e 97.º;

Seja encontrado a navegar com documentos de bordo sem validade;

Saia para o mar sem que a embarcação tenha sido desembarcada nos termos da Subsecção III da Secção V do Capítulo II;

Viole as normas constantes da Secção VII do Capítulo II.

c) De 5 000,00 a 70 000,00 patacas, ao capitão de embarcação que:

Não cumpra o disposto no artigo 94.º;

Por desrespeito ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar, provoque um acidente ou cause danos a terceiros.

d) De 5 000,00 a 30 000,00 patacas, ao proprietário e de 2 500,00 a 15 000,00 patacas, ao capitão de embarcação que violem o disposto no artigo 80.º;

e) De 500,00 a 10 000,00 patacas a quem violar qualquer outra disposição do presente regulamento.

Artigo 132.º

(Graduação da multa)

Na graduação da multa atende-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor.

Artigo 133.º

(Acidentes)

Se a infracção for causa de acidente, ou para ele tiver contribuído, os montantes previstos no artigo 131.º são elevados para o dobro.

não按照第二章第三節之規定在船舶外部適當標示有關認別資料;

船舶不按照第二章第二節之規定在海事登記內作登錄;

不遵守第三十八條之規定;

妨礙保養檢查及補充檢查之進行。

b) 在下列情況下，科處船長澳門幣 1,000.00 元至 30,000.00 元之罰款：

在按照船舶分類而定之航行範圍以外航行；

不按照第二章第三節之規定保持在船舶上已作之標記；

被發現在航行時欠必備之船上文件，且未於四十八小時內將有關文件呈交澳門港務局；

不遵守第五十四條、第五十七條、第八十九條、第九十六條及第九十七條之規定；

被發現在航行時所具備之文件無效；

船舶不按照第二章第五節第三分節之規定辦理結關手續而出海；

違反第二章第七節所載之規定。

c) 在下列情況下，科處船長澳門幣 5,000.00 元至 70,000.00 元之罰款：

不遵守第九十四條之規定；

因不遵守《國際海上避碰規則》而引起事故或導致第三人受損。

d) 如違反第八十條之規定，科處船舶所有人澳門幣 5,000.00 元至 30,000.00 元之罰款，科處船長澳門幣 2,500.00 元至 15,000.00 元之罰款；

e) 違反本規章其他規定者，科處澳門幣 500.00 元至 10,000.00 元之罰款。

第一百三十二條

(罰款之酌科)

罰款之酌科須考慮違法行為之嚴重性及違法者之過錯。

第一百三十三條

(事故)

如違法行為造成事故或促成事故發生，第一百三十一條所定之金額增加至兩倍。

Artigo 134.º

(Competência para aplicação da multa)

A aplicação das multas previstas no presente capítulo compete ao director da CPM.

Artigo 135.º

(Pagamento)

1. A multa é paga no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa, no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

3. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 136.º

(Pendência da fixação do montante de multa)

Quando qualquer auto por infração ao presente regulamento ou outra legislação aplicável estiver pendente da fixação do montante da multa, o director da CPM, oficiosamente ou a solicitação de outra entidade, pode não permitir o desembaraço da embarcação de cuja tripulação faça parte o infractor sem que seja prestada garantia bancária ou qualquer outra garantia ou caução julgada idónea de valor igual ao montante máximo da multa aplicável, acrescido das prováveis indemnizações e demais despesas, que possam ser considerados créditos do Território.

Artigo 137.º

(Destino da multa)

As multas aplicadas ao abrigo do disposto no presente regulamento reverterem integralmente para o Território.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

SECÇÃO I

Princípios gerais

SUBSECÇÃO I

Âmbito de aplicação e normas supletivas

Artigo 138.º

(Aplicação)

1. O regime disciplinar previsto no presente capítulo aplica-se aos marítimos, no âmbito do exercício das suas funções ou em virtude delas.

第一百三十四條

(科處罰款之權限)

科處本章規定之罰款屬澳門港務局局長之權限。

第一百三十五條

(罰款之繳納)

一、自通知處罰決定之日起三十日內繳納罰款。

二、如未在上款訂定之期限內自願繳納罰款，則根據稅務执行程序之規定，以處罰決定之證明作為執行名義，透過有權限之實體進行強制徵收。

三、對罰款之科處，得向行政法院提起上訴。

第一百三十六條

(罰款額之待定)

就任何違反本規章或其他適用法例之違法行為提起之程序因未能定出罰款額而處於待決狀況時，澳門港務局局長可依職權或應其他實體之請求禁止有船員參予違法行為之船舶離港，除非已提供銀行擔保或其他被視為適合之擔保或押金，其金額為可科處罰款之最高限額加上可視為本地區債權之倘有之損害賠償及其他費用。

第一百三十七條

(罰款之歸屬)

按照本規章之規定科處之罰款，悉數歸本地區所有。

第六章

紀律制度

第一節

一般原則

第一分節

適用範圍及候補規定

第一百三十八條

(適用)

一、本章所定之紀律制度適用於海員，但僅限於在履行職務之範圍內或由該等職務引致之事宜為限。

2. O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição marítima não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

二、請求註銷或中止海員登記並不終止因先前實施之違法行為而應負之紀律責任。

Artigo 139.º

(Direito supletivo)

Aplicam-se supletivamente ao regime disciplinar dos marítimos o direito penal e processual civil.

第一百三十九條

(候補性法律)

刑法及民事訴訟法候補適用於海員之紀律制度。

SUBSECÇÃO II

Tripulação

Artigo 140.º

(Oficiais)

Os oficiais constituem o escalão superior da tripulação, sendo a sua situação ou hierarquia determinada no rol de tripulação.

Artigo 141.º

(Capitão)

1. O cargo de capitão corresponde à categoria superior do escalão dos oficiais.

2. O capitão é o chefe da tripulação e dos auxiliares da embarcação, a bordo ou fora dela, enquanto vigorar o contrato de trabalho e, no caso de perda da embarcação, até que a autoridade competente se encarregue do pessoal.

3. O capitão tem sobre os todos os elementos da tripulação, auxiliares e indivíduos não marítimos que exerçam actividade profissional a bordo, adiante designados por não marítimos, bem como sobre os passageiros, a autoridade que exigir a disciplina a bordo, a segurança da embarcação, os cuidados da carga e o bom êxito da viagem.

Artigo 142.º

(Piloto)

1. O cargo de piloto corresponde à categoria imediatamente inferior à do capitão no escalão dos oficiais.

2. O piloto mais graduado é o principal auxiliar do capitão, recebendo dele directamente as ordens e instruções que transmite aos restantes elementos da tripulação, aos auxiliares e aos não marítimos.

3. O piloto referido no número anterior tem a designação de imediato, podendo o capitão nele delegar algumas das suas competências respeitantes à disciplina, licenças e outros serviços de bordo.

第二分節

船員

第一百四十條

(高級船員)

高級船員係指船員之最高職別，由船員冊訂明其地位及等級。

第一百四十一條

(船長)

一、船長職位係高級船員職別中之最高級別。

二、船長係船舶之船上或非船上船員及輔助人員在勞動合同生效期間之主管；在船舶滅失之情況下，該地位維持至有權限當局負起上指責任為止。

三、船長對於船員、輔助人員及在船上從事職業活動之非海員人士（以下稱為“非海員”），以及對於乘客具有權威，得要求上述人士遵守船上紀律、確保船舶安全、照料所載貨物及確保航程順利進行。

第一百四十二條

(駕駛員)

一、駕駛員職位係在高級船員職別中僅次於船長之級別。

二、最高級別之駕駛員為船長之首席副手，直接接受船長之命令及指示，並將之轉達予其他船員、輔助人員及非海員。

三、上款所指之駕駛員稱為大副，船長得授予大副有關紀律、假期或其他船上工作之若干權限。

Artigo 143.º

(Mestrança)

Os marítimos que constituem a mestrança são hierarquicamente inferiores aos oficiais e superiores à marinhagem, sendo a sua hierarquia correspondente àquela que constar do rol de tripulação.

SECÇÃO II

Deveres

Artigo 144.º

(Deveres gerais)

1. São deveres gerais:

a) Dever de obediência;

b) Dever de zelo;

c) Dever de sigilo;

d) Dever de correcção;

e) Dever de assiduidade.

2. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos em tudo quanto respeita à execução e disciplina do trabalho.

3. O dever de zelo consiste em exercer as suas funções com eficiência e empenhamento, em especial em situações de perigo ou emergência designadamente, conhecer as normas gerais e regulamentares e as instruções dos superiores hierárquicos, posuir e aperfeiçoar os conhecimentos e métodos de trabalho, zelar pela boa conservação e utilização da embarcação e bem assim tudo fazer em defesa do que esta transporta.

4. O dever de sigilo consiste em não divulgar informações referentes à organização e método de trabalho a bordo com ressalva das que deva prestar às entidades competentes.

5. O dever de correcção consiste em tratar com respeito, urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os colegas e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a embarcação.

6. O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente ao serviço.

Artigo 145.º

(Deveres do capitão perante as autoridades e os navios de guerra)

1. O capitão deve acatar nos portos as ordens das autoridades marítimas, policiais, entidades diplomáticas ou aduaneiras e tomar em consideração as indicações dos pilotos no que respeita aos fundeadouros e movimento das embarcações, à entrada e à saída dos portos e dentro dos mesmos.

第一百四十三條

(中級船員)

中級船員係在等級上介乎於高級船員與基本船員之間之人員，其等級載於船員冊。

第二節

義務

第一百四十四條

(一般義務)

一、一般義務為：

a) 服從之義務；

b) 熱心之義務；

c) 保密之義務；

d) 有禮之義務；

e) 勤謹之義務；

二、服從之義務，係指尊重及遵守正當上級在工作之執行及紀律方面發出之命令。

三、熱心之義務，係指以有效之方式及盡心之態度執行職務，特別在危險及緊急情況下，尤其要了解一般規定及規章規定以及上級之指示，具備及增進工作知識、掌握及改善工作方式，熱心於妥善保養及使用船舶，以及盡力保護船舶所運載者。

四、保密之義務，係指不洩漏關於船上組織及工作方法之消息，但應向有權限實體提供之消息不在此限。

五、有禮之義務，係指以尊重、有教養及忠誠之態度對待船舶經營人、上級、同事及在船上之其他人或與船舶接觸之其他人。

六、勤謹之義務，係指正常及持續地上班工作。

第一百四十五條

(船長對當局及戰艦之義務)

一、在港口內，船長應尊重海事當局、警察當局、外交實體及海關實體之命令，並應考慮引航員就錨地、船舶活動、進出港口及在港口內航行等方面之指示。

2. O capitão deve, em tempo de paz, obedecer ao direito de reconhecimento de nacionalidade que lhe possa ser exigido por qualquer navio de guerra, mandando para o efeito içar imediatamente a bandeira do Estado responsável pelas relações externas de Macau, logo que o navio de guerra mostre a sua, respondendo com rigor às perguntas que lhe sejam dirigidas.

3. O capitão que, em tempo de paz, for intimado a submeter-se à visita por qualquer navio de guerra não se deve opor pela violência, mas logo que o oficial visitante se encontrar a bordo, deve protestar contra o exercício daquele acto e seguidamente solicitar que sejam registados no diário de navegação os motivos que a determinaram e o local e as circunstâncias em que se efectuou.

4. Os factos relativos à visita referida no número anterior são registados pelo capitão no diário de navegação que os deve mencionar também no seu relatório de mar.

Artigo 146.º

(Deveres respeitantes a cerimonial)

1. Nos portos em que se encontrem navios de guerra o içar e arrear da bandeira da embarcação deve acompanhar os movimentos da bandeira daqueles navios.

2. As embarcações são obrigadas a cumprimentar os navios de guerra que encontrem em viagem ou nos portos, arriando vagarosamente a bandeira e içando-a depois de retribuído o cumprimento.

3. As autoridades públicas de elevada categoria, quando entrarem a bordo, são recebidas e acompanhadas ao portaló pelo capitão, sendo usadas as devidas deferências.

4. Quando se encontre oficialmente a bordo qualquer entidade com direito a distintivo especial, é este içado no lugar que lhe compete.

5. As embarcações não devem no mar cortar a proa aos navios de guerra a menos de 500 metros, nem atravessar formaturas de forças navais, devendo sempre evitar prejudicar a navegação dos navios de guerra nos portos.

Artigo 147.º

(Deveres em situação de perigo)

1. O capitão e demais tripulantes devem sempre, especialmente em ocasiões de perigo ou de acidente, manter a calma e a disciplina a bordo, evitando por todos os meios ao seu alcance que os passageiros procedam de forma a prejudicar as medidas de salvamento ou quaisquer outras adequadas à situação.

2. Sempre que, por naufrágio ou outro evento, for indispensável abandonar a embarcação, o capitão deve empregar todos os meios ao seu alcance para manter a ordem, salvar as pessoas a bordo da embarcação, diligenciando para pôr a salvo os documentos de bordo e objectos importantes, devendo desembarcar em primeiro lugar os doentes, feridos, mulheres e crianças, depois os restantes passageiros, os não marítimos e por último a tripulação.

二、在和平時期，船長應遵守任何戰艦得要求其遵守之關於承認船籍之法律；如戰艦顯示其國家旗幟時，船長應為以上目的立即命令升掛負責澳門對外關係之國家之旗幟，並就對方提出之問題確實回答。

三、在和平時期，如任何戰艦勒令登船檢查，船長不應以暴力反抗，但進行檢查之高級船員登船時，船長可對該行為提出抗議，並隨後要求對方將檢查原因、地點及進行檢查之情節等記錄在航海日誌內。

四、船長亦應將上款所指之有關檢查事實記錄於航海日誌內，並應在其海事報告中指出。

第一百四十六條

(禮儀方面之義務)

一、在戰艦所處之港口，船舶升降旗幟應與戰艦之旗幟變動相配合。

二、船舶應向航行中或停泊於港口內之戰艦敬禮，即緩緩降旗，並在對方回禮後重新升旗。

三、如高職位之公共當局官員登船，船長應在舷門迎接及陪同，並以適當之恭敬態度接待。

四、如有權使用特別標誌之任何實體以官方形式登船，應於適當處懸掛該標誌。

五、海上船舶不應在五百米內橫過戰艦之船頭，亦不應穿過海軍船艦之列隊，並應避免妨礙港口內戰艦之航行。

第一百四十七條

(在危險情況下之義務)

一、船長及其餘船員應經常保持冷靜並維持船上紀律，特別在發生危險或事故之情況下，且盡其所能透過任何方法避免乘客之行為妨礙救生措施或其他對應付有關情況屬適當之措施。

二、如因海難或其他事件而必須棄船，船長應盡其所能採用一切方法維持秩序，拯救船上人員，並採取措施將船上文件及重要物件放於安全處；讓病人、傷者、婦孺首先離船，隨後讓其餘乘客、非海員離船，而船員則最後離船。

3. Nas situações previstas no número anterior o capitão é sempre o último a abandonar a embarcação, e sempre que o tiver de fazer, deve empregar os meios ao seu alcance para conduzir os passageiros, não marítimos, tripulantes e salvados onde melhor convier.

4. Nos casos a que se referem os números anteriores o capitão deve mandar levantar auto de ocorrência e lavrar o relatório de mar, apresentando estes documentos às autoridades competentes.

Artigo 148.º

(Deveres relativamente a refugiados e passageiros clandestinos)

1. É proibido ao capitão conceder asilo a pessoas que sejam procuradas pelas autoridades por terem cometido um crime.

2. O capitão que encontrar a bordo, em viagem, pessoas que se tenham introduzido clandestinamente, se o primeiro porto onde entrar for em Macau, deve entregá-las à CPM, se for um porto fora do Território, proceder de acordo com a entidade diplomática quanto ao destino a dar a essas pessoas.

SECÇÃO III

Responsabilidade disciplinar

Artigo 149.º

(Sujeição ao poder disciplinar)

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, os marítimos são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos pelas infracções que cometam.

2. O capitão da embarcação é disciplinarmente responsável perante o director da CPM ou a entidade diplomática.

Artigo 150.º

(Infracção disciplinar)

1. Constitui infracção disciplinar a violação culposa, por acção ou omissão, dos deveres gerais ou especiais consignados no presente capítulo e nas demais disposições aplicáveis.

2. A violação dos deveres é punível independentemente da produção de resultados prejudiciais.

3. Praticados factos que possam implicar responsabilidade disciplinar, a entidade competente que deles tenha conhecimento e como tal os considere, deve determinar a instauração do respectivo procedimento.

Artigo 151.º

(Responsabilidade dos superiores)

Os superiores hierárquicos são responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados quando resultem de outras por eles cometidas ou de ordens que derem.

三、在上款所指情況下，船長必為最後離船者；如已棄船，船長應盡其所能使用一切方法將乘客、非海員、船員及獲救者帶領至最適當處。

四、在以上數款情況下，船長應命令作出事件筆錄及繕立海事報告，並將該等文件呈交有權限當局。

第一百四十八條

(對難民及非法乘客之義務)

一、禁止船長庇護因犯罪而被當局追緝之人。

二、船長在航行時發現船上有非法乘客，如船舶即將進入之港口為澳門，應將之交予澳門港務局；如船舶即將進入之港口為本地區以外之港口，則按照外交實體之指示處理之。

第三節

紀律責任

第一百四十九條

(紀律懲戒權之約束)

一、海員對其作出之違紀行為應在紀律方面向其上級負責，且不妨礙刑事責任。

二、船舶之船長應在紀律方面向澳門港務局局長或外交實體負責。

第一百五十條

(違紀行為)

一、違紀行為係指以作為或不作為之方式，有過錯地違反本章或其他適用規定所定之一般或特別義務。

二、不論有否造成損害，違反義務者應受處罰。

三、如發生可導致紀律責任之事實，有權限實體獲悉該等事實並認為該等事實可導致紀律責任，應命令提起有關程序。

第一百五十一條

(上級之責任)

如下級所作之違紀行為由上級所作之其他違紀行為引致或由上級所發出之命令引致，則上級對下級之違紀行為負責。

SECÇÃO IV

Procedimento disciplinar

Artigo 152.º

(Prescrição)

1. O procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos, contados da data da infracção.

2. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

3. A prescrição é de conhecimento oficioso.

Artigo 153.º

(Conhecimento da infracção)

O superior hierárquico que presenciar ou tomar conhecimento da prática de uma infracção disciplinar, deve lavrar auto, com menção de todas as circunstâncias conhecidas da prática da mesma, devendo enviá-lo de imediato à entidade competente para instaurar o processo disciplinar, se não tiver competência para o efeito.

Artigo 154.º

(Dispensa de processo)

A pena de repreensão escrita é aplicada sem dependência de processo, mas o infractor deve ser ouvido previamente e pode produzir a sua defesa por escrito, no prazo de 48 horas.

Artigo 155.º

(Natureza secreta do processo)

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação, podendo, contudo, ser facultada ao arguido a consulta do processo, sob condição de não divulgar o que dele conste.

2. Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode o instrutor autorizar a passagem de certidões, em qualquer fase do processo, quando estas se destinem à defesa ou promoção de interesses legítimos, podendo ser condicionada a sua utilização.

Artigo 156.º

(Gratuidade)

O processo disciplinar é gratuito.

第四節

紀律程序

第一百五十二條

(時效)

一、紀律程序之時效，自作出違紀行為之日起經過三年完成。

二、如違紀行為同時構成刑事不法行為，而刑事程序之時效期間為三年以上者，則適用刑事程序之時效期間。

三、時效屬依職權知悉。

第一百五十三條

(獲悉違紀行為)

上級在下級作出違紀行為時在場或獲悉該違紀行為，應繕立筆錄，並載明一切與該違紀行為有關之情節；如該上級無權限提起紀律程序，則應立刻將該筆錄送交有權限提起紀律程序之實體。

第一百五十四條

(程序之免除)

科處書面申誡處分無須提起程序，但應預先對違紀人進行聽證；違紀人得於四十八小時內提交書面答辯。

第一百五十五條

(程序之保密性)

一、在提出控訴之前，紀律程序具保密性，但在不公開卷宗內容之條件下，嫌疑人可查閱卷宗。

二、在程序之任何階段，如透過指明用途之申請書請求發出證明，而該等證明係用作辯護或維護正當利益，則預審員得許可發出證明。

第一百五十六條

(無償性)

紀律程序屬無償之程序。

Artigo 157.º

(Nulidades)

Constituem nulidades insanáveis:

- a) A falta de audição do arguido;
- b) A omissão de quaisquer diligências essenciais à descoberta da verdade ou susceptível de pôr em causa as garantias de defesa do arguido.

SECÇÃO V

Penas disciplinares

Artigo 158.º

(Escala das penas)

1. As penas aplicáveis aos marítimos pelas infracções disciplinares que cometerem são:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Inibição temporária;
- d) Interdição.

2. As penas são sempre registadas na cédula de inscrição marítima e apenas têm os efeitos expressamente declarados na lei, que se produzem a partir da data em que tiver início a sua execução.

3. A execução das penas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 inicia-se no dia seguinte àquele em que o infractor for notificado da sua aplicação.

Artigo 159.º

(Multa)

1. A pena de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a 30 dias de vencimento.

2. Se o arguido punido em multa não pagar o que for devido no prazo de 30 dias, a contar da notificação, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão do despacho condenatório.

Artigo 160.º

(Inibição temporária)

1. A pena de inibição temporária consiste no afastamento temporário do exercício da profissão e dá lugar à suspensão da inscrição marítima durante o período de duração da pena.

第一百五十七條

(無效)

以下情況構成不可補正之無效：

- a) 未對嫌疑人進行聽證；
- b) 用以查明真相之任何主要措施有缺漏或該缺漏影響嫌疑人之辯護保障。

第五節

紀律處分

第一百五十八條

(處分等級)

一、對作出違紀行為之海員所科處之處分為：

- a) 書面申誡；
- b) 罰款；
- c) 停職；
- d) 禁止執行職務。

二、處分必須記錄於海員登記證內，並僅自開始執行處分之日起產生法律明文規定之效力。

三、第一款 c 項及 d 項所指之處分，在違紀人收到科處處分之通知後翌日開始執行。

第一百五十九條

(罰款)

一、罰款處分以確定金額定出且不得超過三十日薪俸之相應金額。

二、如受罰款處分之嫌疑人未於接獲通知日起三十日內繳付罰款，則根據稅務執行程序之規定，以判決批示之證明作為執行名義，透過有權限實體進行強制徵收。

第一百六十條

(停職)

一、停職處分係指暫時終止從事有關職業，並於處分期間中止海員登記。

2. A pena de inibição tem uma duração variável, conforme a gravidade da infracção, entre 6 meses e 2 anos.

Artigo 161.º

(Interdição)

A pena de interdição consiste no afastamento definitivo do exercício da profissão e dá lugar ao cancelamento da inscrição marítima.

Artigo 162.º

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível:

- a) 6 meses, para as penas de repreensão escrita e de multa;
- b) 3 anos, para a pena de inibição temporária;
- c) 5 anos, para a pena de interdição.

SECÇÃO VI

Aplicação das penas

Artigo 163.º

(Princípio geral)

1. As penas são aplicadas segundo a gravidade da infracção e o seu resultado, tendo em consideração as circunstâncias relativas ao facto ilícito, a personalidade do infractor e a importância do respectivo serviço.

2. Não pode aplicar-se mais de uma pena disciplinar por cada infracção.

Artigo 164.º

(Repreensão escrita e multa)

- 1. A pena de repreensão escrita é aplicável por infracções leves de que não tenham resultado prejuízos.
- 2. A pena de multa é aplicável aos casos de negligência e deficiente compreensão dos deveres que derivam da função.

Artigo 165.º

(Inibição temporária)

A pena de inibição temporária é aplicável aos casos que revelem culpa e grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais.

二、停職處分之期間視乎違紀行為之嚴重性而定，最長為六個月，最長為兩年。

第一百六十一條

(禁止執行職務)

禁止執行職務之處分係指確定終止從事有關職業，並註銷海員登記。

第一百六十二條

(處分之時效)

處分之時效，自裁定成為不可上訴之裁定之日起，經過下列期間完成：

- a) 書面申誡及罰款之處分，六個月；
- b) 停職處分，三年；
- c) 禁止執行職務處分，五年。

第六節

處分之科處

第一百六十三條

(一般原則)

一、處分係按照違紀行為之嚴重性及後果而科處，並應考慮不法事實之有關情節、違紀人之品格及有關工作之重要性。

二、不得對每一違紀行為科處多於一項之紀律處分。

第一百六十四條

- 一、書面申誡處分適用於不造成損失之輕微違紀行為。
- 二、罰款處分適用於過失或對職責義務理解不足之情況。

第一百六十五條

(停職)

停職處分適用於在履行職務上之義務時有過錯或漠不關心之情況。

Artigo 166.º

(Interdição)

A pena de interdição é aplicável em geral às infracções cuja gravidade e grau de culpabilidade tornem inviável a manutenção da profissão do marítimo, sendo designadamente aplicável ao marítimo que cometa infracção disciplinar correspondente a crime, pelo qual tenha sido punido com pena de prisão superior a 2 anos.

Artigo 167.º

(Suspensão das penas)

1. A aplicação das penas disciplinares pode ser suspensa, quando, atendendo à personalidade do infractor, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao facto punível e às circunstâncias deste, se concluir que a censura do facto e a ameaça de pena bastam para satisfazer as necessidades de prevenção e reprovação da infracção.

2. O tempo de suspensão não é inferior a 1 ano nem superior a 3, contando-se estes prazos desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão.

3. A suspensão é revogada se o marítimo vier a cometer no seu decurso qualquer infracção disciplinar pela qual venha a ser punido.

SECÇÃO VII

Competência disciplinar

Artigo 168.º

(Competência disciplinar)

1. A competência disciplinar cabe:

a) Ao director da CPM, quando a embarcação estiver em porto de Macau;

b) À entidade diplomática, em porto fora do Território.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o capitão pode, em todos os casos e em qualquer lugar em que se encontre a embarcação, aplicar a pena de repreensão, devendo dar conta do ocorrido o mais brevemente possível ao director da CPM ou à entidade diplomática, conforme os casos.

Artigo 169.º

(Instauração do procedimento disciplinar)

1. O capitão da embarcação é competente para instaurar o procedimento disciplinar.

2. Se o infractor for o capitão, é competente para instaurar o procedimento disciplinar o director da CPM ou a entidade diplomática.

第一百六十六條

(禁止執行職務)

禁止執行職務處分一般適用於嚴重性及過錯程度引致不能維持海員職業之違紀行為，尤其適用於所作出之違紀行為同時屬於犯罪且因此而被判處兩年以上徒刑之海員。

第一百六十七條

(處分之中止)

一、如根據違紀人之品格、生活條件、在受處分之事實發生前、後之行為，以及該事實之情節，結論出對該事實之譴責以及處分之威懾足以達到對違紀行為進行防範及責難之目的，得中止執行紀律處分。

二、中止期間最短為一年，最長為三年，自嫌疑人獲通知有關裁定之日起計。

三、如海員在中止處分期間因任何違紀行為而再受處分，應廢止該中止。

第七節

紀律懲戒權限

第一百六十八條

(紀律懲戒權限)

一、具紀律懲戒權限者為：

a) 澳門港務局局長，但僅以船舶停泊澳門港口為限；

b) 外交實體，但僅以船舶停泊在本地區以外之港口為限。

二、不論船舶停泊何地，船長得於任何情況下科處申誡處分，且應儘快視乎情況而將有關情事通知澳門港務局局長或外交實體，且不妨礙上款規定之適用。

第一百六十九條

(紀律程序之提起)

一、船舶之船長負責提起紀律程序。

二、如違紀人為船長，則由澳門港務局局長或外交實體負責提起紀律程序。

SECÇÃO VIII

Processo disciplinar

Artigo 170.º

(Instrutor)

1. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar deve fazê-lo logo que receba o auto a que se refere o artigo 153.º ou tomar conhecimento da prática de uma infracção e nomear um instrutor que inicia a instrução no prazo de 5 dias.

2. O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado, bem como o arguido da data do início da instrução.

Artigo 171.º

(Instrução do processo)

1. A instrução do processo compreende todo o conjunto de averiguações e diligências destinadas a apurar a existência de uma infracção disciplinar e a determinar os seus agentes e a respectiva responsabilidade, recolhendo todas as provas com vista a proferir uma decisão fundamentada.

2. O instrutor procede oficiosamente a todas as diligências necessárias às averiguações a que se refere o número anterior, ouvindo para tanto o participante, as testemunhas por este indicadas até ao máximo de 3 por cada facto e, sem limitação de número, as demais que julgue necessárias, procedendo a exames e outras diligências de prova e fazendo juntar aos autos cópia da cédula de inscrição marítima para efeitos de verificação do registo disciplinar do arguido.

3. O instrutor deve obrigatoriamente ouvir o arguido em declarações até ao termo da instrução e pode acareá-lo com as testemunhas ou com o participante.

4. O arguido pode, no exercício do seu direito de defesa, requerer ao instrutor que promova as diligências para que tenha competência e que considere essenciais para a descoberta da verdade.

5. O requerimento referido no número anterior só é indeferido quando o instrutor, em despacho fundamentado, o declarar meramente dilatório por considerar ser suficiente a prova produzida.

6. As diligências que tiverem de ser feitas fora de Macau podem ser requisitadas, nomeadamente, por ofício, telegrama telex ou telefax, à competente autoridade administrativa ou policial.

7. Quando o arguido é acusado de incompetência profissional, pode o instrutor convidá-lo a executar quaisquer trabalhos segundo o programa traçado por dois indivíduos qualificados, que depois dão os seus laudos sobre as provas prestadas e a competência do arguido.

8. Os indivíduos referidos no número anterior são indicados pela entidade que tiver instaurado o processo disciplinar.

第八節

紀律程序

第一百七十條

(預審員)

一、如收到第一百五十三條所指之筆錄或獲悉違紀行為之實施，有權限提起紀律程序之實體應立即提起紀律程序，並委任一名預審員，該預審員須在五日內展開預審。

二、預審員應將開始程序之預審階段之日期通知對其作出委任之實體及嫌疑人。

第一百七十一條

(程序之預審階段)

一、程序之預審階段包括一系列簡易調查及措施，目的係查明是否存在違紀行為、確定其行為人及其責任，並搜集一切有助作出具依據之裁定之證據。

二、預審員須依職權採取上款所指簡易調查所需之一切措施，包括聽取舉報人及其就每一事實指出之最多三名證人之聲明；在預審員認為有需要時，聽取數目不限之其他證人之聲明，進行檢查及採取其他證明措施，並將海員登記證之副本附於筆錄內，以便查核嫌疑人之紀律紀錄。

三、預審員必須於預審結束前聽取嫌疑人之聲明，並得安排其與證人或舉報人對質。

四、嫌疑人行使辯護權時，得向預審員申請採取其權限所及且認為對查明真相具重要性之措施。

五、如預審員認為已有足夠證據而以說明理由之批示聲明上款所指之申請純屬拖延性質時，方得駁回該申請。

六、須在澳門以外地方採取之措施，得以公文、電報、電傳電報或圖文傳真等方式向當地有權限之行政當局或警察當局提出有關要求。

七、如嫌疑人被指無職業能力，預審員得要求嫌疑人按兩名合資格之人設計之方案執行工作，並由該兩人判定所進行之測試及嫌疑人之能力。

八、上款所指之合資格之人須由提起紀律程序之實體指定。

Artigo 172.º

(Providências cautelares)

Compete ao instrutor tomar, desde a sua nomeação, as providências destinadas a acautelar a recolha dos meios de prova, nomeadamente ordenando a apreensão dos objectos e a conservação dos vestígios que respeitem à prática da infracção.

Artigo 173.º

(Suspensão preventiva)

Sob proposta do instrutor ou da entidade que instaurou o processo disciplinar e mediante despacho do director da CPM ou da entidade diplomática, conforme os casos, os marítimos arguidos em processo disciplinar por infracção punível com pena de inibição temporária ou interdição podem ser preventivamente suspensos do exercício das suas funções até decisão final do processo, mas por prazo não superior a 90 dias, sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade.

Artigo 174.º

(Arquivamento ou acusação)

1. Realizadas as diligências previstas no artigo 171.º, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, deve elaborar no prazo de 10 dias o seu relatório e remetê-lo imediatamente, com o respectivo processo, à entidade que o tiver instaurado, propondo o arquivamento.

2. Não se verificando os pressupostos referidos no número anterior, o instrutor deduz, no prazo de 10 dias, despacho de acusação, que deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as disposições legais infringidas, bem como a pena aplicável.

Artigo 175.º

(Notificação do arguido)

1. O arguido é notificado da acusação, marcando-se-lhe um prazo de 10 a 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.

2. O instrutor pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

Artigo 176.º

(Exame do processo e apresentação da defesa)

1. Durante o prazo para a apresentação da defesa pode o arguido examinar o processo.

第一百七十二條

(保全措施)

預審員自獲委任之日起有權限為搜集證據而採取保全措施，尤其命令扣押物品及保存與違紀行為有關之線索。

第一百七十三條

(防範性停職)

作為紀律程序中之嫌疑人之海員，如涉及之違紀行為可被科處停職或禁止執行職務之處分，且其在職對工作或對查明真相造成不便，經預審員或提起紀律程序之實體建議並視乎有關情況而透過由澳門港務局局長或外交實體作出之批示，嫌疑海員得被命令防範性停職，直至就程序作出最後裁定為止，但停職期間不得超過九十日。

第一百七十四條

(歸檔或控訴)

一、作出第一百七十一條所指之措施後，如預審員認為筆錄所載事實不構成違紀行為、嫌疑人並非為違紀人，又或因時效或其他原因而不得追究紀律責任，則應於十日內編製報告，連同卷宗立即送交提起紀律程序之實體，並建議將之歸檔。

二、如不具上款所指之前提，預審員須於十日內作出控訴批示，批示中應詳述嫌疑人之身分資料、所歸責之事實、作出該等事實之情節、所違反之法律規定及所適用之處分。

第一百七十五條

(對嫌疑人之通知)

一、應將起訴書通知嫌疑人，並規定在十日至二十日內提交書面答辯。

二、如遇合理障礙之情況，預審員得允許在所定期限屆滿後提交書面答辯。

第一百七十六條

(查閱卷宗及提出辯護)

一、在提出辯護之期限內，嫌疑人得查閱卷宗。

2. A defesa escrita deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam, devendo o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências de prova.

3. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 177.º

(Produção da prova oferecida pelo arguido)

1. O instrutor deve inquirir as testemunhas e ordenar a produção dos demais elementos de prova requeridos pelo arguido, no prazo de 20 dias.

2. Produzida toda a prova oferecida pelo arguido, pode ainda o instrutor ordenar novas diligências que se tornem indispensáveis para o total esclarecimento da verdade.

Artigo 178.º

(Relatório)

Finda a instrução do processo, e mostrando-se junta a cédula do arguido, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório completo e conciso donde conste a descrição dos factos que integram as infracções, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura houver de repor e seu destino, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Artigo 179.º

(Decisão)

1. A entidade competente, depois de analisar o processo, pode no prazo de 10 dias ordenar a realização de diligências complementares de prova no prazo que para tal estabelecer.

2. A decisão do processo deve referir expressamente os fundamentos de facto e de direito e ser proferida no prazo máximo de 20 dias, a contar da data da recepção do processo ou do termo do prazo marcado para a realização de diligências de prova complementares.

Artigo 180.º

(Notificação da decisão)

A decisão é notificada ao arguido nos termos do artigo 175.º

二、在書面答辯中，應簡明地陳述支持答辯之事實及理由，嫌疑人應提出證人名單、將文件載於書面答辯內及要求採取證明措施。

三、為產生一切法律效力，不在指定期限內答辯，視作已對嫌疑人進行實際聽證。

第一百七十七條

(調查嫌疑人所提供之證據)

一、預審員應訊問證人，並命令於二十日內調查嫌疑人所要求之其他證據資料。

二、在調查嫌疑人所提出之證據後，預審員仍得為查明真相而命令採取必要之新措施。

第一百七十八條

(報告)

完成程序之預審階段，並將嫌疑人之海員登記證載入卷宗後，預審員須在十五日內編製一全面而簡明之報告，載明與違紀行為有關之事實、該等事實之定性及嚴重性、倘有之須退回之款項、該等款項之歸屬，以及認為合理之處分或因指控不成立而建議將卷宗歸檔。

第一百七十九條

(裁定)

一、有權限實體在分析有關卷宗後，得於十日內命令在指定期間內採取補足之證明措施。

二、就卷宗所作之裁定，須明確指出事實依據及法律依據，並須自接獲卷宗之日起或自採取補足證明措施之期限屆滿時起二十日內作出。

第一百八十條

(裁定之通知)

應根據第一百七十五條之規定就裁定作出通知。

SECÇÃO IX

Inquérito

Artigo 181.º

(Instauração e instrução)

1. As entidades referidas no artigo 168.º podem determinar a abertura de inquérito, quando não for concretizada a infracção ou não for conhecido o infractor.

2. O inquérito é uma investigação sumária destinada a detectar eventuais faltas ou irregularidades ocorridas na embarcação, das quais tenha resultado perigo para a mesma, para a navegação, passageiros ou carga.

3. O inquérito inicia-se no prazo de 24 horas, a contar da notificação do inquiridor, devendo concluir-se no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 182.º

(Relatório)

Decorrido o prazo do inquérito, o inquiridor emite relatório fundamentado, propondo a instauração do processo disciplinar ou seu arquivamento, consoante considere que existem ou não indícios sérios da prática de infracção disciplinar.

Artigo 183.º

(Regime aplicável)

O inquérito rege-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar, em tudo o que nele não esteja especialmente previsto.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 184.º

(Emolumentos)

Pelos serviços prestados, documentos passados e procedimentos de inscrição no registo marítimo, ao abrigo do presente regulamento, são cobrados emolumentos com os montantes fixados na Tabela Geral de Emolumentos da CPM.

Artigo 185.º

(Recursos)

Das decisões sancionatórias do director da CPM cabe recurso contencioso nos termos gerais.

第九節

專案調查

第一百八十一條

(提起及預審)

一、如違紀行為不具體或不知誰為違紀人，第一百六十八條所指之實體得命令展開專案調查。

二、專案調查係一項簡易調查程序，目的係查明在船舶上倘有之對船舶、航行、乘客或貨物造成危險之違紀行為或不當情事。

三、專案調查應於專案調查員獲委任後二十四小時內展開，並應於十日內完成。

第一百八十二條

(報告)

專案調查之期限屆滿後，專案調查員應作出說明理由之報告，視乎其是否認為存在違紀行為之明顯跡象而建議提起紀律程序或將卷宗歸檔。

第一百八十三條

(適用制度)

未有特別規定之與專案調查有關之一切事宜，按適用於紀律程序之規定處理。

第七章

最後規定

第一百八十四條

(手續費)

根據本規章之規定提供服務、發出文件及在海事登記內作登錄之程序所需之手續費，按澳門港務局之手續費總表定出之金額徵收。

第一百八十五條

(上訴)

對澳門港務局局長之處罰裁定，得按一般規定提起司法上訴。

ANEXO I

附件一

**Regras para cálculos da arqueação bruta e líquida
das embarcações não abrangidas pela
Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios,
1969 (TONNAGE).**

**不受一九六九年《國際船舶噸位丈量公約》
(TONNAGE) 約束之船舶之
總噸位及淨噸位計算規則**

PARTE A

Método geral

A arqueação bruta (GT) e a arqueação líquida (NT) das embarcações não abrangidas pela Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969, são calculadas de acordo com o anexo I da referida Convenção Internacional.

PARTE B

Método simplificado

1. O método simplificado para o cálculo da arqueação bruta e líquida pode ser aplicado a embarcações de comprimento entre perpendiculares inferior a 24 m desde que a CPM considere aceitável o seu resultado.

2. O cálculo da arqueação bruta (GT) e da arqueação líquida (NT) das embarcações, utilizando o método simplificado é efectuado através das seguintes fórmulas:

$$GT = (V1 + V2) \times K1$$

$$V1 = L \times B \times P \times C$$

Onde:

V1 é o volume do casco abaixo do pavimento superior, em metros cúbicos;

L é o comprimento entre perpendiculares definido no artigo 2 (8) da Convenção, em metros;

B é a boca definida na regra 2 (3) da Convenção, em metros;

P é o pontal de construção definido na regra 2 (2) (a) da Convenção, em metros;

C é uma constante definida para cada classe típica de embarcações:

1. Embarcações à vela: 0,56
2. Pontões e batelões com casco enformado: 0,84
3. Pontões de forma paralelepípedica: 1
4. Restantes embarcações: 0,70

V2, é o volume total de todos os espaços fechados sobre o pavimento superior, em metros cúbicos excluindo o volume dos espaços referidos na regra 2 (5) da convenção.

K1 é uma constante igual a 0,25.

$$NT = 0,30 \times GT$$

3. A pedido do armador o cálculo das arqueações bruta e líquida pode ser efectuado de acordo com a parte A, devendo para tal ser apresentada a devida justificação.

A 部份

一般方法

不受一九六九年《國際船舶噸位丈量公約》約束之船舶之總噸位 (GT) 及淨噸位 (NT) 按照該公約附件一之規定計算。

B 部份

簡化方法

一、計算總噸位及淨噸位之簡化方法，得適用於垂線間長度短於二十四米之船舶，但以澳門港務局接受其計算結果為限。

二、如使用簡化方法，則按下列公式計算船舶之總噸位 (GT) 及淨噸位 (NT)：

$$GT = (V1 + V2) \times K1$$

$$V1 = L \times B \times P \times C$$

其中：

V1 指上層甲板以下之船體容積，以立方米作為單位；

L 指公約第二條 (8) 所定出之垂線間之長度，以米作為單位；

B 指公約規則二 (3) 所定出之最大闊度，以米作為單位；

P 指公約規則二 (2) (a) 所定出之建造舷高，以米作為單位；

C 係為每類船舶所定出之常數：

1. 帆船：0.56
2. 船體龐大之躉船及大駁船：0.84
3. 平行六面形之躉船：1
4. 其餘船舶：0.70

V2 指上層甲板以上之一切密封空間之總體積，以立方米作為單位，但不包括公約規則二 (5) 所指之空間容積；

K1 指等於 0.25 之常數。

$$NT = 0.30 \times GT$$

三、應船舶經營人之請求，得按照 A 部份之規定計算總噸位及淨噸位，但須為此請求提出適當之合理解釋。

ANEXO II

(frente 正面)

附件二

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE ARQUEAÇÃO(1969)

國際噸位證書 (1969)

Ref. n.º 編號 _____

Emitido nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969,

em nome do Governo de Macau pela Capitania dos Portos.

經澳門政府授權，由港務局根據一九六九年《國際船舶噸位丈量公約》之規定發出。

Nome do navio 船名	Distintivo – Números ou Letras 標誌 — 編號或字母	Porto de registo 登記港	Data* 日期

*Data do assentamento da quilha ou na qual o navio se encontrava num estado de construção equivalente (Artigo 2(6)), ou data na qual o navio sofreu transformações ou alterações importantes(Artigo 3(2)(b)), conforme o caso.

根據不同情況，日期係指安放龍骨之日期或該船處於相應建造階段之日期（公約第二條(6)），又或船舶進行重大改建或改裝之日期（公約第三條(2)(b)）。

DIMENSÕES PRINCIPAIS

主要尺度

Comprimento (Artigo 2(8)) 長度（公約第二條(8)）	Boca (Regulamento 2(3)) 寬度（公約規則第二條(3)）	Pontal de construção ao meio do navio até ao pavimento superior (Regulamento 2(2)) 船舶長度中點處至上甲板之型深（公約規則第二條(2)）

ARQUEAÇÃO DO NAVIO 船舶噸位

ARQUEAÇÃO BRUTA 總噸位

ARQUEAÇÃO LÍQUIDA 淨噸位

CERTIFICA-SE que as arqueações do navio foram calculadas de acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969.

茲證明該船舶噸位係根據一九六九年《國際船舶噸位丈量公約》之規定計算。

Emitido em

aos

發證地點

發證日期

Assinatura autorizada

經許可之簽名

(Verso)

(背面)

ESPAÇOS INCLUÍDOS NA ARQUEAÇÃO					
計入噸位之處所					
ARQUEAÇÃO BRUTA			ARQUEAÇÃO LÍQUIDA		
總噸位			淨噸位		
Nome do espaço 處所名稱	Localização 位置	Comprimento 長度	Nome do espaço 處所名稱	Localização 位置	Comprimento 長度
ESPAÇOS EXCLUÍDOS (Regulamento 2(5)) 免除處所 (公約規則第二條(5)) Marcar com (*) os espaços acima mencionados que compreendam simultaneamente espaços fechados e espaços excluídos. 上述處所如同時包括圍蔽處所及免除處所，應標上星號 (*)			NÚMERO DE PASSAGEIROS (Regulamento 4 (1)) 乘客人數 (公約規則第四條(1)) Número de passageiros alojados em camarotes não tendo mais de 8 beliches _____ 不超過八個床位之客艙中乘客人數 Nº de outros passageiros _____ 其他乘客人數		
			IMERSÃO (Regulamento 4(2)) 型吃水 (公約規則第四條(2))		
Data e local da arqueação inicial 最初丈量日期及地點					
Data e local da última arqueação 最近一次丈量日期及地點					
OBSERVAÇÕES: 備註：					

(frente 正面)

ANEXO III

附件三

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CERTIFICADO DE ARQUEAÇÃO(1969)

噸位證書 (1969)

Emitido nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro.

本證明書係根據經十一月二十九日第 90/99/M 號法令核准之《海事活動規章》第八條第二款之規定發出。

Nome do navio 船名	Distintivo – Números ou Letras 標誌 — 編號或字母	Porto de registo 登記港	Data* 日期

*Data do assentamento da quilha ou na qual o navio se encontrava num estado de construção equivalente, ou data na qual o navio sofreu transformações ou alterações importantes, conforme o caso.

根據不同情況，日期係指安放龍骨之日期或該船處於相應建造階段之日期，又或船舶進行重大改建或改裝之日期。

DIMENSÕES PRINCIPAIS

主要尺度

Comprimento 長度	Boca 寬度	Pontal de construção ao meio do navio até ao pavimento superior 船舶長度中點處至上甲板之型深

ARQUEAÇÃO DO NAVIO 船舶噸位

ARQUEAÇÃO BRUTA 總噸位

ARQUEAÇÃO LÍQUIDA 淨噸位

CERTIFICA-SE que as arqueações do navio foram calculadas de acordo com as disposições do Anexo I do Regulamento das Actividades Marítimas.

茲證明該船舶噸位係根據《海事活動規章》附件一之規定計算。

Emitido em, aos

發證地點 發證日期

Assinatura autorizada

經許可之簽名

(Verso)

(背面)

ESPAÇOS INCLUÍDOS NA ARQUEAÇÃO					
計入噸位之處所					
ARQUEAÇÃO BRUTA 總噸位			ARQUEAÇÃO LÍQUIDA 淨噸位		
Nome do espaço 處所名稱	Localização 位置	Comprimento 長度	Nome do espaço 處所名稱	Localização 位置	Comprimento 長度
			NÚMERO DE PASSAGEIROS 乘客人數 Número de passageiros alojados em camarotes não tendo mais de 8 beliches _____ 不超過八個床位之客艙中乘客人數 Nº de outros passageiros _____ 其他乘客人數		
ESPAÇOS EXCLUÍDOS 免除處所 Marcar com (*) os espaços acima mencionados que compreendam simultaneamente espaços fechados e espaços excluídos. 上述處所如同時包括圍蔽處所及免除處所，應標上星號(*)			IMERSÃO 型吃水		
Data e local da arqueação inicial 最初丈量日期及地點					
Data e local da última arqueação 最近一次丈量日期及地點					
OBSERVAÇÕES: 備註：					

ANEXO IV

(frente 正面)

附件四

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE ARQUEAÇÃO(1969)

國際噸位證書 (1969)

Ref. n.º 編號 _____

Emitido nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969,
em nome do Governo de Macau pela Capitania dos Portos.
經澳門政府授權，由港務局根據一九六九年《國際船舶噸位丈量公約》之規定發出。

Nome do navio 船名	Distintivo – Números ou Letras 標誌 — 編號或字母	Porto de registo 登記港	Data* 日期

*Data do assentamento da quilha ou na qual o navio se encontrava num estado de construção equivalente (Artigo 2(6)), ou data na qual o navio sofreu transformações ou alterações importantes(Artigo 3(2)(b)), conforme o caso.

根據不同情況，日期係指安放龍骨之日期或該船處於相應建造階段之日期（公約第二條(6)），又或船舶進行重大改建或改裝之日期（公約第三條(2)(b)）。

DIMENSÕES PRINCIPAIS

主要尺度

Comprimento (Artigo 2(8)) 長度（公約第二條(8)）	Boca (Regulamento 2(3)) 寬度（公約規則第二條(3)）	Pontal de construção ao meio do navio até ao pavimento superior (Regulamento 2(2)) 船舶長度中點處至上甲板之型深（公約規則第二條(2)）

ARQUEAÇÃO DO NAVIO 船舶噸位

ARQUEAÇÃO BRUTA 總噸位

ARQUEAÇÃO LÍQUIDA 淨噸位

CERTIFICA-SE que as arqueações do navio foram calculadas de acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969.

茲證明該船舶噸位係根據一九六九年《國際船舶噸位丈量公約》之規定計算。

Emitido em, aos
發證地點 發證日期

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado
pelo Governo de Macau a emitir este certificado
以下簽署人士聲明已獲澳門政府適當授權發出本證書

Assinatura autorizada
經許可之簽名

(Verso)

(背面)

ESPAÇOS INCLUÍDOS NA ARQUEAÇÃO					
計入噸位之處所					
ARQUEAÇÃO BRUTA 總噸位			ARQUEAÇÃO LÍQUIDA 淨噸位		
Nome do espaço 處所名稱	Localização 位置	Comprimento 長度	Nome do espaço 處所名稱	Localização 位置	Comprimento 長度
			NÚMERO DE PASSAGEIROS (Regulamento 4 (1)) 乘客人數 (公約規則第四條(1)) Número de passageiros alojados em camarotes não tendo mais de 8 beliches _____ 不超過八個床位之客艙中乘客人數 Nº de outros passageiros _____ 其他乘客人數		
ESPAÇOS EXCLUÍDOS (Regulamento 2(5)) 免除處所 (公約規則第二條(5)) Marcar com (*) os espaços acima mencionados que compreendam simultaneamente espaços fechados e espaços excluídos. 上述處所如同時包括圍蔽處所及免除處所，應標上星號 (*)			IMERSÃO (Regulamento 4(2)) 型吃水 (公約規則第四條(2))		
Data e local da arqueação inicial					
最初丈量日期及地點					
Data e local da última arqueação					
最近一次丈量日期及地點					
OBSERVAÇÕES:					
備註:					

ANEXO V

(frente 正面)

附件五

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS

港務局

DESEMBARAÇO DA AUTORIDADE MARÍTIMA

海事當局之結關單

Nome do comandante
船長姓名
Nome da embarcação
船名
Classificação da embarcação
船舶分類
Nacionalidade
船籍
Número de registo ou conjunto de identificação
登記編號或識別資料組合
Porto de registo
登記港
Tonelagem bruta
總噸位
Armador
船舶經營人
Agente
代理人

Válido até às horas do dia/...../.....
有效期至 時 日 月 年

Certifico que, tendo o comandante acima referido cumprido os preceitos regulamentares e apresentado nesta Capitania os documentos comprovativos de que a sua embarcação oferece as necessárias condições de segurança, se acha a mesma embarcação desembarçada para empreender viagem deste porto para o de:

茲證明上述船長已遵守有關規定，並向本局呈交有關證明文件，以證明該船舶具備必要之安全條件，並完成結關手續，可離開本港口前往：

.....

Capitania dos Portos de Macau, de de
澳門港務局 日 月 年

O Director,
港務局局長

(ou assinatura autorizada 或經許可之簽名)

(Verso)
(背面)

GOVERNMENT OF MACAU

HARBOUR MASTER OFFICE

CLEARANCE FROM MARITIME AUTHORITY

Name of master

Name of ship

Class of ship

Nationality

Registration number and letters, if any

Port of registry

Gross tonnage

Ship's owner

Agent

This certificate is valid until hours of ____/____/____

I hereby certify that, the above named master having complied with regulations and having presented in this office the documents which prove that this vessel satisfies the necessary requirements as to its safety, the said ship is hereby cleared to proceed upon the voyage from this port to that of:

.....
Macau, day of

Harbour Master,

(Frente)

(正面)

INTERNATIONAL TONNAGE CERTIFICATE (1969)Ref. N^º _____

Issued under the provisions of the
International Convention on Tonnage Measurement of Ships (1969)
under the authority of the Government of

MACAU

Name of Ship	Distinctive - Number or Letters	Port of Registry	Date*

* Date on which keel was laid or the ship was at a similar stage of construction (Article 2 (6)) or date on which the ship underwent alterations or modifications of a major character (Article 3 (2)(b)), as appropriate.

MAIN DIMENSIONS

Length (Article 2 (8))	Breadth (Regulation 2 (3))	Moulded Depth amidships to Upper Deck (Regulation 2 (2))

THE TONNAGES OF THE SHIP ARE:

GROSS TONNAGE _____

NET TONNAGE _____

THIS IS TO CERTIFY that the tonnages of this ship have been determined in accordance with the provisions of the International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969.

Issued at _____, on _____

(Surveyor signature)

(Verso)

(背面)

SPACES INCLUDED IN TONNAGE					
GROSS TONNAGE			NET TONNAGE		
Name of space	Location	Length	Name of space	Location	Length
			NUMBER OF PASSENGERS (Regulation 4 (1)) Number of passengers in cabins with not more than 8 berths Number of other passengers		
EXCLUDED SPACES (Regulation 2 (5)) An asterisk (*) should be added to those spaces listed above which comprise both enclosed and excluded spaces.			MOULDED DRAUGHT (Regulation 4 (2))		
Date and place of original measurement					
Date and place of last previous remeasurement					
Remarks:					

(Frente)

(正面)

INTERNATIONAL TONNAGE CERTIFICATE (1969)

Ref. Nº _____

Issued under the provisions of the
International Convention on Tonnage Measurement of Ships (1969)
under the authority of the Government of

MACAU

Name of Ship	Distinctive - Number or Letters	Port of Registry	Date*

* Date on which keel was laid or the ship was at a similar stage of construction (Article 2 (6)) or date on which the ship underwent alterations or modifications of a major character (Article 3 (2)(b)), as appropriate.

MAIN DIMENSIONS

Length (Article 2 (8))	Breadth (Regulation 2 (3))	Moulded Depth amidships to Upper Deck (Regulation 2 (2))

THE TONNAGES OF THE SHIP ARE:

GROSS TONNAGE _____

NET TONNAGE _____

THIS IS TO CERTIFY that the tonnages of this ship have been determined in accordance with the provisions of the International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969.

Issued at _____, on _____

The undersigned declares that he is duly authorised
by the Government of Macau to issue this certificate.

(Surveyor signature)

Decreto-Lei n.º 91/99/M**de 29 de Novembro**

A salvaguarda da segurança no exercício das actividades marítimas torna necessário disciplinar as condições de utilização dos sistemas de levantamento e movimento de carga nos portos do Território e a bordo das embarcações, nomeadamente através de normas relativas a vistorias e certificação dos aparelhos de força.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Objecto e âmbito de aplicação)**

O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos aparelhos de força utilizados nas áreas de jurisdição marítima e a bordo das embarcações registadas no Território, com a excepção das embarcações de tráfego local, de pesca local, de pesca costeira e de recreio.

Artigo 2.º**(Definições)**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Aparelhos de força — aparelhos, nomeadamente gruas, guindastes e paus de carga, usados para levantar e movimentar objectos pesados;

b) Carga de segurança — peso que o aparelho de força pode levantar de uma só vez, em situações de operação normal;

c) Operador portuário — entidade a quem se encontra concedida a exploração de um porto ou ponte-cais para o exercício de operações portuárias.

CAPÍTULO II**Prova de carga e vistoria periódica****Artigo 3.º****(Competência)**

1. Compete à Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designada por CPM, proceder à prova de carga e à vistoria periódica, bem como emitir os respectivos certificados.

法令 第91/99/M號**十一月二十九日**

為保障進行海上活動之安全，有需要對在本地區港口及船上所進行之貨物提起及移動系統之使用條件進行規範，尤其透過有關對起重機械之檢查及證明之規則進行規範。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條****(適用之標的及範圍)**

本法規訂定適用於海上管轄權範圍及在本地區登記之船舶所使用之起重機械之規則；但本地商船、本地漁船、沿海漁船及遊艇除外。

第二條**(定義)**

為本法規之效力，下列詞語應理解為：

- a) 起重機械——用於提起及移動重物之機械，尤指起重滑車、起重機及人字吊臂；
- b) 安全負荷——在正常操作情況下，起重機械可以一次過提起之重量；
- c) 港口經營人——獲批給經營港口或碼頭活動之實體。

第二章**負荷測試及定期檢查****第三條****(權限)**

一、澳門港務局（葡文縮寫為 CPM）有權限進行負荷測試及定期檢查，以及發出有關之證明書。

2. A prova de carga pode ainda ser efectuada por outras entidades a quem a CPM venha a reconhecer capacidade para o efeito.

Artigo 4.º

(Prova de carga)

1. A prova de carga, a realizar de 5 em 5 anos, destina-se a testar a capacidade de carga do aparelho de força em relação à respectiva carga de segurança, estabelecida pelo fabricante ou determinada em prova de carga anterior, de acordo com as regras constantes do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. A entidade que procede à prova de carga emite um certificado de prova de aparelho de força, de modelo constante do Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3. Nos casos em que da prova de carga resultar que a carga de segurança é inferior à que estava anteriormente estabelecida, essa carga deve ser especificada no certificado.

Artigo 5.º

(Vistoria periódica)

1. A vistoria periódica destina-se a averiguar o estado de conservação e as condições de segurança dos aparelhos de força e acessórios.

2. A vistoria periódica tem lugar anualmente ou sempre que o director da CPM tenha fundadas suspeitas de que o aparelho de força se encontra em mau estado de conservação ou em más condições de segurança.

3. Se da vistoria decorrer que o aparelho de força se encontra em boas condições de segurança, é emitido um certificado de vistoria de modelo constante do Anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4. Se da vistoria decorrer que o aparelho de força se encontra em más condições de segurança, a CPM notifica o operador portuário para uma nova vistoria, indicando as reparações a efectuar, não podendo o aparelho ser utilizado enquanto não for emitido o certificado referido no número anterior.

5. Ficam isentos da vistoria periódica os aparelhos de força existentes a bordo das embarcações.

CAPÍTULO III

Requisitos e condições de utilização dos aparelhos de força

Artigo 6.º

(Condições de construção e funcionamento)

Os elementos da estrutura, mecanismo e fixação dos aparelhos de força, bem como os seus acessórios, devem ser de boa construção mecânica e de materiais apropriados, sólidos, resistentes, isentos de defeitos e mantidos permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento, devendo ainda observar-se o seguinte:

二、負荷測試尚得由獲澳門港務局認可為具資格之其他實體進行。

第四條

(負荷測試)

一、負荷測試係按成為本法規組成部分之附件一所載之規則每五年進行一次，旨在測試起重機械在安全負荷方面之能力，而安全負荷係由製造商定出或按上一次之負荷測試定出。

二、進行負荷測試之實體按成為本法規組成部分之附件二所載之格式發出起重機械測試證明書。

三、如在負荷測試中，安全負荷低於之前所訂定者，應在證明書上詳細列明該安全負荷。

第五條

(定期檢查)

一、定期檢查旨在測試起重機械及配件之保養狀況及安全條件。

二、定期檢查每年進行一次，或在澳門港務局局長有理由懷疑起重機械之保養狀況或安全條件欠佳時進行。

三、如在檢查中，起重機械之安全條件良好，則按成為本法規組成部分之附件三所載之格式發出檢查證明書。

四、如在檢查中，起重機械之安全條件欠佳，則澳門港務局通知港口經營人進行新一次檢查，並指明須進行之維修；在未獲發上款所指證明書之前，不得使用起重機械。

五、船上之起重機械免除定期檢驗。

第三章

起重機械使用之要件及條件

第六條

(建造及運作之條件)

起重機械之結構、機械及定位之元件及配件，應為機械構造良好、選用適當、堅固、耐久、無瑕疵及恆久保持保養與運作之良好狀態之物料，尚應遵守下列者：

- a) As rodas motoras devem estar providas de resguardos de protecção;
- b) A visibilidade da cabine de operação não deve ser dificultada por saídas de vapor;
- c) Os programas de manutenção determinados pelo fabricante devem ser executados nas datas estabelecidas;
- d) O local de operação deve oferecer boas condições de segurança.

Artigo 7.º

(Carga de segurança)

- 1. A carga de segurança de qualquer aparelho de força deve estar marcada em local bem visível.
- 2. Os aparelhos de força não podem ser submetidos a carga superior à de segurança, salvo durante a prova de carga.
- 3. Os aparelhos de força instalados em pontes ou cais devem ser providos de um indicador automático de carga de segurança.

Artigo 8.º

(Freios e outros dispositivos de segurança)

- 1. Os aparelhos de força devem possuir freios ou outros dispositivos de segurança semelhantes, por forma a prevenir a queda descontrolada das cargas suspensas.
- 2. Os manípulos, interruptores e alavancas, ou outros dispositivos utilizados para controlo de funcionamento das várias partes dos aparelhos de força, devem ser providos com dispositivos de travagem para prevenir movimentos ou deslocações acidentais.

Artigo 9.º

(Contrapesos)

Quando os aparelhos de força sejam contrabalançados por contrapesos, estes devem preencher as seguintes condições:

- a) Não podem ser constituídos por água ou outro líquido, terra, barro, areia, limalha ou gravilha;
- b) Devem estar bem fixos na estrutura do aparelho;
- c) Cada contrapeso móvel deve possuir a indicação do seu peso gravada de forma permanente.

Artigo 10.º

(Alarme de movimento)

Os aparelhos de força que se desloquem sobre carris ou rodas devem ter um alarme sonoro que dispare automaticamente sempre que o aparelho esteja em movimento.

- a) 馬達輪應配備護欄;
- b) 水蒸汽之排出不應影響駕駛室之能見度;
- c) 應按所定日期進行製造商所定之保養程序;
- d) 操作地點應具備良好安全條件。

第七條

(安全負荷)

一、任何起重機械之安全負荷應標示於顯眼處。

二、起重機械提起之負荷不得超出安全負荷；但負荷測試期間不在此限。

三、設在船橋或碼頭之起重機械應設有安全負荷自動顯示器。

第八條

(制動器及其他安全裝置)

一、起重機械應設有制動器或類似之其他安全裝置，以防止懸吊之負荷物失控墜下。

二、用以控制起重機械各部分運作之手掣、開關掣、控制桿或其他裝置，應設有鎖緊裝置，以防止意外移動或移位。

第九條

(衡重物)

如起重機械係由衡重物平衡時，該衡重物應符合以下條件：

- a) 不得由水或其他液體、泥土、黏土、沙、銼屑或碎石組成；
- b) 應穩固繫於起重機械之結構上；
- c) 每一活動衡重物應刻上其重量，作為恆久性標示。

第十條

(移動警號)

在路軌上移動之起重機械或有輪子之起重機械，應設有一在其移動時能自鳴之發聲警號。

Artigo 11.º

(Cabos e outros meios de suspensão)

1. Os cabos e quaisquer outros meios de suspensão utilizados para içar ou arriar cargas devem encontrar-se sempre em perfeito estado de conservação.

2. Os cabos devem ser constituídos por uma só peça, não apresentar nós ou emendas e ter um comprimento suficiente para que, na máxima posição de trabalho, fiquem ainda, pelo menos, duas voltas no tambor.

Artigo 12.º

(Tambores e roldanas)

1. Os tambores de recolha dos cabos e as roldanas devem ter um diâmetro apropriado à bitola dos cabos com que trabalham.

2. Os cabos devem enrolar perpendicularmente ao eixo do tambor.

3. Qualquer rincão que surja na face de um tambor, devido ao trabalho constante do cabo nesse ponto, deve ser torneado.

4. Os tambores movidos manualmente devem possuir um dispositivo de travagem que permita a sua imobilização imediata, impedindo o retorno da manivela e o deslocamento intempestivo do órgão de comando.

Artigo 13.º

(Distância de segurança)

No local de operação dos aparelhos de força deve existir uma distância de segurança de, pelo menos, 60 cm entre os componentes móveis do aparelho e outras infra-estruturas vizinhas.

Artigo 14.º

(Elevação de pessoas)

A elevação de pessoas por aparelhos de força só é permitida se efectuada por meios automáticos e preencher as seguintes condições:

a) O sistema elevatório deve possuir travões que actuem automaticamente logo que o condutor largue os manípulos de operação do aparelho;

b) As pessoas devem ser elevadas em receptáculo ou plataforma com uma protecção de, pelo menos, 1 m de altura, de construção resistente e que ofereça boas condições de segurança;

c) O receptáculo ou plataforma de transporte deve estar protegido contra movimentos giratórios ou de inclinação, que constituam perigo para as pessoas elevadas;

d) As peças de poleame utilizadas na elevação do receptáculo devem ser de modelos que não deixem escapar os cabos de suspensão.

第十一條

(纜索及其他懸吊裝置)

一、用於升起或降下負荷物之纜索及任何懸吊裝置，應經常保持良好狀態。

二、纜索應為一條完整之纜索，不得有節結或經修補，並應有足夠之長度，在其工作極限時至少仍留有兩個圈之纜索捲在鼓上。

第十二條

(鼓及滑輪)

一、捲纜索之鼓及滑輪之直徑，應符合所使用之纜索直徑。

二、捲纜索時，應與鼓之軸垂直。

三、應將因經常捲纜索而引致鼓上出現之凹槽環繞填平。

四、人手移動之鼓應設有鎖緊裝置，以便能對鼓即時制動，從而阻止絞盤回返及控制機件不易脫位。

第十三條

(安全距離)

在起重機械操作之地方，起重機械之移動部件與毗連基礎設施應至少相距 60cm。

第十四條

(載人)

在自動操作及符合以下條件下，方允許以起重機械載人：

a) 升降系統應設有在操作員一鬆開手掣能即時自動操作之制動器；

b) 應以載具或至少有 1m 高之保護欄之平台載人，該載具及平台須為建造堅固且具備良好之安全條件；

c) 運載用之載具或平台，應保障不可有對被載者構成危險之旋轉或傾斜移動；

d) 用於提升載具之滑輪索具元件應為不讓懸吊纜索鬆脫之類型。

Artigo 15.º

(Operação fora de áreas de acesso restrito)

Sempre que não exista uma área de acesso restrito para a operação dos aparelhos de força, deve um sinalizador ser colocado em local com visibilidade sobre toda a área de operação, de forma a poder fornecer ao condutor os sinais indispensáveis à manobra.

Artigo 16.º

(Más condições atmosféricas)

É proibida a operação dos aparelhos de força nos seguintes casos:

- a) Quando for içado o sinal n.º 8 de tempestade tropical;
- b) Quando as condições locais de agitação marítima e de ventos fortes constituam perigo para a segurança das pessoas.

Artigo 17.º

(Deveres dos condutores)

1. São deveres dos condutores:

- a) Acatar rigorosamente os sinais que lhes são fornecidos pelo sinalizador;
- b) Tomar as precauções necessárias para impedir que o aparelho possa ser posto em funcionamento durante a sua ausência;
- c) Examinar o aparelho de força, pelo menos uma vez por semana, e comunicar qualquer avaria detectada ao operador portuário ou ao proprietário da embarcação, consoante os casos.

2. O condutor não pode abandonar o aparelho que manobra enquanto a carga estiver suspensa.

Artigo 18.º

(Lembretes)

As alavancas, manípulos, interruptores ou quaisquer outros dispositivos de controlo dos aparelhos de força, devem conter indicações nas duas línguas oficiais do Território, relativas à sua finalidade e ao modo de operação.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 19.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à CPM.

第十五條

(限制出入範圍外之操作)

如起重機械不在有限制出入之範圍內操作，應在視野能遍及整個操作範圍之地方設一信號員，以便能向操作員提供操作之必需信號。

第十六條

(惡劣氣象環境)

在下列情況下禁止操作起重機械：

- a) 如掛起八號熱帶風暴信號；
- b) 如海上不平靜及強風等本地條件對人身安全構成危險。

第十七條

(操作員之義務)

一、操作員有義務：

- a) 嚴格遵從信號員發出之信號；
- b) 採取必需之預防措施，以阻止起重機械在其不在場時被操作；
- c) 每周至少檢查起重機械一次，並將所發現之任何故障按情況通知港口經營人或船舶所有人。

二、在起重機械懸吊負荷物時，操作員不得擅離所操作之起重機械。

第十八條

(說明)

起重機械之控制桿、手掣、開關掣或其他控制裝置，應載有以本地區兩種正式語文說明有關用途及操作方式之指示。

第四章

處罰制度

第十九條

(監察)

監察對本法規規定之遵守屬澳門港務局之權限。

Artigo 20.º

(Multas)

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil a que haja lugar, as infracções ao disposto no presente diploma são sancionadas com as seguintes multas:

- a) De 2 000,00 a 30 000,00 patacas — a violação das regras de segurança na operação dos aparelhos de força;
- b) De 2 000,00 a 20 000,00 patacas — o não cumprimento das condições de segurança e estado de conservação dos aparelhos de força;
- c) De 5 000,00 a 20 000,00 patacas — a elevação de pessoas sem cumprimento do disposto no artigo 14.º;
- d) De 1 000,00 a 5 000,00 patacas — a operação dos aparelhos de força sem os certificados previstos no presente diploma;
- e) De 500,00 a 5 000,00 patacas — a obstrução ou impedimento das vistorias previstas no artigo 5.º

Artigo 21.º

(Graduação da multa)

Na graduação da multa atende-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor.

Artigo 22.º

(Acidentes)

Se a infracção for causa de acidente, ou para ele tiver contribuído, os montantes previstos no artigo 20.º são elevados para o dobro.

Artigo 23.º

(Competência para a aplicação da multa)

A aplicação das multas previstas no presente diploma compete ao director da CPM.

Artigo 24.º

(Pagamento)

1. A multa é paga no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

3. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

第二十条

(罰款)

在不影響可能有之刑事及民事責任下，違反本法規之規定科以下列罰款：

- a) 違反操作起重機械之安全規則——澳門幣 2 000.00 元至 30 000.00 元；
- b) 不遵守起重機械之安全條件及保養狀況條件——澳門幣 2 000.00 元至 20 000.00 元；
- c) 不遵守第十四條之規定載人——澳門幣 5 000.00 元至 20 000.00 元；
- d) 在無本法規規定之證明書之情況下操作起重機械——澳門幣 1 000.00 元至 5 000.00 元；
- e) 妨礙或阻礙第五條規定之檢查——澳門幣 500.00 元至 5 000.00 元。

第二十一條

(罰款之酌科)

酌科罰款係視乎違法行為之嚴重性及違法者之過錯程度而定。

第二十二條

(意外)

不論意外屬違法行為之主因或誘因，第二十條所規定之金額提高至兩倍。

第二十三條

(科處罰款之權限)

本法規所規定之科處罰款屬澳門港務局局長之權限。

第二十四條

(繳納)

- 一、自作出處罰決定通知之日起三十日內繳納罰款。
- 二、如不在上款所定之期間自願繳納罰款，則根據稅務執行政程序，以處罰決定之證明作為執行名義，透過有權限實體進行強制徵收。
- 三、就罰款之科處，得向行政法院提起上訴。

Artigo 25.º

(Destino da multa)

As multas aplicadas ao abrigo do disposto no presente diploma reverterem integralmente para o Território.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

(Aparelhos de força em funcionamento)

Os aparelhos de força que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma devem ser submetidos a uma prova de carga no prazo de 2 anos a contar da referida data.

Artigo 27.º

(Emolumentos)

Pelos serviços previstos no presente diploma, quando prestados pela CPM, são cobrados emolumentos com os montantes fixados na Tabela Geral de Emolumentos da CPM.

Aprovado em 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO I

Regras a aplicar na prova de carga

1. Os aparelhos de força, juntamente com todos os seus acessórios (cabos, correntes, argolas, manilhas, gatos, poleames, etc.), devem ser sujeitos à prova de carga com uma carga que deve ser superior à carga de segurança, do modo seguinte:

a) Se a carga de segurança for inferior a 20 toneladas, a carga de prova deve exceder aquela pelo menos em 25%;

b) Se a carga de segurança se situar entre 20 e 50 toneladas, a carga de prova deve exceder aquela pelo menos em 5 toneladas;

c) Se a carga de segurança for superior a 50 toneladas, a carga de prova deve exceder aquela pelo menos em 10%.

2. O teste da carga de prova pode ser efectuado por meio de:

a) Um peso móvel, içado pelo aparelho de força;

b) Uma mola, mecanismo hidráulico ou outro similar.

Neste caso, se a força de elevação não for efectuada na vertical, no certificado deve constar o ângulo relativo à horizontal em que ela foi efectuada.

第二十五條

(罰款之歸屬)

根據本法規規定所科處之罰款，悉數歸本地區所有。

第五章

最後及過渡規定

第二十六條

(運作中之起重機械)

於本法規生效日之前已運作之起重機械，應自上述日期起兩年內進行負荷測試一次。

第二十七條

(手續費)

本法規所規定之服務如屬澳門港務局所提供，則按澳門港務局之手續費總表所定之金額收取手續費。

一九九九年十一月二十五日核准

命令公布

護理總督 黎祖智

附件一

適用於負荷測試之規則

一、起重機械連同其一切配件（纜索、鏈子、鐵環、環、鐵鉤、滑輪索具等等）應按下列方式進行負荷測試，且測試之負荷應為大於安全負荷：

a) 如安全負荷為 20 噸以下，測試負荷物應至少超過安全負荷之 25%；

b) 如安全負荷介於 20 至 50 噸，測試負荷物應至少比安全負荷多 5 噸；

c) 如安全負荷為 50 噸以上，測試負荷物應至少超過安全負荷之 10%。

二、得透過下列者對測試負荷物進行測試：

a) 一測重物，由起重機械吊起；

b) 一彈簧、水力機械或另一類同物。

在此情況下，如提升力非以垂直方式作出，證明書內應載明其對應於水平線之角度。

3. Durante o período de tempo em que estiver submetido à carga de prova e nos casos em que for praticável, deve a carga ser balouçada através de uma força exercida no gato de tornel do aparelho de força, por um cabo a ele ligado.

4. Cada componente da palamenta do aparelho de força, deve ser submetido à carga de prova como se segue:

a) Se o componente for um estropo de corrente, de cabo de aço ou de cabo de fibra, um sapatilho, um gato, uma manilha ou um tornel, a carga de prova deve ser pelo menos 2 vezes a carga de segurança;

b) Se o componente for um moitão, a carga de prova deve ser pelo menos 4 vezes a carga de segurança;

c) Se o componente for um cadernal com uma carga de segurança até 20 toneladas, a carga de prova deve ser pelo menos 2 vezes a carga de segurança;

d) Se o componente for um cadernal com uma carga de segurança entre 20 e 40 toneladas, a carga de prova deve exceder a carga de segurança em pelo menos 20 toneladas;

e) Se o componente for um cadernal com uma carga de segurança superior a 40 toneladas, a carga de prova deve ser pelo menos 1,5 vezes a carga de segurança.

5. Depois dos testes efectuados, cada componente deve ser examinado para verificar se não está danificado.

No exame dos moitões e cadernais devem ser retiradas as roldanas para inspecção.

6. Para se determinar a carga de segurança de um estropo, submete-se um bocado de cabo do mesmo tipo a uma carga de prova crescente até se atingir a carga de ruptura. A carga de segurança não deve exceder 20 % da carga de ruptura.

三、在接受以測試負荷物作負荷測試及在可進行以搖動測試負荷物作測試之期間，應透過由一繫在起重機械之旋轉鐵鈎上之纜索所作之力搖動負荷物。

四、起重機械設備之每一組件應以測試負荷物作負荷測試，方法如下：

a) 如組件為一鏈子、鋼索或纖維索索環、繩索環、鐵鈎、環或轉環，測試負荷物應至少為安全負荷物之兩倍；

b) 如組件為一滑車，測試負荷物應至少為安全負荷物之四倍；

c) 如組件為一安全負荷至 20 噸之滑車組，測試負荷物應至少為安全負荷物之兩倍；

d) 如組件為一安全負荷介於 20 至 40 噸之滑車組，則測試負荷物應至少超出安全負荷物 20 噸；

e) 如組件為一安全負荷為 40 噸以上之滑車組，測試負荷物應至少為安全負荷物之 1.5 倍。

五、在檢查滑車及在測試後應檢查每件組件，以證實有否損毀。

六、為確定索環之安全負荷，須將與索環質量相同之纜索之一小段以遞增之測試負荷物作負荷測試，直至該負荷物爆裂點。安全負荷不應超出負荷爆裂點之 20%。

ANEXO II

附件二

(Identificação da entidade que procede à prova de carga 進行負荷測試實體之資料)

CERTIFICADO DE PROVA DE APARELHO DE FORÇA

起重機械測試證明書

Local de instalação dos aparelhos de força: 起重機械架設地點:

Porto/Ponte/Cais 港口/船橋/碼頭

Embarcação 船舶

Identificação do operador portuário/ proprietário da embarcação: 港口經營人/船舶所有人身分資料

Aparelhos de força 起重機械

Número do aparelho 機械編號 (1)	Carga de segurança (Toneladas) 安全負荷(噸) (2)	Carga de prova (Toneladas) 測試負荷(噸) (3)	Carga de segurança resultante da prova de carga (Toneladas) 負荷測試後之安全負荷(噸) (4)

CERTIFICO que, de acordo com a vistoria efectuada em/...../....., foram sujeitos à prova de carga os aparelhos de força identificados na coluna 1 do quadro acima referido, da qual resultaram as cargas de segurança referidas na coluna 4 do mesmo quadro.

根據_____年_____月_____日進行之檢查，茲證明對上欄(1)之起重機械已進行負荷測試，上欄(4)之安全負荷為檢查之結果。

Válido até _____ de _____ de _____.

有效期至 _____ 日 _____ 月 _____ 年

Macau, aos _____ de _____ de _____

澳門，_____ 日 _____ 月 _____ 年

(Assinatura do responsável)

負責人簽名

Nome 姓名_____

Cargo 職位_____

ANEXO III

附件三

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS

港務局

CERTIFICADO DE VISTORIA DE APARELHO DE FORÇA
起重機械檢查證明書

Local de instalação dos aparelhos de força: 起重機械架設地點：
Identificação do operador portuário: 港口經營人身分資料：
Número dos aparelhos de força: 起重機械編號：

CERTIFICO que, de acordo com a vistoria efectuada em ____/____/____, os aparelhos de força acima identificados se encontram em bom estado de conservação e em boas condições de segurança.

根據____年____月____日進行之檢驗結果，茲證明上述起重機械維持保養狀態正常及安全條件良好。

Válido até ____ de ____ de ____.

有效期至 ____日____月____年

Macau, aos ____ de ____ de ____

澳門，____日____月____年

O Director,

局長

Decreto-Lei n.º 92/99/M

法令 第 92/99/M 號

de 29 de Novembro

十一月二十九日

Considerando a inexistência de disposições aplicáveis, na navegação marítima, às agulhas magnéticas, matéria de inegável importância para a segurança da navegação, torna-se necessário estabelecer as principais regras aplicáveis.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece as normas a aplicar aos processos de aprovação das agulhas magnéticas, à sua instalação e compensação, bem como à elaboração das tabelas de desvio e à emissão dos respectivos certificados.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições previstas no Capítulo II do presente diploma aplicam-se às agulhas magnéticas das embarcações mercantes registadas no Território, com arqueação bruta inferior a 150t.

2. As disposições constantes do Capítulo III do presente diploma aplicam-se às agulhas magnéticas das embarcações registadas no Território:

- a) Com arqueação bruta igual ou superior a 150t;
- b) Com arqueação bruta inferior a 150t que naveguem para além dos limites estabelecidos para a navegação costeira;
- c) De passageiros e auxiliares.

3. O presente diploma não se aplica às embarcações de recreio, às embarcações pertencentes à Capitania dos Portos de Macau, adiante designada por CPM, e às embarcações afectas à Polícia Marítima e Fiscal e ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Agulha magnética — o instrumento concebido para fornecer permanentemente uma determinada direcção e cujas propriedades direccionais dependem do magnetismo terrestre;

鑑於無適用規定以規範作為海上航行中對航海安全極為重要之儀器之磁羅經，故現有必要制定主要之適用規則。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

一般規定

第一條

(標的)

本法規制定適用於磁羅經之核准程序、磁羅經之安裝及校正、制訂自差表以及發出有關證書之規定。

第二條

(適用範圍)

一、本法規第二章之規定適用於在本地區登記且總噸位少於 150 噸之商用船隊之磁羅經。

二、本法規第三章之規定適用於在本地區登記且符合以下條件之船舶之磁羅經：

- a) 總噸位等於或大於 150 噸之船舶；
- b) 總噸位少於 150 噸，且在沿岸航行規定範圍以外航行之船舶；
- c) 客船及輔助船。

三、本法規不適用於遊船、屬於澳門港務局（葡文縮寫為 CPM）之船舶以及受水警稽查隊及消防隊管轄之船舶。

第三條

(定義)

為適用本法規，以下詞語之定義為：

- a) 磁羅經 — 用於永久性確定某個方向且其指向屬性取決於地磁場之儀器；

b) Agulha padrão — a agulha magnética utilizada para navegação, montada em bitácula adequada, contendo os dispositivos necessários para realizar a sua compensação e dotada de aparelho para efectuar marcações azimutais;

c) Agulha de governo — a agulha magnética utilizada no governo da embarcação, montada em bitácula adequada, contendo os dispositivos necessários para realizar a sua compensação;

d) Compensação da agulha — o acto de neutralização ou redução dos desvios semicirculares quadrantis e de banda, devidos às componentes horizontais e verticais de magnetismo permanente das embarcações ou devidos às componentes horizontais e verticais do magnetismo induzido;

e) Tabela de desvio — o quadro que contém o desvio correspondente à proa da agulha, de 15° em 15° e num arco de 360°, após a sua compensação;

f) Desvio residual — o erro remanescente após compensação da agulha;

g) Morteiro da agulha — o receptáculo onde se encontra instalada a agulha magnética, colocado num dispositivo denominado «bitácula» e ligado a este por meio de uma suspensão *cardan*, que o mantém horizontal, independentemente das oscilações da embarcação;

h) Navegação costeira — a navegação efectuada ao longo das costas e de um modo geral à vista de terra.

Artigo 4.º

(Comprovação de compensação das agulhas magnéticas)

A compensação das agulhas magnéticas só pode ser comprovada mediante certificado, conforme o modelo constante do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

(Entidade competente)

1. Compete à CPM, aprovar as agulhas magnéticas e a sua instalação, efectuar a sua compensação, elaborar as tabelas de desvios e emitir os respectivos certificados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os oficiais da marinha mercante podem ser autorizados pela CPM, mediante credenciação, a efectuar a compensação das agulhas, elaborar as tabelas de desvios e a emitir os respectivos certificados, desde que preencham as seguintes condições:

a) Possuam certificados de competência emitidos ao abrigo da regra II-2 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978 (STCW);

b) Tenham efectuado em organismo competente um estágio envolvendo a participação em, pelo menos, 10 acções de compensação de agulhas e na elaboração de tabelas de desvios respeitantes a diversos tipos de embarcações e em diferentes portos;

b) 標準羅經 — 用於航海、安裝於適當之羅經座內、備有進行校正所需裝置以及設有測定方位儀器之磁羅經；

c) 操舵羅經 — 用於駕駛船舶、安裝於適當之羅經座內以及備有進行校正所需裝置之磁羅經；

d) 羅經校正 — 中和或減少因船舶永久磁垂直及水平分力，或因感應磁垂直及水平分力而引致之半圓、象限及船位誤差帶之自差；

e) 自差表 — 列出羅經在按船艏向在 360°之弧內每相隔 15°校正後測得之差值之表；

f) 剩餘自差 — 羅經校正後之剩餘誤差；

g) 羅經盆 — 內裝有磁羅經，置於一種稱為“羅經座”之裝置上，為保持其平衡狀態且不受船舶擺動影響而與常平架連接之盛器；

h) 沿岸航行 — 沿海岸線航行且航行者一般應能看見陸地。

第四條

(磁羅經校正之確認)

磁羅經校正之確認僅得透過證書為之，該證書之式樣載於成為本法規組成部分之附件一。

第五條

(有權限之實體)

一、澳門港務局有權限核准磁羅經及其安裝、校正羅經、制訂自差表以及發出有關證書。

二、如商船隊高級船員符合以下條件，得透過確認資格，獲澳門港務局之許可以校正羅經、制訂自差表及發出有關證書，但不妨礙上款之規定：

a) 持有根據一九七八年《海員培訓、發證和值班標準國際公約》(縮寫為 STCW) 之規則 II/2 發出之證書；

b) 曾在具資格之機構實習，並在該實習中至少進行十次羅經校正之活動，以及就不同種類船舶及在不同港口制訂自差表之活動；

- c) Não sejam tripulantes da embarcação inspeccionada;
- d) Não prestem quaisquer serviços, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, à empresa armadora da embarcação inspeccionada.

3. A CPM pode verificar, a todo o tempo se a actuação dos oficiais da marinha mercante se mostra conforme às normas previstas no presente diploma.

Artigo 6.º

(Normas de aprovação, instalação e manutenção das agulhas magnéticas)

As normas técnicas e de execução respeitantes à aprovação, instalação e manutenção das agulhas magnéticas constam do Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Agulhas magnéticas das embarcações abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 7.º

(Tipos de agulhas magnéticas e equipamentos complementares)

As embarcações mercantes registadas no Território de arquipélago bruta inferior a 150t devem possuir agulha de governo e estar equipadas com dispositivos que permitam efectuar marcações azimutais.

Artigo 8.º

(Compensação das agulhas magnéticas)

As agulhas magnéticas instaladas nas embarcações referidas no artigo anterior devem ser compensadas antes de a embarcação entrar em actividade e durante a realização de uma vistoria para efeitos de certificação de segurança ou quando se detectar um desvio que exceda $\pm 5^\circ$.

CAPÍTULO III

Agulhas magnéticas das embarcações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 9.º

(Tipos de agulhas magnéticas e equipamentos complementares)

1. As embarcações, mencionadas no n.º 2 do artigo 2.º devem possuir uma agulha magnética padrão e uma agulha de governo e estar equipadas com meios adequados de comunicação entre o local em que está instalada a agulha magnética padrão e o posto de governo da embarcação.

2. A CPM pode autorizar que uma agulha magnética padrão seja substituída por uma agulha magnética de governo, sempre que as embarcações se limitem a navegar à vista de terra ou não exista espaço disponível para a sua instalação, dadas as características das embarcações.

c) 非為受檢船舶之船員；

d) 無以自僱或受僱形式向受檢船舶之船公司提供任何服務。

三、澳門港務局得隨時檢查商船隊高級船員是否按照本法規之規定活動。

第六條

(磁羅經之核准、安裝及保養之規定)

有關磁羅經之核准、安裝及保養之技術及執行規定，載於成為本法規組成部分之附件二。

第二章

第二條第一款所指船舶之磁羅經

第七條

(磁羅經之種類及補充設備)

在本地區登記且總噸位少於 150 噸之商用船隊，須配備操舵羅經及測定方位之裝置。

第八條

(磁羅經之校正)

如上條所指之船舶在進入運作前或為發出船舶安全證書而進行檢驗之期間，又或發現其自差超過 $\pm 5^\circ$ 時，須校正安裝在該船舶上之磁羅經。

第三章

第二條第二款所指船舶之磁羅經

第九條

(磁羅經之種類及補充設備)

一、第二條第二款所指之船舶須配置標準磁羅經及操舵羅經，並在安裝標準磁羅經之位置與船駕駛位置之間安裝適當之通訊設備。

二、如船舶僅在可看到陸地之範圍內航行，或因船舶特徵而無足夠空間安裝標準磁羅經，澳門港務局得許可以操舵磁羅經代替標準磁羅經。

3. A agulha magnética de governo é dispensável sempre que as embarcações possuam condições que permitam uma leitura fácil da agulha padrão pelo homem do leme, a partir do seu posto de governo.

Artigo 10.º

(Agulha magnética de reserva)

As embarcações referidas no n.º 1 do artigo anterior devem dispor de uma agulha magnética de reserva, intermutável com a agulha padrão, sempre que não possuam uma agulha de governo ou uma girobússola.

Artigo 11.º

(Marcações azimutais)

A instalação das agulhas magnéticas deve ser efectuada de modo a tornar possível a obtenção de marcações azimutais num arco no horizonte que se aproxime, tanto quanto possível, de 360º.

Artigo 12.º

(Compensação das agulhas)

1. As agulhas magnéticas devem ser devidamente compensadas e as tabelas de desvios mantidas sempre disponíveis.

2. A compensação periódica das agulhas magnéticas é válida por um período de 3 anos contados a partir da data de emissão do respectivo certificado.

3. A pedido dos interessados, a CPM pode prorrogar o prazo de validade do certificado previsto no número anterior, por forma a habilitar a embarcação a navegar para o porto de armamento ou para o porto onde normalmente é vistoriada.

4. Há lugar a uma compensação antecipada das agulhas magnéticas quando se verifique um desvio que exceda $\pm 5^\circ$, ou durante a realização de uma vistoria para efeitos de certificação de segurança, quando tal seja determinado, ou ainda quando uma compensação seja considerada necessária pelo comandante, mestre ou armador da embarcação.

Artigo 13.º

(Apoio à compensação das agulhas magnéticas)

1. Os comandantes ou os mestres das embarcações devem garantir a máxima segurança aos técnicos que intervenham na compensação das agulhas magnéticas.

2. Quando a compensação das agulhas se realizar fora das barras e em condições de mau tempo, os técnicos que participem nessas operações devem ser desembarcados no respectivo porto de embarque e em boas condições de segurança.

三、如船舶具有令駕駛員得自其駕駛位置清楚看到標準羅經讀數之條件，得獲免除安裝操舵磁羅經。

第十條

(備用磁羅經)

如無操舵羅經或電羅經，上條第一款所指之船舶須配有一個可與標準羅經互換之備用磁羅經。

第十一條

(測定方位)

磁羅經之安裝應儘量保證可在水平弧範圍內進行方位測定，如有可能，在接近 360º 之範圍內進行。

第十二條

(羅經之校正)

一、應適當校正磁羅經，自差表須隨時處於備用狀態。

二、磁羅經定期校正之有效期為三年，自有關證書發出之日起計。

三、應利害關係人之申請，澳門港務局得延長上款所指證書之有效期，以便船舶駛往登記港或慣常進行檢查之港口。

四、如自差超過 $\pm 5^\circ$ 或在為發出安全證書而進行之檢驗中確定有誤差，又或船長、駕長或船舶經營人認為有必要時，得提前進行磁羅經校正。

第十三條

(對磁羅經校正之援助)

一、船舶船長或駕長應儘量確保參與磁羅經校正工作之技術人員之安全。

二、如磁羅經校正工作於攔門沙港外及在天氣惡劣情況下進行，參與該工作之技術人員應離船並在安全條件下返回有關登船港。

CAPÍTULO IV

第四章

Disposições finais

最後規定

Artigo 14.º

第十四條

(Emolumentos)

(手續費)

Pelos serviços prestados relativos à aprovação das agulhas magnéticas, à sua instalação, bem como à elaboração das tabelas de desvios e à emissão dos respectivos certificados, são cobrados emolumentos com os montantes fixados na Tabela Geral de Emolumentos da CPM.

提供有關核准磁羅經、安裝磁羅經、制訂自差表及發出有關證書之服務，均按澳門港務局《收費總表》收費。

一九九九年十一月二十五日核准

Aprovado em 25 de Novembro de 1999.

命令公布

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A.H. Rangel*.

護理總督 黎祖智

ANEXO I

附件一

Certificado de compensação de agulhas magnéticas a que se refere o artigo 4.º

第四條所指之磁羅經校正證書

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU

澳門港務局

Certificado de Compensação de Agulhas Magnéticas

磁羅經校正證書

Certifica-se* que a(s) agulha(s) magnética(s) da embarcação _____ se encontra(m) devidamente compensada(s) de acordo com as correspondente(s) tabela(s) de desvio(s) da(s) agulha(s).

茲證明_____船舶之磁羅經已按照相關之羅經自差表作適當校正。

Prazo de validade
有效期

☐ sem prazo de validade especificado de acordo com o artigo 8º do Dec.Lei n.º _____/99/M.
根據第 _____/99/M 號法令第八條之規定，無特定有效期。

☐ ____/____/____ de acordo com o n.º 2 do artigo 12º do Dec.Lei n.º _____/99/M.
根據第 _____/99/M 號法令第十二條第二款之規定，有效期至____/____/____。

Emitido em Macau, em ____ de ____ de 199__.

一九九__年__月__日於澳門發出。

O Perito
技術員

TABELA DE DESVIOS

自差表

Proa da agulha 羅經船艏向	Desvios 自差	Proa da agulha 羅經船艏向	Desvios 自差
000° N		180° S	
015° NE		195° SW	
030° NE		210° SW	
045° NE		225° SW	
060° NE		240° SW	
075° NE		255° SW	
090° E		270° W	
105° SE		285° NW	
120° SE		300° NW	
135° SE		315° NW	
150° SE		330° NW	
165° SE		345° NW	

Nota: Certificado a emitir em triplicado, sendo o original para fixar junto à agulha, o duplicado para a CPM e o triplicado para o perito no caso de o mesmo não ser funcionário da CPM.

註：發出之證書一式三份，第一份貼於羅經旁，第二份交予澳門港務局，第三份交予非為澳門港務局人員之技術員。

ANEXO II

Normas técnicas para a aprovação, instalação e manutenção das agulhas magnéticas a que se refere o artigo 6.º

1. As embarcações, nas quais é obrigatório a instalação da agulhas magnéticas devem estar equipadas com:

- a) Uma agulha magnética padrão;
- b) Uma agulha magnética de governo, salvo se a informação da proa proveniente da agulha padrão, exigida em 1 (a), for claramente observável pelo homem do leme na sua posição de governo;
- c) Um sistema adequado de comunicações, entre a posição da agulha padrão e o local onde é efectuado o controlo da navegação.

1.1. As embarcações devem dispor de uma agulha magnética sobressalente permutável com a agulha padrão, salvo quando exista a bordo, uma agulha de governo conforme descrito em 1 (b), ou uma agulha giroscópica.

1.2. Cada agulha magnética deve estar correctamente compensada e a respectiva curva ou tabela de desvios residuais afixada, em permanência, próximo da agulha.

附件二

第六條所指之磁羅經之核准、安裝及保養之技術規定

1. 必須安裝磁羅經之船舶應配有以下設備：

- a) 標準磁羅經一個；
- b) 操舵磁羅經一個，但站在操舵位置之駕駛員能清楚看到第 1a) 項要求之標準磁羅經發出之船艏訊息之情況除外；
- c) 合適之通訊系統一套，放置在標準磁羅經之位置與航行操舵位置間。

1.1. 船舶應備有一個可與磁羅經互替之標準羅經，但船上已有第 1b) 項要求之操舵羅經或一個陀螺羅經則除外。

1.2. 每個磁羅經之校正應準確，有關曲線表或剩餘誤差表須常貼於羅經旁。

1.3. A CPM pode dispensar a instalação de uma agulha magnética padrão numa embarcação, desde que considere que não se justifica face à natureza da viagem, à embarcação navegar nas proximidades de terra ou ao tipo de embarcação. Em qualquer dos casos é obrigatório existir uma agulha de governo adequada.

1.4. Se pelo menos um sector graduado 15 graus, para cada lado da linha de fé, da imagem projectada da rosa da agulha padrão for claramente visível, de dia ou com iluminação artificial (de acordo com o indicado no ponto 7.1. da posição de governo, a agulha padrão pode ser utilizada como agulha de governo.

2. Rosa da agulha.

2.1. A rosa da agulha deve estar graduada, de grau em grau, de 0° a 360° A indicação numérica deve ser de dez em dez graus, a partir do Norte (000°) até 360° no sentido dos ponteiros do relógio. Os pontos cardeais devem ser referenciados através das letras maiúsculas N, E, S e W. O ponto cardinal Norte pode ser referenciado por um símbolo representativo.

2.2. Os erros direccionais da rosa, resultantes da imprecisão da graduação, excentricidade da rosa relativamente ao eixo e incorrecta orientação da rosa relativamente aos magnetes, não devem exceder 0.5° em qualquer proa.

2.3. A graduação da rosa da agulha de governo deve ser claramente visível, quer de dia quer com luz artificial a uma distância de 1.4 m. É permitida a utilização de uma lente ampliadora.

3. Materiais.

3.1. Os magnetes usados no sistema direccional e os magnetes correctores do campo magnético permanente da embarcação devem ter uma alta coercividade, de pelo menos $11.2 \frac{kA}{m}$.

3.2. Os materiais usados para corrigir os campos induzidos devem ter uma baixa remanescência e coercividade.

3.3. Todos os outros materiais usados nas agulhas magnéticas e na bitácula devem ser, dentro do razoável e possível, antimagnéticos e tais que o seu uso não provoque desvios na agulha que excedam $(\frac{9}{H})^\circ$, onde H é a componente horizontal da densidade do fluxo magnético em μT (micro Tesla) no local da agulha.

4. Desempenho.

4.1. A agulha magnética deve funcionar bem e manter-se utilizável nas condições ambientais prováveis de virem a ser sentidas a bordo das embarcações onde se encontrem instaladas.

5. Erros de construção.

5.1. Ao aplicar na agulha um movimento de rotação uniforme de 1.5° por segundo e a uma temperatura da agulha de $20^\circ C \pm 3^\circ C$ a deflexão da rosa não deve exceder $(\frac{36}{H})^\circ$, se o diâmetro da rosa for menor que 200 mm. Se o diâmetro da rosa for 200 mm ou mais, a deflexão da rosa não deve exceder $(\frac{54}{H})^\circ$; sendo H o definido no ponto 3.3.

1.3. 如澳門港務局認為航程性質、近陸地航行之船舶或船舶類別均無需安裝標準磁羅經，則可不安裝之；但在任何情況下均須安裝一個適當之操舵磁羅經。

1.4. 如無論在日光或人造光下（按照第7.1.項之規定），均可自操舵位置清楚看到標準羅經花在船艏基線兩邊至少15°弧之投影，則標準羅經可作為操舵羅經使用。

2. 羅經花

2.1. 羅經花之刻度要由0°—360°逐度刻，由北起000°至360°，按順時針方向每十度刻一次數目字；東南西北方向由N、E、S、W英文大寫字母表示，N可用象徵符號代表。

2.2. 因刻度不精確、羅經花對軸心之偏心率及羅經花對於磁鐵之不正確指向而導致之指向誤差，不得超越船艏0.5°。

2.3. 操舵羅經刻度盤之刻度無論在日光或人造光下，均能在距離1.4m處清晰可見且得允許使用放大鏡。

3. 材料

3.1. 在指向系統中使用之磁鐵及船舶永久磁場之校正磁鐵，須擁有高頑（磁）性至少 $11.2 \frac{kA}{m}$ 。

3.2. 用作校正感應磁場之儀器須具低剩磁及低頑（磁）性。

3.3. 如合理又有可能時，所有用於磁羅經及羅經盆之物料須具抗磁性，且使用該等物料不得使羅經誤差超過 $(\frac{9}{H})^\circ$ ，H代表羅經之磁通量 μT （微特斯拉）密度之水平分力。

4. 性能

4.1. 磁羅經應運作正常且其裝在船上之位置受到環境因素影響時，亦應能保持其使用性。

5. 製造之誤差

5.1. 在羅經之一致旋轉運動為每秒1.5°、羅經溫度為 $20^\circ C \pm 3^\circ C$ 之情況下，如羅經花之直徑少於200mm時，羅經花之偏轉不得超過 $(\frac{36}{H})^\circ$ ，如羅經花之直徑等於或大於200mm時，羅經花之偏轉不得超過 $(\frac{54}{H})^\circ$ ，其中H之定義已定於本附件第3.3項。

5.2. O erro devido à fricção não deve exceder $(\frac{3}{H})^\circ$ à temperatura de $20^\circ\text{C} \pm 3^\circ\text{C}$; sendo H o definido no ponto 3.3.

5.3. Após uma deflexão inicial de 40° , o meio período de oscilação da rosa deve ser inferior a 12 segundos quando a componente horizontal de campo magnético é de $18\mu\text{T}$. Após uma deflexão inicial de 90° , o tempo de retorno ao meridiano magnético mostrado ($\pm 1^\circ$) não deve exceder 60 segundos. Para as agulhas aperiódicas apenas se aplica este último requisito.

6. Correctores.

6.1. A bitácula deve possuir os dispositivos necessários para a correcção dos desvios semicircular e quadrantal devidos à:

Componente horizontal do campo magnético permanente da embarcação;

Inclinação;

Componente horizontal do campo magnético horizontal induzido;

Componente horizontal do campo magnético vertical induzido.

6.2. Os dispositivos previstos no ponto 6.1. devem garantir que sob a influência das condições descritas no ponto 4., não se verificam desvios significativos e particularmente alterações consideráveis de latitude magnética. São desprezáveis os desvios sextantis ou de ordem superior.

7. Construção.

7.1. Deve ser instalada iluminação principal e de emergência para que a rosa possa ser sempre observada. Devem ser instalados reóstatos para a regulação da intensidade da luz.

7.2. Com excepção da iluminação, não deve ser necessária qualquer outra fonte de alimentação para o funcionamento da agulha magnética.

7.3. Nos casos onde se torne necessário uma transmissão eléctrica das indicações da agulha padrão para que seja utilizada como agulha de governo, o sistema de transmissão deve possuir duas fontes de alimentação, uma principal e uma de emergência.

7.4. O equipamento deve ser construído e instalado de tal modo que permita um fácil acesso tanto para se efectuarem correcções como manutenções.

7.5. A agulha, a bitácula e o aparelho de marcar devem estar correctamente identificados.

7.6. O morteiro da agulha padrão deve ser montado numa suspensão *cardan* que permita manter o morteiro horizontal quando a bitácula se inclina 40° em qualquer direcção e garanta que a agulha não se desaloja da suspensão em qualquer estado de mar. As agulhas de governo montadas em suspensão *cardan* devem satisfazer os mesmos requisitos. Se não estiverem montadas numa suspensão *cardan*, as rosas devem poder oscilar livremente pelo menos 30° , em qualquer direcção.

7.7. Na construção das agulhas magnéticas devem ser utilizados materiais adequados e suficientemente fortes.

5.2. 在溫度為 $20^\circ\text{C} \pm 3^\circ\text{C}$ 之情況下，因摩擦而引起之誤差不得超過 $(\frac{3}{H})^\circ$ ，其中 H 之定義已定於本附件第 3.3 項。

5.3. 首次 40° 偏轉後，如磁場之水平分力為 $18\mu\text{T}$ 時，羅經花之中段擺動須少於 12 秒；首次 90° 偏轉後，磁子午線顯示（1 度）之轉軸時間不得超過 60 秒；後者僅適用於無震盪羅經。

6. 校正器

6.1. 就以下原因，羅經盆應配有校正半圓自差及象限自差所需之裝置：

船舶之永久磁場之水平分力；

傾角；

感應水平磁場之水平分力；

感應垂直磁場之水平分力。

6.2. 第 6.1. 項規定之裝置應保證在受第 4 項所指之情況影響時，不出現明顯誤差，亦不出現磁緯度大幅度變更之情況。六分儀誤差或更大之誤差可不必理會。

7. 製造

7.1. 為隨時看清羅經花，應裝設主要照明及緊急照明，亦應裝設變阻器以調校照明強度。

7.2. 除照明外，無須安裝供磁羅經運作之其他電源。

7.3. 如標準羅經電傳動顯示有必要將標準羅經作為操舵羅經使用，傳動系統之電力供應應備有一個主要電源及一個緊急電源。

7.4. 設備製造及安裝應方便進行校正及保修工作。

7.5. 羅經、羅經盆及方位測定器之識別應正確。

7.6. 標準羅經座要裝於常平架內以保證羅經盆向任何方向傾斜至 40° 時，羅經座能保持平衡，亦保證羅經在海上任何情況下不與常平架脫位；裝於常平架內之操舵羅經亦須滿足同樣要件；如兩者不裝於常平架內，羅經花應自由向任何方向擺動至少 30° 。

7.7. 應使用適當、堅實之物料製造磁羅經。

8. Posicionamento.

8.1. A bitácula deve ser instalada, se possível e praticável, na linha de mediania da embarcação. A linha de fé da agulha deve apontar a proa do navio com um erro inferior a $\pm 0.5^\circ$.

8.2. A agulha padrão deve ser instalada de forma a que da sua posição seja visível, tanto quanto possível, todo o horizonte e a esfera celeste, a fim de se poder obter azimutes horizontais e a astros. A agulha de governo deve ser instalada de tal modo que o homem do leme a visualize claramente da posição de governo do navio.

8.3. As agulhas magnéticas devem ser instaladas tão longe quanto possível de materiais magnéticos.

O diagrama seguinte estabelece as distâncias mínimas desejáveis, a qualquer material magnético, a que deve obedecer a instalação da agulha padrão.

Para a agulha de governo, as distâncias podem ser reduzidas a 65% dos valores dados pelo diagrama desde que não sejam inferiores a 1 m. Se existir apenas uma agulha de governo deve-se utilizar, dentro do possível, as distâncias referidas para a agulha padrão.

8. 位置

8.1. 如情況允許且可行，羅經盆應裝在船舶之子午線上；羅經之船艏基線指向船艏之誤差須少於 $\pm 0.5^\circ$ 。

8.2. 安裝標準羅經之位置須為當眼處，如有可能，整個水平視野及天空一覽無遺，以便獲得水平方位及天體方位；安裝操舵羅經之位置須令站在操舵位置之人看得清楚。

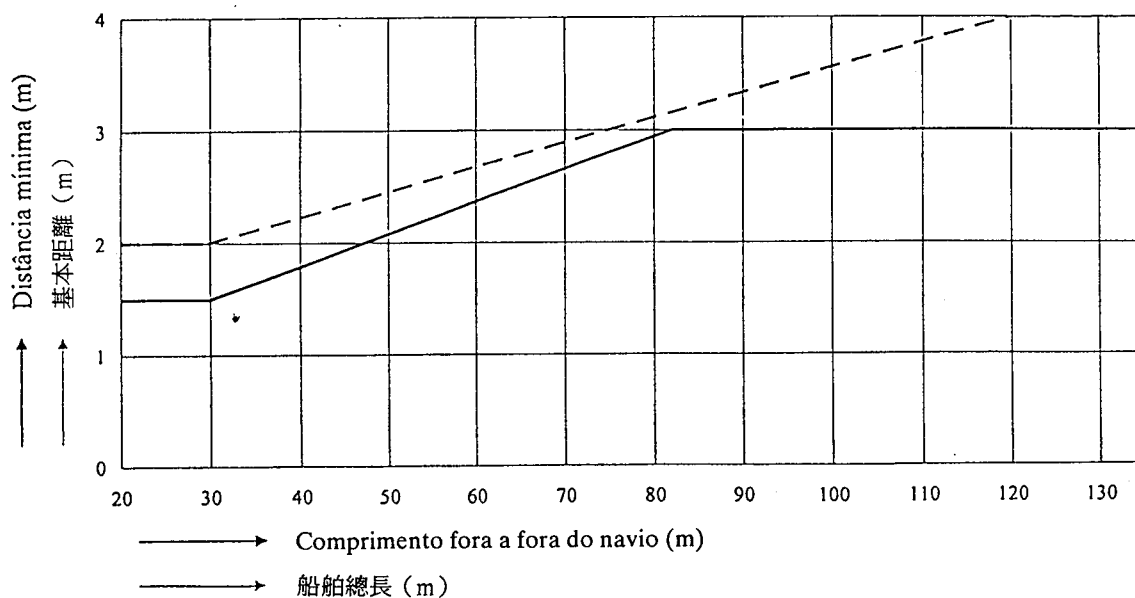
8.3. 磁羅經之安裝位置須盡量遠離磁物料。

下圖規定了安裝標準羅經須遠離磁物料之最基本距離。

操舵羅經應遵守之距離得比下圖規定值少65%，但不得少於1 m。如僅備有一個操舵羅經，應採用標準羅經所遵守之距離。

Afastamento mínimo desejável à agulha padrão

標準羅經遠離磁物料之最基本距離



— Construções contínuas de ferros duros (materiais permanentemente magnetizados)

--- Pontas de ferros duros (materiais permanentemente magnetizados), tais como topos de anteparas, compartimentos, extremidades de cavernas, vigas, balizas, longarinas, pés-de-carneiro e outras estruturas semelhantes em aço. Materiais em ferro macio (materiais temporariamente magnetizados) sujeitos a movimentos no mar, tais como turcos, ventiladores, portas de aço, etc. Extensas massas de materiais de ferro macio com campos magnéticos variáveis, tais como chaminés e encanamentos.

8.4. A distância da agulha magnética a um equipamento eléctrico ou magnético deve ser, no mínimo, igual à distância de segurança especificada para o equipamento.

— 硬鐵連續建造 (永久性磁物料)

— 硬鐵點 (永久性磁物料)，例如艙壁、船艙、肋板兩端、樑、肋材、縱材、支柱及其他用鋼製成之類似結構。只限於在海上移動之軟鐵物料 (臨時性磁物料)，例如吊艇柱、通風器、鋼門等。含油灰重且磁場不定之軟鐵物料，例如煙囪及管道。

8.4. 磁羅經與電或磁設備之距離須與該等設備之特定安全距離相符。

Decreto-Lei n.º 93/99/M

de 29 de Novembro

A transição do exercício da soberania sobre Macau implica adequar o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Revogação)

É revogado o n.º 1 do artigo 59.º e o n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro.

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

Decreto-Lei n.º 94/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, deixou aberta a possibilidade de determinados valores expressos em escudos (para a aplicação de multas, liquidação de emolumentos e imposto de justiça e qualificação de factos delituosos) serem convertidos em moeda local à razão de cinco escudos por pataca.

Considerando a localização legislativa verificada, nomeadamente, através da entrada em vigor do Código Comercial de Macau e dado o manifesto desajustamento entre a relação cambial referida e a actualmente praticada, torna-se necessário revogar o referido diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 34, da mesma data.

法令 第 93/99/M 號

十一月二十九日

鑑於對澳門行使之政權將作移交，故須調整電視及電台廣播活動之法律制度。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(廢止)

廢止九月四日第 8/89/M 號法律第五十九條第一款及第六十條第一款。

第二條

(效力之產生)

本法規自一九九九年十二月二十日起產生效力。

一九九九年十一月二十五日核准

命令公布

護理總督 黎祖智

法令 第 94/99/M 號

十一月二十九日

八月二十日第 33/77/M 號法令允許若干以士姑度標明之金額（罰款之科處，手續費及司法稅之結算，犯罪事實之定性）得以五士姑度兌一元澳門幣之方法轉換為本地貨幣。

鑑於法律本地化，尤其是澳門《商法典》已開始生效，且上指之兌換率與現時所採用者明顯脫節，故須廢止上述法規。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(廢止)

廢止公布於八月二十日第三十四期《澳門政府公報》之八月二十日第 33/77/M 號法令。

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

Decreto-Lei n.º 95/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 17/96/M, de 1 de Abril, estabeleceu as normas que regulam a atribuição, pela Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), dos graus de mestre e doutor na norma portuguesa, de acordo com a legislação em vigor.

Tendo em conta a experiência entretanto adquirida, bem como o crescente desenvolvimento do ensino superior no Território, revela-se necessário proceder à alteração da norma que regula a composição do júri, por forma a compatibilizá-la com esta realidade.

Por outro lado, torna-se igualmente conveniente dotar esta Universidade com legislação que regule a atribuição dos graus de mestre e de doutor nas normas chinesa e inglesa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 17/96/M)

Os artigos 1.º, 12.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 17/96/M, de 1 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Atribuição dos graus de mestre e de doutor)

1. Os graus de mestre e de doutor, nas normas portuguesa, chinesa e inglesa, são conferidos pela Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), adiante designada por UAIA.

2.

Artigo 12.º

(Júri)

1.

第二條

(效力之產生)

本法規之規定自一九九九年十二月二十日起產生效力。

一九九九年十一月二十五日核准

命令公布

護理總督 黎祖智

法令 第 95/99/M 號

十一月二十九日

四月一日第 17/96/M 號法令制定了規範亞洲（澳門）國際公開大學根據現行法例頒授葡文學制之碩士及博士學位之法例。

鑑於所獲得之經驗及本地區高等教育正不斷發展，故有必要修改規範典試委員會組成之規定，使之能配合該發展。

另外，亦有必要為上述大學制訂有關頒授中文學制及英文學制之碩士及博士學位之法例。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條

(修改第 17/96/M 號法令)

四月一日第 17/96/M 號法令第一條、第十二條及第二十五條修改如下：

第一條

(碩士及博士學位之頒授)

一、亞洲（澳門）國際公開大學（葡文縮寫為 UAIA）得頒授葡文學制、中文學制及英文學制之碩士及博士學位。

二、.....

第十二條

(典試委員會)

一、.....

2. O júri é constituído por:

a) Dois professores da área científica específica do mestrado, um pertencente à UAIA e o outro a uma instituição de ensino superior do Território ou fora dele;

b)

3. O júri pode integrar, para além dos elementos referidos no número anterior, mais dois professores de outras instituições de ensino superior do Território ou fora dele.

4.

5.

Artigo 25.º

(Constituição do júri)

1. O júri é constituído por:

a)

b) Por três vogais, doutorados, sendo um, pelo menos, de uma instituição de ensino superior local.

c)

2.

3.

4.

5.

Aprovado em 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

Decreto-Lei n.º 96/99/M

de 29 de Novembro

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, que veio definir os termos da integração dos funcionários de Macau nos Serviços da República Portuguesa, bem como a possibilidade de os funcionários já aposentados, ou que reúnam condições de aposentação até 19 de Dezembro de 1999, poderem transferir a responsabilidade pelo pagamento das suas pensões para a Caixa Geral de Aposentações, houve necessidade de regulamentar a sua aplicação em Macau, através de legislação do Território.

Esta regulamentação veio a ser corporizada nos Decretos-Leis n.ºs 14/94/M, de 23 de Fevereiro, e 38/95/M, de 7 de Agosto.

二、典試委員會由下列人士組成：

a) 與碩士學位課程有關之專門學術領域之教師兩名，其中一名為亞洲（澳門）國際公開大學之教師，另一名為本地區或本地區以外之高等教育機構之教師；

b)

三、除上款所指成員外，典試委員會尚得有多兩名本地區或本地區以外之其他高等教育機構之教師加入。

四、

五、

第二十五條

(典試委員會之組成)

一、典試委員會由下列人士組成：

a)

b) 具博士學位之委員三名，其中最少一名為本地高等教育機構之教師；

c)

二、

三、

四、

五、

一九九九年十一月二十五日核准

命令公布

護理總督 黎祖智

法令 第 96/99/M 號

十一月二十九日

十月十四日第 357/93 號法令訂定了澳門公務員納入葡萄牙共和國公共部門編制之條件，並規定已退休公務員或至一九九九年十二月十九日止具備條件退休之公務員得將其退休金之支付責任轉移至退休事務管理局。該法令公布後，有必要透過本地區之法例規範其在澳門之適用。

其後，有關之規範工作透過二月二十三日第 14/94/M 號法令及八月七日第 38/95/M 號法令體現出來。

Contudo, parte significativa destes aposentados e pensionistas tencionam continuar a residir em Macau para além de 19 de Dezembro de 1999, mantendo a condição de arrendatários de moradias do Território, bem como o acesso ao subsídio de residência.

Assim, o Governo de Macau não pode alhear-se da questão humana e social, atendendo à idade avançada da maior parte destes cidadãos, à dificuldade destes encontrarem alternativas de residência compatíveis com a pensão auferida, assim como ao desenraizamento provocado pelo abandono da sua residência habitual e da comunidade circundante.

Neste sentido o presente diploma visa garantir aos aposentados e pensionistas que transferiram a responsabilidade pelo pagamento das suas pensões para a CGA, a manutenção dos referidos direitos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer com lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Direitos)

Ao pessoal a quem seja autorizada a transferência das respectivas pensões para a Caixa Geral de Aposentações é mantido o direito a:

a) Continuar a habitar moradia do Território enquanto residir em Macau, mediante o pagamento da respectiva renda no serviço ou entidade a quem cabe a administração de moradias;

b) Subsídio de residência nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, sendo o pagamento efectuado pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 2.º

(Manutenção de direitos)

O disposto no artigo anterior não prejudica os demais direitos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 14/94/M, de 23 de Fevereiro, e 38/95/M, de 7 de Agosto.

Artigo 3.º

(Norma revogatória)

É revogada a alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38/95/M, de 7 de Agosto.

然而，大部分上述之退休金受領人及撫卹金受領人均有意在一九九九年十二月十九日後繼續在澳門居住，並希望保留作為屬本地區之房屋之承租人身分或繼續收取房屋津貼。

對此，澳門政府不能忽略該等市民中大部分為高齡人士、彼等在利用所取得之退休金尋找其他房屋時所遇到之困難，以及因放棄常居處所及熟悉之環境而要離開長期生活之地方等人道及社會問題。

故此，本法規旨在確保已將退休金之支付責任轉移至退休事務管理局之退休金受領人及撫卹金受領人得維持上述之權利。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(權利)

獲許可將有關退休金轉移至退休事務管理局之人，維持以下權利：

- a) 在澳門居住期間，透過向負責管理屬本地區之房屋之部門或實體繳付租金而繼續居住於該等房屋；
- b) 按照《澳門公共行政工作人員通則》之規定收取房屋津貼；有關津貼由財政司負責支付。

第二條

(權利之維持)

上條之規定不影響二月二十三日第 14/94/M 號法令及八月七日第 38/95/M 號法令所規定之其他權利。

第三條

(廢止性規定)

廢止二月二十三日第 14/94/M 號法令第十七條第三款 b 項及八月七日第 38/95/M 號法令第三條第二款。

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

Portaria n.º 438/99/M

de 29 de Novembro

Através da Portaria n.º 235/98/M, de 16 de Novembro, foram criados o Curso de Enfermagem Geral e o Curso de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica e aprovados os respectivos planos de estudos.

A experiência colhida recomenda que sejam introduzidas alterações no citado diploma.

Nestes termos;

Sob proposta do Instituto Politécnico de Macau, ouvidos o seu Conselho Consultivo e os Serviços de Saúde de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º O Ramo de Análises Clínicas do Curso de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica passa a designar-se Ramo de Análises Clínicas e Saúde Pública.

Artigo 2.º O plano de estudos do 1.º ano do Curso de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, ramos de Análises Clínicas e Saúde Pública e de Farmácia, aprovado pela Portaria n.º 235/98/M, de 16 de Novembro, passa a integrar a disciplina semestral de Bioquímica, com a carga horária de 60 horas, em cada ramo.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 439/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 46/98/M, de 12 de Outubro, estabeleceu o regime de ingresso na carreira de técnico superior na área jurídica, exigindo, além da licenciatura, o conhecimento efectivo dos princípios e normas vigentes no ordenamento jurídico de Macau.

O Curso de Introdução ao Direito de Macau, como curso complementar, tem como objectivos proporcionar a adaptação ao Direito de Macau a licenciados em Direito em países com sistemas jurídicos de matriz diferente do sistema jurídico de Macau

第四條

(開始生效)

本法規於公布翌日開始生效。

一九九九年十一月二十五日核准

命令公布

護理總督 黎祖智

訓令 第438/99/M號

十一月二十九日

根據十一月十六日第235/98/M號訓令開辦了全科護理課程及診療技術人員課程，並通過相應的學習計劃。

根據取得的經驗，建議對上述法規作出修改。

基此：

在澳門理工學院建議下，經聽取諮詢委員會及澳門衛生司的意見；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項賦予之權能，下令：

第一條——診療技術人員課程臨床分析科改名為臨床分析及公共衛生科。

第二條——十一月十六日第235/98/M號訓令通過的診療技術人員課程第一年學習計劃中之臨床分析及公共衛生科和藥劑學科增加一學期生物化學課，在兩科的學習時間均為六十小時。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第439/99/M號

十一月二十九日

十月十二日第46/98/M號法令確立進入法律高級技術員職程之制度，規定必須有法學士學位外，還需要有澳門法律現行原則和規範之實際知識。

作為補充課程的澳門法律導論課程的目標是：為在與澳門法律體系不同的國家獲得法學士學位者提供適當之法律培訓，以及

e uma formação jurídica adequada, bem como o conhecimento geral, mas rigoroso e sistemático, do sistema jurídico de Macau, de modo a viabilizar a prossecução de estudos mais aprofundados sobre o Direito.

O Curso de Introdução ao Direito de Macau de Curta Duração, prosseguindo os mesmos objectivos, com a adequação devida, destina-se a proporcionar a adaptação ao Direito de Macau a licenciados em Direito em países com sistemas jurídicos de matriz comum e conexão estreita com o sistema jurídico de Macau.

Sob proposta da Universidade de Macau, considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46/98/M, de 12 de Outubro, e usando a faculdade conferida pela alínea b) no n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É aprovado o plano de estudos do Curso de Introdução ao Direito de Macau, assim como a sua organização científico-pedagógica, constantes nos anexos I e II a esta portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º O Curso de Introdução ao Direito de Macau tem duração não inferior a 3 quadrimestres e compreende o estudo de disciplinas jurídicas fundamentais, devendo ser precedido da frequência com aproveitamento de um período propedêutico de preparação, adaptado às condições e exigências específicas, e confere diploma mediante aprovação em todas as disciplinas.

Artigo 3.º É aprovado o plano de estudos do Curso de Introdução ao Direito de Macau de Curta Duração, assim como a sua organização científico-pedagógica, constantes dos anexos III e IV a esta portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 4.º O Curso de Introdução ao Direito de Macau de Curta Duração é destinado a licenciados em países com sistemas jurídicos de matriz comum e conexão estreita com o sistema jurídico de Macau, devendo decorrer por módulos em sessões temáticas, e confere certificado mediante frequência com aproveitamento.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

澳門法律制度之確切而系統之一般知識，以便能對本地區法律作較深入之研究。

經適當調整之澳門法律導論短期課程具有相同目標，旨在使從與澳門法律制度同源並有密切聯繫之國家獲得法學士學位者熟悉澳門法律。

總督應澳門大學建議，根據十月十二日第 46/98/M 號法令第二條之規定並行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項賦予之權能，下令：

第一條——核准作為本訓令組成部份之本訓令附件 I 和 II 所載之澳門法律導論課程學習計劃和學術及教學編排。

第二條——澳門法律導論課程為期不少於三個季度，包括配合特定條件和要求的基本法律科目的學習。須經過先修階段，成績合格者方可進入基本法律科目之學習。各科成績合格者獲頒發證書。

第三條——核准作為本訓令組成部份之本訓令附件 III 和 IV 所載之澳門法律導論短期課程的學習計劃和學術及教學編排。

第四條——澳門法律導論短期課程特別為從與澳門法律制度同源並有密切聯繫之國家獲得法學士學位者而開設。該課程應按專題分階段進行，成績合格者獲頒發證書。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

ANEXO I

附件 I

Plano de Estudos do Curso de Introdução ao Direito de Macau

澳門法律導論課程學習計劃

	Nome da disciplina 科目名稱	Escolaridade em horas semanais 每週課時
		Aulas Teóricas e Práticas 理論課和實踐課
Período propedêutico 先修階段	Língua Portuguesa 葡文	15
	Linguagem Jurídica 法律術語	5
	História de Macau 澳門歷史	3
Curso de Introdução ao Direito de Macau 澳門法律導論課程 1º Quadrimestre 第一季度	História do Direito de Macau 澳門法制史	2
	Teoria Geral do Direito Civil 民法總論	4
	Direito Constitucional 憲法	3
	Direito Criminal 刑法	4
	Direito Internacional Público 國際公法	2
	Direito Administrativo I 行政法 I	3
	Temática da Administração Pública 公共行政	2
	Linguagem Jurídica (Português) 法律術語 (葡文)	4
2º Quadrimestre 第二季度	Direito Administrativo II 行政法 II	3
	Direito Público de Economia 公共經濟	2
	Direito Processual Criminal 刑事訴訟法	4
	Direito das Obrigações 債法	4
	Direito Reais 物權法	3
	Direito Processual Civil I 民事訴訟法 I	4
	Linguagem Jurídica (Português) 法律術語 (葡文)	4
3º Quadrimestre 第三季度	Direito da Família e das Sucessões 親屬法與繼承法	4
	Direito Comercial 商法	4
	Direito Processual Civil II 民事訴訟法 II	4
	Direito Internacional Privado 國際私法	3
	Direito Notarial e Registral 公證與登記法	2
	Temática Judiciária e Forense 司法實務	2
	Linguagem Jurídica (Português e Chinês) 法律術語 (葡文和中文)	4

ANEXO II

附件 II

Organização Científico-Pedagógica

學術及教學編排

Curso de Introdução ao Direito de Macau

澳門法律導論課程

As disciplinas que constituem o plano curricular do Curso de Introdução ao Direito de Macau, distribuem-se por sete áreas, do ponto de vista científico-pedagógico:

構成澳門法律導論課程課程計劃之科目從學術及教學角度分七個領域：

- a) Ciências jurídico-privatísticas 民法學
 - Teoria Geral do Direito Civil 民法總論
 - Direito das Obrigações 債法
 - Direito da Família e das Sucessões 親屬法與繼承法
 - Direitos Reais 物權法
 - Direito Comercial 商法
 - Direito Internacional Privado 國際私法
- b) Ciências jurídico-processuais civis 民事訴訟法學
 - Direito Processual Civil I 民事訴訟法 I
 - Direito Processual Civil II 民事訴訟法 II
 - Temática Judiciária e Forense 司法實務
- c) Ciências jurídico-políticas 政法學
 - Direito Constitucional 憲法
 - Direito Administrativo I 行政法 I
 - Direito Administrativo II 行政法 II
 - Temática da Administração Pública 公共行政
- d) Ciências jurídico-criminais 刑法學
 - Direito Criminal 刑法
 - Direito Processual Criminal 刑事訴訟法
- e) Ciências jurídico-publicísticas 公法學
 - Direito Internacional Público 國際公法
 - Direito Notarial e Registral 公證與登記法
- f) Ciências jurídico-históricas e filosóficas 法制史及法哲學
 - História do Direito de Macau 澳門法制史
 - Linguagem Jurídica 法律術語
- g) Ciências jurídico-económicas 經濟法學
 - Direito Público de Economia 公共經濟學

ANEXO III

附件 III

**Plano de Estudos do Curso de Introdução ao Direito de
Macau de Curta Duração**

澳門法律導論短期課程學習計劃

Módulos 短期課程
Curso de Introdução ao Direito de Macau de Curta Duração 澳門法律導論短期課程
Linguagem Jurídica 法律術語
História do Direito de Macau 澳門法制史
Teoria Geral do Direito Civil 民法總論
Direito Constitucional 憲法
Direito Criminal 刑法
Direito Internacional Público 國際公法
Direito Administrativo I 行政法 I
Temática da Administração Pública 公共行政
Direito Administrativo II 行政法 II
Direito Público da Economia 公共經濟學
Direito Processual Criminal 刑事訴訟法
Direito das Obrigações 債法
Direitos Reais 物權法
Direito Processual Civil I 民事訴訟法 I
Direito da Família e das Sucessões 親屬法與繼承法
Direito Comercial 商法
Direito Processual Civil II 民事訴訟法 II
Direito Internacional Privado 國際私法
Direito Notarial e Registral 公證與登記法
Temática Judiciária e Forense 司法實務

ANEXO IV

附件 IV

Organização Científico-Pedagógica

學術及教學編排

Curso de Introdução ao Direito de Macau de Curta Duração

澳門法律導論課程

As disciplinas que constituem o plano curricular do Curso de Introdução ao Direito de Macau de Curta Duração, distribuem-se por sete áreas, do ponto de vista científico-pedagógico:
構成澳門法律導論課程課程計劃之科目從學術及教學角度分七個領域：

a) Ciências jurídico-privatísticas 私法學

Teoria Geral do Direito Civil 民法總論

Direito das Obrigações 債法

Direito da Família e das Sucessões 親屬法與繼承法

- Direitos Reais 物權法
 Direito Comercial 商法
 Direito Internacional Privado 國際私法
- b) Ciências jurídico-processuais civis 民事訴訟法學
 Direito Processual Civil I 民事訴訟法 I
 Direito Processual Civil II 民事訴訟法 II
 Temática Judiciária e Forense 司法實務
- c) Ciências jurídico-políticas 政法學
 Direito Constitucional 憲法
 Direito Administrativo I 行政法 I
 Direito Administrativo II 行政法 II
 Temática da Administração Pública 公共行政
- d) Ciências jurídico-criminais 刑法學
 Direito Criminal 刑法
 Direito Processual Criminal 刑事訴訟法
- e) Ciências jurídico-publicísticas 公法學
 Direito Internacional Público 國際公法
 Direito Notarial e Registral 公證與登記法
- f) Ciências jurídico-históricas e filosóficas 法制史及法哲學
 História do Direito de Macau 澳門法制史
 Linguagem Jurídica 法律術語
- g) Ciências jurídico-económicas 經濟法學
 Direito Público da Economia 公共經濟學

Portaria n.º 440/99/M
de 29 de Novembro

訓令 第440/99/M 號
十一月二十九日

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, os poderes necessários para representar o Território, na qualidade de outorgante, no protocolo a celebrar entre o território de Macau e o Centro de Comércio Mundial — Macau, S.A.R.L.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 441/99/M
de 29 de Novembro

訓令 第441/99/M 號
十一月二十九日

O Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, que estabelece os princípios gerais aplicáveis aos serviços postais, prevê no artigo 6.º que as normas a observar na prestação de cada um dos serviços públicos postais constam de regulamentos aprovados por portaria.

O regulamento que agora se aprova consagra as condições gerais de aceitação, expedição, distribuição e entrega de correspondências, incluindo a prestação de serviços especiais.

總督行使《澳門組織章程》第十七條第四款賦予的權能，下令：

獨一條——授予經濟協調政務司貝錫安所需權力，代表本地區作為立約人，與澳門世界貿易中心有限公司簽訂議定書。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訂立適用於郵政服務之一般原則之十一月二十九日第88/99/M 號法令第六條，規範在提供各項公共郵政服務時須遵守之規定載於經訓令所核准之規章內。

現核准之規章對函件之接受投寄、寄發、投遞及交付，包括對提供特別服務之一般條件作出規範。

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Serviço Público de Correspondências Postais, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1999.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據十一月二十九日第 88/99/M 號法令第六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之《郵政函件公共服務規章》。

第二條——本訓令於一九九九年十二月一日開始生效。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE CORRESPONDÊNCIAS POSTAIS

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao serviço público de correspondências postais.

2. Denomina-se serviço público de correspondências postais a aceitação pelo Operador Público de Correio de objectos postais integrados em qualquer das categorias de correspondência, a fim de serem entregues aos destinatários indicados pelos remetentes.

3. Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento são aplicáveis as disposições dos Actos da União Postal Universal.

Artigo 2.º

(Categorias de correspondência)

1. As correspondências postais, também designadas por correspondência, compreendem todas as categorias admitidas pelos Actos da União Postal Universal, designadamente, cartas, bilhetes-postais, cecogramas, aerogramas, facturas, notas de encomenda e fonopostais, bem como pacotes postais e impressos, tais como folhetos, jornais, livros, fotografias e gravuras.

2. Podem ser criadas outras categorias de correspondência, bem como serem extintas ou alteradas as existentes, por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, no regime interno, ou por acordo celebrado entre o Operador Público de Correio e outras administrações postais, no regime externo.

郵政函件公共服務規章

第一條

(範圍)

一、本規章訂定適用於郵政函件公共服務之規定。

二、郵政函件公共服務係指由公共郵政經營人接受列入函件種類中任一種郵件之投寄，並將該類郵件交付予由寄件人指定之收件人之服務。

三、本規章內無規定之事宜，適用《萬國郵政聯盟法規》之規定。

第二條

(函件種類)

一、郵政函件亦稱為函件，包括《萬國郵政聯盟法規》許可之各類函件，尤其是信件、郵政明信片、盲人讀物、航空郵簡、發票、訂貨摘記、音帶郵件、小郵包及印刷品，例如小冊子、報紙、書籍、相片及圖片。

二、按內部制度，得由總督以公布於《政府公布》之批示設立其他函件種類以及取消或修改現存函件種類；如按外地制度時，得透過公共郵政經營人與其他郵政當局之間簽訂之協議，設立其他函件種類以及取消或修改現存函件種類。

Artigo 3.º

(Condições gerais)

1. A correspondência só é aceite, expedida ou distribuída, devidamente franquiada e se a sua forma, conteúdo e acondicionamento respeitar o presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. As características das correspondências, designadamente o peso e as dimensões, são fixadas na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

Artigo 4.º

(Aceitação)

1. A correspondência considera-se aceite para expedição quando depositada em receptáculos para recolha de correspondência ou entregue em mão em estabelecimentos postais.

2. A pedido do remetente, pode ainda proceder-se à recolha de correspondência em local a indicar por aquele, no horário e demais condições a acordar com o Operador Público de Correio.

Artigo 5.º

(Marcação da correspondência na origem)

1. A marca do dia é afixada, em toda a correspondência aceite para expedição, no lado onde se encontra o endereço do destinatário.

2. A marca do dia, sem prejuízo de outros efeitos legais, destina-se a inutilizar os valores postais e a indicar a data e local da aceitação da correspondência pelo Operador Público de Correio.

3. A marca do dia pode ser dispensada pelo Operador Público de Correio quando se apresente desnecessária, atendendo à categoria da correspondência ou à modalidade do valor postal utilizado.

4. Quando a correspondência aceite para expedição, entregue em mão, se destinar ao próprio remetente pode ser-lhe imediatamente devolvida, após a aposição da marca do dia.

Artigo 6.º

(Marcação da correspondência à chegada)

1. No verso dos sobrescritos, em impresso próprio, nas cintas ou outras embalagens de correspondência e na frente dos bilhetes-postais aceites para distribuição deve ser afixada a marca do dia da recepção, que se destina a:

a) Indicar a data de recepção da correspondência e, quando aplicável, o local;

b) Na falta de outro procedimento, inutilizar os valores postais que não o tenham sido na origem.

第三條

(一般條件)

一、郵政函件僅在繳付郵資後且其形狀、內件及封裝均符合本規章及其他適用法例之規定時，方被接受投寄、寄發或投遞。

二、在《郵政服務收費及罰款總表》內規定函件之特徵，尤其是重量及尺寸。

第四條

(接受投寄)

一、投放於函件收集箱或親自在郵政場所投寄之函件，均視為接受投寄以待寄發之函件。

二、應寄件人之要求，得在其指定之地點，按與公共郵政經營人協定之時間及其他條件收集函件。

第五條

(原寄郵政蓋戳)

一、須在接受投寄以待寄發之函件之書寫收件人地址之一面加蓋日戳。

二、日戳旨在蓋銷郵資憑證，並指明公共郵政經營人接受函件投寄之日期及地點，但不妨礙其他法律效力。

三、公共郵政經營人在考慮函件類別或所使用之郵資憑證種類後，如認為無需蓋戳，得免蓋日戳。

四、如屬寄件人親自投寄函件且函件是寄予其本人之情況，公共郵政經營人在加蓋日戳後，得立即將函件交還該寄件人。

第六條

(寄達郵政蓋戳)

一、在投遞前，應在寄達之專用印刷品、函件綁帶或函件封套之背面及明信片正面加蓋接收日期之日戳，其目的為：

a) 指明接收函件之日期並在適用時指明接收地點；

b) 在欠缺其他程序時，蓋銷原寄郵政未蓋銷之郵資憑證。

2. A afixação da marca do dia em correspondência não registada pode ser dispensada pelo Operador Público de Correio quando, atendendo à categoria da correspondência, se apresente desnecessária.

Artigo 7.º

(Distribuição)

1. A distribuição da correspondência deve iniciar-se o mais cedo possível, após a chegada das malas postais ao local de tratamento, dentro das condições de funcionamento do Operador Público de Correio.

2. Pode ser diferida a distribuição domiciliária ou estabelecida uma distribuição prioritária quando se verifique afluência anormal de serviço, haja acordo prévio entre o remetente ou destinatário e o Operador Público de Correio, ou se trate de correspondência sujeita a tratamento especial que preveja essas modalidades de entrega.

Artigo 8.º

(Entrega de correspondência)

1. A entrega de correspondência faz-se:

a) No receptáculo postal do destinatário, designadamente no domicílio ou apartados, quando não esteja sujeita a tratamento especial que requeira procedimento diverso;

b) Em mão, no endereço indicado pelo remetente, caso se trate de correspondência com tratamento especial que preveja esta modalidade de entrega;

c) Em estabelecimentos postais.

2. A correspondência com falta ou insuficiência de valor postal ou onerada com taxas ou multas só é entregue após a cobrança ao destinatário da importância devida ou, no caso de devolução, ao remetente.

Artigo 9.º

(Entrega de correspondência em estabelecimento postal)

1. A entrega de correspondência em estabelecimento postal tem lugar quando:

a) Não seja possível proceder à entrega em mão;

b) Esteja sujeita a tratamento especial que preveja essa modalidade;

c) Se encontre em depósito;

d) O peso ou dimensões tornem impossível ou difícil a sua entrega em receptáculos postais;

e) O destinatário se apresente a reclamar a correspondência nos termos previstos no presente regulamento;

f) Haja lugar ao pagamento de taxas ou multas.

二、公共郵政經營人在考慮函件之種類後，如認為無需加蓋日戳，得免除在非掛號函件上蓋日戳。

第七條

(投遞)

一、公共郵政經營人應在郵袋抵達處理地點後，在其運作條件範圍內儘快展開函件投遞之工作。

二、如投遞服務出現不正常之滯聚情況、公共郵政經營人與寄件人或收件人之間事先訂有協議，又或函件須以推延按址投遞工作或定出優先投遞次序之特別交付方式處理時，得推延按址投遞工作或定出優先投遞次序。

第八條

(交付郵件)

一、函件之交付方式分為：

- a) 如函件無需經其他特別程序處理，則投放於收件人之信箱內，尤其投放在收件人住所信箱或郵政信箱內；
- b) 按寄件人指定之地址將函件親自交予收件人，如函件須以此種特別交付方式處理；
- c) 在郵政場所內交付。

二、對缺少郵資憑證或郵資憑證不足之函件，又或須負擔費用或罰款之函件，在向收件人收取或如屬退回函件之情況，向寄件人收取有關款項後，方可交付。

第九條

(在郵政場所內交付函件)

一、屬下列情況之函件應在郵政場所內交付：

- a) 無法交付收件人親收；
- b) 須以此種特別交付方式處理；
- c) 存放在郵政場所內之函件；
- d) 因函件之重量或尺寸而不易或不能投放於收件人信箱內；
- e) 按本規章之規定收件人親往郵政場所領取；
- f) 須負擔費用或罰款之函件。

2. Com excepção dos casos previstos nas alíneas c) e e) do número anterior, o Operador Público de Correio deve emitir aviso com a indicação do local e data onde a correspondência pode ser entregue.

3. Se a correspondência não for levantada no prazo de 7 dias, são emitidos, sucessivamente, segundo e terceiro avisos, com marcação de novos prazos de 7 dias, findos os quais a correspondência se considera insusceptível de entrega.

Artigo 10.º

(Correspondência insusceptível de entrega)

1. Considera-se insusceptível de entrega a correspondência que, por qualquer motivo, não possa ser entregue ao destinatário, designadamente quando se verificar:

a) Falta ou imprecisão na indicação do endereço do destinatário;

b) Recusa do destinatário em recebê-la;

c) Devolução ao Operador Público de Correio por impossibilidade de recolha pelo destinatário;

d) Não levantamento em estabelecimento postal, nos prazos fixados.

2. A correspondência insusceptível de entrega é devolvida ao remetente, se este for conhecido, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os impressos não registados, com excepção dos livros, só são devolvidos ao remetente se este o solicitar por anotação inscrita no objecto.

4. A correspondência insusceptível de entrega e que não possa ser devolvida ao remetente é conservada em depósito até ser considerada refugo postal.

Artigo 11.º

(Correspondência em depósito)

1. Considera-se em depósito a correspondência que:

a) Por impossibilidade de entrega ou devolução, aguarda no estabelecimento postal que decorra o prazo para ser considerada refugo postal;

b) Não possa ser colocada no receptáculo postal domiciliário por este se encontrar avariado, decorrido o prazo fixado ao cliente para a reparação;

c) Se encontre guardada nos estabelecimentos postais a pedido do destinatário ou do remetente.

2. A correspondência fica em depósito pelo prazo máximo de 90 dias, findo o qual passa a considerar-se refugo postal.

3. Durante o prazo indicado no número anterior é possível a entrega da correspondência ao destinatário em estabelecimentos postais.

二、公共郵政經營人應發出通知，指明函件交付之地點及日期，但上款 c 項及 e 項所指之情況除外。

三、如函件未在七日內被領取，將每七日連續發出第二次及第三次通知；期滿後，該等函件視為無法交付之函件。

第十條

(無法交付之函件)

一、無論任何原因，如不能將函件交付予收件人，則此類函件視為無法交付之函件，尤其是下列原因：

a) 欠缺收件人地址或收件人地址不明確；

b) 收件人拒收函件；

c) 因收件人無法收取函件而將函件退回予公共郵政經營人；

d) 未在指定期限內在郵政場所領取函件。

二、如函件上註明寄件人，由收到函件之日起計三十日內將無法交付之函件退回寄件人。

三、不包括書籍在內之非掛號印刷品，僅在寄件人在郵件上註明退回要求之特定條件下，方退回寄件人，但不妨礙上款規定之情況。

四、無法交付又不可退回寄件人之函件，須被保存直至視為無着郵件為止。

第十一條

(被保存之函件)

一、下列函件視為被保存之函件：

a) 因無法交付或退回而被存放於郵政場所內直至視為無着郵件為止之期間內之函件；

b) 因用戶信箱損壞而等待其在指定期限內修理信箱之期間內，不能投放在信箱內之函件；

c) 應收件人或寄件人之要求存放於郵政場所內之函件。

二、函件之最長保存期為九十日，期滿後，該等函件視為無着郵件。

三、在上款所指之期限內，得將函件在郵政場所內交付予收件人。

Artigo 12.º

(Refugio postal)

1. Considera-se em refugio postal a correspondência que não possa ser entregue ao destinatário ou restituída ao remetente, cumprido o prazo previsto para a sua conservação em depósito.

2. A correspondência em refugio postal pode ser aberta, sem leitura do seu conteúdo, a fim de se verificar se existem indicações que permitam entregá-la aos destinatários ou restituí-la ao remetente.

3. Caso continue a não ser possível a sua entrega ao destinatário ou a devolução ao remetente, a correspondência em refugio deve ser destruída, com excepção dos objectos e valores que contenha e possam ser destinados a venda.

4. A correspondência considerada em refugio postal serve de garantia para o pagamento de quaisquer quantias que sejam devidas ao Operador Público de Correio.

5. Os objectos e valores da correspondência em refugio postal que não tenham sido destruídos são vendidos em hasta pública.

6. O remanescente do produto da venda da correspondência em refugio postal, após o pagamento dos encargos que a oneram, é considerado receita do Operador Público de Correio.

Artigo 13.º

(Alteração de destino)

1. A correspondência que, depois de regularmente distribuída, seja entregue ao Operador Público de Correio para seguir outro destino, deve ser novamente franquiada.

2. No prazo de 30 dias após a distribuição, pode ser entregue ao Operador Público de Correio, para devolução ao remetente ou seguir outro destino, sem carecer de novo valor postal, a correspondência não registada dirigida a:

- a) Domiciliados em unidades hoteleiras;
- b) Internados em hospitais, prisões, asilos, colégios ou similares.

Artigo 14.º

(Correspondência danificada ou violada)

1. A correspondência aceite para expedição, ou distribuição no regime interno, que se encontre danificada ou violada fica retida no estabelecimento postal, avisando-se o remetente da ocorrência e local onde pode ser levantada, no prazo de 30 dias.

2. Não sendo o remetente conhecido, a correspondência é enviada ao destinatário, devidamente acondicionada em invólucro apropriado, com a indicação do estado em que foi encontrada.

第十二條

(無着郵件)

一、不能交付予收件人或退回寄件人、且保存期限已滿之函件，視為無着郵件。

二、無着郵件得被開啓，但不應閱讀函件內容，以便查看是否有其他資料指示有助將函件交付予收件人或退回寄件人。

三、如仍無法將函件交付予收件人或退回寄件人，無着郵件應被銷毀，但函件內裝有之可供出售之財物除外。

四、無着郵件應作為公共郵政經營人收取應得款項之保證。

五、無着郵件內未被銷毀之財物在公共拍賣中被出售。

六、出售無着郵件之財物所得之金額，在繳付應支付之財務負擔後，其餘款作為公共郵政經營人之收入。

第十三條

(更改目的地)

一、如將已按規定程序投遞之函件交付予公共郵政經營人以再寄往其他目的地，須重新繳付郵資。

二、在投遞後之三十日內，得將寄予下列人之非掛號函件交付予公共郵政經營人，以退回寄件人或寄往其他目的地而無需新郵資憑證：

- a) 居住在旅館之人；
- b) 在醫院留醫之病人、監禁在監獄內之人、居住於庇護所內之人、居住於學校或類似場所內之人。

第十四條

(被損毀及侵犯之函件)

一、如按內部制度接受投寄以待寄發或投遞之函件被發現受損毀或侵犯，則由郵政場所保留之，並在三十日內將該事實及提取函件之地點通知寄件人。

二、如無寄件人之資料，應將函件裝於適當之封套內寄予收件人，並註明函件所處之狀況。

3. A correspondência danificada ou violada proveniente do exterior do Território é enviada ao destinatário, devidamente acondicionada nos termos do número anterior.

4. A correspondência registada que tenha sido recusada pelo destinatário, no endereço indicado pelo remetente, por suspeita de violação ou dano, é entregue ao mesmo no estabelecimento postal de destino, após aviso, mediante a elaboração de auto de verificação.

Artigo 15.º

(Abertura indevida)

1. Quando, em consequência de entrega errada, uma correspondência fechada tiver sido indevidamente aberta, deve ser restituída ao trabalhador do Operador Público de Correio ou a estabelecimento postal pela pessoa que a abriu, depois de, no verso do invólucro, ter feito declaração do sucedido, com a aposição da data e assinatura.

2. Se a pessoa que procedeu à abertura não souber, não quiser ou não puder assinar, a declaração é feita pelo trabalhador do Operador Público de Correio a quem a correspondência foi apresentada, com indicação do responsável e, se possível, de testemunhas que possam comprovar o facto.

3. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a correspondência é novamente fechada pelo trabalhador do Operador Público de Correio a quem for apresentada, seguindo-se a sua entrega ao destinatário pela forma prevista no presente regulamento.

Artigo 16.º

(Correspondência registada)

1. Podem ser expedidos sob registo os objectos postais integrados em qualquer categoria de correspondência postal.

2. A correspondência para registo é apresentada em mão nos estabelecimentos postais, contra recibo passado pelo Operador Público de Correio onde conste o respectivo número de registo.

3. A pedido do remetente a correspondência pode ser registada em local por ele indicado.

4. A correspondência registada pode ainda ser aceite no âmbito de outros serviços, designadamente embolsos postais, cobranças e valores declarados, nos termos e condições estabelecidos nos respectivos regulamentos.

Artigo 17.º

(Local de entrega de correspondência registada)

1. A entrega da correspondência registada tem lugar no endereço indicado pelo remetente, ou em estabelecimentos postais quando:

三、如從外地寄達澳門之函件被損毀或侵犯，應按上款之裝封方式寄予收件人。

四、如收件人因懷疑掛號函件曾被侵犯或損毀而拒絕在寄件人指定之地址收取函件，得在制定核對筆錄後通知收件人，並在目的地郵政場所內將函件交付予收件人。

第十五條

(不適當開啓)

一、如因交付錯誤，一封密封函件被不適當開啓，開啓該函件之人應在函件封套背面對該開啓事實作出聲明以及寫上日期及簽名後，將函件退回公共郵政經營人之工作人員或郵政場所。

二、如開啓函件之人不懂、不願或不能簽名，可將已開啓之函件交予公共郵政經營人之工作人員，由其作出聲明，該聲明中指出負責人之身分，如有可能，指出可證明該事實之證人之身分資料。

三、不論屬上述任一種情況，公共郵政經營人之工作人員應將函件重新封合，並以本規章設定之方式將函件交付予收件人。

第十六條

(掛號函件)

一、郵政函件種類中任一類別之郵件均得以掛號方式寄發。

二、親自將需掛號之函件交予郵政場所，並換取由公共郵政經營人發出之印有掛號編號之收據。

三、應寄件人之要求，得在其指定之地點辦理投寄掛號函件之手續。

四、在其他服務方面，尤其是代收貨價郵件、托收及保價等服務，得按照有關規章訂定之方式及條件接受投寄掛號函件。

第十七條

(交付掛號函件之地點)

一、在寄件人指定之地址將掛號函件交付予收件人，或在下列情況下，在郵政場所內交付掛號函件：

a) Não tenha sido possível a entrega no endereço indicado pelo remetente;

b) Esteja sujeita a tratamento especial que preveja esta modalidade de entrega;

c) Seja dirigida a um apartado postal;

d) Se verifique recusa de recepção.

2. A pedido do interessado, a correspondência registada pode ser entregue em local diferente do constante do endereço por aquele indicado.

3. Caso o destinatário se recuse a receber a correspondência registada, a assinar o recibo ou o aviso de recepção, é esse facto mencionado no próprio objecto postal ou em auto de declarações, assinado pelo trabalhador do Operador Público de Correio.

Artigo 18.º

(Comprovativo da entrega)

1. A correspondência registada é entregue ao destinatário ou ao seu legítimo representante ou, na ausência deste, não trazendo a indicação de mão própria, a um adulto devidamente identificado que com ele habite ou trabalhe ou que seja conhecido do trabalhador do Operador Público de Correio como estando autorizado a recebê-la.

2. A entrega é comprovada por recibo assinado por qualquer das pessoas indicadas no número anterior, devendo ainda ser apostado sobre a assinatura o respectivo carimbo ou selo branco se o destinatário for uma pessoa colectiva.

3. Nos estabelecimentos postais a correspondência registada só é entregue ao destinatário ou ao seu legítimo representante.

4. Se o destinatário não souber ou não puder assinar, o recibo será passado a seu rogo por duas testemunhas, devidamente identificadas, que declararão ter assistido à entrega da correspondência.

Artigo 19.º

(Aviso de recepção)

1. O remetente de qualquer correspondência registada pode, no acto de registo, solicitar a junção de aviso de recepção, o qual lhe é devolvido depois de assinado nos termos do artigo anterior.

2. Na correspondência com aviso de recepção é obrigatória a indicação do nome e endereço do remetente, podendo o Operador Público de Correio solicitar documentos comprovativos destes elementos.

a) 無法在寄件人指定之地址交付函件；

b) 須以此種特別交付方式處理；

c) 寄往郵政信箱；

d) 拒收函件。

二、應寄件人之要求，得在有別於其指定之地址交付掛號函件。

三、如收件人拒絕接收掛號函件、拒絕簽署收據證明或郵件回執時，應在該郵件上或聲明筆錄內載明該事實，並由公共郵政經營人之工作人員簽名。

第十八條

(交付之證明)

一、掛號函件應交付予收件人或其法定代理人，如該法定代理人不在且函件上無附親收之指示時，經公共郵政經營人之工作人員適當證明身分後，得將函件交付予與收件人共同居住或工作之成年人，或交付予公共郵政經營人工作人員所認識之獲准接收函件之成年人。

二、該交付須以上款所指之任一人簽署之收據為證，如收件人為法人，收據須加蓋有關印章或鋼印。

三、如在郵政場所內交付掛號函件，僅得將之交付予收件人或其法定代理人。

四、如收件人不懂或不能簽收掛號函件，則由兩名經過適當證明身分之聲明協助交付函件之證人代簽收據。

第十九條

(郵件回執)

一、在辦理掛號手續時，掛號函件之寄件人得要求將按上條之規定由收件人簽名之郵件回執退回寄件人。

二、在附有郵件回執之函件上須指明寄件人之姓名及地址，公共郵政經營人得要求此方面資料之證明文件。

Artigo 20.º

(Entrega em mão própria)

A pedido do remetente, a correspondência registada com aviso de recepção pode ser entregue em mão ao próprio destinatário, ou ao seu representante legal ou convencional com poderes para o efeito.

Artigo 21.º

(Entrega por portador especial «Exprès»)

1. A pedido do remetente, a correspondência postal pode ser entregue na morada do destinatário por portador especial, o mais cedo possível após a recepção.

2. A distribuição por portador especial pode efectuar-se a pedido do destinatário, desde que este se responsabilize pelo pagamento da taxa correspondente a este serviço.

Artigo 22.º

(Valor declarado)

1. Pode aceitar-se com valor declarado a correspondência registada que inclua títulos ou outros documentos representativos de valor ou objectos de valor, segurando-se o conteúdo pela importância declarada pelo remetente.

2. As notas de banco e outros títulos representativos de valores realizáveis, moedas, jóias, metais, pedras e outros objectos preciosos, só podem circular pelo correio nos termos do número anterior, desde que sejam admitidos pela administração postal de destino.

3. O valor declarado não pode exceder o valor real ou o valor de substituição do conteúdo da correspondência, devendo, em caso de dúvida, ser exibido documento comprovativo do seu valor.

4. A entrega de correspondência com valor declarado e assinatura do recibo correspondente só pode ser efectuada nos termos do artigo 18.º

5. O montante máximo do valor declarado é estabelecido na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

Artigo 23.º

(Correspondência de última hora)

1. No período de tempo que decorre desde a última abertura do receptáculo de recolha em estabelecimentos postais ou do último levantamento de registos, até ao limite possível antes do

第二十條

(交付收件人親收)

應寄件人之要求，得將附郵件回執之掛號函件交付予收件人、其法定代理人或具有此方面權力之意定代理人親收。

第二十一條

(“Exprès” ——由特別投遞員交付)

一、應寄件人要求，在函件寄達後，得由特別投遞員將函件儘快交付予收件人。

二、如屬收件人負責繳付有關服務費用，亦得要求由特別投遞員交付函件。

第二十二條

(保價函件)

一、得接受以保價方式投寄內存證券、有價票據或有價值物件之掛號函件，以便為寄件人聲明之函件內之物件提供保險。

二、銀行鈔票、可兌現之有價證券、錢幣、首飾、金屬製品、寶石或其他貴重物品在以保價方式郵寄且目的地之郵政當局亦接受此類郵件之情況下，方得按上款之規定透過郵局寄送。

三、保價函件之價值不能超出函件之實際價值或超出代替函件之內藏物件價值，如有疑問，應出示物件價值之證明文件。

四、保價函件之交付及相關收據之簽署須按第十八條之規定辦理。

五、保價最高金額在《郵政服務收費及罰款總表》內列明。

第二十三條

(最後封發時間送至之函件)

一、自最後開啓郵政場所內之郵件收集箱之時間或自最後收集掛號郵件之時間，至指定封郵袋時間或投遞工作開始

horário fixado para o fecho da mala postal ou do início da distribuição, pode aceitar-se em mão, respectivamente, correspondência não registada ou registada, sob condição de aproveitar essa expedição ou distribuição.

2. O período, a que se refere o número anterior, é fixado pelo Operador Público de Correio para cada estabelecimento postal, devendo constar de aviso colocado em local bem visível pelos clientes.

Artigo 24.º

(Posta restante)

1. É tratada como posta restante e, como tal, entregue no estabelecimento postal aos respectivos destinatários, a correspondência que:

- a) Apresente a indicação «posta restante»;
- b) Contenha o endereço do destinatário e fique retida na posta restante a pedido escrito deste;
- c) Apresente a indicação «em trânsito», «ao cuidado do chefe da estação» ou outra análoga, da qual se conclua a vontade de que a entrega se efectue em estabelecimento postal.

2. A correspondência dirigida à posta restante deve ainda indicar o nome do destinatário, não sendo admitido para o efeito o emprego exclusivo de iniciais, algarismos, simples nomes próprios, nomes supostos ou quaisquer sinais convencionais.

3. A correspondência fica em posta restante pelo prazo máximo de 30 dias, findo o qual se procede à sua devolução ao remetente.

Artigo 25.º

(Correspondência sem endereço)

1. É admitida a entrega de correspondência sem endereço individualizado para ser distribuída em parte ou na totalidade dos receptáculos, em uma ou mais zonas, nos termos e condições a acordar entre o Operador Público de Correio e o remetente.

2. Por cada remessa, só é aceite um mínimo de 1000 correspondências do mesmo tipo e com as mesmas características.

Artigo 26.º

(Restituição de correspondência e alteração de endereço)

1. A correspondência pertence ao remetente até à respectiva entrega ao destinatário nos termos do artigo 8.º, salvo os casos previstos no presente diploma.

2. A pedido do remetente, pode proceder-se à restituição de qualquer correspondência enquanto esta se encontrar na posse

previamente, de modo a poder ser entregue ao destinatário no prazo de validade da correspondência, sob condição de aproveitar essa expedição ou distribuição.

二、公共郵政經營人向各郵政場所指定上款所指之最後封發時間，並應將訂定該時間之通知張貼於用戶能清楚看到之地方。

第二十四條

(存局候領)

一、下列函件以存局候領之形式處理，為此，須在郵政場所內將函件交予有關之收件人：

- a) 註明“存局候領”字樣；
- b) 應收件人書面要求，將寫有收件人地址之函件保留作存局候領處理；
- c) 函件寫有“轉運”、“煩交郵政場所主任”或其他類似字樣，以此推斷在郵政場所內交付函件之願望。

二、存局候領之函件應寫明收件人之姓名，如僅寫明姓名首字母、數字、簡單名字、假名或任何約定俗成符號之函件，不作爲存局候領函件處理。

三、存局候領函件之最長期限爲三十日，期滿後，將該等函件退回寄件人。

第二十五條

(無地址函件)

一、按照公共郵政經營人及寄件人之間約定之方式及條件，接受在一個或多個區域內將無個人地址之函件投放於部分或全部用戶信箱內。

二、僅得對總數至少爲一千件之同類及同特徵之函件，提供無地址函件之服務。

第二十六條

(函件之撤回及更改地址)

一、在未將函件按第八條之規定交付予收件人之前，函件仍屬寄件人所有，但本法規另有規定者除外。

二、應寄件人之要求，得將仍存於公共郵政經營人之函

do Operador Público de Correio, bem como à modificação ou rectificação das indicações respeitantes ao endereço do destinatário, desde que não tenha sido entregue, inutilizada ou apreendida e tais procedimentos sejam ainda viáveis.

3. Os valores postais afixados na correspondência a restituir são sempre inutilizados.

Artigo 27.º

(Reexpedição)

A pedido do destinatário, a correspondência pode ser reexpedida para endereço diferente do que nela constar, salvo se o remetente o tiver proibido por meio de anotação inscrita junto ao endereço inicial.

Artigo 28.º

(Retenção)

1. A pedido do destinatário, a correspondência pode ficar retida no estabelecimento postal para entrega posterior.

2. A correspondência que não for reclamada pelo destinatário no prazo de 90 dias, no estabelecimento postal onde se encontra retida, é devolvida ao remetente ou, em caso de impossibilidade de devolução, é considerada refugo postal.

Artigo 29.º

(Sacos especiais)

1. A pedido do remetente, os impressos a expedir para o endereço do mesmo destinatário e para o mesmo destino podem ser reunidos em sacos especiais.

2. O saco especial pode ser aceite com as formalidades de registo.

Artigo 30.º

(Resposta sem franquia)

1. A pedido do interessado na sua recepção, a correspondência em forma de bilhete-postal ou envelope pode circular sem franquia nos termos de regulamento próprio.

2. O peso, o valor e o formato da correspondência a circular sem franquia são estabelecidos na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

3. Os sinais e grafismos utilizados são os especificados no regulamento previsto no n.º 1.

4. Todas as indicações de serviço podem, cumulativamente, ser inscritas na correspondência, nas línguas oficiais de Macau ou na língua do país de destino.

件撤回，又或更改或改正收件人地址資料，只要該等函件尚未遞交、蓋銷或被沒收。

三、在撤回函件時，應蓋銷貼在函件上之郵資憑證。

第二十七條

(改寄)

應收件人之要求，得將函件改寄往有別於函件上之地址，但寄件人在原地址上註明禁止改寄之情況除外。

第二十八條

(保留)

一、應收件人之要求，得將函件保留於郵政場所內以待日後交付。

二、如保留於郵政場所內之函件在九十日內仍未被領取，則將函件退回寄件人，不能退回之函件視為無法投寄之函件。

第二十九條

(印刷品專袋)

一、應寄件人之要求，寄往同一收件人之同一地址之印刷品得一併放於印刷品專袋內。

二、得允許以掛號手續投寄印刷品專袋。

第三十條

(免付回郵郵資)

一、在利害關係人接收函件時，應其要求，按專有規章之規定，明信片或信封形狀之函件得免費運寄。

二、免付回郵郵資函件之重量、郵費及大小規格在《郵政服務收費及罰款總表》內列明。

三、所使用之符號及圖示須載於第一款所指之規章內。

四、任何服務之說明得以澳門官方語言或以澳門官方語言連同寄達國語言一併列於函件上。

Artigo 31.º

(Porte pago)

1. Sempre que o volume de correspondência o justifique, ou as características dos objectos e os meios empregues o aconselhem, qualquer categoria de correspondência pode ser autorizada a circular sob a designação de «Porte Pago», mediante autorização do Operador Público de Correio.

2. Em substituição de outros valores postais pode o Operador Público de Correio utilizar ou permitir a utilização desta forma de franquia, por meio de carimbo ou de processo de impressão adequado.

3. A correspondência a circular nos termos dos números anteriores, quer de entidades públicas, quer de particulares, pode ser processada em invólucros com mancha gráfica impressa obedecendo às características aprovadas.

4. A correspondência a que se refere este artigo só é aceite, distribuída e expedida se apresentada em mão nos estabelecimentos postais indicados pelo Operador Público de Correio.

5. É aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 32.º

(Serviço Postal)

1. A correspondência de serviço do Operador Público de Correio e das entidades a ele afectas circula sob a designação de «Serviço Postal», nos termos do artigo anterior.

2. É aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 30.º

Artigo 33.º

(Isenções)

Sem prejuízo das isenções previstas nos Actos da União Postal Universal ou em acordos estabelecidos com outras administrações postais, são isentos de taxas postais:

a) A correspondência de serviço do Operador Público de Correio;

b) Os cecogramas;

c) Os exemplares de impressos, oficiais ou particulares, cuja remessa para depósito legal seja obrigatória;

d) A correspondência devolvida ao remetente;

e) A correspondência do Clube de Pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

f) A correspondência entregue ao Operador Público de Correio, para devolução ao remetente ou seguir outro destino, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º

第三十一條

(郵資已付)

一、如函件之數量或郵件之特徵及所使用之方法適宜，透過公共郵政經營人發出之許可，任何類別之函件均得獲准以附有“郵資已付”字樣之形式投寄。

二、公共郵政經營人得透過蓋印或適當之印刷程序，使用或准許使用上述之方式繳付郵資以代替使用其他郵資憑證。

三、按照上兩款規定投寄之公共實體之函件或私人函件，得在封套上印上“郵資已付”印章，並遵守已獲核准之特徵。

四、本條所指之函件僅在公共郵政經營人指定之郵政場所親自遞交方獲接受投寄、投遞及寄發。

五、適用上條第四款之規定。

第三十二條

(郵政服務)

一、公共郵政經營人及其所附屬實體之業務函件，應按照上條之規定以“郵政服務”之名稱寄出。

二、適用第三十條第四款之規定。

第三十三條

(豁免)

在無損《萬國郵政聯盟法規》內列明之豁免郵政收費之規定或與其他郵政機關協定條款之情況下，下列函件得豁免郵政收費：

a) 公共郵政經營人之業務函件；

b) 盲人讀物；

c) 需寄往法定存檔機關之政府或私人之印刷品樣本；

d) 退回寄件人之函件；

e) 澳門郵電司職工會函件；

f) 根據第十三條第二款之規定，交予公共郵政經營人以退回寄件人或寄往其他目的地之函件。

Portaria n.º 442/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, que estabelece os princípios gerais aplicáveis aos serviços postais, prevê no artigo 6.º que as normas a observar na prestação de cada um dos serviços públicos postais constam de regulamentos aprovados por portaria.

O regulamento que agora se aprova consagra as condições gerais de aceitação, expedição, distribuição e entrega de encomendas postais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Serviço Público de Encomendas Postais, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1999.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
ENCOMENDAS POSTAIS

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao serviço público de encomendas postais.

2. Denomina-se serviço público de encomendas postais a aceitação pelo Operador Público de Correio de encomendas, a fim de serem entregues aos destinatários indicados pelos remetentes.

3. Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento são aplicáveis as disposições relativas ao serviço público de correspondências postais.

Artigo 2.º

(Regime)

O serviço público de encomendas postais pode ser prestado nos regimes interno e externo.

訓令 第442/99/M號

十一月二十九日

訂立適用於郵政服務之一般原則之十一月二十九日第88/99/M號法令第六條，規範在提供各項公共郵政服務時須遵守之規定載於經訓令所核准之規章內。

現核准之規章對郵政包裹之接受投寄、寄發、投遞及交付之一般條件作出規範。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十九日第88/99/M號法令第六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之《郵政包裹公共服務規章》。

第二條——本訓令於一九九九年十二月一日開始生效。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

郵政包裹公共服務規章

第一條

(範圍)

一、本規章訂定適用於郵政包裹公共服務之規定。

二、郵政包裹公共服務係指由公共郵政經營人接受郵政包裹之投寄，並將該等包裹交付予由寄件人指定之收件人之服務。

三、本規章內無特別規定之事宜，適用有關郵政函件公共服務之規定。

第二條

(制度)

得按內部或外地制度提供郵政包裹公共服務。

Artigo 3.º

(Condições gerais)

1. As encomendas postais só são aceites, expeditas ou entregues, devidamente franquadas e se a sua forma, conteúdo e acondicionamento respeitar o presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. As características das encomendas postais, designadamente o peso e as dimensões, são fixadas na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

3. Podem ser aceites, expeditas ou entregues encomendas postais de dimensões ou peso superiores aos referidos no número anterior, desde que tal seja admitido por acordo celebrado com a administração postal de destino.

Artigo 4.º

(Aceitação)

1. As encomendas postais consideram-se aceites para expedição quando entregues nos estabelecimentos postais em mão, contra recibo onde se mencione o número da encomenda, o local e a data de aceitação e o valor das taxas postais cobradas.

2. A pedido do remetente, pode ainda proceder-se à recolha de encomendas postais em local por aquele indicado, no horário e demais condições a acordar com o Operador Público de Correio.

3. As encomendas postais devem ser apresentadas abertas para fins de fiscalização aduaneira.

4. Não são aceites para expedição, como encomendas postais, as que contiverem correspondências postais, excepto impressos.

Artigo 5.º

(Marcação das encomendas na origem)

1. A marca do dia é afixada no boletim de expedição apostado em todas as encomendas postais.

2. A marca do dia, sem prejuízo de outros efeitos legais, destina-se a indicar a data e o local da aceitação das encomendas postais pelo Operador Público de Correio.

3. A marca do dia pode ser dispensada pelo Operador Público de Correio, quando não se apresente necessária, em virtude de tratamento especial a que as encomendas postais se encontrem sujeitas ou à modalidade do valor postal utilizado.

Artigo 6.º

(Marcação das encomendas à chegada)

1. Após a chegada das encomendas ao estabelecimento postal são emitidos os respectivos avisos, neles se afixando a marca do dia para indicar a data da chegada, bem como a data e o local da sua entrega.

第三條

(一般條件)

一、郵政包裹僅在繳付郵資後且其形狀、內件及封裝均符合本規章及其他適用法例之規定時，方被接受投寄、寄發或交付。

二、在《郵政服務收費及罰款總表》內規定郵政包裹之特徵，尤其是重量及尺寸。

三、如與目的地之郵政當局簽訂之協定允許，得接受投寄、寄發或交付尺寸及重量超過上款規定所限制之郵政包裹。

第四條

(接受投寄)

一、親自在郵政場所內投寄且取得註明包裹編號、投寄地點、接收日期及已收取郵費之收據之郵政包裹，視為接受投寄以待寄發之郵政包裹。

二、應寄件人之要求，得在其指定之地點，按與公共郵政經營人協定之時間及其他條件收集郵政包裹。

三、在投寄郵政包裹時，不應將其封合，以便海關查驗。

四、不得接受內裝郵政函件之郵政包裹投寄以待寄發，但印刷品除外。

第五條

(原寄郵政蓋戳)

一、須在所有郵政包裹之包裹寄發單上加蓋日戳。

二、日戳旨在指明公共郵政經營人接受郵政包裹投寄之日期及地點，但不妨礙其他法律效力。

三、公共郵政經營人在考慮郵政包裹是否須特別處理及所使用之郵資憑證種類後，如認為無需蓋戳，得免蓋日戳。

第六條

(寄達郵政蓋戳)

一、在郵件抵達郵政場所後，發出郵政包裹到達通知單，在到達通知單上加蓋日戳以指明包裹寄達郵局之日期以及交付日期及地點。

2. Os valores postais que não tenham sido inutilizados na origem são marcados à chegada com marca apropriada para o efeito.

Artigo 7.º

(Distribuição)

1. Os avisos de chegada são remetidos aos destinatários nas condições estabelecidas para as correspondências postais.

2. A distribuição dos avisos de chegada aos destinatários deve iniciar-se o mais cedo possível, de acordo com as condições de funcionamento do Operador Público de Correio.

3. Se as encomendas postais não forem levantadas no prazo de 10 dias, após a emissão do aviso de chegada, são emitidos, sucessivamente, segundo e terceiro avisos, com marcação de novos prazos de 10 dias.

Artigo 8.º

(Entrega de encomendas)

1. Após a verificação do seu conteúdo nos termos legais, as encomendas são entregues em estabelecimentos postais, podendo ainda ser entregues em mão, no endereço indicado pelo remetente, quando se trate de encomendas com tratamento especial que preveja esta modalidade de entrega.

2. A entrega é feita ao destinatário, contra recibo, devendo as reservas formuladas no acto de entrega, que envolvam a responsabilidade do Operador Público de Correio, ficar consignadas em auto de verificação.

3. As encomendas postais com falta ou insuficiência de franquia, ou oneradas com taxas ou multas, só são entregues após a cobrança da importância devida.

4. Quando se aguarde resposta do destinatário a um aviso de chegada, as encomendas postais podem ser devolvidas ao remetente se este, entretanto, as reclamar no estabelecimento postal.

Artigo 9.º

(Armazenagem)

1. As encomendas postais ficam sujeitas ao regime de armazenagem até ao fim dos prazos referidos no n.º 3 do artigo 7.º, após o que se consideram insusceptíveis de entrega, salvo os casos de retenção legalmente previstos.

2. As encomendas não levantadas no prazo de 15 dias a contar da data do primeiro aviso de chegada ficam sujeitas a taxa de armazenagem.

Artigo 10.º

(Encomendas insusceptíveis de entrega)

1. Consideram-se insusceptíveis de entrega as encomendas postais que não possam ser entregues ao destinatário, designadamente, quando se verifique:

二、原寄局未蓋銷之郵資憑證，在寄達時用蓋銷郵戳蓋銷。

第七條

(投遞)

一、按照為郵政函件訂定之條件，將到達通知單投遞予收件人。

二、公共郵政經營人應按照其運作條件，儘快將到達通知單投遞予收件人。

三、如郵政包裹在其到達通知單發出之十日內仍未被領取，則每十日連續發出第二次及第三次通知單。

第八條

(交付包裹)

一、按法律條文規定檢查包裹內件後，在郵政場所內交付包裹，且如屬需使用特別交付方式親自交付包裹者，亦可在寄件人指定之地址親自交付包裹。

二、包裹交付收件人簽收，在交付時，如有涉及公共郵政經營人責任之保留聲明應在核對筆錄內註明。

三、對缺少郵資憑證或郵資憑證不足之郵政包裹，又或須承擔費用或罰款之郵政包裹，在收取有關款項後方可交付。

四、在等待收件人對到達通知單之答覆期間，如寄件人前往郵政場所要求取回包裹，得將郵政包裹退回寄件人。

第九條

(存倉)

一、郵政包裹得按存倉制度處理直至第七條第三款規定之期限結束為止，期滿後，該等包裹視為無法交付之包裹，但法例規定之扣留情況除外。

二、如在收到第一張到達通知單之日起計十五日內仍未領取包裹，則須繳付存倉費用。

第十條

(無法交付之包裹)

一、無法交付予收件人之郵政包裹視為無法交付之包裹，尤其是下列情況：

a) O não levantamento em estabelecimento postal nos prazos fixados;

b) A impossibilidade de entrega do aviso de chegada, por falta ou imprecisão na indicação do endereço do destinatário ou por recusa deste em recebê-lo;

c) A impossibilidade ou a recusa do destinatário em receber a encomenda, nos casos de entrega em mão.

2. Quando as encomendas postais sejam insusceptíveis de entrega, observam-se as instruções do remetente dadas no acto da aceitação ou, na ausência destas, são devolvidas.

3. As encomendas que devam ser devolvidas ou reexpedidas são oneradas com nova franquia.

4. As encomendas postais que aguardem resposta do remetente a aviso de não entrega, podem ser entregues aos destinatários que as reclamem.

5. As encomendas postais insusceptíveis de entrega e que não possam ser devolvidas ao remetente são conservadas em depósito até serem consideradas refugo postal.

Artigo 11.º

(Encomendas em depósito)

1. Consideram-se em depósito as encomendas postais que, a pedido do destinatário ou do remetente, por impossibilidade de entrega ou devolução, aguardam no estabelecimento postal o seu levantamento ou que decorra o prazo para serem consideradas refugo postal.

2. As encomendas postais ficam em depósito pelo prazo máximo de 90 dias, a contar da data do envio do aviso de não entrega, findo o qual passam a considerar-se refugo postal.

3. Durante o prazo indicado no número anterior é possível a entrega das encomendas postais ao destinatário no local indicado no aviso de chegada.

Artigo 12.º

(Refugo postal)

1. Consideram-se em refugo postal as encomendas postais que não possam ser entregues ao destinatário ou restituídas ao remetente, cumprido o prazo previsto para a sua conservação em depósito.

2. As encomendas em refugo postal podem ser abertas a fim de se verificar se existem indicações que permitam a entrega ao destinatário ou a devolução ao remetente.

3. Caso continue a não ser possível a entrega ao destinatário ou a devolução ao remetente, as encomendas postais em refugo devem ser destruídas, com excepção dos objectos e valores que contenham e possam ser destinados a venda.

4. As encomendas em refugo postal servem de garantia para o pagamento de quaisquer quantias que sejam devidas ao Operador Público de Correio.

a) 未在指定期限內在郵政場所領取包裹;

b) 因欠缺收件人地址、收件人地址不明確或收件人拒收到達通知單而無法交付到達通知單;

c) 如屬交付收件人親收之情況, 無法將包裹交付收件人或收件人拒收包裹。

二、如無法將郵政包裹交付收件人, 須遵照寄件人在投寄包裹時給予之指示處理, 或無指示時, 將包裹退回。

三、退回寄件人或轉寄之包裹須重新繳付郵資。

四、在等待寄件人回覆無法交付通知單之期間, 如收件人要求領取包裹, 得將郵政包裹交付予收件人。

五、無法交付又不可退回寄件人之郵政包裹, 須被保存直至視為無着郵件為止。

第十一條

(被保存之包裹)

一、因無法交付或退回, 且應收件人或寄件人之要求而存放於郵政場所內待取或直至列為無着郵件為止之期間內之包裹, 視為被保存之包裹。

二、自無法交付之通知單發出之日起計, 郵政包裹之最長保存期為九十日, 期滿後, 該等包裹視為無着郵件。

三、在上款所指之期限內, 得將郵政包裹按到達通知單指定之地點交付予收件人。

第十二條

(無着郵件)

一、不能交付予收件人或退回寄件人、且保存期限已滿之郵政包裹, 視為無着郵件。

二、無着包裹得被開啓, 以便查看是否有其他資料指示有助將包裹交付予收件人或退回寄件人。

三、如仍無法將郵政包裹交付予收件人或退回寄件人, 無着包裹應被銷毀, 但包裹內裝有之可供出售之財物除外。

四、無着包裹應作為公共郵政經營人收取應得款項之保證。

5. Os objectos e valores das encomendas em refugio postal que não tenham sido destruídos são vendidos em hasta pública.

6. O remanescente do produto da venda das encomendas postais em refugio postal, após o pagamento dos encargos que as oneram, é considerado receita do Operador Público de Correio.

Artigo 13.º

(Alteração de destino)

As encomendas postais que, após a entrega, sejam devolvidas ao Operador Público de Correio para seguir outro destino, devem ser novamente franquiadas.

Artigo 14.º

(Encomendas com tratamento especial)

As encomendas postais podem ser sujeitas a tratamento especial, com excepção do registo, designadamente, valor declarado, embolsos postais e correio rápido.

Artigo 15.º

(Aviso de recepção)

1. O remetente de encomendas postais com valor declarado pode solicitar a junção de aviso de recepção, o qual lhe é devolvido depois de assinado pelo destinatário.

2. Nas encomendas postais com aviso de recepção é obrigatória a indicação do nome e do endereço do remetente, podendo o Operador Público de Correio solicitar documentos comprovativos destes elementos.

Artigo 16.º

(Aviso de não entrega)

1. O remetente pode solicitar que lhe seja enviado um aviso de não entrega, em caso de impossibilidade de entrega da encomenda ao destinatário.

2. O aviso de não entrega é sempre enviado quando a encomenda fique retida, nomeadamente por apreensão, avaria ou outro motivo de natureza semelhante.

3. A resposta ao aviso de não entrega está sujeita ao pagamento de uma taxa postal.

Artigo 17.º

(Encomendas por portador especial)

1. A entrega das encomendas postais pode ser antecedida de um aviso de chegada ao estabelecimento postal de destino en-

五、無着包裹內未被銷毀之財物在公共拍賣中被出售。

六、出售無着包裹之財物所得之金額，在繳付應支付之財務負擔後，其餘款作為公共郵政經營人之收入。

第十三條

(更改目的地)

如將已交付之郵政包裹退回公共郵政經營人以再寄往其他目的地，須重新繳付郵資。

第十四條

(需特別處理之包裹)

郵政包裹得以特別方式處理，尤其是保價包裹、代收貨價包裹及特快專遞包裹，但掛號包裹除外。

第十五條

(郵件回執)

一、保價郵政包裹之寄件人得要求將收件人簽名之郵件回執退回寄件人。

二、在附有郵件回執之包裹上須註明寄件人之姓名及地址，公共郵政經營人得要求此方面資料之證明文件。

第十六條

(無法交付之通知單)

一、如無法將郵政包裹交付予收件人時，寄件人得要求收取無法交付之通知單。

二、如包裹被扣留，尤其因包裹被扣押、損壞或同類性質之原因時，應發出無法交付之通知單。

三、為回覆無法交付之通知單，寄件人須繳付郵費。

第十七條

(特別投遞員交付之包裹)

一、在交付郵政包裹前，得先由特別投遞員派遞一份包

tregue por portador especial, ou de comunicação por telefone, telecópia ou outro meio apropriado.

2. A pedido do remetente pode a entrega da encomenda ser efectuada por portador especial no endereço do destinatário.

Artigo 18.º

(Encomendas livres de direitos)

1. O remetente pode solicitar que o pagamento das taxas e dos direitos que incidam sobre as encomendas postais seja por si efectuado.

2. O pedido pode ser feito no momento da aceitação para envio ou até ao momento da entrega ao destinatário, salvo se a administração postal de destino não aceitar este procedimento.

Portaria n.º 443/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, que estabelece os princípios gerais aplicáveis aos serviços postais, prevê no artigo 6.º que as normas a observar na prestação de cada um dos serviços públicos postais constam de regulamentos aprovados por portaria.

O regulamento que agora se aprova consagra as condições gerais de aceitação e entrega de objectos à cobrança, assim como as de aceitação de documentos e títulos de crédito para recebimento, do destinatário, das importâncias neles consignadas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Serviço Público de Cobrança Postal, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1999.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

裹到達寄達局之通知單，亦得透過電話、傳真，或其他適當之通訊工具通知包裹到達之消息。

二、應寄件人之要求，得由特別投遞員在寄件人指定之地址將包裹交付予收件人。

第十八條

(免交稅款之包裹)

一、寄件人得要求由其繳付交付包裹所應繳付之費用及稅款。

二、此項要求得在投寄包裹時提出或將包裹交付收件人之前提出，但目的地之郵政當局不接受該處理方式除外。

訓令 第443/99/M號

十一月二十九日

訂立適用於郵政服務之一般原則之十一月二十九日第88/99/M號法令第六條，規範在提供各項公共郵政服務時須遵守之規定載於經訓令所核准之規章內。

現核准之規章，對托收郵件之投寄及送交之一般條件，包括載明收件人收取金額之文件及債權證券之投寄條件作出規範。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十九日第88/99/M號法令第六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之《郵政托收公共服務規章》。

第二條——本訓令於一九九九年十二月一日開始生效。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
COBRANÇA POSTAL****郵政托收公共服務規章****CAPÍTULO I****第一章****Disposições gerais****一般規定****Artigo 1.º****第一條****(Âmbito)****(範圍)**

1. O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao serviço público de cobrança postal, o qual compreende:

一、本規章訂定適用於郵政托收公共服務之規定，郵政托收公共服務包括下列服務：

- a) Serviço de títulos à cobrança;
- b) Serviço de objectos à cobrança.

- a) 托收票據服務；
- b) 托收郵件服務。

2. O serviço de títulos à cobrança consiste na aceitação pelo Operador Público de Correio de recibos, letras e outros documentos ou títulos de crédito, a fim de serem cobradas, dos indivíduos indicados nos mesmos documentos ou títulos, as importâncias deles constantes ou o seu equivalente na moeda da administração postal de destino.

二、托收票據服務係指公共郵政經營人接受收據、滙票及其他文件或債權證券之投寄，目的在於向該等文件或債權證券上所指之人收取文件或債權證券上列明之金額，又或收取與文件或債權證券到達之郵政當局當地使用之貨幣等值之金額。

3. O serviço de objectos à cobrança consiste na aceitação de objectos pelo Operador Público de Correio, a fim de serem entregues aos seus destinatários mediante a cobrança das importâncias indicadas pelos respectivos remetentes, ou do seu equivalente na moeda da administração postal de destino.

三、托收郵件服務係指公共郵政經營人接受郵件投寄，透過向收件人收取寄件人指定之金額或收取與郵件到達之郵政當局當地使用之貨幣等值之金額，將托收郵件送交有關收件人。

Artigo 2.º**第二條****(Regime externo ou internacional)****(外地或國際之制度)**

O serviço público de cobrança postal prestado em regime externo ou internacional é executado nos termos dos acordos a estabelecer com outras administrações postais e dos Actos da União Postal Universal.

按外地或國際之制度提供之郵政托收公共服務，係根據與其他郵政當局訂立之協議及《萬國郵政聯盟法規》之規定施行。

Artigo 3.º**第三條****(Limites do valor da cobrança)****(托收金額之限度)**

As importâncias mínima e máxima de cobrança são fixadas na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

托收之最低及最高金額定於《郵政服務收費及罰款總表》內。

CAPÍTULO II**第二章****Títulos à cobrança****托收票據****Artigo 4.º****第四條****(Condições de aceitação)****(接受投寄之條件)**

1. Aceitam-se à cobrança os documentos representativos de um direito de crédito, designadamente recibos, ordens de pagamento, letras, livranças, facturas ou extractos de facturas, títu-

一、接受債權憑證之托收，債權憑證尤其包括收據、付款委託書、滙票、本票、發票或發票摘錄、分期攤還票據、

los amortizados, cupões de juros e dividendos, pagáveis no acto da sua apresentação aos respectivos destinatários, sem mais formalidades ou encargos e que satisfaçam as seguintes condições:

a) Indiquem com clareza a importância a cobrar, por extenso ou em algarismos;

b) Indiquem o nome e o endereço do destinatário e, se aplicável, o local de cobrança;

c) Satisfaçam os requisitos legais de cada espécie de título;

d) Tenham as características de qualquer das categorias de correspondência postal, designadamente o peso e as dimensões, estabelecidas na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais;

e) Não contenham indicações que não digam respeito à natureza da cobrança ou mensagens com carácter de correspondência entre o remetente e o destinatário.

f) Não constem dos suportes da expedição quaisquer outras indicações que não sejam as que o texto comporta.

2. Os suportes de expedição são fornecidos pelo Operador Público de Correio.

Artigo 5.º

(Aceitação dos títulos)

Os títulos à cobrança, relacionados em quaisquer suportes, são aceites nos estabelecimentos postais indicados pelo Operador Público de Correio.

Artigo 6.º

(Restituição dos títulos)

1. O remetente pode pedir a restituição da remessa de títulos a cobrar desde que esta não tenha sido entregue, inutilizada ou apreendida, nem a cobrança tenha sido iniciada, e tal procedimento seja ainda exequível.

2. Os valores postais afixados na remessa a restituir são sempre inutilizados.

Artigo 7.º

(Apresentação, cobrança e prazo)

1. O Operador Público de Correio pode entregar no endereço do destinatário o título à cobrança para o seu pagamento imediato.

2. Se a entrega do título no endereço indicado pelo remetente não se efectuar por qualquer razão que não seja a recusa do destinatário ou a impossibilidade definitiva, é deixado um aviso para que o respectivo pagamento seja feito no estabelecimento postal nele designado, nos 5 dias úteis seguintes.

息票及股息票，在向收件人出示債權憑證時，收件人須支付有關金額，而無須支付手續費或負擔，而該債權憑證須符合下列要件：

a) 以全寫或阿拉伯數字清楚列明托收金額；

b) 列明收件人之姓名及地址，以及倘有之托收地點；

c) 符合各種票據之法定要件；

d) 具有《郵政服務收費及罰款總表》內定出之任何函件類別應有之特徵，尤其係重量及尺寸方面之特徵；

e) 無載明與托收性質無關之標誌，或無載明具寄件人與收件人間之聯繫性質之信息；

f) 投寄之載體並無載明文本之標誌以外之其他標誌。

二、投寄之載體，由公共郵政經營人提供。

第五條

(接受票據之投寄)

任何載體上所指之托收票據，均在公共郵政經營人指定之郵政場所接受投寄。

第六條

(票據之歸還)

一、寄件人得要求歸還已付寄之托收票據，只要該等票據既未被送交、作廢或扣押，亦未開始票據之托收，以及有關歸還程序尚可執行。

二、須將張貼在歸還郵件上之郵資憑證作廢。

第七條

(送交、托收及期間)

一、公共郵政經營人得按照寄件人指定之收件人地址，將托收票據送交收件人，以便其即時支付有關金額。

二、如基於任何不屬於收件人拒收或確定無法送交票據之原因，無法在寄件人指定之收件人地址送交票據，則須留下一通知單，以便收件人在隨後之五個工作天內於通知單指定之郵政場所繳付有關款項。

Artigo 8.º

(Prazo de liquidação)

Qualquer remessa de títulos à cobrança considera-se pronta para liquidação logo que haja solução definitiva para todos os títulos que a ela respeitem.

Artigo 9.º

(Deduções)

1. Deduz-se da importância dos títulos:

a) A taxa de apresentação de cada um, quer sejam ou não cobrados; e

b) A taxa que estiver estabelecida para a liquidação.

2. Não ficam sujeitos às taxas de apresentação e liquidação os títulos que não sejam apresentados ou avisados por irregularidades ou erro de encaminhamento.

Artigo 10.º

(Pagamento ao remetente)

1. A importância para liquidação a enviar ou entregar ao remetente é constituída pela diferença entre as importâncias cobradas e as taxas deduzidas.

2. As remessas respeitantes à liquidação são consideradas correspondência de serviço e, no caso de incluírem títulos não cobrados, são expedidas sob registo.

3. Se nenhum dos títulos for cobrado ou se as importâncias cobradas forem insuficientes para a dedução integral das taxas de apresentação e liquidação, a importância em falta é cobrada do remetente.

CAPÍTULO III

Objectos à cobrança

Artigo 11.º

(Condições de aceitação)

1. Aceitam-se à cobrança as correspondências e as encomendas postais.

2. Os objectos à cobrança são acompanhados por um impresso a fornecer pelo Operador Público de Correio, no qual o remetente deve indicar o seu nome, o endereço e a importância a cobrar.

3. O remetente de um objecto à cobrança pode proceder à anulação, redução ou aumento da importância a cobrar, desde que o objecto não tenha sido entregue, inutilizado ou apreendido e tal procedimento seja ainda exequível.

第八條

(結算期)

所有與結算有關之票據一經確定解決，即視為可即時對托收票據進行結算。

第九條

(扣除)

一、須從票據所指之金額中一併扣除下列款項：

- a) 每張票據之送交費，而不論屬托收票據與否；
- b) 定出之結算費。

二、因不符合規範或誤發而無將票據送交或作出有關通知，則無須支付送交費及結算費。

第十條

(向寄件人付款)

一、寄給或交付寄件人之經結算金額，係將托收款項扣除有關費用所得出之差額。

二、結算函件被視為業務函件，且如結算函件內包含無被托收之票據，則須以掛號方式發出結算函件。

三、如無托收任何票據或如托收金額不足以扣除全數之送交費及結算費，則須向寄件人收取尚欠之金額。

第三章

托收郵件

第十一條

(接受之條件)

一、接受函件及郵政包裹之托收。

二、托收之郵件須附同一份由公共郵政經營人提供之表格，而寄件人應在該表格上填寫本人姓名、地址及托收金額。

三、托收郵件之寄件人得註銷、扣除或增加托收之金額，只要郵件未被送交、作廢或扣押，且尚可執行註銷、扣除或增加之程序。

Artigo 12.º

(Pagamento)

A importância da cobrança deve ser paga pelo destinatário no acto de entrega do objecto, dentro do prazo estabelecido pelo Operador Público de Correio ou enquanto o objecto estiver no estabelecimento postal de destino.

Artigo 13.º

(Disposições subsidiárias)

São subsidiariamente aplicáveis aos objectos à cobrança as disposições relativas aos títulos à cobrança, bem como as relativas aos serviços públicos de correspondências e encomendas postais.

Portaria n.º 444/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, que estabelece os princípios gerais aplicáveis aos serviços postais, prevê no artigo 6.º que as normas a observar na prestação de cada um dos serviços públicos postais constam de regulamentos aprovados por portaria.

O regulamento que agora se aprova estabelece as normas aplicáveis aos valores postais, à utilização de máquinas de franquiar e à venda de produtos filatélicos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Valores Postais, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1999.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DE VALORES POSTAIS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis aos valores postais, à utilização de máquinas de franquiar e à venda de produtos filatélicos.

第十二條

(付款)

托收之金額，應在公共郵政經營人定出之期間內或在郵件置於到達之郵政場所之期間內，由收件人在接收郵件時支付。

第十三條

(補充規定)

與托收票據有關之規定，以及與函件及郵政包裹公共服務有關之規定，補充適用於托收郵件之情況。

訓令 第444/99/M號

十一月二十九日

訂立適用於郵政服務之一般原則之十一月二十九日第88/99/M號法令第六條，規範在提供各項公共郵政服務時須遵守之規定載於經訓令所核准之規章內。

現核准之規章，訂定適用於郵資憑證、郵資機之使用及集郵產品之售賣之規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十九日第88/99/M號法令第六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之《郵資憑證規章》。

第二條——本訓令於一九九九年十二月一日開始生效。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

郵資憑證規章

第一章

一般規定

第一條

(範圍)

本規章訂定適用於郵資憑證、郵資機之使用及集郵產品之售賣之規定。

Artigo 2.º

(Classificação de valores postais)

Os valores postais compreendem as formas adequadas ao pagamento das taxas devidas pela prestação dos serviços postais, designadamente:

- a) Selos postais;
- b) Produtos pré-franquiados, designadamente bilhetes-postais, aerogramas, envelopes e postais de felicitações, objectos postais com resposta sem franquia ou com porte pago e outros impressos postais com valor previamente estabelecido;
- c) Fórmulas de franquia emitidas pela União Postal Universal, designadamente o cupão-resposta internacional;
- d) Impressões de franquia obtidas por meio de máquina de franquiar;
- e) Etiquetas de impressões de franquia de distribuidores automáticos;
- f) Impressões apostas no objecto postal por meio de impressora ou outros processos de impressão ou carimbo, designadamente, «porte pago», «resposta sem franquia — RSF», «correspondência comercial — resposta internacional — CCRI» e «serviço postal».

Artigo 3.º

(Estampilhas ou vinhetas sem valor postal)

1. Nas correspondências e encomendas postais podem afixar-se estampilhas ou vinhetas destinadas a fins de beneficência ou de propaganda, desde que o seu emprego tenha sido previamente autorizado pelo Operador Público de Correio.
2. As estampilhas ou vinhetas devem distinguir-se facilmente dos valores postais e serem afixadas no lado oposto ao que contém o endereço e o valor postal.
3. Não são aceites, expedidas ou distribuídas as correspondências ou encomendas postais com estampilhas ou vinhetas não autorizadas ou indevidamente colocadas.
4. As correspondências ou as encomendas postais nas condições indicadas no número anterior, que não possam ser devolvidas ao remetente, ficam em depósito até serem consideradas refugo postal.

Artigo 4.º

(Monopólio de venda)

1. Os valores postais são vendidos em estabelecimentos postais do Operador Público de Correio, ou noutros locais apropriados a indicar por este.
2. Os valores postais podem ser vendidos através de máquinas de franquiar ou distribuidores automáticos de selos ou de etiquetas de impressões de franquia do Operador Público de Correio, instalados nas vias públicas ou noutros lugares públicos.

第二條

(郵資憑證之分類)

郵資憑證係指因使用郵政服務而須支付費用之憑證，尤其包括下列憑證：

- a) 郵票；
- b) 預付郵資產品，尤其包括郵政明信片、航空郵簡、祝賀信封及明信片、免付郵資或郵資已付之回函郵件及其他預設郵資之郵政印刷品；
- c) 由萬國郵政聯盟發出之郵資憑證，尤其係國際回信券；
- d) 使用郵資機蓋上之郵資已付戳記；
- e) 自動出售機之郵資已付戳記標籤；
- f) 使用打印機，又或以其他印刷程序或蓋戳方法在郵件上蓋上之戳記，尤其為“已付郵資”、“郵資已付之回函郵件”、“國際郵資已付之回函郵件”及“郵政公函”。

第三條

(無郵政價值之印花或標籤)

- 一、在函件及郵政包裹上得貼上作慈善或宣傳用之印花或標籤，只要在作出有關行為前已獲公共郵政經營人許可。
- 二、印花或標籤應易於與郵資憑證區分，且應貼在寫上地址及貼上郵資憑證之相反方向。
- 三、貼上未經許可之印花或標籤、又或在不適當地方貼上印花或標籤之函件或郵政包裹，均不接受其投寄、送交或分發。
- 四、如未能將處於上款所指情況之函件或郵政包裹退回寄件人，則須將該等函件或郵政包裹寄存直至其被視為無着郵件為止。

第四條

(售賣郵資憑證之專利權)

- 一、須在公共郵政經營人之郵政場所或在該經營人指定之其他合適地點，售賣郵資憑證。
- 二、得透過郵資機、又或裝設在公共街道或其他公共地方之公共郵政經營人郵票或郵資已付戳記標籤之自動出售機，售賣郵資憑證。

3. A venda de valores postais por meio de máquinas de franquear é feita directamente pelo Operador Público de Correio ou por crédito de franquias inscritas por máquinas de franquear de particulares, utilizadas mediante licença.

Artigo 5.º

(Cupões-resposta internacionais)

1. O Operador Público de Correio pode vender cupões-resposta internacionais, requisitados à Secretaria Internacional da União Postal Universal, pelo preço fixado na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

2. O valor de troca dos cupões-resposta internacionais por outros valores postais é estabelecido na Tabela referida no número anterior.

3. A marca do dia do estabelecimento postal deve ser aposta nos cupões-resposta internacionais no acto de venda ou troca.

CAPÍTULO II

Selos postais e produtos pré-franquiados

Artigo 6.º

(Selos postais)

O selo postal tem as seguintes finalidades:

a) Como selo postal ordinário ou extraordinário: documentar a cobrança prévia das taxas dos serviços postais para a qual não se determine, expressamente, outra forma de pagamento;

b) Como selo postal de taxa a cobrar ou portado: constituir recibo de pagamento feito por destinatário ou remetente relativo a correspondência que lhe seja entregue em condições especiais fixadas na legislação postal.

Artigo 7.º

(Bilhetes postais estampilhados e outros produtos pré-franquiados)

O Operador Público de Correio pode emitir bilhetes postais estampilhados e outros produtos pré-franquiados.

Artigo 8.º

(Plano das emissões)

1. As emissões de selos postais em cada ano efectuem-se de acordo com o plano anual aprovado pelo Governo, sob proposta do Operador Público de Correio a apresentar até ao dia 31 de Agosto do ano anterior ao que respeita.

三、透過郵資機售賣郵資憑證，係直接由公共郵政經營人進行，或由私人取得有關准照後在登錄信貸範圍內使用郵資機蓋印而進行。

第五條

(國際回信券)

一、公共郵政經營人得按《郵政服務收費及罰款總表》定出之價格，售賣從萬國郵政聯盟國際局所得之國際回信券。

二、國際回信券與其他郵資憑證間之兌換價，須定於前款所指表內。

三、在出售或兌換國際回信券時，應在該回信券上蓋上郵政場所之日戳。

第二章

郵票及預付郵資郵品

第六條

(郵票)

郵票具有下列用途：

- a) 具普通郵票或特種郵票之形式：如無明確定出預付郵政服務費之其他方式，則作為預付郵政服務費之憑證；
- b) 具待收郵資郵票或欠資郵票之形式：作為發給收件人或寄件人之付款收據，而支付之款項係涉及在郵政法例規定之特別情況下送交收件人或寄件人之函件。

第七條

(貼上印花之郵政明信片及其他預付郵資郵品)

公共郵政經營人得發行貼上印花之郵政明信片及其他預付郵資郵品。

第八條

(發行計劃)

一、每年之郵票發行，須按總督應公共郵政經營人提出之建議而核准之年發行計劃進行，而公共郵政經營人須在年發行計劃所針對年度前之八月三十一日屆滿前提出該建議。

2. As emissões devem corresponder às necessidades dos serviços postais, podendo ter ainda por finalidade comemorar factos, divulgar motivos de elevado interesse local, regional ou internacional ou homenagear personalidades.

Artigo 9.º

(Emissão de selos postais)

1. A indicação da quantidade a emitir é facultativa nas emissões ordinárias e obrigatória nas extraordinárias.

2. É proibida a venda de selos postais antes do primeiro dia da sua circulação ou após a sua retirada de circulação, excepto para fins filatélicos.

Artigo 10.º

(Emissões ordinárias e extraordinárias)

1. As emissões ordinárias compreendem os selos postais necessários à boa execução dos serviços postais e são de tiragem ilimitada e de diversas taxas.

2. As emissões extraordinárias compreendem os selos postais fabricados e emitidos em edição única, limitada aos quantitativos constantes da respectiva autorização.

Artigo 11.º

(Características dos selos)

1. Os selos postais são fabricados em papel ou outro material adequado, podendo ter o formato e revestimento que melhor concilie os efeitos artísticos com as necessidades e características postais e filatélicas.

2. Os selos postais devem conter, nas línguas oficiais do Território, a designação da emissão, a identificação da Administração Postal, bem como o valor da taxa.

3. Os selos postais devem ainda conter um código alfanumérico sequencial que indique a ordem da sua produção, podendo igualmente indicar o nome do seu autor e a empresa de fabrico.

Artigo 12.º

(Utilização)

1. Os selos postais são válidos apenas para uma utilização, a qual é comprovada pela obliteração com a marca do dia, sinal ou carimbo especial que impeça novo uso.

2. Os selos postais utilizados que, por lapso ou acidente, não hajam sido marcados, não podem voltar a ser utilizados.

二、郵票之發行應切合郵政服務之需要，且發行郵票之目的亦得為紀念事件，傳播對本地、地區或國際上具重大利益之事件，或向某些人士表示敬意。

第九條

(郵票之發行)

一、普通郵票之發行之說明屬任意性，特種郵票之發行之說明則屬強制性。

二、在郵票首次流通之日前或在從流通郵票中收回郵票後，禁止售賣有關郵票，但為集郵目的者除外。

第十條

(普通郵票及特種郵票之發行)

一、普通郵票包括為良好從事郵政服務屬必需之郵票，其印刷量不受限制且郵票之面額不同。

二、特種郵票包括只製造及發行一次之郵票，其發行之數量受有關許可內載明之數量限制。

第十一條

(郵票特徵)

一、郵票須以紙張或其他適合之材料製造，且郵票之尺寸及形狀應使藝術效果能與郵政及集郵之需要及特徵互相配合。

二、郵票上應以本地區兩種正式語文列明發行主題、郵政當局之身分以及郵票面額。

三、郵票上亦應載有一個指出郵票製造次序之由字母及阿拉伯數字組成之連續密碼，且亦得在郵票上標明郵票之作者姓名及製造郵票之企業名稱。

第十二條

(使用)

一、郵票僅可使用一次，為證明郵票曾被使用，須以防止郵票再被使用之日戳、符號或特別印戳蓋銷。

二、曾使用之郵票，基於疏忽或意外之原因而無蓋銷，不得再次使用。

Artigo 13.º

(Proibição de utilização)

1. Não podem utilizar-se como valor postal os selos postais que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Sujos, desbotados, deteriorados, rasgados, cortados ou incompletos;
- b) Com induto ou protecção que impeça a aposição directa, durável e fácil da marca do dia;
- c) Com sinais de já terem servido como valor postal ou contendo inscrições, manuscritas ou impressas;
- d) Afixados no objecto postal de forma que não apresentem, para a inutilização, toda a superfície;
- e) Perfurados em condições diferentes das especificadas no presente regulamento;
- f) Recortados de fórmulas postais estampilhadas.

2. Os valores postais inutilizados com carimbo ou outra marca representativa do primeiro dia de emissão podem ser aceites no próprio dia aos balcões do Operador Público de Correio e nas lojas de filatelia, considerando-se posteriormente sem valor postal.

Artigo 14.º

(Fabrico)

1. A impressão ou estampagem, bem como outras operações subsequentes ao fabrico dos selos postais, são feitas de preferência no Território, podendo, contudo, ser adjudicadas a entidades sediadas no exterior, desde que ofereçam condições de segurança, preço, qualidade e prazo de entrega mais vantajosos.

2. Os modelos ou originais dos selos postais devem conciliar, ponderadamente, os efeitos artísticos com as necessidades e características postais e filatélicas das emissões.

3. Os selos de refugo da impressão ou estampagem ou que constituam sobras de fabrico devem ser destruídos, do facto se lavrando auto.

Artigo 15.º

(Direitos de reprodução)

1. Os modelos ou obras de arte, instrumentais das emissões postais, que fiquem na posse do Operador Público de Correio, devem ser apresentados em materiais perduráveis e convenientemente acondicionados.

2. Pertencem ao Operador Público de Correio as gravuras, matrizes e outros objectos utilizados na fabricação das emissões.

第十三條

(禁止使用)

一、處於下列情況之郵票，不得作郵資憑證使用：

- a) 弄髒、脫色、損壞、撕裂、切割或不完整之郵票；
- b) 用保護物質塗蓋之郵票，目的係無法使日戳輕易在該郵票上直接留下持久之印誌；
- c) 郵票本身顯示出曾被作為郵資憑證使用之跡象，又或帶有手描或印刷之標記；
- d) 以不展示整張郵票以便無法蓋銷之方式將郵票貼在郵件上；
- e) 打孔方式有別於本規章規定之打孔方式；
- f) 印有郵費標誌之剪紙。

二、郵票發行當日，在公共郵政經營人之櫃檯或集郵商店，均接受經蓋印或蓋上發行首日戳而作廢之郵資憑證之投寄，而該日後，有關郵資憑證被視為無郵政價值。

第十四條

(製造)

一、印刷或壓印郵票，以及製造郵票之其他後期工序，須優先在本地區進行，然而，得將有關工作判給住所設在外地之實體進行，只要該等實體在保安、價格、素質及交付期方面能提供較有利之條件。

二、經作出考慮後，郵票之模本或原稿應使藝術效果與郵政及集郵之需要及特徵互相配合。

三、在印刷或壓印過程中作廢之郵票，又或超出之郵票製成品均應被銷毀，且須就有關事實繕立筆錄。

第十五條

(複製權)

一、公共郵政經營人擁有之作郵票發行之郵票模本或藝術作品之載體所用材料，應為耐久性材料，且由公共郵政經營人適當保存。

二、在製造郵票時曾使用之圖片、鑄模及其他物件，全歸公共郵政經營人所有。

3. As gravuras, matrizes e demais objectos utilizados na fabricação das emissões extraordinárias ou nas ordinárias retiradas de circulação, devem marcar-se ou inutilizar-se, de forma a impossibilitar novas emissões.

4. A reprodução por particulares, por qualquer meio, dos modelos dos selos postais, só pode fazer-se quando autorizada pelo Operador Público de Correio, o qual pode determinar que os exemplares reproduzidos contenham a referência de se tratar de reprodução por si autorizada.

Artigo 16.º

(Retirada de circulação)

1. Os selos postais cujo valor facial não corresponda ao tarifário em vigor ou de emissões com reduzida existência em armazém ou em desuso, podem ser retirados de circulação.

2. Os selos postais retirados de circulação podem ser trocados por outros válidos, de igual valor nominal, dentro do prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 30 dias.

3. A data de retirada de circulação dos selos postais e o termo do prazo para a sua troca são publicados em dois jornais diários, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

4. A troca referida no número anterior efectua-se em qualquer estabelecimento postal do Operador Público de Correio, não sendo aceites selos perfurados ou que se encontrem nas condições referidas no n.º 1 do artigo 13.º

5. Os selos postais retirados de circulação deixam de ter valor postal, podendo, no entanto, ser vendidos para fins filatélicos.

Artigo 17.º

(Perfuração de selos)

1. O Operador Público de Correio pode autorizar a perfuração de selos postais, depois de adquiridos pelos clientes, para efeitos de fiscalização particular do seu uso, desde que essa perfuração não atinja a indicação do valor facial nem prejudique o reconhecimento da validade dos selos ou da sua legítima utilização.

2. A autorização é requerida pelo interessado ao Operador Público de Correio, apresentando um exemplar perfurado e a respectiva aprovação.

3. Se a autorização for concedida o interessado deve pagar a taxa aplicável no prazo que lhe for indicado, findo o qual se considera a autorização revogada.

Artigo 18.º

(Selos postais de taxa a cobrar)

1. Os selos postais de taxa a cobrar devem distinguir-se facilmente dos selos postais das emissões ordinárias e extraordinárias e conter o valor da taxa e as palavras «a cobrar» ou «portado».

三、應在製造特種郵票或從流通郵票中收回之普通郵票時曾使用之圖片、鑄模及其他物件上打上標記或將之作廢，以便不能作重新發行郵票之用。

四、僅獲公共郵政經營人許可後，私人方可以任何方式對郵票之母本進行複製，而公共郵政經營人得規定複製品上須載明獲公共郵政經營人許可複製之表述。

第十六條

(從流通郵票中收回郵票)

一、郵票面額與現行收費不符之郵票，又或只有少量庫存或不再使用之郵票，得從流通郵票中被收回。

二、在指定之限期內，得將從流通郵票中收回之郵票兌換其他面額相同之有效郵票，而兌換郵票之限期不得少於三十日。

三、須將從流通郵票中收回郵票之日期及兌換其他有效郵票之截止限期，公布於一份葡文報章及一份中文報章上。

四、上款所指之郵票兌換，須在公共郵政經營人之任一郵政場所進行，但對於已打孔之郵票或處於第十三條第一款所指情況之郵票，均不能進行兌換。

五、從流通郵票中收回之郵票不具郵政價值，然而，為集郵目的而可售賣之。

第十七條

(郵票之打孔)

一、為產生特別監督郵票之用途之效力，公共郵政經營人得在顧客取得郵票後，許可將郵票打孔，只要打孔範圍既不觸及郵票面額之標示，亦不影響郵票之有效性或合法使用之認可。

二、利害關係人須向公共郵政經營人申請有關許可，並提交一份已打孔之郵票樣本及有關之核准。

三、如獲賦予有關許可，利害關係人應在指定之期間內繳付相關費用，逾期未繳，則廢止有關許可。

第十八條

(待收郵資郵票)

一、待收郵資郵票應易於與普通郵票及特種郵票區分，且待收郵資郵票應標明郵資及“待收”或“欠資”字樣。

2. Os selos postais de taxa a cobrar não marcados só podem ser vendidos para fins filatélicos.

3. Os selos postais de taxa a cobrar não podem ser utilizados para o fim previsto na alínea a) do artigo 6.º

CAPÍTULO III

Máquinas de franquiar particulares

Artigo 19.º

(Licença de utilização)

1. A utilização de máquinas de franquiar por particulares carece de licença, a conceder pelo Operador Público de Correio, mediante requerimento do interessado.

2. A licença é pessoal e intransmissível e confere o direito de utilização de uma única máquina, devidamente identificada pela marca, modelo e número de série.

Artigo 20.º

(Instrução do requerimento)

1. O requerimento da licença é dirigido ao Operador Público de Correio e instruído com:

a) Fotocópia de documento de identificação do requerente, no caso de pessoa singular, ou dos estatutos e do documento de identificação do seu representante, no caso de pessoa colectiva;

b) Três exemplares de catálogos e manuais técnicos, onde seja especificada a marca e o modelo da máquina de franquiar a utilizar;

c) Declaração de compromisso do requerente, de observância das normas internas do Operador Público de Correio sobre a utilização de máquinas de franquiar;

d) Modelo de impressão e, quando existentes, das legendas de publicidade que se pretenda inserir nas impressões de franquia.

2. Deve ser indicado no requerimento o valor do primeiro crédito pretendido e o valor médio mensal a utilizar.

Artigo 21.º

(Cunho de impressão)

1. Após a recepção do requerimento, o Operador Público de Correio notifica o requerente sobre o número provisório da licença que lhe foi atribuída, designa o estabelecimento postal de entrega dos objectos postais e informa que pode proceder à composição do cunho de impressão.

二、僅得為集郵目的售賣無蓋戳之待收郵資郵票。

三、待收郵資郵票不得作第六條 a 項所指之用途。

第三章

私人郵資機

第十九條

(使用准照)

一、私人使用郵資機須取得使用准照，該准照係透過利害關係人提出申請，由公共郵政經營人發出。

二、有關使用准照屬個人及不可移轉，並賦予一部郵資機之使用權，且在使用准照內列明郵資機之商標、型號及產品編號。

第二十條

(申請書之組成)

一、須將請求發給准照之申請書交予公共郵政經營人，而申請書係由下列資料組成：

a) 如申請人為自然人，則為申請人之身分證明文件之影印本；如申請人為法人，則為法人章程之影印本及代理人之身分證明文件之影印本；

b) 三份目錄及技術規格手冊，其內列明擬使用之郵資機之商標及型號；

c) 申請人承諾遵守公共郵政經營人就郵資機之使用而訂立之內部規定之承諾聲明書；

d) 郵資機印誌模式及擬加插在付費印誌內之廣告印誌模式。

二、應在申請書內指明首次貸款數值及每月擬使用郵資之平均數值。

第二十一條

(郵資機印誌)

一、在收到申請書後，公共郵政經營人須將給予准照之臨時編號通知申請人，指定郵件交付之郵政場所及通知申請人可進行組合郵資機印誌工作。

2. O cunho de impressão da máquina de franquiar deve compreender:

- a) O valor da franquia em algarismos árabes;
- b) O número da licença de utilização da máquina;
- c) O nome do estabelecimento postal onde os objectos postais são entregues;
- d) As palavras «Correios» e «Macau» nas línguas oficiais do Território;
- e) A marca do dia em algarismos árabes.

3. É obrigatória a indicação do nome e endereço do utilizador da máquina de franquiar nos objectos postais em que sejam aplicadas as impressões.

Artigo 22.º

(Testes)

1. No prazo máximo de 30 dias, a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo anterior, o requerente deve apresentar ao Operador Público de Correio, para testes, a máquina de franquiar com o cunho de impressão.

2. Com excepção do modelo que é apostado na licença, todas as impressões de franquia resultantes do teste devem ser imediatamente destruídas.

3. Dos testes é elaborado um auto que ateste as características técnicas da máquina de franquiar.

Artigo 23.º

(Indeferimento)

1. O pedido de licença é indeferido caso a máquina de franquiar não apresente as seguintes características técnicas:

- a) Impressão nítida das taxas, sempre com o mesmo número de algarismos e demais elementos do cunho de impressão;
- b) Totalizador que indique o somatório das taxas impressas depois de cada operação;
- c) Dispositivo de encravamento que funcione automaticamente logo que se esgote o crédito concedido ao utilizador;
- d) Fecho de segurança que impeça a alteração do registo do totalizador, sem violação do selo apostado e da respectiva fechadura ou outro dispositivo semelhante;
- e) Dispositivo que permita a livre composição da taxa a imprimir, da mais baixa à mais alta, de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais;
- f) Cunho de impressão com os requisitos referidos no n.º 2 do artigo 21.º

2. O pedido é ainda indeferido caso o requerente esteja inibido de utilizar máquinas de franquiar.

二、郵資機印誌組合應包括：

- a) 用阿拉伯數字表示之郵費；
- b) 郵資機使用准照之編號；
- c) 在其內送交郵件之郵政場所之名稱；
- d) 以本地區正式語文書寫之“Correios”（“郵政”）及“Macau”（“澳門”）之字樣；
- e) 以阿拉伯數字表示之日戳。

三、必須在印有付費印誌之郵件上，載明郵資機用戶之姓名及地址之註明。

第二十二條

(測試)

一、在作出上條第一款規定之通知起最遲三十日內，申請人應將郵資機連同郵資機印誌交給公共郵政經營人測試。

二、所有因測試而得出之付費印誌應立即被銷毀，但蓋於准照上之印誌模式除外。

三、應就有關測試繕立筆錄，說明被測試之郵資機之技術特徵。

第二十三條

(駁回)

一、如郵資機不具備下列技術特徵，則駁回准照之申請：

- a) 付費印誌之阿拉伯數字及郵資機印誌之各組成部分均清晰；
- b) 設有顯示每次蓋印後郵資累加總和之總額計算器；
- c) 提供予使用者之貸款額耗盡時，卡機設置立即自動操作；
- d) 設有安全鎖裝置以防止更改總額計算器之紀錄，但無損施加之封印及有關安全鎖或其他相似之裝置；
- e) 具有能隨意組合蓋印郵資金額之裝置，可按《郵政服務收費及罰款總表》內之最低收費調校至該表內之最高收費；
- f) 具有符合第二十一條第二款要求之郵資機印誌。

二、如禁止申請人使用郵資機，則有關申請人之申請亦被駁回。

3. Em caso de indeferimento, o Operador Público de Correio deve proceder à inoperabilidade do cunho de impressão até a sua situação ser regularizada.

Artigo 24.º

(Emissão da licença)

1. Em caso de deferimento e após o pagamento das taxas devidas, é emitida a licença de utilização, notificando-se o seu titular do local e da data onde a pode levantar.

2. A licença de utilização deve conter o respectivo número, identificar o utilizador, a marca, o modelo e o número de série da máquina de franquiar, e conter um modelo da impressão de franquia.

3. Juntamente com a licença é entregue um exemplar das normas internas do Operador Público de Correio que regulamentam a utilização das máquinas de franquiar, cujas alterações devem ser comunicadas ao respectivo titular.

Artigo 25.º

(Validade)

A licença é emitida por prazo ilimitado, estando sujeita, no entanto, ao pagamento de uma taxa de emissão e de uma taxa anual, sob pena de caducidade.

Artigo 26.º

(Valor da creditagem)

Apenas são admitidas creditagens com o valor mínimo de mil patacas e o máximo de cinquenta mil patacas.

Artigo 27.º

(Inscrição do primeiro crédito)

1. O primeiro crédito da máquina de franquiar é inscrito pelo Operador Público de Correio mediante a apresentação da licença de utilização e de documento comprovativo do pagamento do crédito autorizado.

2. Juntamente com a inscrição do primeiro crédito são abertas duas cadernetas de verificação destinadas à inscrição das datas, valores utilizados, número do totalizador, remanescente do crédito e carimbo e assinatura dos fiscais, ficando um exemplar da caderneta na posse do Operador Público de Correio e outro na posse do titular da licença.

3. Sempre que se proceda à inscrição de quaisquer créditos a máquina de franquiar deve ser convenientemente selada.

三、有關申請被駁回時，公共郵政經營人應停止蓋印郵資機印誌，直至有關情況符合規範為止。

第二十四條

(准照之發出)

一、如申請獲批准，則須在申請人繳付應繳費用後發出使用准照，且通知准照持有人提取使用准照之地點及日期。

二、使用准照內應列明准照編號、用戶者之身分資料、郵資機商標、型號及產品編號，且載明付費印誌之模式。

三、須將一份公共郵政經營人規範郵資機之使用之內部規定連同使用准照，一併交予准照持有人，且應將經修改之內部規定通知准照持有人。

第二十五條

(有效期)

准照不設有效期，然而，須繳付發出准照費及年費；如不繳交發出准照費及年費，則准照失效。

第二十六條

(貸款額)

僅接受最低為澳門幣壹千元及最高為澳門幣五萬元之貸款額。

第二十七條

(首次貸款額之登錄)

一、在提交使用准照及證明已支付貸款額之文件後，公共郵政經營人須對郵資機之首次貸款額進行登錄。

二、在登錄首次貸款之同時，須備有兩本檢查記錄冊，一本給予公共郵政經營人，另一本則給予准照持有人，以便用作登錄日期、已使用之款額、總額計算器錄得之數目、貸款餘額、日戳及稽查員之簽名。

三、在完成任何貸款之登錄活動後，應適當將郵資機施加封印。

Artigo 28.º

(Renovação de créditos)

1. A renovação do crédito deve ser requerida pelo titular da licença ao Operador Público de Correio, indicando o montante pretendido.

2. O crédito é inscrito na máquina de franquiar pelo Operador Público de Correio, mediante a apresentação da licença de utilização, da caderneta do utilizador e do documento comprovativo do pagamento do crédito autorizado.

Artigo 29.º

(Reembolso)

1. O utilizador pode pedir o reembolso do valor das impressões de franquia não aceites, por incompletas ou defeituosas, mas bem legíveis.

2. O reembolso só é possível no prazo de 1 ano após a data de inscrição do crédito a que diz respeito.

Artigo 30.º

(Impressão do valor)

1. O valor facial da impressão da máquina de franquiar deve ser igual à taxa devida pelo serviço postal.

2. Se, por qualquer circunstância, o valor da impressão for inferior à taxa devida, a mesma deve ser completada, alternativamente:

a) Com nova impressão da máquina de franquiar, desde que efectuada na mesma data da primeira e o invólucro do objecto tenha espaço suficiente;

b) Com selos postais a colar junto das impressões, mas sem as cobrir, ainda que parcialmente.

Artigo 31.º

(Entrega dos objectos postais franquizados)

1. Os objectos postais franquizados são apresentados no estabelecimento postal indicado na licença e no próprio dia constante da impressão da franquia, acompanhados de uma guia de remessa, nos termos das normas internas do Operador Público de Correio.

2. As correspondências franquizadas encontradas em receptáculos postais são devolvidas aos utilizadores das máquinas de franquiar correspondentes, seguindo-se o tratamento indicado no Regulamento do Serviço Público de Correspondências Postais.

第二十八條

(重續貸款)

一、准照持有人須向公共郵政經營人申請重續貸款，且指明擬重續之貸款額。

二、在出示使用准照、用戶持有之檢查紀錄冊及證明已支付獲許貸款之金額之文件，公共郵政經營人須將貸款額登錄在郵資機內。

第二十九條

(退還)

一、用戶得要求退還因付費印誌不完整或有瑕疵而被拒絕投寄之付費印誌之款項，但該等付費印誌須清晰可見。

二、僅可在登錄有關貸款日起一年內要求退還有關款額。

第三十條

(付費印誌)

一、郵資機付費印誌面額應與郵政服務之郵資相同。

二、如基於某些原因導致付費印誌款額低於應繳之郵資，則應以下列任一方式補足付費印誌款額：

a) 用郵資機蓋上新付費印誌，只要新付費印誌之蓋印日期須與第一次蓋印日期相同，同時郵件封皮要有足夠之空間蓋印新印誌；

b) 在付費印誌相鄰位置貼上郵票，但不能用郵票將付款印誌遮蓋，即使部分遮蓋亦然。

第三十一條

(投寄用郵資機蓋印之郵件)

一、須在蓋上郵資機印誌日期之日，按照公共郵政經營人之內部規定，將郵件連同一份寄發憑單送交准照內指定之郵政場所。

二、須將置於郵箱內蓋上郵資機印誌之函件，退回相關之郵資機用戶，並按《郵政函件公共服務規章》規定之方式處理該等函件。

Artigo 32.º

(Obrigações do utilizador)

São obrigações do utilizador das máquinas de franquiar:

- a) Assegurar a correcta assistência, conservação, reparação e funcionamento da máquina de franquiar;
- b) Não modificar componentes da máquina de franquiar, nem utilizar peças soltas que não se destinem a reparações, sem prévia autorização do Operador Público de Correio;
- c) Não alterar o programa informático no caso das máquinas com unidade electrónica de controlo, sem prévia autorização do Operador Público de Correio;
- d) Responsabilizar-se pela utilização do equipamento de testes;
- e) Comunicar imediatamente ao Operador Público de Correio qualquer anomalia de que tenha conhecimento respeitante ao funcionamento ou irregular utilização da máquina de franquiar, bem como todas as tentativas de violação registadas pelos dispositivos electrónicos;
- f) Observar as normas internas do Operador Público de Correio sobre a utilização das máquinas de franquiar;
- g) Não permitir a utilização da máquina de franquiar por pessoa diferente do titular da licença ou dos trabalhadores ao seu serviço;
- h) Utilizar impressões de franquia e tintas apropriadas de cor vermelha;
- i) Entregar os objectos postais, exclusivamente, no estabelecimento postal indicado na impressão de franquia, acompanhados de uma guia de entrega;
- j) Conservar intactos os selos apostos na máquina de franquiar e os seus dispositivos de fecho e segurança;
- l) Facultar aos fiscais do Operador Público de Correio, sempre que estes o requeiram, a máquina de franquiar, guias e cadernetas na sua posse.

Artigo 33.º

(Suspensão ou revogação da licença)

1. A licença de utilização de máquina de franquiar pode ser suspensão ou revogada:

- a) A pedido do seu titular;
- b) Por iniciativa do Operador Público de Correio.

2. Em caso de revogação a pedido do titular da licença de utilização, este tem direito a receber o remanescente das franquias não utilizadas, descontadas as taxas e multas aplicadas e não cobradas.

3. Em caso de suspensão ou revogação da licença de utilização, o Operador Público de Correio deve promover a inutilização dos cunhos de impressão de franquia.

第三十二條

(用戶之義務)

郵資機用戶須履行之義務為：

- a) 確保郵資機之支援、保養、維修及運作；
- b) 在未獲公共郵政經營人許可前，既不改變郵資機之組成部分，亦不使用非供修理用途之零件；
- c) 在未獲公共郵政經營人許可前，不改變郵資機電子控制部件之資訊程式；
- d) 承擔因使用測試設備而產生之責任；
- e) 如知悉郵資機之運作出現任何不正常之情況或知悉郵資機之使用不符合規範，以及從電子裝置錄得之資料知悉有人曾經企圖擅自改動郵資機，則用戶應立即將有關情況告知公共郵政經營人；
- f) 遵守公共郵政經營人就郵資機之使用而訂立之內部規定；
- g) 不允許非持有准照之人或本身之工作人員使用郵資機；
- h) 使用合適之付費印誌及合適之紅色油墨；
- i) 必須在付費印誌指定之郵政場所內交付郵件及寄發憑單；
- j) 必須保持郵資機之封印、鎖及安全保險裝置完整無缺；
- l) 如公共郵政經營人之稽查員提出要求檢查用戶之郵資機、憑單及檢查冊，用戶須向該等稽查員提供方便。

第三十三條

(准照之中止或廢止)

一、在下列情況下，得中止或廢止郵資機之使用准照：

- a) 應准照持有人之請求；
- b) 公共郵政經營人主動要求。

二、如使用准照之持有人請求廢止准照，則持有人有權收回經扣除應付郵資及未徵收之罰款金額後之尚未使用之郵資餘額。

三、如中止或廢止使用准照，則公共郵政經營人應將蓋印郵資機印誌作廢。

Artigo 34.º

(Suspensão ou revogação da licença imputável ao titular)

1. O Operador Público de Correio pode suspender ou revogar a licença de utilização da máquina de franquiar, sem obrigação de indemnizar o seu titular, nos casos de:

- a) Prática de acto que constitua infracção ao presente regulamento;
 - b) Incumprimento das obrigações constantes do artigo 32.º;
 - c) Emprego fraudulento ou utilização da máquina de franquiar como instrumento de facto punível nos termos da legislação penal;
 - d) Violação do cunho de impressão de franquia tal como consta da licença;
 - e) Mau ou irregular funcionamento da máquina de franquiar;
 - f) Ocorrência de problemas de fiabilidade ou elevado número de avarias nos dispositivos de controlo e segurança;
 - g) Não pagamento da taxa anual e de outras que forem devidas pela utilização da máquina de franquiar.
2. Em caso de revogação, o utilizador fica inibido de utilizar máquinas de franquiar pelo período de 1 ano.

CAPÍTULO IV

Filatelia

Artigo 35.º

(Produtos filatélicos)

Consideram-se produtos filatélicos os valores postais, sujeitos ou não a formas de tratamento e de fabrico que lhes confirmam valor acrescentado, designadamente selos, pagelas, séries, folhas, blocos, livros, carteiras e envelopes comemorativos de primeiro e último dia com selo ou com bloco.

Artigo 36.º

(Valor de venda)

1. O valor de venda de produtos filatélicos pode ser igual ou superior ao conjunto das taxas dos selos postais que os compõem, desde que sujeitos a processos que lhes confirmam valor acrescentado.

2. O Operador Público de Correio pode ainda vender, como produtos filatélicos e a preços diferentes do valor facial, selos postais e outras formas de estampilhas retiradas de circulação, assim como os produtos filatélicos a eles respeitantes.

第三十四條

(可歸責於持有人而中止或廢止准照)

一、在下列情況下，公共郵政經營人得中止或廢止郵資機之使用准照，而無須因此向該持有人作出賠償：

- a) 持有人作出構成本規章所指違法行為之行為；
- b) 不履行第三十二條規定之義務；
- c) 以欺詐手段使用郵資機或將郵資機用作按刑事法例之規定屬可處罰之事實之工具；
- d) 擅自改動准照上載明之郵費印誌模印；
- e) 不正確或不符合規範使用郵資機；
- f) 出現涉及控制及安全保險裝置之可信性或經常發生故障方面之問題；
- g) 不繳付年費及因使用郵資機而應繳之其他費用。

二、屬廢止准照之情況，禁止用戶在一年內再使用郵資機。

第四章

集郵

第三十五條

(集郵產品)

郵資憑證被視為集郵產品，而不論其處理及製造方式是否為郵資憑證設附加值，集郵產品尤其包括郵票、郵票發行資料單張、套票、版張、小全張、貼票部、郵摺及貼上郵票或小全張之首日發行即最後一日發行之紀念封。

第三十六條

(售價)

一、集郵產品之售價可等於或高於組成集郵產品之郵票之整體郵資，只要集郵產品之生產程序為集郵產品設下附加值。

二、公共郵政經營人亦得將不再作為郵資使用之郵票、其他種類印花或與該等郵票、印花有關之集郵產品，以有別於郵票面值之價格當作集郵產品售賣。

Artigo 37.º

(Valor filatélico)

1. A marcação dos selos postais deve efectuar-se de forma a afectar o menos possível o seu valor filatélico.

2. Não podem apor-se sobrecargas de taxa em selos postais ou outros produtos pré-franquiados pertencentes a emissões ordinárias ou extraordinárias susceptíveis de valorização filatélica.

3. Quando os interessados o solicitarem, é permitida a inutilização, com a marca do dia do estabelecimento postal, de selos postais destinados a fins filatélicos, mas nunca no seu primeiro dia de circulação.

Artigo 38.º

(Venda de produtos filatélicos)

1. A venda ao público de produtos filatélicos efectua-se em lojas de filatelia ou outros balcões do Operador Público de Correio e em distribuidores automáticos, sem prejuízo da venda por agentes sediados no exterior do Território.

2. A venda de produtos filatélicos a coleccionadores e comerciantes de filatelia pode efectuar-se através de subscrição.

Artigo 39.º

(Agentes de filatelia)

1. A venda de produtos filatélicos por agentes sediados no exterior do Território, por cada área de uma ou mais administrações postais, é feita por consignação, nos termos de contrato celebrado entre as partes.

2. Os produtos filatélicos podem ser enviados aos agentes antes da data de emissão dos selos postais a que dizem respeito, não podendo o primeiro dia de venda ocorrer antes do início de circulação no Território.

Artigo 40.º

(Coleccionadores e comerciantes)

A venda de produtos a coleccionadores e a comerciantes por subscrição rege-se por regulamento próprio.

Artigo 41.º

(Reserva para fins filatélicos)

1. O Operador Público de Correio fixa as quantidades e tipos de produtos filatélicos, bem como os originais, provas e materiais daqueles produtos destinados à sua reserva e para o respectivo Museu.

第三十七條

(集郵價值)

一、在郵票上蓋戳，應儘可能在不損害集郵價值下進行。

二、不得在可具有集郵價值之普通郵票或特種郵票上或其他預付郵資郵品上加蓋資費印誌。

三、應利害關係人之要求，允許使用郵政場所之日戳蓋銷作集郵用之郵票，但不得在郵票流通之首日接受此項蓋銷要求。

第三十八條

(集郵產品之售賣)

一、得透過集郵商店、公共郵政經營人之其他櫃檯及自動售賣機，向公眾售賣集郵產品，亦得透過住所設在本地區以外之代理商售賣集郵產品。

二、得透過認購方式，向集郵者及集郵商售賣集郵產品。

第三十九條

(集郵代理商)

一、由住所設在本地區以外之代理商在一個或多個郵政當局之地區售賣集郵產品，須根據各方訂立之合同規定，以託賣方式為之。

二、在郵票發行前，得將有關集郵產品寄給代理商，但該等集郵產品首次售賣之日期不得為集郵產品在澳門開始流通前之日期。

第四十條

(集郵者及集郵商)

集郵者及集郵商透過認購方式售賣集郵產品，須受專門規章約束。

第四十一條

(為集郵目的而作之儲備)

一、公共郵政經營人須定出集郵產品之數量及種類，以及定出作為公共郵政經營人之儲備及置於公共郵政經營人博物館之集郵產品之原件、試樣及使用材料。

2. Os produtos filatélicos de reserva do Operador Público de Correio só podem ser vendidos em condições excepcionais devidamente fundamentadas.

Artigo 42.º

(Posto de correio temporário)

1. O Operador Público de Correio pode comemorar eventos de natureza especial, organizando, para o efeito, postos de correio temporário destinados exclusivamente a atender clientes que pretendam obliterar selos postais com o carimbo comemorativo.

2. O carimbo é apostado sobre os selos válidos previamente colados em envelope ou bilhete postal alusivo à efeméride e fornecido pelo Operador Público de Correio, ou em envelope sem inscrições ou postal ilustrado com tema afim, trazido pelo próprio cliente.

3. Em situações especiais, pode o Operador Público de Correio acordar com outras entidades públicas ou particulares o funcionamento de um posto de correio temporário, mediante o pagamento de uma taxa.

4. Em qualquer situação, os carimbos utilizados devem ser exclusivamente manuseados por trabalhadores do Operador Público de Correio designados para o efeito.

Portaria n.º 445/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, que estabelece os princípios gerais aplicáveis aos serviços postais, prevê no artigo 6.º que as normas a observar na prestação de cada um dos serviços públicos postais constam de regulamentos aprovados por portaria.

O regulamento que agora se aprova consagra as condições gerais de emissão de ordens de pagamento pelo Operador Público de Correio, tendo em vista a transferência de fundos, na mesma moeda ou noutra equivalente, entre o remetente e o beneficiário por ele indicado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Serviço Público de Vales Postais, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1999.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、僅得在合理之例外情況下，售賣屬公共郵政經營人之儲備之集郵產品。

第四十二條

(臨時郵站)

一、公共郵政經營人得為紀念特別事件而設立臨時郵站，專門接待擬以紀念戳蓋銷郵票之顧客。

二、郵戳須蓋於預先貼在信封或由公共郵政經營人提供之專題郵政明信片之郵票上，或蓋於預先貼在顧客自行帶來之白封之郵票上或具類似題材之附圖案明信片之郵票上。

三、在特別情況下，透過繳付費用，公共郵政經營人得與其他公共或私人實體協商設立臨時郵站。

四、不論屬何種情況，僅得由公共郵政經營人指定之員工使用紀念郵戳。

訓令 第 445/99/M 號

十一月二十九日

訂立適用於郵政服務之一般原則之十一月二十九日第88/99/M號法令第六條，規範在提供各項公共郵政服務時須遵守之規定載於經訓令所核准之規章內。

現獲核准之規章對由公共郵政經營人發出付款票據之一般條件作出規範，並顧及匯款人與其指定之受惠人將相同貨幣或其他等值貨幣之資金轉移。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十九日第 88/99/M 號法令第六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之《郵政匯票公共服務規章》。

第二條——本訓令於一九九九年十二月一日開始生效。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
DE VALES POSTAIS

郵政匯票公共服務規章

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao serviço público de vales postais.

2. Denomina-se serviço público de vales postais a emissão de ordens de pagamento pelo Operador Público de Correio, tendo em vista a transferência de fundos, na mesma moeda ou noutra equivalente, entre o remetente e o beneficiário por ele indicado.

3. Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento são aplicáveis as disposições relativas ao serviço público de correspondências postais.

Artigo 2.º

(Regime)

O serviço público de vales postais é prestado nos regimes interno e externo, e é executado nos termos dos acordos a estabelecer com outras administrações postais e dos Actos da União Postal Universal.

Artigo 3.º

(Categorias de vales postais)

1. Os vales postais, abreviadamente designados por vales, podem ser ordinários ou de depósito.

2. São ordinários os vales em que o remetente entrega fundos ao Operador Público de Correio ou ordena o débito na sua conta corrente postal e pede o pagamento, em numerário, ao beneficiário.

3. São de depósito os vales em que o remetente entrega fundos ao Operador Público de Correio e pede para ser creditado o montante na conta do beneficiário.

4. Os vales podem ser expedidos por via postal ou transmitidos pelos meios de telecomunicações admitidos pelas administrações postais.

Artigo 4.º

(Emissão)

1. Na execução do serviço de vales são utilizados os modelos de impressos definidos pelo Operador Público de Correio.

2. As importâncias máxima e mínima por que podem ser emitidos os vales são fixadas na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

第一條

(範圍)

一、本規章訂定適用於郵政匯票公共服務之規定。

二、由公共郵政經營人發出之付款票據，稱為郵政匯票公共服務，而該服務顧及匯款人與其指定之受惠人之間將同一貨幣或其他等值貨幣作資金轉移。

三、在本規章內無特別規定之一切事項，適用有關郵政函件公共服務之規定。

第二條

(制度)

郵政匯票公共服務係以內部及外部制度提供，並根據與其他郵政當局訂立之協議及《萬國郵政聯盟》之決議執行。

第三條

(郵政匯票之種類)

一、郵政匯票簡稱匯票，可分為普通匯票或存款匯票。

二、普通匯票係指匯款人將款項交予公共郵政經營人，或指令公共郵政經營人從匯款人郵政活期帳戶中扣除款項，並要求將有關款項以現金兌付予受惠人之一種票據。

三、存款匯票係指匯款人將款項交予公共郵政經營人，並要求將有關款項存入受惠人之帳戶之一種票據。

四、匯票得以郵政方式寄發，或使用郵政當局允許之電訊服務傳遞。

第四條

(發出)

一、匯票服務係使用由公共郵政經營人所定之表格為之。

二、在《郵政服務收費及罰款總表》內釐定發出匯票之最高及最低金額。

3. Em caso de divergência entre a importância expressa no vale por extenso e em algarismos, prevalece a expressa por extenso.

Artigo 5.º

(Nomes do remetente e do beneficiário)

1. O nome do remetente pode ser mencionado nos vales, devendo aquele, em todo o caso, identificar-se perante o Operador Público de Correio mediante o preenchimento do respectivo impresso e apresentação do documento de identificação.

2. O nome do beneficiário é mencionado de forma a ficar devidamente determinado nos vales e não pode ser constituído apenas por iniciais.

Artigo 6.º

(Prazo de validade)

1. Se outro prazo de validade não resultar de acordo entre as administrações postais, os vales são válidos desde a data da emissão até ao último dia do mês seguinte.

2. Expirado o prazo de validade, os vales só podem ser pagos mediante a aposição de um visto de revalidação pela administração postal de emissão, ou por quem esta indicar, por solicitação da administração postal de pagamento.

3. O visto de revalidação confere ao vale um novo prazo de validade com duração igual ao de um vale emitido no mesmo dia.

4. Os vales extraviados, perdidos, deteriorados ou destruídos, podem ser substituídos por autorizações de pagamento após o termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 7.º

(Pagamento e devolução)

1. Os vales e as autorizações de pagamento são pagos ao beneficiário, ao endossado ou aos respectivos representantes legais ou voluntários.

2. O pagamento efectua-se nos estabelecimentos postais indicados pelo Operador Público de Correio.

3. As instituições de crédito podem aceitar vales, nos termos acordados com o Operador Público de Correio.

4. Na impossibilidade de pagamento dos vales e autorizações de pagamento previstos no n.º 1 é devolvida ao remetente a respectiva quantia.

三、如匯票上金額全寫與金額數目字之間存有差異，則以全寫所示為準。

第五條

(匯款人及受惠人姓名)

一、匯款人之姓名可寫在匯票上；不論任何情況，匯款人應填寫有關表格及出示身分證明文件，以便向公共郵政經營人證明身分。

二、受惠人姓名應明確寫在匯票上，且不得僅由姓名首字母組成。

第六條

(有效期)

一、如郵政當局之間對匯票之有效限期無議定另一期限，則以自匯票發出之日起至翌月最後之日止為匯票有效期。

二、有效期屆滿後，經兌付郵政當局之要求，必須由發匯郵政當局或由發匯郵政當局指定之人在匯票上蓋上展期簽證，匯票方兌現。

三、展期簽證給予匯票一新有效期，該新有效期等同於同日發出之匯票之有效期。

四、已散失、遺失、損毀或毀壞之匯票，在有效期屆滿後得由准兌憑單替代。

第七條

(兌付及退回)

一、匯票及准兌憑單均為向受惠人、受背書人，以及有關之法定代理人或意定代理人作支付之工具。

二、兌付係在公共郵政經營人指定之郵政場所作出。

三、信貸機構得根據與公共郵政經營人所作之協議接受匯票。

四、如無法兌付第一款所規定之匯票及准兌憑單，則向匯款人退回有關款項。

Artigo 8.º

(Aviso de pagamento)

No acto da emissão de um vale o remetente pode pedir um aviso de pagamento, mediante o preenchimento de um impresso próprio que acompanha o vale até ao pagamento.

Artigo 9.º

(Identificação)

1. Os beneficiários dos vales que se apresentem a recebê-los são identificados mediante a apresentação do respectivo documento de identificação.

2. No caso de pagamento ao representante legal ou voluntário, deve ainda ser apresentado documento comprovativo dos poderes de representação.

3. Quando o pagamento é feito ao endossado, a assinatura do endossante pode ser comprovada por documento de identificação ou reconhecimento notarial, sendo aquele identificado nos termos dos números anteriores.

Artigo 10.º

(Recusa de pagamento)

É recusado o pagamento dos vales:

- a) Que não obedçam aos requisitos de preenchimento;
- b) Cujo prazo de validade tenha expirado;
- c) Cujos beneficiários não se identifiquem nos termos do artigo anterior.

Portaria n.º 446/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, que estabelece os princípios gerais aplicáveis aos serviços postais, prevê no artigo 6.º que as normas a observar na prestação de cada um dos serviços públicos postais constam de regulamentos aprovados por portaria.

O regulamento que agora se aprova consagra as condições gerais de prestação do serviço público de correio electrónico, o qual consiste na reprodução à distância de documentos manuscritos ou impressos, utilizando um sistema de comunicações adequado que permita um envio célere, fiável e sigiloso dos respectivos conteúdos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

第八條

(兌付通知單)

在發出匯票時，匯款人得透過填寫專用表格要求同時發出一份《兌付通知單》，該通知單須附同匯票，直至匯票被兌現為止。

第九條

(身分資料)

一、到場收取匯票之匯票受惠人，須出示有關之身分證明文件以證明其身分。

二、在法定代理人或意定代理人兌現匯票時，法定代理人或意定代理人尚應出示代表權之證明文件。

三、如由受背書人兌現匯票，背書人之簽名得以身分證明文件認定或以公證認定，而受背書人之身分則按上兩款之規定證明。

第十條

(拒絕兌付)

在下列情況下，拒絕兌付匯票：

- a) 不符合填寫要求；
- b) 有效期屆滿；
- c) 受惠人不按上條規定證明其身分。

訓令 第446/99/M號

十一月二十九日

訂立適用於郵政服務之一般原則之十一月二十九日第88/99/M號法令第六條，規範在提供各項公共郵政服務時須遵守之規定載於經訓令所核准之規章內。

現核准之規章對提供電子信函公共服務之一般條件作出規範，該服務係使用適當之通訊系統將手寫或打印文件輸送至遠處之目的地，而該系統能迅速、可靠及保密地將有關內容輸送。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據十一月二十九日第88/99/M號法令第六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Serviço Público de Correio Electrónico, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1999.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE CORREIO ELECTRÓNICO

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao serviço público de correio electrónico.

2. O serviço público de correio electrónico compreende a reprodução à distância de documentos manuscritos ou impressos, apresentados pelo remetente para transmissão por um serviço de comunicações, ou recebidos, pelo mesmo sistema, para entrega ao destinatário num suporte físico ou por meio electrónico.

3. Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento são aplicáveis as disposições relativas ao serviço público de correspondências postais.

Artigo 2.º

(Regime)

O serviço público de correio electrónico é prestado exclusivamente em regime externo, e é executado nos termos dos acordos a estabelecer com outras administrações postais e dos Actos da União Postal Universal.

Artigo 3.º

(Estabelecimentos postais)

O serviço público de correio electrónico é assegurado pelos estabelecimentos postais a designar pelo Operador Público de Correio, dotados com equipamento apropriado para a reprodução dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 4.º

(Sigilo das comunicações)

O Operador Público de Correio deve tomar as medidas adequadas para assegurar a inviolabilidade e o sigilo das comunicações.

第一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之《電子信函公共服務規章》。

第二條——本訓令於一九九九年十二月一日開始生效。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

電子信函公共服務規章

第一條

(範圍)

一、本規章訂定適用於電子信函公共服務之規定。

二、電子信函公共服務係將寄件人交付之手寫或打印文件以通訊服務複製輸送至遠處之目的地，或以相同之方式接受文件，以便以載體或透過電子方式交給收件人。

三、在本規章內無特別規定之一切事項，適用有關郵政函件公共服務之規定。

第二條

(制度)

電子信函公共服務僅以外部制度提供，並根據與其他郵政當局訂立之協議及《萬國郵政聯盟法規》之決議執行。

第三條

(郵政場所)

電子信函公共服務係由公共郵政經營人指定之具有適合複製第一條第二款所指文件之設備之郵政場所負責。

第四條

(通訊之保密)

公共郵政經營人應採取適當措施，以確保通訊之不可侵犯性及保密性。

Artigo 5.º

(Aceitação)

1. Os documentos a transmitir, nomeadamente quanto ao formato, suporte físico e outros requisitos necessários a uma reprodução de boa qualidade, devem obedecer às condições a definir pelo serviço operador.

2. Os documentos a transmitir são aceites nos estabelecimentos postais referidos no artigo 3.º

Artigo 6.º

(Recolha de documentos)

A pedido do remetente, o Operador Público de Correio pode proceder à recolha, no domicílio ou no local por aquele indicado, dos documentos a transmitir pelos meios previstos neste regulamento.

Artigo 7.º

(Modalidades de entrega)

1. A entrega ao destinatário pode ser feita através de transmissão do Operador Público de Correio para a administração postal da sua residência, ou directamente para o número ou endereço por ele indicado.

2. Conforme a opção do remetente, e de acordo com as condições estabelecidas pelo serviço operador, as reproduções podem ser entregues em local determinado, designadamente nos estabelecimentos postais, domicílios dos destinatários ou em caixas de apartado, e nas modalidades e formas admitidas para as correspondências postais.

Artigo 8.º

(Acesso directo)

Qualquer cliente que disponha de equipamento compatível com o do serviço operador pode ter acesso ao sistema para depositar os documentos a transmitir ou para receber as reproduções que lhe sejam destinadas.

Portaria n.º 447/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, que estabelece os princípios gerais aplicáveis aos serviços postais, prevê que as normas a observar na prestação de cada um dos serviços públicos postais constam de regulamentos aprovados por portaria.

O regulamento que agora se aprova consagra as condições gerais de aceitação, expedição, distribuição e entrega de correspondências no âmbito da resposta sem franquia.

第五條

(接受投寄)

一、傳送之文件，尤其有關文件之規格、載體及確保複製質量良好所需之其他要件，應符合經營部門規定之條件。

二、傳送之文件應在第三條所指之郵政場所投寄。

第六條

(文件之收取)

應寄件人要求，公共郵政經營人得在客戶之住址或其指定之地點收取按本規章規定方式所傳送之文件。

第七條

(遞交方式)

一、公共郵政經營人得將郵件傳送至收件人住址之郵政當局，又或直接傳送至收件人指定之號碼或郵址。

二、按寄件人之選擇及經營部門所定之條件，複製文件得在指定地點，尤其郵政場所、收件人住址或郵政信箱投遞，以及獲准使用郵政信函之方式及形式。

第八條

(直接接駁)

具有能與經營部門設備相容之設備之任何客戶，得接入系統，以便存放傳送文件或收取獲寄給之複製文件。

訓令 第447/99/M 號

十一月二十九日

訂立適用於郵政服務之一般原則之十一月二十九日第88/99/M號法令第六條，規範在提供各項公共郵政服務時須遵守之規定載於經訓令所核准之規章內。

現核准之規章對免付回郵郵資郵件之投寄、寄發、投遞及遞交之一般條件作出規範。

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Serviço Público de Resposta Sem Franquia, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1999.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE RESPOSTA SEM FRANQUIA

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao serviço público de resposta sem franquia.

2. Denomina-se serviço público de resposta sem franquia o que advém da transferência, do remetente para o destinatário da resposta, do pagamento dos encargos postais correspondentes.

3. Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento são aplicáveis as disposições relativas ao serviço público de correspondências postais.

Artigo 2.º

(Regime)

1. O serviço público de resposta sem franquia pode ser prestado nos regimes interno e externo, sendo designado, respectivamente, pelas siglas «RSF» e «CCRI».

2. O serviço de CCRI é autorizado unicamente para as administrações postais que têm acordo com o Operador Público de Correio.

Artigo 3.º

(Serviço público de resposta sem franquia no regime externo)

O serviço público de resposta sem franquia é designado internacionalmente pelas siglas IBRS (International Business Reply Service) e CCRI (Correspondance Commercial — Réponse International).

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十九日第 88/99/M 號法令第六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之《免付回郵郵資公共服務規章》。

第二條——本訓令於一九九九年十二月一日開始生效。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

免付回郵郵資公共服務規章

第一條

(範圍)

一、本規章訂定適用於免付回郵郵資公共服務之規定。

二、將回函郵件之郵政負擔之繳付由寄件人轉移給收件人之服務，稱為免付回郵郵資公共服務。

三、在本規章內無規定之一切事項，適用有關郵政函件公共服務之規定。

第二條

(制度)

一、免付回郵郵資公共服務得以內部及外部制度提供，外文分別縮寫為“RSF”及“CCRI”。

二、僅得向與公共郵政經營人有協議之郵政當局提供 CCRI 服務。

第三條

(外部制度之免付回郵郵資公共服務)

國際上免付回郵郵資公共服務，外文縮寫為 IBRS (International Business Reply Service) 或 CCRI (Correspondence Commercial — Réponse International)。

Artigo 4.º

(Características e identificação do serviço)

1. As fórmulas do serviço público de resposta sem franquia podem ser distribuídas aos eventuais respondentes por inclusão em qualquer correspondência, encomenda postal ou outros objectos postais admitidos.

2. Os objectos postais são identificados pelas manchas gráficas RSF ou CCRI.

3. Os grafismos das fórmulas RSF, impressos a preto ou azul escuro, nas línguas oficiais do Território são os seguintes:

a) A sigla RSF impressa no canto superior esquerdo do objecto postal;

b) As palavras «Não carece de selo. O porte será pago pelo destinatário», impressas no espaço destinado à franquia;

c) As palavras «Autorização N.º», seguidas do número de autorização, inscritas sob a sigla RSF;

d) As palavras «A utilizar somente no território de Macau», impressas sob o número de autorização;

e) As palavras «Resposta autorizada pelos CTT», impressas sob o espaço destinado à franquia.

4. Os grafismos das fórmulas CCRI, impressos a preto ou azul escuro, sem prejuízo de poderem também ser escritas nas duas línguas oficiais do Território e na língua do país de origem, são os seguintes:

a) As palavras «Par avion» e «Prioritaire», se aplicáveis, impressas no canto superior esquerdo do objecto postal;

b) As palavras «Ne pas affranchir», impressas no espaço destinado à franquia;

c) As palavras «Réponse payée» e o nome país de destino, em maiúsculas, impressos em duas linhas e por esta ordem na zona central do objecto postal, limitados por dois traços longitudinais separados de, pelo menos, 14 mm e com a espessura mínima de 3mm cada;

d) As siglas CCRI ou IBRS, seguidas do número de autorização, inscritas sob as indicações «Par avion» e «Prioritaire».

Artigo 5.º

(Categorias)

Sem prejuízo de outras a fixar entre as administrações postais, são admitidas no serviço de resposta sem franquia as seguintes categorias:

a) Cartas até 50 gramas;

b) Bilhetes postais.

第四條

(服務之特徵及識別)

一、免付回郵郵資公共服務之回郵信封得被放入任何信函、郵政包裹或其他獲准許之郵件，以便分發予倘有之回覆者。

二、郵件須以 RSF 或 CCRI 字樣識別。

三、以本地區之正式語文，在 RSF 信封上印上黑色或深藍色之以下字樣：

a) 在郵件左上角印上 RSF；

b) 在用作貼上郵資之位置印上“無須貼上郵票，郵費由收件人支付”字樣；

c) 在 RSF 下，許可編號前印上“許可編號”字樣；

d) 在許可編號下印上“只限在澳門投寄”字樣；

e) 在用作貼上郵資之位置下，印上“信件回郵服務經郵電司批准”字樣。

四、在 CCRI 信封上印上黑色或深藍色之以下字樣，但不影響亦得以本地區之兩種正式語文及原寄國家之語文書寫該等字樣：

a) 在郵件之左上角印上“Par avion”及“Prioritaire”字樣，但以適用為限；

b) 在用作貼上郵資之位置印上“Ne pas affranchir”；

c) 在郵件之中央部分，以大寫字母分兩行印上“Réponse payée”及寄達國國名，而該兩行字印在每條至少長 14mm，寬 3mm 之兩條縱向線內；

d) 在“Par avion”及“Prioritaire”字樣下，許可編號前，印上 CCRI 或 IBRS。

第五條

(種類)

在不影響各郵政當局之間訂立之其他種類之情況下，允許以下種類之郵件作免付回郵郵資公共服務：

a) 至五十克之信件；

b) 郵政明信片。

Artigo 6.º

(Requerimento do serviço público de resposta sem franquia)

1. A utilização do serviço público de resposta sem franquia carece de autorização, a conceder pelo Operador Público de Correio, mediante requerimento do interessado.

2. O requerimento, previsto no número anterior, deve ser acompanhado de quatro exemplares dos suportes a utilizar.

Artigo 7.º

(Autorização)

1. Autorizada a utilização do serviço público de resposta sem franquia é atribuída ao cliente uma numeração, que deve ser transcrita para o objecto de resposta sem franquia por si utilizado, de acordo com o modelo aprovado.

2. Cada autorização pode ser concedida pelo prazo máximo de um ano, prorrogável por períodos de igual ou menor duração, consoante o pedido do cliente.

Artigo 8.º

(Expedição e entrega)

1. As expedições para os destinos podem ser efectuadas pela via mais rápida.

2. Os procedimentos de distribuição e entrega seguem as disposições relativas ao regulamento do serviço público de correspondências postais.

Portaria n.º 448/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, que estabelece os princípios gerais aplicáveis aos serviços postais, prevê no artigo 6.º que as normas a observar na prestação de cada um dos serviços públicos postais constam de regulamentos aprovados por portaria.

O regulamento que agora se aprova consagra as condições gerais de aceitação, expedição, distribuição e entrega de objectos de correio rápido.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

第六條

(免付回郵郵資公共服務之申請)

一、免付回郵郵資公共服務之使用，必須透過利害關係人之申請，由公共郵政經營人許可。

二、上款所指之申請，應連同將使用之載體之四個樣本一併遞交。

第七條

(許可)

一、每一客戶經取得使用服務之許可後，將獲給予一編號，而該編號應按核准之式樣印載於所使用之免付回郵郵資公共服務之郵件上。

二、每一許可得獲給予最長期間為一年，並可視乎客戶之要求，以相同或較短之期間延長之。

第八條

(寄發及遞交)

一、將郵件寄發往目的地，得以最快捷之途徑為之。

二、投遞及遞交程序適用《郵政函件公共服務規章》之規定。

訓令 第 448/99/M 號

十一月二十九日

訂立適用於郵政服務之一般原則之十一月二十九日第88/99/M號法令第六條，規範在提供各項公共郵政服務時須遵守之規定載於經訓令所核准之規章內。

現核准之規章對提供特快專遞郵件之投寄、寄發、投遞及遞交之一般條件作出規範。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十九日第88/99/M號法令第六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Serviço Público de Correio Rápido (EMS), anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1999.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之《特快專遞公共服務規章》。

第二條——本訓令於一九九九年十二月一日開始生效。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE CORREIO RÁPIDO

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao serviço público de correio rápido, abreviadamente designado por (EMS).

2. Denomina-se serviço público de correio rápido a aceitação pelo Operador Público de Correio de objectos postais de correio rápido integrados em qualquer das suas categorias, a fim de serem entregues aos destinatários indicados pelos remetentes, com a maior prioridade, rapidez e segurança.

3. Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento são aplicáveis as disposições relativas aos serviços públicos de correspondências e encomendas postais, consoante se trate, respectivamente, de documentos ou de mercadorias.

Artigo 2.º

(Categorias de objectos postais de correio rápido)

1. O correio rápido, compreende as seguintes categorias de objectos postais:

- a) Documentos;
- b) Mercadorias.

2. Designam-se documentos os objectos correspondentes às categorias de correspondências postais; e mercadorias os objectos postais que não se integrem naquelas categorias.

3. O Operador Público de Correio pode criar outras categorias de objectos postais de EMS e extinguir ou alterar as existentes, tendo em consideração os acordos celebrados com outras administrações postais.

4. As características das categorias de objectos postais de EMS, designadamente o peso e as dimensões, são fixadas na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais.

特快專遞公共服務規章

第一條

(範圍)

一、本規章訂定適用於特快專遞公共服務（外文縮寫為EMS）之規定。

二、由公共郵政經營人接受列入特快專遞種類中任一種類郵件之投寄，並將此類郵件以最優先、快捷及安全之方式遞交由寄件人指定之收件人之服務稱為特快專遞公共服務。

三、本規章無規定之一切事項，按所處理之郵件為文件或貨物，分別適用有關郵政函件及郵政包裹公共服務之規定。

第二條

(特快專遞郵件之種類)

一、特快專遞包括以下種類之郵件：

- a) 文件；
- b) 貨物。

二、相等於郵政函件種類之郵件稱為文件；而不被列入郵政函件種類之郵件稱為貨物。

三、公共郵政經營人考慮公共郵政經營人與其他郵政機構訂立之協議後，得設立其他種類之特快專遞郵件，以及消滅或修改現有之種類。

四、《郵政服務收費和罰款總表》內定出特快專遞郵件種類之特徵，尤其重量及尺寸之特徵。

Artigo 3.º

(Condições gerais)

Os objectos postais de EMS só são aceites, expedidos ou distribuídos, devidamente franquizados e se a sua forma, conteúdo e acondicionamento respeitar o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 4.º

(Aceitação)

1. O objecto postal de EMS considera-se aceite para expedição quando entregue em mão em estabelecimento postal, contra recibo onde é mencionado o número do objecto, o local e a data de aceitação e o valor das taxas postais cobradas.

2. O Operador Público de Correio pode proceder à recolha de objectos postais de EMS em local indicado pelo remetente, no horário e demais condições acordadas.

3. A anexação da factura de aquisição do conteúdo do objecto postal de EMS é obrigatória para os destinos em que é exigido este procedimento.

4. A licença de exportação ou de importação deve ser anexada ao objecto postal de EMS, quando se trate de produtos para os quais é exigida por lei.

5. É obrigatória a indicação do remetente e do seu endereço no Território, bem como a declaração do conteúdo do objecto postal de EMS.

Artigo 5.º

(Marcação do objecto postal de EMS na origem)

A indicação do dia e, se possível, da hora, de aceitação do objecto postal de EMS deve ser aposta no boletim de expedição nele afixado.

Artigo 6.º

(Registo e prova de entrega)

1. Em todos os objectos postais de EMS é apostado um número equivalente ao registo, para os efeitos com este relacionados.

2. A pedido do remetente pode haver uma prova de entrega em termos semelhantes ao aviso de recepção, caso haja acordo com o operador do destino.

Artigo 7.º

(Marcação dos objectos postais de EMS à chegada)

1. Após a chegada das malas postais ao local de tratamento de correio, são emitidos avisos de chegada que acompanham, na entrega, os respectivos objectos postais de EMS.

第三條

(一般條件)

特快專遞郵件之形狀、內容及封裝必須符合本規章及其他適用法例之規定，經繳付郵資後，方可投寄、寄發或投遞。

第四條

(接受投寄)

一、將特快專遞郵件手交給郵政場所換取有郵件編號、投寄地點及日期，以及已收郵資款項指示之收據，即視為已接受特快專遞郵件投寄。

二、公共郵政經營人得在寄件人指定之地點，按協定之時間及其他條件收取特快專遞郵件。

三、如寄達局要求附上特快專遞郵件內藏物品之取得發票，須為之。

四、如投寄法律要求須具備出口准照或入口准照之物品，應在特快專遞之郵件上附上該准照。

五、必須指出寄件人姓名及其在本地區之地址，以及特快專遞郵件內藏物品之聲明書。

第五條

(特快專遞郵件之原寄郵政蓋戳)

在郵件之投寄單上應蓋上投寄特快專遞郵件之日期；如為可能，亦蓋上時間。

第六條

(掛號及遞交證明)

一、在一切特快專遞郵件上蓋上相等於掛號之編號，以便追查。

二、如與目的地之經營人有協議，應寄件人之要求，可取得類似收件回執之遞交證明。

第七條

(特快專遞郵件之寄達郵政蓋戳)

一、郵袋在抵達郵件處理地點後，須發出到達通知單，而該通知單係於遞交郵件時附於有關之特快專遞郵件上。

2. No aviso de chegada é afixada a marca do dia e, se possível, a hora de chegada dos objectos postais de EMS.

Artigo 8.º

(Distribuição)

A distribuição dos objectos postais de EMS deve ser iniciada o mais cedo possível, após a chegada das malas postais ao local de tratamento de correio, dentro das condições de funcionamento do Operador Público de Correio.

Artigo 9.º

(Entrega dos objectos postais de EMS)

1. A entrega dos objectos postais de EMS é feita em mão no endereço indicado pelo remetente.

2. A entrega é feita ao destinatário contra recibo por este assinado, no qual deve constar o dia e a hora de entrega do objecto postal de EMS.

3. As reservas formuladas no acto de entrega, que envolvam responsabilidade do Operador Público de Correio, devem ficar consignadas em auto de verificação.

4. Não sendo possível a entrega em mão na primeira tentativa, é deixado o correspondente aviso de chegada no receptáculo postal do destinatário.

5. A pedido do destinatário pode ser tentada a entrega em mão pela segunda vez, no domicílio do destinatário ou em local por este indicado.

Artigo 10.º

(Entrega de objectos postais de EMS em estabelecimento postal)

1. A entrega de objectos postais de EMS em estabelecimento postal tem lugar quando:

a) Não for possível proceder à entrega, nos termos do artigo anterior;

b) Houver suspeita fundamentada sobre a ilicitude do respectivo conteúdo.

2. A entrega é precedida de aviso ao destinatário, e é enviada pela via mais rápida quando se justificar este procedimento.

3. No caso previsto na alínea b) do n.º 1 e para fins de fiscalização do respectivo conteúdo, o destinatário é convidado a assistir à abertura do objecto postal de EMS.

4. Se o objecto postal de EMS não for levantado até ao termo do prazo fixado no aviso de chegada são emitidos, sucessivamente, segundo e terceiro avisos, com marcação de novos prazos de 7 dias, findos os quais se considera insusceptível de entrega, salvo se existir outro procedimento acordado com a administração postal de origem.

二、在到達通知單上蓋上特快專遞郵件之到達日戳；如為可能，亦蓋上時戳。

第八條

(投遞)

郵袋在抵達處理地點後，公共郵政經營人應在其運作條件範圍內盡早開展投遞特快專遞郵件之工作。

第九條

(特快專遞郵件之遞交)

一、特快專遞郵件在寄件人指定之地址親手交予收件人。

二、郵件遞交予收件人簽收，在收據上應載明特快專遞郵件之遞交日期及時間。

三、在遞交郵件時，如有涉及公共郵政經營人責任之保留聲明，應在核對筆錄內註明。

四、如第一次無法親手將郵件交予收件人，須將到達通知書投入收件人之信箱內。

五、應收件人之要求，得再次嘗試在收件人之地址或收件人指定之地方親手遞交郵件。

第十條

(在郵政場所內遞交特快專遞郵件)

一、在下列情況下，應在郵政場所內遞交特快專遞郵件：

- a) 按上條之規定無法遞交；
- b) 有理由懷疑郵件內藏不法性物品。

二、作出遞交前，須寄發遞交通知書予收件人；如有需要以最快捷之途徑寄發該通知書，則為之。

三、如出現第一款 b 項之情況，須傳喚收件人參與開啓特快專遞郵件，以便檢驗內藏物品。

四、如截至到達通知書指定之期限結束仍未領取特快專遞郵件，將相繼發出各具七日新期限之第二次及第三次通知書，期間屆滿後，視為無法遞交之郵件；但與原郵政當局有協議以其他程序處理者，不在此限。

Artigo 11.º

(Objecto postal de EMS insusceptível de entrega)

1. É considerado insusceptível de entrega o objecto postal de EMS que, por qualquer motivo, não possa ser entregue ao destinatário, designadamente, quando se verifique:

- a) Falta ou imprecisão na indicação do endereço do destinatário;
- b) Recusa do destinatário em recebê-lo;
- c) Impossibilidade de recolha pelo destinatário;
- d) Devolução ao Operador Público de Correio;
- e) Não levantamento em estabelecimento postal, nos prazos fixados.

2. O objecto postal de EMS insusceptível de entrega é devolvido ao remetente.

Artigo 12.º

(Restituição do objecto postal de EMS e alteração de endereço)

1. O objecto postal de EMS pertence ao remetente até à entrega ao destinatário nos termos do artigo 9.º, salvo nos casos especiais previstos no presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. A pedido do remetente, pode proceder-se à restituição de qualquer objecto postal de EMS enquanto este se encontrar na posse do Operador Público de Correio, bem como à modificação ou rectificação das indicações respeitantes ao endereço do destinatário, desde que não tenha sido entregue, apreendido ou inutilizado e tais procedimentos sejam ainda viáveis.

3. As taxas pagas nunca são restituídas, mas a restituição do objecto postal de EMS, nos termos do número anterior, não importa o pagamento de novas taxas.

Artigo 13.º

(Regime de utilizador frequente)

1. Aos remetentes que utilizam frequentemente o serviço público de EMS, ou que enviam grandes quantidades de objectos postais de EMS, podem ser concedidas pelo Operador Público de Correio, sem encargos adicionais, as seguintes facilidades:

- a) Recolha domiciliária;
- b) Crédito mensal para utilização do serviço;
- c) Descontos em função do valor da facturação mensal atingido.

2. As facilidades são concedidas mediante pedido do remetente.

3. A cada remetente do regime de utilizador frequente é atribuído um número de conta-corrente, que deve ser indicado:

第十一條

(無法遞交之特快專遞郵件)

一、如不能將特快專遞郵件遞交收件人，不論任何理由，均視為無法遞交之郵件，尤其出現下列情況：

- a) 欠缺收件人地址或收件人地址指示不準確；
- b) 收件人拒收郵件；
- c) 收件人無法收取郵件；
- d) 退回給公共郵政經營人；
- e) 在指定期間內，未往郵政場所領取郵件。

二、無法遞交之特快專遞郵件須退回寄件人。

第十二條

(撤回特快專遞郵件及更改地址)

一、在未將特快專遞郵件按第九條之規定遞交收件人之前，郵件仍屬於寄件人，但本規章及其他適用法例所規定之特別情況，不在此限。

二、應寄件人之要求，如特快專遞郵件仍由公共郵政經營人保存期間，得將任何特快專遞郵件撤回，或對收件人之地址資料作更改或改正，只要郵件尚未遞交、沒收或註銷而有關程序仍可進行即可。

三、所繳付之費用永不退回，但根據上款之規定而撤回特快專遞郵件者，無須繳付新費用。

第十三條

(對經常使用人之制度)

一、經常使用特快專遞服務或郵寄大量特快專遞郵件之寄件人，得獲公共郵政經營人免收額外費用而提供以下便利：

- a) 上門收件服務；
- b) 使用服務之每月信貸；
- c) 根據每月之帳單金額給予折扣優惠。

二、便利係經寄件人提出要求而給予。

三、經常使用人制度之每一寄件人均獲給予一帳號，而客戶應將該帳號標示於：

- a) Em cada envio de objectos postais de EMS, no respectivo boletim de expedição;
- b) Em cada pedido de recolha domiciliária;
- c) Em cada pedido de averiguação ou reclamação.

Artigo 14.º

(Facturação e pagamento)

1. O remetente do regime de utilizador frequente recebe mensalmente uma factura respeitante à sua conta-corrente, com a indicação da quantidade, valor e destinos dos objectos postais de EMS expedidos nesse mês, assim como das respectivas condições de pagamento.

2. O remetente obriga-se ao pagamento de todas as quantias devidas ao Operador Público de Correio, contra a apresentação da respectiva factura e no prazo nela fixado.

3. Se o pagamento não for efectuado no prazo indicado são cobrados juros de mora à taxa de 3% (três por cento) por mês, acumuláveis, até ao integral pagamento das quantias em dívida.

4. O atraso no pagamento por período superior a 3 meses implica a suspensão das facilidades concedidas, procedendo-se à cobrança coerciva através do processo de execução fiscal.

5. A reincidência no atraso do pagamento de facturas implica a cessação definitiva das facilidades concedidas e impede a sua nova concessão.

Artigo 15.º

(Objecto postal de EMS com tratamento especial)

A pedido do remetente o objecto postal de EMS pode ser sujeito a tratamento especial, designadamente, cobrança postal.

Artigo 16.º

(Descontos)

Em circunstâncias especiais, ou por acordo com outras administrações postais, podem ser concedidos descontos promocionais, mediante prévia publicitação por aviso afixado nos estabelecimentos postais.

Portaria n.º 449/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, que estabelece os princípios gerais aplicáveis aos serviços postais, prevê no artigo 6.º que as normas a observar na prestação de cada um dos serviços públicos postais, bem como na instalação e utilização de infra-estruturas de correio, constam de regulamentos aprovados por portaria.

- a) 每一特快專遞郵件之有關寄發單上;
- b) 上門收件之每一申請書上;
- c) 調查或投訴之每一申請書上。

第十四條

(帳單及付款)

一、經常使用人制度之寄件人每月均收到有關往來帳戶之發票，發票上標示當月所寄發特快專遞郵件之數量、金額、目的地以及有關之付款條件。

二、寄件人必須在發票所定之期間向公共郵政經營人出示有關發票，並向其繳付所欠之一切款項。

三、如在指定期間內未繳付費用，則每月徵收 3% (百分之三) 之過期利息，本息累計，直至全數繳付所欠款項。

四、遲延繳費逾三個月，則引致中止所給予之便利，並透過稅務執行程序進行強制徵收。

五、如重犯遲延繳費屬錯誤，則引致確定終止所給予之便利，並妨礙其新給予。

第十五條

(特別處理之特快專遞郵件)

應寄件人之要求，特快專遞郵件得以特別方式處理，尤指以郵政託收方式處理。

第十六條

(折扣)

在特別情況下，或因與其他郵政當局有協議時，透過預先在各郵政場所公布，得給予推廣折扣優惠。

訓令 第 449/99/M 號

十一月二十九日

訂定適用於郵政服務一般原則之十一月二十九日第 88/99/M 號法令第六條，規範提供各項公共郵政服務以及郵政基礎設施之安裝及使用須遵守之規定，須載於經訓令核准之規章內。

ção de objectos postais, mediante o pagamento das taxas devidas;

c) Fracção autónoma: a fracção de um edifício que constitua uma unidade independente, seja ou não objecto de propriedade horizontal.

Artigo 3.º

(Tipos de receptáculos)

1. Consoante o fim a que se destinam, os receptáculos postais classificam-se em:

a) Receptáculos para entrega de correspondência;

b) Receptáculos para recolha de correspondência.

2. Os receptáculos para entrega de correspondência podem ser receptáculos domiciliários ou caixas de apartado.

3. Os receptáculos postais para recolha de correspondência integram-se na infra-estrutura pública de correios, sem prejuízo de poder ser autorizada a sua instalação em locais privados.

CAPÍTULO II

Receptáculos para entrega de correspondência

SECÇÃO I

Receptáculos domiciliários

Artigo 4.º

(Obrigatoriedade)

1. Os edifícios devem dispor de receptáculos domiciliários individualizados para cada uma das fracções autónomas de que se compõem.

2. A instalação dos receptáculos domiciliários é da responsabilidade dos proprietários dos edifícios.

Artigo 5.º

(Excepções)

1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável:

a) Aos estabelecimentos comerciais e industriais que comuniquem directamente com a via pública;

b) Aos edifícios de serviços públicos, quartéis, hospitais, escolas, prisões, unidades hoteleiras e que recebam os objectos postais nas respectivas secretarias, recepções ou escritórios;

c) Aos edifícios com mais de um domicílio que possuam sistema interno de distribuição de correspondência, reconhecido pelo Operador Público de Correio, e que recebam os objectos postais nas respectivas portarias ou recepções.

郵件之郵政信箱之使用權賦予用戶；

c) 獨立單位：一建築物中構成獨立單元之單位，而不論是否屬分層所有制之標的。

第三條

(郵箱種類)

一、郵箱按其用途分類為：

a) 投遞函件之信箱；

b) 函件收集箱。

二、投遞函件之郵箱得為住宅信箱或郵政信箱。

三、函件收集箱屬於郵政公共基礎設施，但不妨礙得被許可在私人地方安裝。

第二章

投遞函件之信箱

第一節

住宅信箱

第四條

(強制性)

一、各建築物應具有為其每一獨立單位而設之獨立住宅信箱。

二、住宅信箱之安裝屬建築物所有人之責任。

第五條

(例外)

一、上條第一款之規定不適用於：

a) 直接通往街道之商業及工業場所；

b) 在辦事處、接待處或辦公室接收郵件之公共機關、兵營、醫院、學校、監獄及旅館之建築物；

c) 具有獲公共郵政經營人承認之內部郵遞制度，且在有關之大門或接待處接收郵件之具有一個以上住所之建築物。

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estabelecimentos comerciais e industriais cujos proprietários pretendam receber os objectos postais durante o período de encerramento, devem dispor, numa das portas de acesso à via pública, de um bocal com as características referidas na alínea d) do artigo 8.º

Artigo 6.º

(Local de instalação)

1. Os receptáculos postais domiciliários devem ser instalados preferencialmente nas entradas principais, ou nas paredes exteriores, ou, quando tal não seja viável, nos átrios, em local de boa visibilidade e de fácil acesso aos distribuidores.

2. Os receptáculos de edifícios implantados no interior de espaços murados são instalados na porta de acesso à via pública ou no muro exterior imediatamente contíguo à mesma.

3. No caso de conjuntos de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso das fracções que os compõem, os receptáculos podem ser instalados na via pública, observados os condicionalismos legais.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, os centros comerciais, supermercados, edifícios para escritórios e congéneres devem dispor de tantos receptáculos quantos os estabelecimentos existentes, a instalar nas condições previstas para as fracções autónomas.

Artigo 7.º

(Identificação dos receptáculos)

1. Em cada receptáculo ou conjunto de receptáculos, consoante se trate de imóvel com um ou mais domicílios, deve constar, em local visível, o termo «correio», numa das línguas oficiais do Território.

2. Nos conjuntos de receptáculos deve estar claramente identificada, em cada receptáculo, a fracção autónoma ou o nome dos clientes a que a mesma corresponde.

3. Os receptáculos postais para entrega de objectos postais não podem ser susceptíveis de confusão com os receptáculos do Operador Público de Correio destinados à recolha de objectos postais.

Artigo 8.º

(Características)

1. A fim de garantir a segurança, sigilo, capacidade e facilidade de utilização, cada receptáculo postal deve obedecer às seguintes características:

a) Ser feito de material consistente, em condições de não ser facilmente aberto por terceiros ou removido do local onde foi colocado;

b) Ter dimensões interiores mínimas de 26cm x 35cm x 17cm ou, em alternativa, 35cm x 17cm x 26cm, respectivamente de largura, altura e profundidade;

二、在不妨礙上款之規定下，如商業及工業場所之所有人欲在場所關閉期間收取郵件，應在通往街道之門上設置一個第八條 d 項所指特徵之開口。

第六條

(安裝地點)

一、住宅信箱應優先安裝在主要入口處或外牆上，如不可行，則安裝在大堂之當眼處且郵遞員容易進入之地方。

二、建於圍牆內之建築物之信箱須安裝在通往街道之門或直接靠近該門之外牆上。

三、因具有供各單位使用之共同部分而使各相鄰樓宇在功能上互相連結之樓宇群，屬此情況者，在遵守法定條件下得在街道安裝信箱。

四、在不妨礙上條第一款 d 項規定之情況下，商業中心、超級市場、作辦公室用之建築物及同類建築物，應設有與其內場所數目相同之信箱，並應按照為獨立單位所訂之條件安裝。

第七條

(信箱之識別)

一、視乎不動產具有一個住所或多個住所而在每一個或一組信箱之當眼處以本地區兩種官方語文載明“郵政”字樣。

二、在信箱組群之每一信箱上應清楚註明單位編號或住戶姓名。

三、投遞函件之信箱不得使人與公共營運者函件收集箱產生混淆。

第八條

(特點)

一、為確保安全、保密、容積及使用之便利，每個信箱應具備下列特點：

a) 以堅固材料製成，使第三人不能輕易開啓或從安裝地點移走；

b) 內部規格最小為寬 26cm x 高 35cm x 深 17cm，或寬 35cm x 高 17cm x 深 26cm；

c) Possuir um sistema de abertura apropriado que permita utilizar a sua capacidade total e fechadura individualizada;

d) Dispor de boca horizontal para introdução de objectos postais com dimensões de 24cm x 3cm, ou 33cm x 3cm, a uma distância do solo compreendida entre 50 cm a 160 cm, com rampa ascendente e dispositivos adequados que não permitam a retirada, através dela, de correspondência, devendo o rebordo superior da boca ficar situado à distância máxima de 4 cm da aresta superior do receptáculo;

e) Apresentar, no caso de o receptáculo ser exterior e não protegido da chuva, uma pestana colocada por cima da boca ou outro dispositivo protector que não ofereça resistência à introdução da correspondência.

2. As dimensões interiores mínimas dos receptáculos no caso de edifícios unifamiliares, podem ser de 26 cm de largura por 40 cm de altura e com 12 cm de profundidade, dispondo de boca para introdução de correspondências com o rebordo superior situado a 4 cm da aresta superior do receptáculo.

Artigo 9.º

(Entrega de correspondência)

1. Considera-se entregue ao destinatário o objecto postal depositado no respectivo receptáculo, desde que não esteja sujeito a tratamento especial que exija outra modalidade de entrega.

2. Se o receptáculo de destino se encontrar avariado, não estiver colocado ou as suas dimensões não respeitarem o especificado neste regulamento, sendo a sua instalação obrigatória, o objecto postal é entregue em mão na administração do prédio, se a houver, caso contrário é deixado na posta restante para levantamento pelo destinatário.

3. Os objectos postais encontrados em receptáculo domiciliário diverso do seu destinatário devem ser devolvidos ao Operador Público de Correio, a fim de lhes ser dado o destino correcto.

Artigo 10.º

(Manutenção e adequação)

1. Os receptáculos devem manter-se em boas condições de funcionamento, sendo as reparações da responsabilidade dos proprietários dos edifícios, quando por eles habitados, ou dos ocupantes a qualquer título legal.

2. A reparação dos receptáculos ou a adequação às dimensões regulamentares, bem como a colocação em edifícios em que a mesma é obrigatória, deve ser efectuada no prazo de 30 dias a contar do aviso para o efeito do Operador Público de Correio.

SECÇÃO II

Caixas de apartado

Artigo 11.º

(Utilização de caixas de apartado)

1. A utilização de caixas de apartado processa-se mediante contrato a celebrar entre o Operador Público de Correio e o cliente.

c) 具有能利用信箱全部容積及使用獨立鎖之適當開啓系統。

d) 具有能投入規格為 24cm×3cm 或 33cm×3cm 之郵件且距地面 50cm 至 160cm 之橫向開口，具有使函件不能從中取出之適當裝置，開口上端處距信箱上緣最多為 4cm；

e) 如信箱外露且不能防雨，須在開口上端安裝防雨小簷或其他不妨礙函件投入之保護裝置。

二、如屬單戶之建築物，信箱內部規格為寬 26cm×高 40cm×深 12cm，並具有一個距信箱頂部為 4cm 之開口以投入郵件；

第九條

(函件之投遞)

一、如無需其他投遞方式之特別處理，投入有關信箱之函件視為已投遞予收件人。

二、如信箱之安裝屬強制性，且目的地之信箱有損壞、未有安裝或不符合本規章所訂之規格，則須親手將郵件交到樓宇倘有之管理處，否則，郵件存放於郵政局待收件人領取。

三、在有別於收件人之住宅信箱內所發現之郵件，應交還予公共郵政經營人以便把郵件送往正確目的地。

第十條

(保養及適當性)

一、信箱應保持良好運作條件，如建築物由其所有人居住時，則維修屬建築物所有人之責任，或屬具任何法定依據之占有人之責任。

二、信箱之維修或使之符合規章所定規格，以及在屬強制性安裝信箱之建築物安裝信箱，應自公共郵政經營人為此效力發出之通知書起計三十日內進行。

第二節

郵政信箱

第十一條

(郵政信箱之使用)

一、郵政信箱之使用須透過公共郵政經營人與用戶訂立之合同為之。

2. O pedido de celebração de contrato de utilização, feito em impresso próprio, deve conter:

- a) A identificação completa do cliente;
- b) O endereço completo do cliente e o número de telefone de contacto;
- c) O número de chaves pretendidas, no mínimo de duas;
- d) A indicação dos eventuais beneficiários;
- e) A opção quanto ao tratamento a dar à correspondência e avisos não reclamados.

3. Juntamente com o pedido deve ser entregue uma fotocópia do documento de identificação do cliente e de cada eventual beneficiário ou, no caso de pessoa colectiva, o comprovativo da sua existência legal, designadamente certidão dos estatutos e de carta assinada por um dos gerentes em que leva aposto o carimbo da pessoa colectiva.

4. O pedido deve ser assinado pelo cliente ou, no caso de pessoa colectiva, pelo seu representante legal.

Artigo 12.º

(Recusa de celebração)

1. O Operador Público de Correio pode recusar a celebração do contrato de utilização de uma caixa de apartado nos seguintes casos:

- a) Se não houver caixas disponíveis do tipo solicitado, ficando neste caso o pedido em lista de espera;
- b) Se o interessado pretender utilizar a caixa de apartado sob nome suposto, em nome de outrem não autorizado, ou para fins contrários à moral pública e aos bons costumes;
- c) Se forem prestadas falsas informações.

2. A recusa de celebração do contrato de utilização não confere ao cliente o direito a receber as taxas que entretanto tenham sido pagas nem a eximir-se do pagamento daquelas entretanto devidas e não pagas.

3. O aluguer e a utilização da caixa são feitos a título individual, salvo se se tratar de sócios de sociedades comerciais.

Artigo 13.º

(Conteúdo do contrato)

1. O contrato de utilização de caixas de apartado deve conter:

- a) A identificação do cliente;
- b) A identificação e localização da caixa de apartado;
- c) A menção de atribuição do código confidencial para abertura da caixa, se aplicável;
- d) O tipo de caixa alugada;

二、訂立使用合同之申請以專用表格為之，其內應載明：

- a) 用戶之完整認別資料；
- b) 用戶之完整地址及聯絡電話之號碼；
- c) 所請求鑰匙之數目，最少為兩條；
- d) 倘有之受益人之說明；
- e) 對於無人認領之函件及通知書之處理方式之選擇。

三、用戶及倘有之各受益人之身份證明文件副本應連同申請書一併遞交，如為法人，則連同法人之在法律上存在之證明，尤其是章程證明及經其中一名經理簽署並加蓋法人印章之信件證明一併遞交。

四、申請應由用戶簽名；如為法人，則由其法定代理簽名。

第十二條

(合同訂立之拒絕)

一、在下列情況下，公共郵政經營人得拒絕訂立郵政信箱之使用合同：

- a) 無所申請類別之空置郵箱，此情況則將申請列入等候名單內；
- b) 利害關係人以假名、以未經許可之他人名義，或為違反公共道德及善良風俗之目的使用郵政信箱；
- c) 提供假資料。

二、訂立使用合同之拒絕，不賦予用戶收回當時已繳費用之權利，且不得免除當時應繳但未繳費用之支付。

三、郵政信箱之租賃及使用以個人名義為之，但屬公司之股東則除外。

第十三條

(合同內容)

一、郵政信箱之使用合同應載有：

- a) 用戶之認別資料；
- b) 郵政信箱之認別及所處地點；
- c) 信箱開啓密碼之給予之說明，倘適用時；
- d) 所租用信箱之類型；

- e) A data de celebração;
- f) O prazo de validade;
- g) O número de chaves atribuídas;
- h) A lista dos utilizadores da caixa.

2. O contrato de utilização pode ser alterado, quanto ao domicílio, aos beneficiários e ao titular pessoa colectiva, a pedido do cliente autorizado pelo Operador Público de Correio.

Artigo 14.º

(Prazo)

1. Os contratos de utilização têm um prazo máximo de um ano, com termo no fim do ano civil, considerando-se renováveis por novos períodos de um ano, mediante o pagamento, nos prazos estabelecidos, das taxas devidas.

2. A renovação da utilização das caixas de apartado deve ser feita no prazo mencionado no aviso de renovação, até ao fim do mês de Janeiro do ano a que diz respeito.

3. Quando não seja feito o pagamento de renovação do contrato de utilização da caixa de apartado no prazo indicado no número anterior, é trancada a respectiva portinhola ou impedido o acesso por outra forma, aguardando-se por 15 dias a renovação com o pagamento da taxa devida agravada de metade do seu valor.

4. O não pagamento da taxa referida no número anterior faz caducar o contrato de utilização.

5. A correspondência e avisos dirigidos à caixa de apartado cancelada são considerados insusceptíveis de entrega.

Artigo 15.º

(Serviços complementares)

Juntamente com a utilização das caixas de apartado o Operador Público de Correio pode oferecer serviços complementares, designadamente o aviso de chegada de correio por telefone ou outro meio de telecomunicações, e a entrega no domicílio.

Artigo 16.º

(Alteração do número da caixa)

A alteração do número da caixa de apartado a pedido do cliente é considerada como novo contrato, sendo devidas as respectivas taxas.

Artigo 17.º

(Exclusividade)

1. A caixa de apartado destina-se exclusivamente ao uso do cliente e dos beneficiários por ele indicados.

- e) 訂立之日期;
- f) 有效期;
- g) 獲給予鑰匙之數目;
- h) 信箱使用者之受益人名單。

二、應經公共郵政經營人許可之用戶之申請，得就住址、受益人及法人而更改使用合同。

第十四條

(期限)

一、使用合同期限最長為一年，於每一曆年年底終止；在訂定之期間內支付應繳之費用，視為續期一年。

二、郵政信箱使用之續期，應在續期通知書指定之期間內，直至在有關年份之一月底為止辦理。

三、如在上款所指之期限內未作出郵政信箱之使用合同之續期之支付，則關閉有關郵政信箱之小門或以其他方式阻止使用之；在十五日寬限期內作出續期須支付應繳費用再加上該金額之半。

四、上款所指費用之不支付導致使用合同失效。

五、寄往已取消之郵政信箱之函件及通知書視為無法投遞。

第十五條

(補充服務)

公共郵政經營人得在提供郵政信箱之使用服務之同時，提供補充服務，尤其是透過電話或其他電訊途徑作出郵件到達之通知及在住所投遞。

第十六條

(郵政信箱編號之更改)

應用戶之請求更改郵政信箱編號視為訂立新合同，並繳付有關費用。

第十七條

(專屬性)

一、郵政信箱僅供用戶及由其指定之受益人使用。

2. Os beneficiários autorizados a receber as correspondências e avisos por intermédio da caixa de apartado, devem ser seus familiares ou pessoas que habitem em sua companhia ou, no caso de pessoa colectiva, proprietários ou empregados.

3. A perda ou a aquisição da qualidade de beneficiário na vigência do contrato de utilização, deve ser comunicada por escrito ao Operador Público de Correio, a fim de os respectivos nomes serem excluídos ou incluídos na lista correspondente.

Artigo 18.º

(Distribuição de objectos postais nas caixas de apartado)

1. A distribuição de correspondências e de avisos feita em caixas de apartado equivale à distribuição pessoal no receptáculo postal domiciliário indicado pelo remetente.

2. As correspondências a distribuir nas caixas de apartado devem indicar o respectivo número em caracteres bem legíveis, não sendo aceite qualquer reclamação por errada distribuição ou atraso na entrega, se não for respeitada aquela condição.

3. Quando haja correspondência destinada a nomes não mencionados na lista fornecida pelo cliente da caixa, fica a mesma correspondência na posta restante.

4. Só em circunstâncias excepcionais reconhecidas pelo chefe do estabelecimento postal pode a correspondência dirigida a uma caixa de apartado ser entregue no balcão.

5. As correspondências destinadas aos estabelecimentos públicos e seus trabalhadores são apartadas nas caixas respectivas, não podendo ser entregues senão à pessoa autorizada por escrito a recebê-la, nos termos do artigo anterior.

Artigo 19.º

(Horário)

1. O acesso às caixas de apartado processa-se dentro do horário definido pelo Operador Público de Correio.

2. O levantamento de objectos postais ao balcão é feito dentro do horário estabelecido para a abertura dos estabelecimentos postais.

Artigo 20.º

(Levantamento das correspondências)

As correspondências não integradas em serviço ou sujeitas a tratamento especial que imponha prazo diferente, são mantidas nas caixas de apartado até ao último dia do mês seguinte àquele em que deram entrada.

Artigo 21.º

(Conservação da caixa)

1. Não é permitido aos utilizadores arrombar as caixas, ou nelas fazer quaisquer reparações, sem prévia autorização do Opera-

二、獲准透過郵政信箱收取函件及通知書之受益人，應為郵政信箱用戶之親屬或與其一同居住之人；如用戶為法人，受益人須為其所有人或僱員。

三、在合同生效期內受益人身分之喪失或取得，應以書面通知公共郵政經營人，以便加入或刪除有關姓名。

第十八條

(郵件投入郵政信箱)

一、將郵件及通知書投入郵政信箱等同親身投入由寄件人指定之住宅信箱內。

二、投入郵政信箱之函件應以清晰之字體註明郵政信箱編號，如不遵守該條件，不受理因錯誤投遞或延誤投遞之任何投訴。

三、如函件收件人之姓名並非信箱用戶提供之名單所載之姓名，則該函件作存局候領處理。

四、僅在於郵政場所之主管確認之例外情況下，投寄往郵政信箱之函件得在櫃檯交收。

五、寄往公共場所及其工作人員之函件投入有關郵政信箱內，或僅得交付予按照上條之規定獲書面許可接收函件之人。

第十九條

(時間)

一、郵政信箱之使用在公共郵政經營者訂定之時間內進行。

二、往櫃檯領取郵件須在為郵政場所開放所訂之時間內進行。

第二十條

(函件之領取)

不屬服務範圍內或受到設定不同期限之特別處理限制之函件，存放於郵政信箱直至收信月份之下一個月最後一日為止。

第二十一條

(信箱之保存)

一、用戶不得撬開郵政信箱，不得未經公共郵政經營人

dor Público de Correio, sendo-lhes igualmente vedado colocar fechaduras.

2. Quando uma chave da caixa de apartado haja sido perdida ou extraviada, o cliente deve comunicar o facto imediatamente ao Operador Público de Correio, de modo a que este proceda à substituição da fechadura e à entrega de novas chaves.

3. O cliente da caixa de apartado é responsável pelas despesas com a mudança de fechadura, perda ou extravio de chave e avarias na caixa, desde que por sua culpa ou negligência ou dos demais beneficiários.

4. Enquanto a reparação da caixa ou substituição da fechadura não se efectuar, as correspondências são entregues ao balcão do estabelecimento postal onde se situa a caixa de apartado, sem cobrança de qualquer taxa.

5. O Operador Público de Correio não é responsável pelo acesso à caixa de apartado de qualquer pessoa não autorizada, portadora da respectiva chave, até ao momento da recepção da comunicação de perda ou extravio de chave.

Artigo 22.º

(Convite para assinar novas caixas)

1. Se uma caixa não comportar os objectos postais que para ela venham destinados, o cliente respectivo é convidado a assinar contratos relativos a mais caixas ou a caixa de maior dimensão, de modo a evitar que parte dos objectos postais fique na posta restante.

2. Se, não obstante o convite, não forem assinados os contratos no prazo de trinta dias, ou se não houver caixas disponíveis, os objectos postais são entregues na posta restante, onde ficam retidos até serem reclamados.

Artigo 23.º

(Transferência de direitos)

Só é permitida a transferência de direitos sobre uma caixa de apartado de um cliente para outro mediante autorização do Operador Público de Correio, observando-se o disposto neste regulamento quanto à identificação do novo cliente e demais beneficiários.

Artigo 24.º

(Revogação do contrato de utilização)

1. O Operador Público de Correio pode revogar o contrato de utilização nos seguintes casos:

- a) Utilização da caixa de apartado por pessoas não autorizadas;
- b) Má utilização da caixa de apartado ou danos nela produzidos, por culpa ou negligência do cliente ou dos demais beneficiários.

Pré-licença pode ser feita para qualquer reparação, também proibida a instalação.

二、如喪失或遺失一條郵政信箱鑰匙，用戶應立即將事實通知公共郵政經營人，以便其更換新鎖及將新鑰匙交予用戶。

三、如郵政信箱鑰匙之喪失或遺失及信箱之損壞係由用戶或受益人之過錯或過失造成，則郵政信箱之用戶須繳付換鎖之費用。

四、在未修理信箱或更換信箱鎖之期間，函件則在該郵政信箱所在之郵政場所內之櫃檯交收，無需繳付任何費用。

五、在接到鑰匙之喪失或遺失之通知前，公共郵政經營人對任何未經許可持有鑰匙之人使用信箱不負責任。

第二十二條

(租用新信箱之建議)

一、如一個信箱不能容納寄往該信箱之郵件，則建議訂立關於租用更多或更大規格郵箱之合同，以避免將部分郵件存局候領。

二、儘管在作出建議後，但用戶如在三十日內未訂立合同，或無郵箱供租用時，郵件則存局候領直至用戶領取為止。

第二十三條

(權利之轉移)

經公共郵政經營人許可後，用戶方得將郵政信箱之使用權利轉移他人，並遵守本規章關於新用戶及其他受益人認別資料之規定。

第二十四條

(使用合同之廢止)

一、公共郵政經營人得在下列情況下廢止郵政信箱之使用合同：

- a) 由未獲許可之人使用郵政信箱；
- b) 因用戶或其他受益人之過錯或過失而不當使用郵箱或破壞郵箱。

2. A revogação do contrato de utilização dá lugar ao encerramento da caixa, à perda das taxas pagas e ao dever de pagar as taxas entretanto vencidas e não pagas.

Artigo 25.º

(Substituição de fechadura)

Sempre que, por qualquer motivo previsto no presente regulamento e nas leis aplicáveis, seja cancelada a utilização de uma caixa de apartado, o Operador Público de Correio procede de imediato à substituição da respectiva fechadura.

CAPÍTULO III

Receptáculos para recolha de correspondência

Artigo 26.º

(Receptáculos para recolha de correspondência)

1. O Operador Público de Correio deve colocar receptáculos para recolha da correspondência não registada a expedir em todos os estabelecimentos postais ou junto destes e nos locais onde as necessidades do serviço e as conveniências públicas o aconselharem.

2. Para a colocação dos receptáculos de recolha de correspondência o Operador Público de Correio pode utilizar locais situados em ruas, praças, caminhos e estradas não vedados, bem como paredes dos edifícios confinantes com a via pública, contanto que se respeite o fim a que são destinados e se não prejudique o seu valor arquitectónico.

3. Os receptáculos podem ainda ser instalados noutros locais a pedido dos interessados, sempre que tal medida se justifique.

Artigo 27.º

(Receptáculos para reabastecimento dos distribuidores)

O Operador Público de Correio pode instalar nas vias públicas, e nas paredes dos edifícios com elas confinantes, receptáculos destinados a reabastecer com correspondência os seus distribuidores.

Artigo 28.º

(Remoção de receptáculos por motivo de obras)

As entidades oficiais que superintendem nas vias públicas e os proprietários dos edifícios que pretendam realizar obras que obriguem à remoção dos receptáculos devem comunicá-lo ao Operador Público de Correio com a antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 29.º

(Intervenção das entidades oficiais)

1. Para a boa execução deste regulamento, as entidades oficiais que superintendem nas vias rodoviárias e as câmaras municipais

二、使用合同之廢止導致該郵政信箱之關閉及已繳付之費用之喪失，及負上支付已到期但未支付費用之責任。

第二十五條

(鎖之更換)

如因本規章及適用法律規定之任何理由而取消郵政信箱之使用，公共郵政經營人須立即更換有關信箱之門鎖。

第三章

函件收集箱

第二十六條

(函件收集箱)

一、公共郵政經營人應在所有郵政場所或其附近地點，以及在需要該服務並方便公眾之地點安裝收集非掛號函件之信箱。

二、只要在遵守郵箱之用途及不損害有關建築藝術價值之原則下，公共郵政經營人得利用街道、廣場、道路及無封閉之馬路以及與街道相鄰之建築物之外牆之地方安裝函件收集箱。

三、只要具合理理由，得應利害關係人之請求在其他地方安裝信箱。

第二十七條

(供應函件予郵遞員之信箱)

公共郵政經營人得在街道及與街道相鄰之建築物之外牆安裝信箱，用作供應函件予郵遞員。

第二十八條

(因工程原因移走郵箱)

欲進行必須引致郵箱移走之工程之監管街道之官方實體及建築物所有人，應最少提前十五日通知公共郵政經營人。

第二十九條

(官方實體之參與)

一、為本規章之完全執行，監管道路之官方實體及市政

devem facultar ao Operador Público de Correio os projectos de construção de novas vias rodoviárias e de urbanização.

2. O Operador Público de Correio, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento dos projectos a que se refere o número anterior, prestará informações quanto a:

a) Reserva de espaços a cativar para colocação de receptáculos postais;

b) Modalidade de receptáculos a implantar para entrega de correspondência.

3. A falta de informação do Operador Público de Correio, no prazo referido no número anterior, faz presumir a desnecessidade de reserva de espaços para a colocação de receptáculos de recolha de objectos postais, devendo os receptáculos para entrega de correspondência ter as características referidas no artigo 8.º

4. Os serviços competentes não devem conceder licenças para construção, reconstrução ou ampliação de edifícios, nem passar licença de habitação ou ocupação, quando se verifique que não foram respeitadas as disposições do presente regulamento referentes à instalação de receptáculos para entrega de correspondência.

Portaria n.º 450/99/M

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, que estabelece os princípios gerais aplicáveis aos serviços postais, prevê que os valores das taxas devidas pelos serviços prestados pelo Operador Público de Correio e das multas aplicáveis às infracções nele tipificadas, são fixados em tabela aprovada por portaria.

A tabela que agora se aprova estabelece as taxas e as multas respeitantes aos serviços postais, cujos valores são actualizados, tendo em conta a realidade económica e os custos associados à prestação de serviços desta natureza, condicionados pelas inerentes ligações internacionais.

Tendo em vista o proposto pelo Conselho de Administração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 39.º e no n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovada a Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais, anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1999.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

應將新道路之興建計劃及都市化規劃提供予公共郵政經營人。

二、公共郵政經營人自知悉上款所指之計劃起三十日內提供以下資料：

a) 為設置信箱而預留之地方；

b) 擬設置投遞郵件之信箱之型號。

三、公共郵政經營人在上款所指之期間內未提供資料，則推定無需預留地方以設置郵件收集箱，投遞函件之信箱應具有第八條所指之特點。

四、如不遵守本規章關於投遞郵件信箱之安裝之規定，則有權限機關不應發出建築物之建築、重建或擴建之准照，亦不應發出居住或占用准照。

訓令 第450/99/M號

十一月二十九日

訂定適用於郵政服務一般原則之十一月二十九日第88/99/M號法令，規定公共郵政經營人提供服務之收費及適用該法令所訂之各種罰款之金額，均須經訓令核准之表訂定。

現核准之表訂定郵政服務之收費及罰款，有關金額之調整係考慮到經濟實況及與提供該種服務有關之成本而作出，且有關成本係受到固有之國際聯繫制約。

經考慮郵電司行政委員會之建議；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十九日第88/99/M號法令第三十九條第二款、第四十六條第一款及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——核准附於本訓令且成為其組成部分之郵政服務收費及罰款總表。

第二條——本訓令於一九九九年十二月一日開始生效。

一九九九年十一月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**TABELA GERAL DE TAXAS E MULTAS
DOS SERVIÇOS POSTAIS**

A — Serviço Público de Correspondências Postais

1. CARACTERÍSTICAS DAS CORRESPONDÊNCIAS

1.1. DIMENSÕES

DESIGNAÇÃO	FORMATO	LIMITES	DIMENSÕES
Correspondências com excepção de Bilhetes postais e Aerogramas	Todos os formatos, excepto em rolo	Máximo	Comprimento, largura e espessura adicionados: 900 mm, não podendo a maior dimensão exceder 600 mm, com uma tolerância de 2 mm.
		Mínimo	As dimensões de uma das faces não devem ser inferiores a 90 mm X 140 mm, com uma tolerância de 2 mm.
	Em forma de rolo	Máximo	Comprimento mais o dobro do diâmetro 1040 mm, não podendo a maior dimensão exceder 900 mm, com uma tolerância de 2 mm.
		Mínimo	Comprimento mais o dobro do diâmetro 170 mm, não podendo a maior dimensão ser inferior a 100 mm.
Bilhetes postais		Máximo	105 mm X 148 mm, com uma tolerância de 2 mm
		Mínimo	90 mm X 140 mm, com uma tolerância de 2 mm; O comprimento deve, pelo menos, ser igual à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado 1,4)
Aerogramas		Máximo	110 mm x 220 mm, com uma tolerância de 2 mm.
		Mínimo	90 mm x 140 mm, com uma tolerância de 2 mm; o comprimento deve, pelo menos, ser igual à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado 1,4).

1.2. PESO

Categorias	Peso Máximo
Correspondências	2 kg
Impressos	2 kg
Pacotes postais	2 kg
Cecogramas	7 kg
Saco especial	30 kg

1.3. ZONAS DE TAXAÇÃO

ZONA 1 - AFGANISTÃO, BANGLADESH, BUTÃO, BRUNEI, COREIA DO NORTE, COREIA DO SUL, FILIPINAS, INDIA, INDONÉSIA, JAPÃO, CAMBOJA, LAOS, MALÁSIA (INCLUI SABAH E SARAWAK), MALDIVAS, MARIANAS, MYANMAR, NEPAL, PAQUISTÃO, SINGAPURA, SRI LANKA, TAIWAN, TAILÂNDIA E VIETNAME.

ZONA 2 - Todos os outros países e territórios, excepto CHINA e PORTUGAL (inclui AÇORES e MADEIRA)

2. FRANQUIA DE CORRESPONDÊNCIAS

2.1. SERVIÇO NÃO PRIORITÁRIO

PESO DESTINO	FRANQUIA (patacas)							
	Até 20grs	21grs. a 50grs	51grs. A 100grs	101grs a 250grs	251grs a 500grs	501grs a 1000grs	1001grs a 2000grs	cada kg adicional
INTERNO								
Correspondências/ Pacotes postais / Impressos	1	1,5	2	3,5	6,5	12	17,5	
Saco especial								3
HONG KONG/CHINA								
Correspondências/ Impressos	1,5	3	4	10	19	33	45	
Pacotes postais		2,5	3	7,5	15	22,5	30	
Saco especial								9
PORTUGAL								
Correspondências/ Impressos	2	3,5	4	11	22,5	37,5	52,5	
Pacotes postais		3	3,5	8,5	17,5	30	45	
Saco especial								15
OUTROS								
Correspondências/ Impressos	3,5	5,5	6,5	16	32	55,5	75	
Pacotes postais		4,5	5,5	13	26,5	46,5	63,5	
Saco especial								26,5

2.2. SERVIÇO PRIORITÁRIO

PESO DESTINO	FRANQUIA (patacas)		
	Até 10grs	10grs Adicional	Cada kg
CHINA			
Correspondências /Impressos	2	1	
Pacotes postais	1,5	0,5	
Saco especial			35
PORTUGAL			
Correspondências/ Impressos	3	1,5	
Pacotes postais	2	1	
Saco especial			105
ZONA 1			
Correspondências/ Impressos	3,5	1	
Pacotes postais	2	0,5	
Saco especial			75
ZONA 2			
Correspondências/Impressos	4,5	1,5	
Pacotes postais	2,5	1	
Saco especial			112,5

3. CORRESPONDÊNCIAS COM TRATAMENTO ESPECIAL

3.1. REGISTO

3.1.1. Adicional à franquia, por cada objecto:

Macau	8
Outros destinos	12

patacas

3.1.2. Adicional à franquia, por cada saco especial:

Macau	73,5
Outros destinos	73,5

patacas

3.2. AVISO DE RECEPÇÃO

Adicional à franquia e à taxa de registo, por cada objecto	11
--	----

patacas

3.3. ENTREGA EM MÃO PRÓPRIA

Adicional à franquia, por cada objecto	2
--	---

patacas

3.4. VALOR DECLARADO

Prémio de seguro, adicional à franquia e à taxa de registo, por cada objecto, até 720 patacas ou fracção	4
Máximo do valor declarado	35 000

patacas

3.5. RETENÇÃO

Por cada dia ou fracção	1,5
-------------------------	-----

patacas

3.6. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO

Adicional às taxas aplicáveis conforme a via solicitada, por objecto	15
--	----

patacas

3.7. REEXPEDIÇÃO

Taxa correspondente ao novo percurso, adicionada da taxa fixa:

Período de tempo	Taxa (patacas)
1 mês	18
3 meses	36
6 meses	54
1 ano	72

3.8. ACEITAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA DE ÚLTIMA HORA

Adicional à franquia, por objecto	5
-----------------------------------	---

patacas

3.9. POSTA RESTANTE

A cobrar do destinatário	1
--------------------------	---

patacas

3.10. RESPOSTA SEM FRANQUIA/CORRESPONDANCE INTERNATIONALE - RÉPONSE INTERNATIONALE (RSF/CCRI)

Por autorização ou renovação annual	100
Sobretaxa por cada objecto-resposta recebido além da franquia correspondente ao envio (RSF)	0,5
Taxa por cada objecto-resposta (CCRI)	2,5

patacas

3.11. RECOLHA EM LOCAL INDICADO PELO REMETENTE

Por deslocação	30
----------------	----

patacas

3.12. DISTRIBUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA SEM ENDEREÇO

Peso de cada objecto	Taxa por 1000 exemplares ou fracção (patacas)
Até 10 g	360
Mais de 10 g até 50 g	480
Mais de 50 g até 100 g	600

3.13. ENTREGA AO DESTINATÁRIO DE CORRESPONDÊNCIAS / PACOTES POSTAIS COM PESO SUPERIOR A 500 GRAMAS

Taxa de entrega ao balcão	2,5
Taxa de entrega no domicílio	3,5

patacas

3.14 ENTREGA POR PRÓPRIO (EXPRESSO)

Por cada objecto postal	18
Por cada saco especial	84

patacas

4. TAXAS DIVERSAS

4.1. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE FRANQUIA A COBRAR DO DESTINATÁRIO, OU DO REMETENTE NO CASO DE DEVOLUÇÃO

Taxa de tratamento (a)	4
------------------------	---

patacas

(a) Taxa que se obtém multiplicando a taxa do 1.º escalão de peso de uma carta, por uma fracção cujo numerador é o montante da franquia em falta e o denominador a mesma taxa adoptada no país de origem.

4.2. APRESENTAÇÃO À ALFÂNDEGA, A COBRAR DO DESTINATÁRIO

Por cada objecto	24
Por cada saco especial	37

patacas

4.3. ARMAZENAGEM

Após o termo do prazo fixado no primeiro aviso para levantamento, a cobrar do destinatário:

Objecto com peso superior a 500 g, por dia.	1,5
---	-----

patacas

5. DESCONTOS E ISENÇÕES

5.1. DESCONTOS

5.1.1 DE QUANTIDADE

Quantidade/Mês	Desconto (%)
25 000 a 50 000	5
50 001 a 75 000	10
75 001 a 100 000	15
Superior a 100 000	20

5.1.2. PARA RADIOAMADORES

Redução de taxas até 50%, conforme autorizado.

5.2. ISENÇÕES

- 5.2.1 A correspondência de serviço do Operador Público de Correio;
- 5.2.2 Os cecogramas;
- 5.2.3 Os exemplares de impressos, oficiais ou particulares, cuja remessa para depósito legal seja obrigatória;
- 5.2.4 A correspondência devolvida ao remetente;
- 5.2.5 A correspondência do Clube de Pessoal da Direcção de Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;
- 5.2.6 A correspondência entregue ao Operador Público de Correio, para devolução ao remetente ou seguir outro destino, nos casos previstos no nº 2 do artigo 13º do Regulamento do Serviço Público de Correspondências Postais.

B — Serviço Público de Encomendas Postais

1. CARACTERÍSTICAS DAS ENCOMENDAS POSTAIS

1.1. DIMENSÕES

Máximas	1500 mm para qualquer uma das dimensões e 3000 mm para a soma do comprimento com o maior perímetro, medido num sentido que não seja o do comprimento.
Mínimas	As dimensões de uma das faces não podem ser inferiores a 90mm x 140mm, com uma tolerância de 2mm.

2. FRANQUIA DE ENCOMENDAS

2.1. SERVIÇO NÃO PRIORITÁRIO

DESTINO	ATE 1 KG (patacas)	CADA 250 GRS ADIC. (patacas)	PESO MÁXIMO (KG)
AFEGANISTAO	200	14	10
AFRICA DO SUL	120	10	20
ALBANIA	150	10	20
ALEMANHA	160	11	30
ANGOLA	150	14	20

ANTIGUA	130	16	10
ANTILHAS HOLANDESAS	170	21	20
ARABIA SAUDITA	100	11	20
ARGELIA	140	11	20
ARGENTINA	140	11	20
ARUBA	180	22	20
ASCENSAO	70	8	10
AUSTRALIA	100	10	20
AUSTRIA	130	10	20
BAHAMAS	120	14	20
BAHRAIN	110	10	20
BANGLADESH	95	10	10
BARBADOS	90	10	20
BELGICA	150	10	20
BELIZE	100	10	10
BENIM	120	14	20
BERMUDAS	170	19	20
BOLIVIA	140	12	20
BOTSWANA	120	11	20
BRASIL	140	10	30
BRUNEI	105	10	20
BULGARIA	130	11	20
BURKINA FASO	140	12	20
BURUNDI	150	12	20
BUTAO	138	12	20
CABO VERDE	140	11	20
CAMARÕES	120	10	20
CAMBOJA	120	11	10
CANADA	100	11	30
CAYMAN	140	16	20
CENTRO-AFRICANA (REPUBLICA)	150	11	20
CHECA (REPUBLICA)	130	10	15
CHILE	120	11	20
CHINA	90	9	30
CHIPRE	110	9	30
COLOMBIA	140	13	20
COMORES	120	16	20
CONGO	110	10	20
COOK	110	10	20
COREIA DO NORTE	150	11	20
COREIA DO SUL	105	9	20
COSTA DO MARFIM	110	10	20
COSTA RICA	160	24	20
CUBA	170	19	10
DINAMARCA	120	10	30
DJIBUTI	120	10	20
DOMINICA	160	21	20
DOMINICANA (REPUBLICA)	150	20	20
EGIPTO	155	12	20
EL SALVADOR	170	24	20
EMIRATOS ARABES UNIDOS	90	9	20
EQUADOR	100	10	20
ERITREIA	130	13	20
ESLOVAQUIA	130	10	15
ESPAÑA	110	10	20
EST. UNIDOS AMERICA (INCLUI HAWAI)	100	11	20
ESTONIA	130	13	10
ETIOPIA	100	12	20
FALKLAND	160	12	20
FAROE	130	11	20

FIDJI	90	9	20
FILIPINAS	105	10	30
FINLÂNDIA	150	10	20
FRANÇA (INCLUI ANDORRA, MÓNACO, CÔRSEGA)	150	10	30
GABÃO	150	14	10
GAMBIA	170	16	10
GANÁ	160	12	10
GIBRALTAR	90	10	20
GRA-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE	120	12	30
GRÉCIA	90	10	20
GRANADA	130	11	10
GRONELÂNDIA	150	20	20
GUADALUPE	170	15	20
GUATEMALA	160	23	20
GUIANA	110	14	20
GUIANA FRANCESA	160	11	20
GUINE (REPÚBLICA)	130	12	20
GUINE-BISSAU	200	10	20
GUINE EQUATORIAL	120	11	10
HAITI	110	14	20
HOLANDA	120	10	20
HONDURAS	170	23	20
HONG KONG	70	8	30
HUNGRIA	140	11	20
ÍNDIA	120	9	20
INDONÉSIA	90	9	20
IRAQUE	150	10	20
IRAQUE	160	11	10
IRLÂNDIA	120	10	20
ISLÂNDIA	130	13	20
ISRAEL	130	9	20
ITALIA (INCLUI S. MARINO)	120	10	20
JAMAICA	110	15	10
JAPÃO	120	10	20
JORDÂNIA	100	10	30
JUGOSLÁVIA	170	11	15
KIRIBATI	130	10	20
KUWAIT	120	10	10
LAOS	180	12	20
LESOTO	140	11	20
LETONIA	100	13	10
LIBANO	200	14	10
LIBÉRIA	100	12	20
LÍBIA	120	11	10
LITUÂNIA	120	12	10
LUXEMBURGO	130	10	20
MADAGASCAR	150	10	20
MALÁSIA (INCLUI SABAH E SARAWAK)	85	9	10
MALAWI	150	12	10
MALDIVAS	160	11	10
MALI	140	12	20
MALTA	130	11	20
MARROCOS	110	10	20
MARTÍNICA	170	15	20
MAURÍCIAS	90	10	20
MAURITÂNIA	180	17	20
MEXICO	140	12	20
MOÇAMBIQUE	160	11	20
MONTSERRAT	170	21	20

MYANMAR	105	10	10
NAMIBIA	140	11	20
NAURU	105	10	20
NEPAL	130	12	10
NICARAGUA	120	11	20
NIGER	140	15	20
NIGERIA	120	11	30
NORUEGA	120	11	20
NOVA CALEDONIA	140	10	20
NOVA ZELANDIA	120	11	10
OMAN	140	10	20
PALESTINA	120	9	20
PANAMA	100	10	20
PAPUA-NOVA GUINE	140	9	20
PAQUISTAO	120	10	20
PARAGUAI	120	12	20
PERU	120	12	20
PITCAIRN	110	10	10
POLINESIA FRANCESA	160	10	20
POLONIA	120	11	20
PORTO RICO	80	10	20
PORTUGAL (INCLUI AÇORES E MADEIRA)	130	10	30
QATAR	120	10	20
QUENIA	90	9	20
REUNIAO	140	10	20
ROMENIA	140	12	20
RUANDA	130	11	20
RUSSIA (FED.)	120	9	10
STA. HELENA	140	11	20
STA. LUCIA	160	20	20
S. NEVIS, CRISTOVAO	180	21	20
S. PIERRE E MIQUELON	140	10	20
S. TOME E PRINCIPE	120	13	20
S. VICENTE	190	22	10
SALOMAO	90	9	20
SAMOA OCIDENTAL	100	10	20
SAMOA(PAGOPAGO MANUA E TUTUILA)	110	12	20
SENEGAL	120	10	20
SERRA LEOA	160	18	20
SEYCHELLES	100	9	30
SINGAPURA	85	9	20
SIRIA	110	10	20
SOMALIA	90	9	20
SRI LANKA	105	10	20
SUAZILANDIA	110	11	20
SUDAO	155	10	20
SUECIA	150	10	20
SUIÇA (INCLUI LIECHTENSTEIN)	130	11	30
SURINAME	150	20	20
TAILANDIA	85	9	20
TAIWAN	115	10	20
TANZANIA	90	9	20
TOGO	150	14	10
TONGA	100	9	10
TORTOLA	110	14	20
TRINDADE E TOBAGO	150	20	10
TRISTAO DA CUNHA	130	11	10
TUNISIA	100	11	10
TURQUES E CAIQUES	110	14	20
TURQUIA	120	12	20

TUVALU	100	10	20
UGANDA	120	10	20
URUGUAI	120	10	20
VANUATU	90	9	20
VATICANO	110	10	20
VENEZUELA	120	10	20
VIETNAME	100	9	20
WALLIS E FUTUNA	170	11	20
YEMEN	110	10	20
ZAMBIA	130	11	20
ZIMBABWE	140	12	20
NOVOS DESTINOS *	ENTRE 70 – 200	ENTRE 8 – 24	

* PARA OS NOVOS DESTINOS ACORDADOS COM O OPERADOR PÚBLICO DE CORREIO

2.2. SERVIÇO PRIORITÁRIO

DESTINO	ATE 1 KG (patacas)	CADA 250 GRS ADIC. (patacas)	PESO MÁXIMO (KG)
AFEGANISTÃO	210	25	10
AFRICA DO SUL	160	24	20
ALBANIA	170	24	20
ALEMANHA	180	22	30
ANGOLA	200	31	20
ANTIGUA	170	32	10
ANTILHAS HOLANDESA	180	32	20
ARABIA SAUDITA	120	19	20
ARGELIA	160	24	20
ARGENTINA	240	39	20
ARUBA	190	32	20
AUSTRIA	160	22	20
AUSTRALIA	120	19	20
BAHAMAS	160	28	20
BAHRAIN	120	17	20
BANGLADESH	100	14	10
BARBADOS	180	35	20
BELGICA	190	22	20
BELIZE	170	30	20
BENIM	160	29	10
BERMUDAS	180	28	20
BOLIVIA	200	37	20
BOTSWANA	150	24	20
BRASIL	220	34	30
BRUNEI	108	14	20
BULGARIA	160	24	20
BURKINA FASO	180	29	20
BURUNDI	170	23	20
BUTÃO	140	15	20
CABO VERDE	180	27	20
CAMARÕES	190	29	20
CANADA	150	27	30
CAYMAN	190	31	20
CENTRO-AFRICANA (REPUBLICA)	210	29	20
CHADE	170	28	0
CHECA (REPUBLICA)	160	23	15
CHILE	220	41	20
CHINA	120	17	30

CHIPRE	150	22	30
COLOMBIA	190	36	20
COMORES	170	32	20
CONGO	180	30	20
COOK	150	27	20
COREIA DO NORTE	170	19	20
COREIA DO SUL	110	13	20
COSTA DO MARFIM	180	29	20
COSTA RICA	170	32	20
CUBA	220	40	10
DINAMARCA	150	22	30
DJIBOUTI	180	29	20
DOMINICA	170	33	20
DOMINICANA (REPUBLICA)	160	29	20
EGIPTO	160	22	20
EL SALVADOR	180	32	20
EMIRATOS ARABES UNIDOS	120	17	20
EQUADOR	190	36	20
ERITREIA	170	22	20
ESLOVAQUIA	160	23	15
ESLOVENIA	160	25	15
ESPANHA	150	25	20
EST. UNIDOS AMERICA (INCLUI HAWAI)	140	26	20
ESTONIA	170	25	10
ETIOPIA	130	22	20
FALKLAND	190	23	20
FAROE	160	24	20
FIDJI	150	27	20
FILIPINAS	108	12	30
FINLANDIA	190	23	20
FRANÇA (INCLUI ANDORRA, MONACO, CÔRSEGA)	180	22	30
GABÃO	190	29	10
GAMBIA	200	29	10
GANÁ	190	29	10
GIBRALTAR	150	24	20
GRÁ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE	160	24	30
GRÉCIA	130	23	20
GRANADA	180	33	10
GRONELANDIA	170	27	20
GUADALUPE	220	31	20
GUATEMALA	200	36	20
GUIANA	170	31	20
GUIANA FRANCESA	220	31	20
GUINE (REPUBLICA)	150	28	20
GUINE-BISSAU	230	27	20
GUINE EQUATORIAL	160	30	10
HAITI	180	33	20
HOLANDA	150	23	20
HONDURAS	200	36	20
HUNGRIA	160	23	20
INDIA	130	16	20
INDONESIA	95	14	20
IRAO	170	19	20
IRAQUE	180	20	10
IRLANDA	150	22	20
ISLANDIA	150	24	20
ISRAEL	180	25	20
ITALIA (INCLUI S. MARINO)	150	22	20
JAMAICA	200	37	10
JAPÃO	130	15	20

JORDANIA	130	22	30
JUGOSLAVIA	190	24	15
KIRIBATI	150	21	20
KUWAIT	150	20	10
LAOS	185	14	20
LESOTO	170	25	20
LETONIA	150	25	10
LIBANO	130	20	10
LIBERIA	150	28	20
LIBIA	160	23	10
LITUANIA	170	24	10
LUXEMBURGO	160	21	20
MADAGASCAR	210	29	20
MALASIA (INCLUI SABAH E SARAWAK)	90	13	10
MALAWI	200	32	10
MALDIVAS	170	19	10
MALI	180	28	20
MALTA	180	26	20
MARIANAS (ILHAS)	110	17	10
MARROCOS	160	24	20
MARTINICA	220	31	20
MAURÍCIAS	140	27	20
MAURITANIA	200	28	20
MEXICO	170	30	20
MOÇAMBIQUE	200	25	20
MONTSERRAT	200	40	20
MYANMAR	110	12	10
NAMÍBIA	170	26	20
NAURU	110	17	20
NEPAL	135	14	20
NICARAGUA	180	31	20
NIGER	170	28	10
NIGERIA	180	29	30
NORUEGA	150	22	20
NOVA CALEDÓNIA	180	22	20
NOVA ZELANDIA	160	24	10
OMAN	140	18	20
PALESTINA	160	25	20
PANAMA	170	31	20
PAPUA-NOVA GUINE	160	19	20
PAQUISTÃO	140	18	20
PARAGUAI	210	40	20
PERU	210	37	20
PITCAIRN	150	23	10
POLINÉSIA FRANCESA	220	32	20
POLÓNIA	160	24	20
PORTO RICO	140	27	20
PORTUGAL (INCLUI AÇORES E MADEIRA)	170	24	20
QATAR	130	17	20
QUENIA	170	32	20
REUNIAO	230	34	20
ROMÉNIA	170	25	20
RUANDA	190	32	20
RUSSIA (FED.)	190	27	10
STA. HELENA	150	17	20
STA. LUCIA	190	33	20
S. CRISTÓVÃO (NEVIS)	190	33	20
S. PIERRE E MIQUELON	200	25	20
S. TOME E PRÍNCIPE	160	29	20
S. VICENTE	200	34	10

SALOMÃO	160	30	10
SAMOA OCIDENTAL	160	29	20
SAMOA(PAGOPAGO MANUA E TUTUILA)	180	31	10
SENEGAL	180	28	20
SERRA LEOA	180	28	20
SEYCHELLES	170	32	20
SINGAPURA	90	12	30
SÍRIA	130	20	20
SOMÁLIA	170	30	20
SRI LANKA	110	15	20
SUAZILÂNDIA	140	25	20
SUDÃO	160	18	20
SUECIA	190	22	20
SUIÇA (INCLUI LIECHTENSTEIN)	150	22	30
SURINAME	160	31	20
TAILÂNDIA	90	11	20
TAIWAN	118	11	20
TANZÂNIA	140	22	20
TOGO	180	28	10
TONGA	160	28	10
TORTOLA	170	32	20
TRINDADE E TOBAGO	160	31	10
TRISTÃO DA CUNHA	170	25	10
TUNÍSIA	140	25	20
TURQUES E CAIQUES	170	31	10
TURQUIA	160	26	20
TUVALU	160	28	20
UGANDA	160	27	10
URUGUAI	210	36	20
VANUATU	130	21	20
VATICANO	140	23	20
VENEZUELA	190	32	20
VIETNAME	105	12	20
WALLIS E FUTUNA	210	29	20
YEMEN	130	21	20
ZÂMBIA	180	29	20
ZIMBABWE	180	26	20
NOVOS DESTINOS *	ENTRE 90 - 240	ENTRE 11 - 41	

* PARA OS NOVOS DESTINOS ACORDADOS COM O OPERADOR PÚBLICO DE CORREIO

3. ENCOMENDAS COM TRATAMENTO ESPECIAL

3.1. AVISO DE RECEPÇÃO

Adicional à franquia, por objecto	11
-----------------------------------	----

patacas

3.2. VALOR DECLARADO

Taxa de expedição, adicional à franquia	37
Prémio de seguro, adicional à franquia e à taxa de expedição, por cada objecto 720 patacas ou fracção	4
Máximo do valor declarado aceite nos estabelecimentos postais	35 000

patacas

3.3. ENTREGA NO DOMICÍLIO POR ENCOMENDA, A COBRAR DO DESTINATÁRIO

Limite de peso	Taxa (patacas)
Até 5 kg	20
Mais de 5 kg até 10 kg	30
Mais de 10 kg até 15 kg	40
Mais de 15 kg até 20 kg	50

3.4. RECOLHA NO LOCAL INDICADO PELO REMETENTE, POR ENCOMENDA

Limite de peso	Taxa (patacas)
Até 5 kg	20
Mais de 5 kg até 10 kg	30
Mais de 10 kg até 15 kg	40
Mais de 15 kg até 20 kg	50

3.5. ENTREGA POR PRÓPRIO (EXPRESSO)

Adicional à franquia, por cada encomenda, a cobrar do remetente ou do destinatário, quando esta forma de entrega for solicitada no destino	18,5
--	------

patacas

3.6. ENTREGA DE ENCOMENDA LIVRE DE TAXAS E DIREITOS

Adicional à franquia e à taxa de apresentação de alfândega, por objecto	11
---	----

patacas

3.7. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO

Taxa adicional às taxas aplicáveis conforme a via solicitada	15
--	----

patacas

3.8. REEXPEDIÇÃO OU DEVOLUÇÃO

Taxa do novo percurso, a cobrar do destinatário ou remetente.

3.9. POSTA RESTANTE

Por objecto, a cobrar do destinatário ou do remetente (a)	1
---	---

pataca

(a) No caso de devolução ou reexpedição, adicional à taxa aplicável ao novo percurso, não pode ultrapassar as 6 e adicional à taxa de depósito após o termo do prazo fixado no primeiro aviso de chegada.

3.10. RESPOSTA AO AVISO DE NÃO ENTREGA

A cobrar do remetente que responder ao aviso (a)	7,5
--	-----

patacas

(a) Se solicitar o envio de novas instruções por via mais rápida, designadamente por Correio Rápido ou Correio Electrónico, o remetente paga a taxa correspondente.

4. TAXAS DIVERSAS**4.1. APRESENTAÇÃO À ALFÂNDEGA**

Por cada objecto, a cobrar do destinatário	37
--	----

patacas

4.2. ARMAZENAGEM

Após o termo do prazo fixado no primeiro aviso de chegada, por dia (a)	4
--	---

patacas

(a) No caso de devolução ou reexpedição, a taxa de depósito, adicional à taxa aplicável ao novo percurso, não pode ultrapassar as 76.

4.3. AVISO DE CHEGADA

Por cada aviso, adicional às taxas aplicáveis, excluindo o primeiro, a cobrar do destinatário	1
---	---

pataca

5. DESCONTOS

Peso (kg)/Mês	Descontos (%)
Mais de 4000 a 5000	5,0
Mais de 5000 a 10000	7,5
Mais de 10000 a 20000	10,0
Mais de 20000 a 30000	15,0
Mais de 30000	20,0

C — Serviço Público de Correio Electrónico**1. TAXAS DE TRANSMISSÃO**

Por cada página A4	Equivalente a 2 minutos da taxa telefónica normal para o destino,
Taxa fixa	5

patacas

2. TAXA DE RECEPÇÃO

Nº DE PÁGINAS RECEBIDAS, A COBRAR DO DESTINATÁRIO	Taxa (patacas)
Da 1.ª até 5.ª página	10
Da 6.ª página até à 10.ª página	15
Mais de 10 páginas	20

3. TAXAS DE SERVIÇOS ESPECIAIS**3.1. RECOLHA NO DOMICÍLIO**

Por documento	10
---------------	----

patacas

3.2. ENTREGA NO DOMICÍLIO

Por documento	10
---------------	----

patacas

D — Serviço Público de Correio Rápido (EMS)**1. CARACTERÍSTICAS DOS OBJECTOS DE CORREIO RÁPIDO****1.1. DIMENSÕES**

Dimensão máxima em todos os formatos excepto em rolo	A soma do comprimento, da largura e da altura não pode ser superior a 2500 mm e comprimento de qualquer um dos lados não superior a 1050 mm.
Dimensão máxima em forma de rolo	A soma da circunferência e do comprimento não superior a 2500 mm e o comprimento não superior a 1050 mm.

2. OBJECTOS DE CORREIO RÁPIDO**2.1. DOCUMENTOS**

DESTINO	ATE 250 GRS (patacas)	ADICIONAL DE 250 GRS (patacas)	PESO MÁXIMO (KG)
AFRICA DO SUL	160	18	30
ALEMANHA (a)	155	33	30
ANTILHAS HOLANDEAS	120	23	20
ARGENTINA	155	30	20
AUSTRALIA	92	12	20
AUSTRIA	155	13	31,5
BELGICA	138	15	30
BRASIL	155	26	30
BRUNEI	87	7	30
BUTÃO	115,5	8	20
CAMBOJA	85	10	30
CANADA (a)	138	33	30
CHINA (GUANGZHOU, SHENZHEN, ZHUHAI)	85	5	20
CHINA (OUTROS)	90	8	20
CHIPRE	115,5	25	31,5
COLOMBIA	150	30	20
COREIA DO SUL	85	10	20
DINAMARCA	137,5	20	30
DJIBOUTI	155	25	20
EGIPTO	115,5	20	20
EMIRATOS ARABES UNIDOS	115,5	10	20
ESPAÑA (a)	155	33	30
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	105	25	31,5
ETIOPIA	137,5	20	30
FILIPINAS	85	5	20
FINLÂNDIA	172	25	25
FRANÇA (a)	150	32	30
GRÁ-BRETANHA	148	20	30
GRÉCIA	160	20	20
HOLANDA (a)	140	30	30
HONG KONG	82	10	30
HUNGRIA	211	25	31,5
ÍNDIA	115,5	10	20
INDONÉSIA	90	10	30
IRLÂNDIA (REPÚBLICA)	170	20	25

ISRAEL	137,5	25	20
ITALIA	157	20	20
JAPAO	90	5	30
JORDANIA	115,5	20	30
KUWAIT	115,5	20	20
LAOS	105	5	30
LIECHTENSTEIN	150	20	30
LUXEMBURGO	115,5	20	20
MADAGASCAR	137,5	30	30
MALASIA	85	5	30
MALDIVAS	115,5	15	20
MAURICIAS	150	20	30
MEXICO	150	25	20
MOÇAMBIQUE	137,5	25	20
NAURU	90	10	30
NIGERIA	137,5	25	20
NORUEGA	168	20	30
NOVA ZELANDIA	94	20	20
OMAN	137,5	15	20
PAPUA-NOVA GUINE	89	15	20
PAQUISTAO	115,5	15	20
POLONIA	137,5	25	20
PORTUGAL	90	25	20
QATAR	120	20	30
RUSSIA	137,5	20	30
SENEGAL	137,5	25	20
SINGAPURA	85	5	30
SRI LANKA	88	15	20
S. TOME E PRINCIPE	137,5	25	20
SUECIA (a)	162	40	30
SUIÇA	155	20	30
TAILANDIA	85	5	20
TAIWAN	83	10	30
TUNISIA	90	25	20
TURQUIA	115,5	25	20
VIETNAME	101	5	20
ZIMBABWE	137,5	30	20
NOVOS DESTINOS (b)	ENTRE 82 E 160	ENTRE 5 E 40	

(a) DISTRIBUIÇÃO NO DESTINO PELA EMPRESA TNT

(b) PARA OS NOVOS DESTINOS ACORDADOS COM O OPERADOR PÚBLICO DE CORREIO

2.2. MERCADORIAS

DESTINO	ATE 500 GRS (patacas)	ADICIONAL DE 250 GRS (patacas)	PESO MÁXIMO (KG)
AFRICA DO SUL	180	30	30
ALEMANHA (a)	186	35	30
ANTILHAS HOLANDESAS	150	40	20
ARGENTINA	186	45	20
AUSTRALIA	121	25	20
AUSTRIA	171	25	31,5
BELGICA	155	25	30
BRASIL	195	40	30
BRUNEI	110	17,5	30
BUTAO	124	18	20
CAMBOJA	120	18	30
CANADA (a)	192	33	30

CHINA (GUANGZHOU, SHENZHEN, ZHUHAI)	104	18	20
CHINA (OUTROS)	110	18	20
CHIPRE	150	25	31,5
COLOMBIA	182	40	20
COREIA SUL	104	15	20
DINAMARCA	155	25	30
DJIBOUTI	182	40	20
EGIPTO	140	25	20
EMIRATOS ARABES UNIDOS	127	20	20
ESPAÑA (a)	201	32	30
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	131	26	31,5
ETIÓPIA	158	25	30
FILIPINAS	102	10	20
FINLÂNDIA	191	29	25
FRANÇA (a)	201	32	30
GRÁ-BRETANHA	163	25	30
GRÉCIA	180	28	20
HOLANDA (a)	180	30	30
HONG KONG	88	10	30
HUNGRIA	256	35	31,5
ÍNDIA	127	20	20
INDONÉSIA	111	20	30
IRLÂNDIA (REPÚBLICA)	187	25	25
ISRAEL	164	30	20
ÍTÁLIA	180	25	20
JAPÃO	106	16	30
JORDÂNIA	150	25	30
KUWAIT	137	25	20
LAOS	150	18	30
LIECHTENSTEIN	172	20	30
LUXEMBURGO	150	25	20
MADAGASCAR	169	35	30
MALÁSIA	105	15	30
MALDIVAS	132	23	20
MAURÍCIAS	172	30	30
MÉXICO	180	35	20
MOÇAMBIQUE	164	28	20
NAURU	120	20	30
NIGÉRIA	164	32	20
NORUEGA	186	25	30
NOVA ZELÂNDIA	125	30	20
OMAN	180	20	20
PAPUA-NOVA GUINÉ	120	23	20
PAQUISTÃO	132	20	20
POLÓNIA	164	28	20
PORTUGAL	120	28	20
QATAR	150	20	30
RÚSSIA	159	30	30
SENEGAL	164	30	20
SINGAPURA	106	13	30
SRI LANKA	120	18	20
S. TOMÉ E PRÍNCIPE	164	30	20
SUECIA (a)	202	42	30
SUIÇA	180	25	30
TAILÂNDIA	106	13	20
TAIWAN	95	13	30
TUNÍSIA	120	28	20
TURQUIA	142	30	20

VIETNAME	120	15	20
ZIMBABWE	169	30	20
NOVOS DESTINOS (b)	ENTRE 88 E 202	ENTRE 10 E 45	

(a) DISTRIBUIÇÃO NO DESTINO PELA EMPRESA TNT

(b) PARA OS NOVOS DESTINOS ACORDADOS COM O OPERADOR PÚBLICO DE CORREIO

3. OBJECTOS DE CORREIO RÁPIDO COM TRATAMENTO ESPECIAL**3.1. RECOLHA NO LOCAL INDICADO PELO REMETENTE**

Por cada objecto	15
------------------	----

patacas

4. DESCONTOS

Facturação mensal (patacas)	Descontos
De 15.000 a 25.000	5,0%
De 25.001 a 35.000	7,5%
De 35.001 a 75.000	10,0%
De 75.001 a 100.000	12,5%
Mais de 100.000	15,0%

E — Serviço Público de Cobrança Postal**1 – TAXA DE COBRANÇA****1.1. Taxa de tratamento**

Por cada objecto, taxa fixa	10
Por cada objecto, taxa variável (a)	0,5%

patacas

(a) A percentagem é sobre o valor cobrado.

1.2. Valor aceite para cobrança

Valor Máximo	8.000
Valor Mínimo	200

patacas

F — Serviço Público de Vales Postais**1. TAXA PARA EMISSÃO****1.1. Taxa de tratamento, a cobrar do remetente**

Por vale de valor igual ou inferior a 2.400 patacas	42
Por vale de valor superior a 2.400 patacas	45

patacas

1.2. Valor aceite para emissão

Valor Máximo	50.000
Valor Mínimo	100

patacas

2. TAXA DE AVISO DE PAGAMENTO

Por vale, a cobrar do remetente	1
---------------------------------	---

pataca

3. TAXA DE AVISO DE ENTRADA

Por vale, a cobrar do remetente	1
---------------------------------	---

pataca

4. TAXA DE EXPRÊS

Por vale, a cobrar do remetente	18,5
---------------------------------	------

patacas

5. TAXA DE ENTREGA

Por vale, a cobrar do destinatário	20
------------------------------------	----

patacas

6. TAXA DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Por autorização e por vale	7,5
----------------------------	-----

patacas

7. TAXA DE REVALIDAÇÃO

Por vale	7,5
----------	-----

patacas

8. TAXA DE POSTA RESTANTE

Por vale, a cobrar do remetente ou do destinatário	1
--	---

pataca

9. TAXA DE REEXPEDIÇÃO

Taxa correspondente ao novo percurso, adicionada da taxa fixa:

Período de tempo	Taxa
1 mês	18
3 meses	36
6 meses	54
1 ano	72

patacas

10. TAXA DE ENVIO

Taxa correspondente à taxa de correspondência.

G — Taxas Diversas

1. CAIXA DE APARTADO:

DESIGNAÇÃO	POR ANO (patacas)	POR SEMESTRE (patacas)
Caixas pequenas	250	150
Caixas grandes	350	200
Cada chave de caixa de apartado	20	20
Pagamento de renovação do aluguer fora do prazo regulamentar, adicional à taxa de aluguer	50% da taxa do aluguer	

Caixas com números especiais, definidos pelos CTT	Adicional à taxa do aluguer de 50% de sobretaxa
Taxa de aviso de correio	10 patacas por mês paga anual ou semestralmente
Taxa de entrega ao domicílio	Equivalente às taxas fixadas para cada categoria dos objectos postais na presente Tabela

2. MÁQUINAS DE FRANQUIAR

Licença de utilização de cada máquina (anual)	300
Inclusão de publicidade e propaganda no cunho de impressão (por mês ou fracção)	250

patacas

3. RECEPTÁCULOS PARTICULARES

Taxa de estabelecimento anual	500
-------------------------------	-----

patacas

4. AUTORIZAÇÃO PARA AFIXAR VINHETAS

Por cada modelo aprovado, mensal	300
----------------------------------	-----

patacas

5. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRIMIR PUBLICIDADE, PROPAGANDA OU ANÚNCIOS

Por conta de terceiros, nos invólucros das correspondências e nos bilhetes postais:

Por cada autorização e por mês	2.500
Por entrega regulamentar adicional à franquia e por objecto, no caso do volume das correspondências ser inferior ou igual a 3500	0,5

patacas

6. CUPÕES-RESPOSTA

Por cada cupão-resposta a vender nos balcões	10,5
Por troca, em selos a entregar ao apresentante, por cada cupão-resposta	4,5

patacas

7. PERFURAÇÃO DE SELOS

Taxa anual	500
------------	-----

patacas

8. CONCESSÃO DE ALVARÁ

Por licença ou renovação anual	500
--------------------------------	-----

patacas

9. CARIMBOS COMEMORATIVOS

Por cada despacho de autorização	5.000
----------------------------------	-------

patacas

H — Indemnização**1. ENCOMENDAS**

Por perda de cada encomenda	400 patacas acrescida de 45 patacas por Kg
-----------------------------	--

2. OBJECTOS POSTAIS REGISTRADOS

Por perda de cada objecto postal registado	300 patacas
--	----------------

3. OBJECTOS POSTAIS COM VALOR DECLARADO

Por perda de objectos postais com valor declarado	Indemnização igual ao valor declarado e segurado, acrescido das taxas pagas pelo envio do objecto postal, com excepção do prémio de seguro
---	--

A indemnização pela perda ou dano de objectos postais com valor declarado não é acumulável com outras indemnizações.

4. CORREIO RÁPIDO**4.1. Perda de documentos ou mercadorias**

Documentos	300 patacas acrescida da diferença entre a taxa paga e a correspondente a um envio registado por via aérea e de um crédito em igual valor à taxa paga
Mercadorias:	400 patacas acrescida de 45 por Kg, acrescido da diferença entre a taxa paga e a correspondente a um envio registado por via aérea e de um crédito em igual valor à taxa paga

4.2. Demora de documentos ou mercadorias

Por demora até 2 dias:	Reembolso do valor equivalente à diferença entre a taxa paga e a correspondente a um envio registado por via aérea
Por demora entre 3 e 5 dias	Reembolso do valor equivalente à diferença entre a taxa paga e a correspondente a um envio registado por via aérea e um crédito equivalente à taxa paga
Por demora entre 6 e 10 dias, prazo a partir do qual se considera o objecto como perdido	Reembolso do valor equivalente à diferença entre a taxa paga e a correspondente a um envio registado por via aérea e crédito no valor do dobro da taxa paga

Os créditos devem ser utilizados no âmbito do serviço de correio rápido no prazo máximo de 3 meses após a data da notificação da indemnização.

5. CORREIO ELECTRÓNICO

Por perda de documentos apresentados para reprodução	300 patacas
--	----------------

I — Multas

1 - Por utilização de valores postais nulos ou não admitidos para franquia: 100 vezes o valor da taxa aplicável.

2 - Para os casos abaixo mencionados, além da multa do ponto 1, quando aplicável:

Número	DESIGNAÇÃO	VALOR (patacas)	
		MINIMO	MAXIMO
2.1	Falsificação de selos e outros valores postais	50.000	500.000
2.2	Venda não autorizada de selos e outros valores postais em circulação, ou a venda, ainda que por entidade autorizada, de selos e outros valores postais em circulação por preços superiores aos fixados, excepto se valorizados filatelicamente	5.000	15.000
2.3	Aceitação, transporte, tratamento ou entrega de objectos postais incluídos no monopólio do Território, por pessoas não autorizadas, mesmo quando franquizados mas com valores postais não inutilizados	5.000	15.000
2.4	Estabelecimento, sem autorização, de receptáculos de recolha ou de depósito de objectos postais abrangidos pelo monopólio do Território	10.000	30.000
2.5	Utilização de máquinas de franquiar sem observância das condições fixadas nos respectivos regulamentos ou quaisquer outros actos tendentes a obter a manipulação fraudulenta de máquinas de franquiar	10.000	20.000
2.6	Aproveitamento de impressões de franquia já usadas noutros objectos postais	500	3.000
2.7	Declaração de valor superior ao valor real ou a declaração falsa sobre o conteúdo dos objectos postais	500	1.000
2.8	Reprodução, total ou parcial, não autorizada, de selos postais e outros valores postais	20.000	50.000
2.9	Não cumprimento das disposições aplicáveis à instalação, reparação ou substituição dos receptáculos postais domiciliários	5.000	15.000
2.10	Oposição não justificada, por parte dos senhorios, inquilinos ou de quem no prédio os represente, à utilização pelos trabalhadores do Operador Público de Correio das partes comuns dos edifícios, designadamente ascensores e escadas principais, para proceder à entrega dos objectos postais	5.000	15.000
2.11	Inclusão de objectos postais não autorizados nos envios isentos de taxas postais	500	1.500
2.12	Transporte de objectos postais por empresas de transporte terrestre, marítimo e aéreo sem a intervenção do Operador Público de Correio	5.000	20.000
2.13	Recebimento de objectos postais por procuradores gerais ou agentes actuando como sistema organizado ou com fim lucrativo	5.000	20.000
2.14	Inclusão de publicidade não autorizada nos objectos postais	500	1.500

郵政服務收費及罰款總表

A — 郵政函件之公共服務

1. 函件之特徵

1.1 尺寸

名稱	形狀	限制	尺寸
函件；明信片及航空郵簡除外	所有形狀；捲軸狀郵件除外	最大	長、寬、高三者合計為 900mm，其中最大尺寸不得超過 600mm，寬限為 2mm。
		最小	郵件其中一面之尺寸不應小於 90mm×140mm，寬限為 2mm。
	捲軸狀郵件	最大	直徑之兩倍及長度合計為 1040mm，最大尺寸不得超過 900mm，寬限為 2mm。
		最小	直徑之兩倍及長度合計為 170mm，最大尺寸不得小於 100mm。
明信片		最大	105mm×148mm，寬限為 2mm。
		最小	90mm×140mm，寬限為 2mm。長度最低限度需等於寬度乘以 $\sqrt{2}$ （約值為 1.4）
航空郵簡		最大	110mm×220mm，寬限為 2mm。
		最小	90mm×140mm，寬限為 2mm。長度最低限度需等於寬度乘以 $\sqrt{2}$ （約值為 1.4）

1.2. 重量

類別	重量上限
函件	2kg
印刷品	2kg
小郵包	2kg
盲人讀物	7kg
特別郵袋	30kg

1.3 收費之區域

區域一 — 阿富汗、孟加拉、不丹、文萊、北韓、南韓、菲律賓、印度、印尼、日本、柬埔寨、老撾、馬來西亞（包括 SABAH 及 SARAWAK）、馬爾代夫、馬里亞納群島、緬甸、尼泊爾、巴基斯坦、新加坡、斯里蘭卡、台灣、泰國及越南。

區域二 — 所有其他國家及地區；中國、葡萄牙（包括亞速爾及馬德拉）除外。

2. 函件之郵資

2.1. 非優先處理之服務

目的地	重量	郵資 (澳門幣)						
	20grs 以內	21grs 至 50grs	51grs 至 100grs	101grs 至 250grs	251grs 至 500grs	501grs 至 1000grs	1001grs 至 2000grs	每增加 1kg
本地								
函件/小郵包/ 印刷品	1	1.5	2	3.5	6.5	12	17.5	
特別郵袋								3
香港及中國								
函件/印刷品	1.5	3	4	10	19	33	45	
小郵包		2.5	3	7.5	15	22.5	30	
特別郵袋								9
葡萄牙								
函件/印刷品	2	3.5	4	11	22.5	37.5	52.5	
小郵包		3	3.5	8.5	17.5	30	45	
特別郵袋								15
其他國家								
函件/印刷品	3.5	5.5	6.5	16	32	55.5	75	
小郵包		4.5	5.5	13	26.5	46.5	63.5	
特別郵袋								26.5

2.2. 優先處理之服務

目的地	重量	郵資 (澳門幣)		
	10grs 以內	每加 10grs	每 kg	
中國				
函件/印刷品	2	1		
小郵包	1.5	0.5		
特別郵袋				35
葡萄牙				
函件/印刷品	3	1.5		
小郵包	2	1		
特別郵袋				105

區域一			
函件/印刷品	3.5	1	
小郵包	2	0.5	
特別郵袋			75
區域二			
函件/印刷品	4.5	1.5	
小郵包	2.5	1	
特別郵袋			112.5

3. 特別處理之函件

3.1. 掛號

3.1.1. 除郵資外，每件加付之費用為：

澳門	8
其他目的地	12

澳門幣

3.1.2. 除郵資外，每個特別郵袋加付之費用為：

澳門	73.5
其他目的地	73.5

澳門幣

3.2. 收件回執

除郵資及掛號費外，每件加付之費用	11
------------------	----

澳門幣

3.3. 指定投遞收件人親收

除郵資外，每件加付之費用	2
--------------	---

澳門幣

3.4. 保價函件

除郵資及掛號費外，每件保險金最高達澳門幣 720 元或不足澳門幣 720 元者	4
保價郵件之上限	35,000

澳門幣

3.5. 留置

每日或不足一日	1.5
---------	-----

澳門幣

3.6. 申請退還或更改地址

除所要求之途徑適用之收費外，每件加付之費用	15
-----------------------	----

澳門幣

3.7. 轉寄

除固定收費外，加付之轉寄費為：

期間	收費（澳門幣）
一個月	18
三個月	36
六個月	54
一年	72

3.8. 函件最後接受投寄之時間

除郵資外，每件加付之費用	5
--------------	---

澳門幣

3.9. 存局候領

由收件人支付費用	1
----------	---

澳門幣

3.10. 免付回郵郵資之函件 /CORRESPONDANCE INTERNATIONALE - RÉPONSE INTERNATIONALE (RSF / CCRI)

透過許可或每年續期	100
除相當於郵寄之郵資外，每件回郵郵件之付加費 (RSF)	0.5
每件回郵郵件之費用 (CCRI)	2.5

澳門幣

3.11. 到寄件人指定之地點收件

以每程計算	30
-------	----

澳門幣

3.12. 投遞無名址之函件

每一郵件重量	每一千件或不足一千件之費用（澳門幣）
10grs 以內	360
10grs 至 50grs	480
50grs 至 100grs	600

3.13. 交付予收件人超過 500grs 重之函件／小郵包

在郵局櫃檯交件之費用	2.5
上門交件之費用	3.5

澳門幣

3.14. 特別投遞員交付（特別投遞）

每一郵件	18
每個特別郵袋	84

澳門幣

4. 各種費用

4.1. 未付郵資或郵資不足由收件人支付費用，如退回郵件時則由寄件人支付費用

處理費用 (a)	4
----------	---

澳門幣

(a) 費用計算方法是以信件重量之第一級收費乘一分數所得之乘積，該分數之分子為未付郵資之金額，分母相當於由寄發國所收取之同等收費。

4.2. 由收件人支付之報關費用

每一郵件	24
每個特別郵袋	37

澳門幣

4.3. 存倉

在第一張領取通知單上所定之期限屆滿後，由收件人支付費用：

超過 500g 重之郵件，按日計	1.5
------------------	-----

澳門幣

5. 折扣及豁免

5.1. 折扣

5.1.1. 數量

數量/月	折扣 (%)
25,000 至 50,000	5
50,001 至 75,000	10
75,001 至 100,000	15
100,000 以上	20

5.1.2. 無線電業餘愛好者；

按許可減收最高達 50% 之費用；

5.2. 豁免收費；

5.2.1. 公共郵政經營人之業務函件；

5.2.2. 盲人讀物；

5.2.3. 有關作法定存檔之付寄屬強制性之官方或私人之印刷品樣本；

5.2.4. 退回寄件人之函件；

5.2.5. 澳門郵電司職工福利會之函件；

5.2.6. 交予公共郵政經營人以退回寄件人或寄往其他目的地之函件，依《郵政函件公共服務規章》第十三條第二款規定之情況處理。

B – 郵政包裹之公共服務

1. 郵政包裹之特徵

1.1. 尺寸

最大	任何尺寸以1500mm為限，長度及從不屬長度之方向量起之最大周長合計以3000mm為限
最小	其中一面尺寸不得小於90mmx 140mm，寬限為2mm

2. 包裹之郵資

2.1. 非優先處理之服務

目的地	1kg以內 (澳門幣)	每加250grs (澳門幣)	最大重量 (kg)
阿富汗	200	14	10
南非	120	10	20
亞爾巴尼亞	150	10	20
德國	160	11	30
安哥拉	150	14	20
安提瓜	130	16	10
荷屬安的列斯群島	170	21	20
沙地阿拉伯	100	11	20
亞爾及利亞	140	11	20
阿根廷	140	11	20
阿魯巴	180	22	20
阿森松	70	8	10
澳洲	100	10	20
奧地利	130	10	20
巴哈馬	120	14	20
巴林	110	10	20
孟加拉	95	10	10
巴比多斯	90	10	20
比利時	150	10	20
伯利茲	100	10	10
貝寧	120	14	20
百慕達	170	19	20
玻利維亞	140	12	20
博茨瓦納	120	11	20
巴西	140	10	30
文萊	105	10	20
保加利亞	130	11	20
布基納法索	140	12	20
布隆迪	150	12	20
不丹	138	12	20
佛得角	140	11	20
喀麥隆	120	10	20
柬埔寨	120	11	10
加拿大	100	11	30
開曼群島	140	16	20

中非（共和國）	150	11	20
捷克（共和國）	130	10	15
智利	120	11	20
中華人民共和國	90	9	30
塞浦路斯	110	9	30
哥倫比亞	140	13	20
科摩羅	120	16	20
剛果	110	10	20
科克群島	110	10	20
北韓	150	11	20
南韓	105	9	20
象牙海岸	110	10	20
哥斯達尼加	160	24	20
古巴	170	19	10
丹麥	120	10	30
吉布提	120	10	20
多明尼加	160	21	20
多明尼加（共和國）	150	20	20
埃及	155	12	20
薩爾瓦多	170	24	20
阿拉伯聯合酋長國	90	9	20
厄瓜多爾	100	10	20
厄立特里亞	130	13	20
斯洛伐克	130	10	15
西班牙	110	10	20
美國（包括夏威夷）	100	11	20
愛沙尼亞	130	13	10
埃塞俄比亞	100	12	20
福克蘭群島	160	12	20
法羅群島	130	11	20
斐濟群島	90	9	20
菲律賓	105	10	30
芬蘭	150	10	20
法國（包括安道爾、摩納哥、科西嘉）	150	10	30
加蓬	150	14	10
岡比亞	170	16	10
加納	160	12	10
直布羅陀	90	10	20
英國及北愛爾蘭	120	12	30
希臘	90	10	20

格林納達	130	11	10
格陵蘭	150	20	20
瓜德羅普島	170	15	20
危地馬拉	160	23	20
圭亞那	110	14	20
法屬圭亞那	160	11	20
畿內亞（共和國）	130	12	20
畿內亞比紹	200	10	20
赤道畿內亞	120	11	10
海地	110	14	20
荷蘭	120	10	20
洪都拉斯	170	23	20
香港	70	8	30
匈牙利	140	11	20
印度	120	9	20
印尼	90	9	20
伊朗	150	10	20
伊拉克	160	11	10
愛爾蘭	120	10	20
冰島	130	13	20
以色列	130	9	20
意大利（包括聖馬力諾）	120	10	20
牙買加	110	15	10
日本	120	10	20
約旦	100	10	30
南斯拉夫	170	11	15
古爾伯特	130	10	20
科威特	120	10	10
老撾	180	12	20
萊索托	140	11	20
拉脫維亞	100	13	10
黎巴嫩	200	14	10
利比里亞	100	12	20
利比亞	120	11	10
立陶宛	120	12	10
盧森堡	130	10	20
馬達加斯加	150	10	20
馬來西亞（包括SABAH及SARAWAK）	85	9	10
馬拉維	150	12	10
馬爾代夫	160	11	10

馬里	140	12	20
馬爾他	130	11	20
摩洛哥	110	10	20
馬提尼克島	170	15	20
毛里求斯	90	10	20
毛里塔尼亞	180	17	20
墨西哥	140	12	20
莫桑比克	160	11	20
蒙特塞拉特	170	21	20
緬甸	105	10	10
納米比亞	140	11	20
瑙魯	105	10	20
尼泊爾	130	12	10
尼加拉瓜	120	11	20
尼日爾	140	15	20
尼日利亞	120	11	30
挪威	120	11	20
新喀里多尼亞	140	10	20
新西蘭	120	11	10
安曼	140	10	20
巴勒斯坦	120	9	20
巴拿馬	100	10	20
巴布亞新畿內亞	140	9	20
巴基斯坦	120	10	20
巴拉圭	120	12	20
秘魯	120	12	20
皮特凱恩島	110	10	10
法屬波利尼西亞	160	10	20
波蘭	120	11	20
波多黎各	80	10	20
葡萄牙（包括亞速爾及馬德拉）	130	10	30
卡塔爾	120	10	20
肯尼亞	90	9	20
留尼汪島	140	10	20
羅馬尼亞	140	12	20
盧旺達	130	11	20
俄羅斯聯邦	120	9	10
聖赫勒拿島	140	11	20
聖盧西亞	160	20	20
聖尼維斯島，克里斯托佛島	180	21	20

聖皮埃爾島和密克隆島	140	10	20
聖多美及普林西比	120	13	20
聖文森特	190	22	10
所羅門群島	90	9	20
西薩摩亞	100	10	20
薩摩亞（包括PAGOPAGO MANUA及TUTUILA）	110	12	20
塞內加爾	120	10	20
塞拉利昂	160	18	20
塞舌爾	100	9	30
新加坡	85	9	20
敘利亞	110	10	20
索馬里	90	9	20
斯里蘭卡	105	10	20
斯威士蘭	110	11	20
蘇丹	155	10	20
瑞典	150	10	20
瑞士（包括列支敦士登）	130	11	30
蘇里南	150	20	20
泰國	85	9	20
台灣	115	10	20
坦桑尼亞	90	9	20
多哥	150	14	10
東加	100	9	10
托爾托拉島	110	14	20
千里達和多巴哥	150	20	10
特里斯坦達庫尼亞群島	130	11	10
突尼斯	100	11	10
特克斯和凱科斯群島	110	14	20
土耳其	120	12	20
圖瓦盧	100	10	20
烏干達	120	10	20
烏拉圭	120	10	20
瓦努阿圖	90	9	20
梵帝岡	110	10	20
委內瑞拉	120	10	20
越南	100	9	20
瓦利斯群島及富圖納群島	170	11	20
也門	110	10	20
贊比亞	130	11	20
津巴布韋	140	12	20

新目的地*	70至200	8至24	
-------	--------	------	--

*與公共郵政經營人協議之新目的地

2.2. 優先處理之服務

目的地	1kg以內 (澳門幣)	每加250grs (澳門幣)	最大重量 (kg)
阿富汗	210	25	10
南非	160	24	20
亞爾巴尼亞	170	24	20
德國	180	22	30
安哥拉	200	31	20
安提瓜	170	32	10
荷屬安的列斯群島	180	32	20
沙地阿拉伯	120	19	20
亞爾及利亞	160	24	20
阿根廷	240	39	20
阿魯巴	190	32	20
奧地利	160	22	20
澳洲	120	19	20
巴哈馬	160	28	20
巴林	120	17	20
孟加拉	100	14	10
巴比多斯	180	35	20
比利時	190	22	20
伯利茲	170	30	20
貝寧	160	29	10
百慕達	180	28	20
玻利維亞	200	37	20
博茨瓦納	150	24	20
巴西	220	34	30
文萊	108	14	20
保加利亞	160	24	20
布基納法索	180	29	20
布隆迪	170	23	20
不丹	140	15	20
佛得角群島	180	27	20
喀麥隆	190	29	20
加拿大	150	27	30
開曼群島	190	31	20

中非（共和國）	210	29	20
乍得	170	28	0
捷克（共和國）	160	23	15
智利	220	41	20
中華人民共和國	120	17	30
塞浦路斯	150	22	30
哥倫比亞	190	36	20
科摩羅	170	32	20
剛果	180	30	20
科克群島	150	27	20
北韓	170	19	20
南韓	110	13	20
象牙海岸	180	29	20
哥斯達尼加	170	32	20
古巴	220	40	10
丹麥	150	22	30
吉布提	180	29	20
多明尼加	170	33	20
多明尼加（共和國）	160	29	20
埃及	160	22	20
薩爾瓦多	180	32	20
阿拉伯聯合酋長國	120	17	20
厄瓜多爾	190	36	20
厄立特里亞	170	22	20
斯洛伐克	160	23	15
斯洛文尼亞	160	25	15
西班牙	150	25	20
美國（包括夏威夷）	140	26	20
愛沙尼亞	170	25	10
埃塞俄比亞	130	22	20
福克蘭群島	190	23	20
法羅群島	160	24	20
斐濟群島	150	27	20
菲律賓	108	12	30
芬蘭	190	23	20
法國（包括安道爾、摩納哥、科西嘉）	180	22	30
加蓬	190	29	10
岡比亞	200	29	10
加納	190	29	10
直布羅陀	150	24	20

英國和北愛爾蘭	160	24	30
希臘	130	23	20
格林納達	180	33	10
格陵蘭	170	27	20
瓜德羅普島	220	31	20
危地馬拉	200	36	20
圭亞那	170	31	20
法屬圭亞那	220	31	20
畿內亞（共和國）	150	28	20
畿內亞比紹	230	27	20
赤道畿內亞	160	30	10
海地	180	33	20
荷蘭	150	23	20
洪都拉斯	200	36	20
匈牙利	160	23	20
印度	130	16	20
印尼	95	14	20
伊朗	170	19	20
伊拉克	180	20	10
愛爾蘭共和國	150	22	20
冰島	150	24	20
以色列	180	25	20
意大利（包括聖馬力諾）	150	22	20
牙買加	200	37	10
日本	130	15	20
約旦	130	22	30
南斯拉夫	190	24	15
吉爾伯特	150	21	20
科威特	150	20	10
老撾	185	14	20
萊索托	170	25	20
拉脫維亞	150	25	10
黎巴嫩	130	20	10
利比里亞	150	28	20
利比亞	160	23	10
立陶宛	170	24	10
盧森堡	160	21	20
馬達加斯加	210	29	20
馬來西亞（包括SABAH及SARAWAK）	90	13	10
馬拉維	200	32	10

馬爾代夫	170	19	10
馬里	180	28	20
馬爾他	180	26	20
馬里亞納群島	110	17	10
摩洛哥	160	24	20
馬提尼克島	220	31	20
毛里求斯	140	27	20
毛里塔尼亞	200	28	20
墨西哥	170	30	20
莫桑比克	200	25	20
蒙特塞拉特	200	40	20
緬甸	110	12	10
納米比亞	170	26	20
瑙魯	110	17	20
尼泊爾	135	14	20
尼加拉瓜	180	31	20
尼日爾共和國	170	28	10
尼日利亞	180	29	30
挪威	150	22	20
新喀里多尼亞	180	22	20
新西蘭	160	24	10
安曼	140	18	20
巴勒斯坦	160	25	20
巴拿馬	170	31	20
巴布亞新畿內亞	160	19	20
巴基斯坦	140	18	20
巴拉圭	210	40	20
秘魯	210	37	20
皮特凱恩島	150	23	10
法屬波利尼西亞	220	32	20
波蘭	160	24	20
波多黎各	140	27	20
葡萄牙（包括亞速爾及馬德拉）	170	24	20
卡塔爾	130	17	20
肯尼亞	170	32	20
留尼汪島	230	34	20
羅馬尼亞	170	25	20
盧旺達	190	32	20
俄羅斯聯邦	190	27	10
聖赫勒拿島	150	17	20

聖盧西亞	190	33	20
聖克里斯托佛島（尼維斯島）	190	33	20
聖皮埃爾島和密克隆島	200	25	20
聖多美和普林西比	160	29	20
聖文森特	200	34	10
所羅門群島	160	30	10
西薩摩亞	160	29	20
薩摩亞（包括PAGOPAGO MANUA及TUTUILA）	180	31	10
塞內加爾	180	28	20
塞拉利昂	180	28	20
塞舌爾	170	32	20
新加坡	90	12	30
敘利亞	130	20	20
索馬里	170	30	20
斯里蘭卡	110	15	20
斯威士蘭	140	25	20
蘇丹	160	18	20
瑞典	190	22	20
瑞士（包括列支敦士登）	150	22	30
蘇里南	160	31	20
泰國	90	11	20
台灣	118	11	20
坦桑尼亞	140	22	20
多哥	180	28	10
東加	160	28	10
托爾托拉島	170	32	20
千里達和多巴哥	160	31	10
特里斯坦達庫尼亞群島	170	25	10
突尼斯	140	25	20
特克斯和凱科斯群島	170	31	10
土耳其	160	26	20
圖瓦盧	160	28	20
烏干達	160	27	20
烏拉圭	210	36	20
瓦努阿圖	130	21	20
梵帝岡	140	23	20
委內瑞拉	190	32	20
越南	105	12	20
瓦利斯群島和富圖納群島	210	29	20
也門	130	21	20

贊比亞	180	29	20
津巴布韋	180	26	20
新目的地*	90至240	11至41	

*與公共郵政經營人協議之新目的地

3. 特別處理之包裹

3.1. 收件回執

除郵資外，每件加付之費用	11
--------------	----

澳門幣

3.2. 保價包裹

除郵資外，每件加付之投寄費用	37
除郵資及掛號費外，每件加付之保險金最高達720元或不足720元者	4
郵政場所接受包裹之最高保價	35,000

澳門幣

3.3. 向收件人收取按每件包裹計算之上門投遞之費用

重量限制	費用（澳門幣）
5kg以內	20
5kg至10kg	30
10kg至15kg	40
15kg至20kg	50

3.4. 在寄件人指明之地點收取每件包裹

重量限制	費用（澳門幣）
5kg以內	20
5kg至10kg	30
10kg至15kg	40
15kg至20kg	50

3.5. 特別投遞員投遞包裹（特別投遞）

除郵資外，由寄件人支付費用，如在收件地要求此種交付方式時，則由收件人支付費用	18.5
--	------

澳門幣

3.6. 豁免費用及稅項之包裹投遞

除郵資及報關費外，每件加付之費用	11
------------------	----

澳門幣

3.7. 申請退還或更改地址

除所要求之途徑適用之收費外，每件加付之費用	15
-----------------------	----

澳門幣

3.8. 轉寄或退回

由收件人或寄件人支付重新付寄之郵費。

3.9. 存局候領

由收件人或寄件人支付費用，每件計(a)	1
---------------------	---

澳門幣

(a) 遇有退回或轉寄之情況，在適用於重新付寄之費用上之加付不得超過六元，且在第一張到達通知單上所指之期限屆滿後，除存倉費外所加付之費用。

3.10 無法投遞通知單之回覆

由回覆通知單之寄件人支付費用(a)	7.5
-------------------	-----

澳門幣

(a) 如寄件人要求以更快之途徑寄發新指示，尤其以特快專遞或電子信函方式寄發，寄件人繳付相應之費用。

4. 各種費用

4.1. 報關

由收件人支付之費用，按件計	37
---------------	----

澳門幣

4.2. 存倉

第一張到達通知單所指之限期滿後，按日計 (a)	4
----------------------------	---

澳門幣

(a) 遇有退回或轉寄之情況，除重新付寄郵資外，加付之存倉費不得超過七十六元。

4.3. 到達通知

除適用之收費外，按每一通知書由收件人支付之費用，但首次通知除外	1
---------------------------------	---

澳門幣

5. 折扣

重量 (kg) / 每月	折扣 (%)
4,000至5,000	5.0
5,000至10,000	7.5
10,000至20,000	10.0
20,000至30,000	15.0
30,000以上	20.0

C – 電子信函之公共服務

1. 發送費用

每頁A4紙	相當於致電往目的地兩分鐘普通電話之通話費
固定費用	5

澳門幣

2. 收件費用

按頁數向收件人收費	費用 (澳門幣)
第一頁至第五頁	10
第六頁至第十頁	15
十一頁以上	20

澳門幣

3. 特別服務之費用

3.1. 上門收件

每份文件	10
------	----

澳門幣

3.2. 上門交付

每份文件	10
------	----

澳門幣

D – 特快專遞之公共服務

1. 特快專遞郵件之特徵

1.1. 尺寸

除捲軸狀外之所有形狀之最大尺寸	長，寬、高三者合計不得超過2500mm，每面之長度不超過1050mm。
捲軸狀郵件之最大尺寸	圓周及長度合計不超過2500mm，長度不超過1050mm。

2. 特快專遞之郵件

2.1. 文件

目的地	250grs以內 (澳門幣)	每加250grs (澳門幣)	最大重量 (kg)
南非	160	18	30
德國 (a)	155	33	30
荷屬安的列斯群島	120	23	20
阿根廷	155	30	20
澳洲	92	12	20
奧地利	155	13	31.5
比利時	138	15	30
巴西	155	26	30
文萊	87	7	30
不丹	115.5	8	20
柬埔寨	85	10	30
加拿大 (a)	138	33	30
中國 (廣州、深圳、珠海)	85	5	20
中國 (其他地區)	90	8	20
塞浦路斯	115.5	25	31.5
哥倫比亞	150	30	20
南韓	85	10	20
丹麥	137.5	20	30
吉布提	155	25	20
埃及	115.5	20	20
阿拉伯聯合酋長國	115.5	10	20
西班牙 (a)	155	33	30
美國	105	25	31.5
埃塞俄比亞	137.5	20	30
菲律賓	85	5	20
芬蘭	172	25	25
法國 (a)	150	32	30
英國	148	20	30
希臘	160	20	20
荷蘭 (a)	140	30	30
香港	82	10	30
匈牙利	211	25	31.5
印度	115.5	10	20
印尼	90	10	30
愛爾蘭 (共和國)	170	20	25
以色列	137.5	25	20

意大利	157	20	20
日本	90	5	30
約旦	115.5	20	30
科威特	115.5	20	20
老撾	105	5	30
列支敦士登	150	20	30
盧森堡	115.5	20	20
馬達加斯加	137.5	30	30
馬來西亞	85	5	30
馬爾代夫	115.5	15	20
毛里求斯	150	20	30
墨西哥	150	25	20
莫桑比克	137.5	25	20
瑙魯	90	10	30
尼日利亞	137.5	25	20
挪威	168	20	30
新西蘭	94	20	20
安曼	137.5	15	20
巴布亞新畿內亞	89	15	20
巴基斯坦	115.5	15	20
波蘭	137.5	25	20
葡萄牙	90	25	20
卡塔爾	120	20	30
俄羅斯	137.5	20	30
塞內加爾	137.5	25	20
新加坡	85	5	30
斯里蘭卡	88	15	20
聖多美和普林西比	137.5	25	20
瑞典 (a)	162	40	30
瑞士	155	20	30
泰國	85	5	20
台灣	83	10	30
突尼斯	90	25	20
土耳其	115.5	25	20
越南	101	5	20
津巴布韋	137.5	30	20
新目的地 (b)	82至160	5至40	

(a) 在目的地由TNT公司投遞

(b) 與公共郵政經營人協議之新目的地

2.2. 貨物

目的地	500grs以內 (澳門幣)	每加250grs (澳門幣)	最大重量 (kg)
南非	180	30	30
德國(a)	186	35	30
荷屬安的列斯群島	150	40	20
阿根廷	186	45	20
澳洲	121	25	20
奧地利	171	25	31.5
比利時	155	25	30
巴西	195	40	30
文萊	110	17.5	30
不丹	124	18	20
柬埔寨	120	18	30
加拿大(a)	192	33	30
中國(廣州、深圳、珠海)	104	18	20
中國(其他地區)	110	18	20
塞浦路斯	150	25	31.5
哥倫比亞	182	40	20
南韓	104	15	20
丹麥	155	25	30
吉布提	182	40	20
埃及	140	25	20
阿拉伯聯合酋長國	127	20	20
西班牙(a)	201	32	30
美國	131	26	31.5
埃塞俄比亞	158	25	30
菲律賓	102	10	20
芬蘭	191	29	25
法國(a)	201	32	30
英國	163	25	30
希臘	180	28	20
荷蘭(a)	180	30	30
香港	88	10	30
匈牙利	256	35	31.5
印度	127	20	20
印尼	111	20	30
愛爾蘭(共和國)	187	25	25
以色列	164	30	20
意大利	180	25	20

日本	106	16	30
約旦	150	25	30
科威特	137	25	20
老撾	150	18	30
列支敦士登	172	20	30
盧森堡	150	25	20
馬達加斯加	169	35	30
馬來西亞	105	15	30
馬爾代夫	132	23	20
毛里求斯	172	30	30
墨西哥	180	35	20
莫桑比克	164	28	20
瑙魯	120	20	30
尼日利亞	164	32	20
挪威	186	25	30
新西蘭	125	30	20
安曼	180	20	20
巴布亞新畿內亞	120	23	20
巴基斯坦	132	20	20
波蘭	164	28	20
葡萄牙	120	28	20
卡塔爾	150	20	30
俄羅斯	159	30	30
塞內加爾	164	30	20
新加坡	106	13	30
斯里蘭卡	120	18	20
聖多美和普林西比	164	30	20
瑞典 (a)	202	42	30
瑞士	180	25	30
泰國	106	13	20
台灣	95	13	30
突尼斯	120	28	20
土耳其	142	30	20
越南	120	15	20
津巴布韋	169	30	20
新目的地 (b)	88至202	10至45	

(a) 在目的地由TNT公司投遞

(b) 與公共郵政經營人協議之新目的地

3. 特別處理之特快專遞郵件

3.1. 到收件人指定之地點收件

每件	15
----	----

澳門幣

4. 折扣

每月帳單（澳門幣）	折扣優惠
15,000至25,000	5.0%
25,001至35,000	7.5%
35,001至75,000	10.0%
75,001至100,000	12.5%
100,000以上	15.0%

E — 託收之公共服務

1. 託收之費用

1.1. 處理費用

每件郵件之固定費用	10
每件郵件之浮動費用 (a)	0.5%

澳門幣

(a) 以收取之金額乘百分率

1.2. 接受託收之金額

金額上限	8,000
金額下限	200

澳門幣

F — 郵政匯票之公共服務

1. 開發匯票之費用

1.1 由寄件人支付之處理費用

每一匯票計，金額為2,400或2,400以下	42
每一匯票計，金額超過2,400	45

澳門幣

1.2 接受開發匯票之金額

金額上限	50,000
金額下限	100

澳門幣

2. 兌付通知之費用

由寄件人支付，每一匯票計	1
--------------	---

澳門幣

3. 收發通知之費用

由寄件人支付，每一匯票計	1
--------------	---

澳門幣

4. 由特別投遞員投遞之費用

由寄件人支付，每一匯票計	18.5
--------------	------

澳門幣

5. 投遞費用

由收件人支付，每一匯票計	20
--------------	----

澳門幣

6. 開發支付許可之費用

每一許可及每一匯票	7.5
-----------	-----

澳門幣

7. 再次確認之費用

每一匯票	7.5
------	-----

澳門幣

8. 存局候領之費用

由寄件人或收件人支付，每一匯票計	1
------------------	---

澳門幣

9. 轉寄費用

除固定收費外，加付之轉寄費為：

期間	費用
一個月	18
三個月	36
六個月	54
一年	72

澳門幣

10. 郵寄費用

相當於函件之郵資

G — 各種收費

1. 郵政信箱

名稱	每年收費（澳門幣）	半年收費（澳門幣）
小箱	250	150
大箱	350	200
每條信箱鑰匙	20	20
逾期繳交續租之費用，除租金外加付	租金費用之50%	

由澳門郵電司確定之特別郵箱編號	除租金外加付租金之50%
郵件通知費	每年或每半年結帳，每月10元（澳門幣）

上門交件之費用	與本收費表內所載每一郵件類別之固定收費相同
---------	-----------------------

2. 郵資機

郵資機之使用准照（每年）	300
刻在郵資機郵戳上之廣告及宣傳（每月或不足一月）	250

澳門幣

3. 私人郵箱

裝置費（每年）	500
---------	-----

澳門幣

4. 貼上標戳之許可

每一經核准之式樣（每月）	300
--------------	-----

澳門幣

5. 印上宣傳圖案文字或廣告之許可

在郵件封套上或明信片上由第三人支付：

每一許可（每月計）	2,500
少於或等於3500件函件，除郵資外，加付之正常投遞費	0.5

澳門幣

6. 國際回信券

在櫃檯出售之每一國際回信券	10.5
每一國際回信券換取郵票之費用	4.5

澳門幣

7. 郵票之打孔

年費	500
----	-----

澳門幣

8. 執照之發出

每一准照或每年續期費	500
------------	-----

澳門幣

9. 紀念戳

每一許可之批示	5,000
---------	-------

澳門幣

H. 賠償

1. 包裹

每件包裹之遺失	澳門幣400元，另按每公斤賠償45元
---------	--------------------

澳門幣

2. 掛號郵件

每一掛號郵件之遺失	300
-----------	-----

澳門幣

3. 保價郵件

每一保價郵件之遺失	賠償相當於保價及投保金額另加已繳付之投寄郵件之郵資費，但保險金除外
-----------	-----------------------------------

保價郵件之遺失或損毀之賠償不能與其他賠償兼得。

4. 特快專遞

4.1 文件或貨物之遺失

文件	澳門幣300元，另加已付費用與相當於空郵掛號之已付費用之差額，再加上一項等同於已付費用之信用額
貨物	澳門幣400元，另按每公斤賠償澳門幣45元，另加已付費用與相當於空郵掛號之已付費用差額，再加上一項等同於已付費用之信用額

4.2. 文件或貨物之延誤

延誤最多至二日	退回相當於已付費用與空郵掛號郵件郵費之間之差額
延誤三日至五日	退回相當於已付費用和空郵掛號郵件郵費之間之差額，另加一項價值等於已付費用之信用額
延誤六日至十日，由此期間起郵件視為遺失郵件	退回相當於已付費用及空郵掛號郵件郵費之間之差額，另加一項價值等於雙倍已付郵費之信用額

由賠償通知單發出日起計之三個月內應在特快專遞服務之範圍內使用上述信用額。

5. 電子信函

遺失交來複製之文件

300

澳門幣

I. 罰款

1. 使用無效或不被接受之郵資憑證作郵資：罰款為適用郵資之一百倍。

2. 除第一點之罰款外，下列情況適用以下罰款：

項目	名稱	罰款金額（澳門幣）	
		最低	最高
2.1	偽造郵票及其他郵資憑證	50,000	500,000
2.2	未經許可而售賣流通之郵票或其他郵資憑證，或以高於規定價錢售賣郵票及其他郵資憑證，即使有關實體已獲許可亦然，但因集郵而升值者除外	5,000	15,000
2.3	未獲許可之人接受投寄、運送、處理或交付由本地區所壟斷之郵件，即使已採用未廢用之郵資憑證支付郵資者亦然	5,000	15,000
2.4	未經許可而設置由本地區所壟斷之郵件之收集箱或郵件存放箱	10,000	30,000
2.5	在不遵守有關規章所定條件下使用郵資機，或擬以欺詐手法操作郵資機之任何行為	10,000	20,000
2.6	使用已用於其他郵件上之付費印誌	500	3,000
2.7	申報價值高於郵件之真正價值或就郵件所藏有之物作出之聲明不實	500	1,000
2.8	未獲許可而全部或部分複製郵票及其他郵資憑證	20,000	50,000
2.9	不遵守適用於住宅郵政信箱之安裝、修理或更換之規定	5,000	15,000
2.10	房東、房客或在樓宇內代表房東或房客之人無理反對公共郵政經營人之工作人員使用樓宇公共地方執行交付郵件之工作，尤其是升降機及主要樓梯	5,000	15,000
2.11	在免付郵費之郵寄物內加入未獲許可之郵件	500	1,500
2.12	陸路、海路及航空運輸公司在沒有公共郵政經營人參與下運送郵件	5,000	20,000
2.13	一般受權人或代辦人以有組織之手法或以牟利為目的領取郵件	5,000	20,000
2.14	郵件上附有未經許可之廣告	500	1,500

Portaria n.º 451/99/M

訓令 第451/99/M號

de 29 de Novembro

十一月二十九日

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau para o ano económico de 1999;

鑑於澳門房屋司一九九九經濟年度第二追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條之規定呈交總督核准；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 11 250 000,00 (onze milhões, duzentas e cinquenta mil) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

獨一條——核准由澳門房屋司行政管理委員會簽署之澳門房屋司一九九九經濟年度第二追加預算，金額為澳門幣\$11,250,000.00（一千一百二十五萬元），該預算成為本訓令之組成部分。

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

Publique-se.

命令公布

O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel.

護理總督 黎祖智

2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau de 1999

澳門房屋司一九九九年度第二追加預算

Classificação económica 經濟分類	Rubrica 項目	Dotação autorizada em 16.08.99 於一九九九年八月 十六日許可之撥款	Redução/Aumento 扣減/增加	Dotação corrigida 經修正之撥款
	<u>Receitas correntes</u> 經常收入			
05.00.00.00	Transferências 轉移			
05.01.00.00	Sector Público 公營部門			
05.01.01.00	Subsídio do Governo do Território 本地區政府津貼	15,000,000.00	-750,000.00	14,250,000.00
	<u>Receitas de capital</u> 資本收入			
09.00.00.00	Venda de bens de investimento 投資資產之出售			
09.04.00.00	Habitações-Sector Público 房屋-公營部門			
09.04.00.01	Venda de habitações sociais 社會房屋之出售	91,000,000.00	12,000,000.00	103,000,000.00
	Total 總計	106,000,000.00	11,250,000.00	117,250,000.00

Classificação económica 經濟分類	Rubrica 項目	Dotação autorizada em 16.08.99 於一九九九年八月 十六日許可之撥款	Redução/Aumento 扣減/增加	Dotação corrigida 經修正之撥款
01.00.00.00	<u>Despesas correntes</u> <u>經常開支</u> Pessoal 人員			
01.01.00.00	Remunerações, certas e permanentes 固定及長期報酬			
01.01.01.00	Pessoal dos quadros aprovados por lei 由法律核准之編制之人員			
01.01.01.01	Vencimentos ou honorários 薪俸或服務費	24,712,000.00	-750,000.00	23,962,000.00
	<u>Despesas de capital</u> <u>資本開支</u>			
08.00.00.00	Transferências de capital 資本轉移			
08.01.00.00	Sector Público 公營部門			
08.01.05.00	Outras 其他			
08.01.05.00.01	Verbas a entregar à DSF para processamento a favor da R.A.E.M. 交予財政司之擬轉移予澳門特別行政區之款項	43,200,000.00	12,000,000.00	55,200,000.00
	Total 總計	67,912,000.00	11,250,000.00	79,162,000.00

Instituto de Habitação, em Macau, aos 8 de Outubro de 1999.
— O Conselho Administrativo, *Chiang Coc Meng — Kuoc Vai Han — Lam Soi Man.*

一九九九年十月八日於澳門房屋司——行政管理委員會：鄭國明，郭惠嫻，林瑞雯

Portaria n.º 452/99/M

訓令 第 452/99/M 號

de 29 de Novembro

十一月二十九日

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais para o ano económico de 1999;

鑑於政府船塢一九九九經濟年度第二追加預算已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准；

Quido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 3 578 169,20 (três milhões, quinhentas e setenta e oito mil, cento e sessenta e nove patacas e vinte avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

獨一條——核准由政府船塢行政委員會簽署之政府船塢一九九九經濟年度第二追加預算，金額為澳門幣3,578,169.20元（三百五十七萬八千一百六十九元二角），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

命令公布

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel.*

護理總督 黎祖智

2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais para o ano económico de 1999

政府船塢一九九九經濟年度第二追加預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO 項目		VALOR 金額
	RECEITAS CORRENTES	經常收入	
05-00-00	Transferência	轉移	
05-01-00	Sector público	公營部門	
05-01-01	Subsídio consignado no Orçamento Geral do Território	本地區總預算指定之津貼	8,652,000.00
07-00-00	Venda de serviços e bens não duradouros:	勞務及非耐用品之出售:	
07-08-00	Diversos – Sector público	雜項 – 公營部門	
07-08-01	Rendimentos de obras	工程收益	(5,073,830.88)
	Total	總計	3,578,169.20
	DESPESAS CORRENTES	經常開支	
01-00-00-00	PESSOAL	人員	1,700,000.00
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	固定及長期報酬	
01-01-05-01	Salários	工資	1,300,000.00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	聖誕津貼	100,000.00
01-02-00-00	Remunerações acessórias	附帶報酬	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	超時工作津貼	300,000.00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS	資產及勞務	1,878,169.20
02-01-00-00	Bens duradouros	耐用品	
02-01-08-00	Outros bens duradouros	其他耐用品	10,000.00
02-02-00-00	Bens não duradouros	非耐用品	
02-02-01-00	Matérias-primas e subsidiárias	原料及附料	1,000,000.00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	其他非耐用品	10,000.00
02-03-04-00	Locação de bens ***	資產租賃 ***	20,000.00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	各項特別工作	800,000.00
02-03-09-00	Encargos não especificados	未列明之負擔	38,169.20
	Total	總計	3,578,169.20

*** Nova inscrição

新增項目

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 20 de Outubro de 1999. — O Presidente, *Chao Chon*. — Os Vogais, *Vong Kam Fai*, subdirector da Capitania dos Portos — *Lai Man Wa*, 2.º comandante da Polícia Marítima e Fiscal — *Helena Paiva*, adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças — *Wong Chan Fong*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira das ON.

一九九九年十月二十日於澳門政府船塢行政委員會

主席：周進

委員：黃錦輝（澳門港務局副局長）

賴敏華（水警稽查隊第二指揮官）

白海倫 財政司特級技術輔導員第一職階

黃振方 政府船塢行政暨財政處處長

Portaria n.º 453/99/M

訓令 第453/99/M號

de 29 de Novembro

十一月二十九日

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 3.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 4 300 000,00 (quatro milhões e trezentas mil) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

鑑於文化基金一九九九經濟年度第三追加預算已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由文化基金行政委員會簽署之文化基金一九九九經濟年度第三追加預算，金額為澳門幣4,300,000.00元（四百三十萬元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

3.º orçamento suplementar do orçamento privativo do Fundo
de Cultura para o ano económico de 1999

文化基金一九九九經濟年度本身預算之第三追加預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO 名稱	VALOR 金額
	RECEITAS CORRENTES 經常收入	
05-00-00-00	TRANSFERÊNCIA 轉移	
05-01-01-00	Subsídio do Governo do Território 本地區政府津貼	4,300,000.00
	Total 總計	4,300,000.00
	DESPESAS CORRENTES 經常開支	
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS 資產及勞務	4,300,000.00
02-03-09-00	ENCARGOS NÃO ESPECIFICADOS 未列明之負擔	4,300,000.00
02-03-09-00-11	Festival Internacional de Música 國際音樂節	3,400,000.00
02-03-09-00-18	Outras Despesas c/ Actividades Culturais 文化活動之其他開支	900,000.00
	Total 總計	4,300,000.00

O Conselho Administrativo do Fundo de Cultura. — O Presidente, *Wang Zeng Yang*. — Os Restantes Membros, *Fátima Galvão* — *Lo Lai Mei* — *Kong Chau Leong*.

文化基金行政委員會主席：王增揚，其他成員：Fátima Galvão，羅麗薇，鄭秋亮

Portaria n.º 454/99/M

訓令 第454/99/M號

de 29 de Novembro

十一月二十九日

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Desportivo para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Desportivo, relativo ao ano económico de 1999, o qual reduz em 1 750 000,00 (um milhão, setecentas e cinquenta mil) patacas o valor inscrito no orçamento para o ano económico de 1999, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

鑑於體育發展基金一九九九經濟年度第二追加預算已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由體育發展基金行政委員會簽署之體育發展基金一九九九經濟年度第二追加預算，其金額相等於登錄在一九九九經濟年度預算之金額減少澳門幣1,750,000.00元（一百七十五萬元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

2.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento

Desportivo, relativo ao ano económico de 1999

體育發展基金一九九九經濟年度第二追加預算

Classificação económica 經濟分類				Designação 名稱	Importância 金額
Capº 章	Gru. 節	Artº 條	No. 款		
05	01	01		RECEITAS CORRENTES 經常收入	
				Subsídio do Governo do Território 本地區政府津貼	-1,750,000.00
				Total 總計	-1,750,000.00
02	03	02	01	DESPESAS CORRENTES 經常開支	
				Energia eléctrica 電費	-250,000.00
				Subsídios regulares 一般津貼	-1,500,000.00
04	02	01	00	Total 總計	-1,750,000.00

O Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Desportivo, aos 14 de Abril de 1999. — O Presidente, *Manuel Silvério*. — O Chefe da DAF do IDM, *Tong Wai Leong*. — O Representante da DSF, *Chio U Man*.

一九九九年四月十四日於體育發展基金行政委員會——主席：蕭威利，澳門體育總署行政暨財政處處長 唐偉良，財政司代表 趙汝民

Portaria n.º 455/99/M

訓令 第 455/99/M 號

de 29 de Novembro

十一月二十九日

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento suplementar do Fundo de Pensões de Macau para o ano económico de 1999;

鑑於澳門退休基金會一九九九經濟年度追加預算已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Pensões de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 153 768 900,00 (cento e cinquenta e três milhões, setecentas e sessenta e oito mil e novecentas) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

獨一條——核准由澳門退休基金會行政委員會簽署之澳門退休基金會一九九九經濟年度追加預算，金額為澳門幣 153,768,900.00 元（一億五千三百七十六萬八千九百元），該預算成為本訓令之組成部分。

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

Publique-se.

命令公布

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

護理總督 黎祖智

Orçamento suplementar do Fundo de Pensões de Macau

澳門退休基金會追加預算

Exercício de 1999

一九九九營業年度

UNIDADE: PATACAS

單位：澳門幣

CÓDIGO ORÇAMENTAL DAS CONTAS 預算之帳目編號	DENOMINAÇÃO DAS CONTAS 帳目名稱	AUMENTO 增加	REDUÇÃO 扣減
CUSTOS POR NATUREZA 按性質劃分之開支			
61	Pensões e Outras Prestações às Classes Inactivas 退休金及對非參與經濟活動階層之其他給付	0	13.510.980
63	Fornecimentos e Serviços de Terceiros 第三人之供應及勞務	78.300	0
65	Custos com o Pessoal 人員開支	72.500	0
66	Despesas com Serviços Bancários 銀行服務費用	0	0
67	Outras Despesas e Encargos 其他費用及負擔	0	10.000
68	Amortizações e Reintegrações 攤銷及重置	0	0

CÓDIGO ORÇAMENTAL DAS CONTAS 預算之帳目編號	DENOMINAÇÃO DAS CONTAS 帳目名稱	AUMENTO 增加	REDUÇÃO 扣減
82	Resultados Extraordinários do Exercício 非經常之營業年度差額	500.000	0
83	Resultados de Exercícios Anteriores 以往營業年度之差額	2.850.000	0
	SUBTOTAL 小計	3.500.800	13.520.980
62	Processo de Integração e Desvinculação 納入編制及解除聯繫之程序	163.789.080	0
	SUBTOTAL 小計	163.789.080	0
	TOTAL 總計	167.289.880	13.520.980

CÓDIGO ORÇAMENTAL DAS CONTAS 預算之帳目編號	DENOMINAÇÃO DAS CONTAS 帳目名稱	AUMENTO 增加	REDUÇÃO 扣減
	PROVEITOS POR NATUREZA 按性質劃分之收益		
71	Descontos dos Subscritores do F.P.M. e Respectivas Comparticipações de Entidades do Território - Pessoal Activo 澳門退休基金會供款人之扣除及本地區實體之共同分擔 — 在職人員	33.915.340	0
73	Quotas P / Aposentação e Sobrevivência - CGA 退休金及撫卹金之供款 — 退休事務管理局	2.445.000	0
75	Receitas Suplementares 追加收入	0	0
76	Receitas Financeiras Correntes 經常財務收入	78.800	0
77	Receitas de Aplicações Financeiras 投資之收入	16.336.760	0
78	Outras Receitas 其他收入	1.262.300	0
82	Resultados Extraordinários do Exercício 非經常之營業年度差額	165.000	0
83	Resultados de Exercícios Anteriores 以往營業年度之差額	6.500.000	0
59	Recurso a Resultados de Exercícios Anteriores 對以往營業年度差額之利用	92.700.100	0
	SUBTOTAL 小計	153.403.300	0
72	Descontos dos Subscritores do F.P.M. e Respectivas Comparticipações de Entidades do Território - Pessoal Desvinculável 澳門退休基金會供款人之扣除及本地區實體之共同分擔 — 可解除聯繫之人員	365.600	0
	SUBTOTAL 小計	365.600	0
	TOTAL 總計	153.768.900	0

Macau, aos 28 de Outubro de 1999. — O Conselho de Administração, *Eduardo Cardeano Monteiro Pereira* — *Lau Un Teng*, aliás *Winnie Lau* — *Manuel Silvério* — *António Ernesto Silveiro Gomes Martins*.

一九九九年十月二十八日於澳門——行政委員會，白浩然——
劉婉婷——蕭威利——馬丁士

Portaria n.º 456/99/M

訓令 第 456/99/M 號

de 29 de Novembro

十一月二十九日

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar da Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar da Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, relativo ao ano económico de 1999, o qual reduz em 22 500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) patacas, o valor inscrito no orçamento, para o ano económico de 1999, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

鑑於澳門港務局暨水警稽查隊福利會一九九九經濟年度第二追加預算已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門港務局暨水警稽查隊福利會行政管理委員會簽署之澳門港務局暨水警稽查隊福利會一九九九經濟年度第二追加預算，其金額相等於登錄在一九九九經濟年度預算之金額減少澳門幣 22,500.00 元（二萬二千五百元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

**2.º orçamento suplementar da Obra Social da Capitania dos
Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, relativo ao ano
económico de 1999**

澳門港務局暨水警稽查隊福利會

一九九九經濟年度第二追加預算

Classificação Económica 經濟分類	Designação 名稱	Anulação 註銷
	Receitas Correntes 經常收入	
05-00-00	Transferências: 轉移：	
05-01-01	Subsídio do Estado 政府津貼	\$ 22,500.00

Classificação Económica 經濟分類	Designação 名稱	Anulação 註銷
	Despesas Correntes 經常開支	
	Bens e Serviços: 資產及勞務:	
01-02-04-00	Abonos para falhas 錯算補助	\$ 6,000.00
02-02-07-01	Aquisição de produtos para a cantina 為食堂購買貨品	\$ 16,500.00

Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, aos 17 de Agosto de 1999. — A Presidente, substituta, *Lai Man Wa*, superintendente da P.M.F. — O Secretário, *Tang Ieng Chun*, chefe de departamento da C.P.M. — A Secretária, *Chau Kin Oi*, intendente da P.M.F. — A Vogal, *Chong Seng Sam*, chefe do Sector de Operações de Tesouraria da D.S.F.

一九九九年八月十七日於澳門港務局暨水警稽查隊福利會
——代任主席：賴敏華 水警稽查隊副警務總監，秘書：鄧應銓
澳門港務局廳長，秘書：周見靄 水警稽查隊警務總長，委員：鍾
聖心 財政司司庫活動組組長

Portaria n.º 457/99/M

de 29 de Novembro

De acordo com o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, diploma que aprova o Regulamento das Actividades Marítimas, o modelo de certificado de inscrição no registo marítimo, para efeitos de registo comercial, é aprovado por portaria.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É aprovado o modelo de certificado de inscrição no registo marítimo, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

訓令 第457/99/M號

十一月二十九日

按十一月二十九日第90/99/M號法令核准之《海事活動規章》第十九條第二款之規定，為商業登記之效力，在海事登記內作登錄之證明書之式樣須以訓令核准。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據十一月二十九日第90/99/M號法令核准之《海事活動規章》第十九條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

獨一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之在海事登記內作登錄之證明書之式樣。

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

GOVERNO DE MACAU
澳門政府
CAPITANIA DOS PORTOS
港務局

Certificado de Inscrição no Registo Marítimo da Embarcação
船舶在海事登記內作登錄之證明書

Emitido nos termos da Portaria n.º 457/99/M, de 29 de Novembro
根據十一月二十九日第457/99/M號訓令發出

Certificado N.º Data do Registo Marítimo
證明書編號 海事登記日期

Conjunto de Identificação Lotação de Tripulação
船舶認別資料組合 船舶配員

Nome da Embarcação 船舶名稱	N.º de Registo Marítimo 海事登記編號	Porto de Registo 登記港	Indicativo da chamada 無線電呼號

Características 特徵

Classificação Tipo de Embarcação
分類 船舶種類

Material Data de Construção
船體材料 建造日期

Comprimento FF PP
總長 兩柱間長

Boca Pontal Calado
寬 深 吃水

Toneladas Brutas Toneladas Líquidas
總噸位 淨噸位

Máquina Principal 主機

Marca N.º de Série Potência
牌子 系列號碼 功率

Proprietário 所有人

Nome do(s) proprietário(s) (comproprietários) :
所有人（共同所有人）名稱

Residência:
居所

Certifica-se que a embarcação acima descrita foi inscrita no registo marítimo na Capitania dos Portos de Macau em conformidade com o disposto nos artigos 12.º a 39.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro.

茲證明上述船舶已按十一月二十九日第90/99/M號法令核准之《海事活動規章》第十二條至第三十九條之規定在澳門港務局之海事登記內作登錄。

Macau, em de de
澳門， 日 月 年

Válido até de de
有效期至 日 月 年

O Director,
港務局局長

澳 門 政 府
GOVERNMENT OF MACAU
港 務 局
MARITIME ADMINISTRATION

Certificate of Maritime Registry

Issued in accordance with Regulation n.º 457/99/M of 29th of November

Certificate N^º..... Date of Maritime Registry :

Conjunction of Identification: No. of crew permitted:

Name of vessel	Number of Maritime Registry	Port of Registry	Identification Code

Particulars of vessel

Classification Type of vessel

Material used to construct hull Date of build

Measure: Length..... overall

Breadth..... Moulded depth..... Moulded draught.....

Tonnage: Gross tonnage Net tonnage.....

Particulars of propelling engines

Description N^º of Series..... Power.....

Owner

Nome of owner(s) :

Address :

I hereby certify that the above-mentioned vessel is registered in the Maritime Registry of the Maritime Administration of Macau, in accordance with provisions of the Maritime Activities Regulation, approved by Decree-Law n.º 90/99/M, of 29th of November.

Issued on of of

Director of Maritime Administration of Macau,

.....

Portaria n.º 458/99/M**de 29 de Novembro**

De acordo com o n.º 4 do artigo 60.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, o modelo do livrete da embarcação é aprovado por portaria.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 60.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É aprovado o modelo do livrete da embarcação, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

訓令 第 458/99/M 號**十一月二十九日**

根據十一月二十九日第 90/99/M 號法令核准之《海事活動規章》第六十條第四款之規定，船舶登記摺之式樣須以訓令核准。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據十一月二十九日第 90/99/M 號法令核准之《海事活動規章》第六十條第四款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

獨一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之船舶登記摺之式樣。

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

Anexo à Portaria n.º 458/99/M**第 458/99/M 號訓令之附件****(Capa 封面)****(Página 1 第一頁)**

GOVERNO DE MACAU
澳門政府

EMBARCAÇÕES MERCANTES
商 船

LIVRETE
登記摺

Emitida por:
簽發機構

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU
澳門港務局

Nº 編號.....

O Director,
港務局局長

(Página 2 第二頁)

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**技術特徵**

Nome da embarcação 船名.....

Actividade 活動.....

Zona de navegação 航行範圍.....

Comprimento 長.....Boca 寬.....

Pontal 深.....Arqueação 船舶噸位.....

Propulsão *推進器.....

* Marca, número, tipo, potência e combustível dos motores.

發動機之牌子、編號、類別、功率及燃料。

(Página 3 第三頁)

Meios de salvação, esgoto e extinção de incêndios:
救生設備、排水管及滅火設備:

Meios de comunicação 通訊設備:

Portaria n.º 459/99/M**de 29 de Novembro**

De acordo com o n.º 4 do artigo 69.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, o modelo do diário de navegação, livro de bordo onde se registam obrigatoriamente todos os elementos e factos respeitantes à navegação, é aprovado por portaria.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 69.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovado o modelo do diário da navegação, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º O diário de navegação é constituído por um livro de 200 folhas, de formato A4, impressas na frente e com o verso em branco.

Artigo 3.º O diário de navegação é mantido pelo oficial encarregado da navegação e é visado diariamente pelo comandante da embarcação.

訓令 第 459/99/M 號**十一月二十九日**

根據十一月二十九日第 90/99/M 號法令核准之《海事活動規章》第六十九條第四款之規定，航海日誌之式樣須以訓令核准，航海日誌係一必須將所有與航行有關之資料及事實記錄在內之航行記錄簿。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據十一月二十九日第 90/99/M 號法令核准之《海事活動規章》第六十九條第四款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之航海日誌之式樣。

第二條——航海日誌係一由二百張尺寸為 A4 之正面經印刷、背面空白之紙組成之簿冊。

第三條——航海日誌由負責航行之高級船員保管，且每日由船長批閱。

Artigo 4.º Os registos no diário de navegação devem ser efectuados de forma a possibilitar, em qualquer altura, reconstituir fielmente a derrota, a viagem ou as ocorrências verificadas durante os quartos, designadamente para efeitos de estudos específicos de navegação, meteorologia, correntes e segurança, bem como para averiguações de protestos de mar, avarias grossas, encalhes, abalroamentos e outros acidentes.

第四條——航海日誌之紀錄，應以能隨時準確重組航線、航程或值班時發生之事件之方式作出，以便尤其對航海、氣象、水流及安全進行專門研究，以及能就海事申明書、船損、擱淺、船舶碰撞及其他事故進行調查。

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

Publique-se.

命令公布

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

護理總督 黎祖智

Anexo à Portaria n.º 459/99/M

第459/99/M號訓令之附件

DIÁRIO DA NAVEGAÇÃO

航海日誌

DA

EMBARCAÇÃO _____

船舶名稱

N.º _____

編號

INICIADO EM _____

啟用日期

TERMINADO EM _____

終結日期

(a) EMBARCAÇÃO _____ Dia _____ de _____
船 船 日 月Comandante _____
船 長DIÁRIO de _____ para _____
日 誌 由 _____ 至 _____
de _____ para _____
由 _____ 至 _____
de _____ para _____
由 _____ 至 _____

NAVEGAÇÃO (b) 航行													
Hora legal 標準時間	Odómetro 計程儀	Milhas 海里	Rotações 轉速	Rumo 航向	PROA 船首			Erro da giro 電羅經 之誤差	DESVIOS 偏差		Declinação 傾斜	POSIÇÕES (c) 位置	
					Giro 電羅經	A. padrão 標準羅經	A. Governo 操舵羅經		A. padrão 標準羅經	A. Governo 操舵羅經		Latitude 緯度	Longitude 經度
01 00	—	—											
02 00	—	—											
03 00	—	—											
04 00	—	—											
05 00	—	—											
06 00	—	—											
07 00	—	—											
08 00	—	—											
09 00	—	—											
10 00	—	—											
11 00	—	—											
12 00	—	—											
13 00	—	—											
14 00	—	—											
15 00	—	—											
16 00	—	—											
17 00	—	—											
18 00	—	—											
19 00	—	—											
20 00	—	—											
21 00	—	—											
22 00	—	—											
23 00	—	—											
24 00	—	—											

(a) Primeiros alvares às _____ 晨曦時間 Faróis apagados às _____ 燈塔關燈時間 Sol nasceu às _____ 日出時間 Zgi = _____ Egi = _____ Zv = _____ Sol pôs-se às _____ 日落時間 Zgi = _____ Egi = _____ Zv = _____ Faróis estabelecidos às _____ 燈塔開燈時間	POSIÇÃO AO MEIO DIA LEGAL (a) 中午船位			POSIÇÕES POR MARCAÇÕES (a) 定位				
	FUSO 時區	LATITUDE 緯度	LONGITUDE 經度	Horas 時間	PONTO MARCADO 觀察點	Zv	LATITUDE 緯度	LONGITUDE 經度
		+ _____ 0	+ _____ 0					
	TRIÂNGULO CARTEADO 測定方位	Proa _____ 船向 Distância _____ 距離 Velocidade à sup. _____ 船速						
	TRIÂNGULO VERDADEIRO 正確方位	Rumo _____ 航向 Distância _____ 距離 Velocidade verd. _____ 航速						
	CORRENTE	Direcção _____ 方向 Velocidade _____ 速度						
	EM 24 H 二十四小時內 之水流							

Portaria n.º 460/99/M

訓令 第460/99/M號

de 29 de Novembro

十一月二十九日

De acordo com o n.º 4 do artigo 62.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, os modelos dos certificados de navegabilidade das embarcações são aprovados por portaria.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 62.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. São aprovados os modelos dos certificados de navegabilidade definitivo, provisório e especial, anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

根據十一月二十九日第90/99/M號法令核准之《海事活動規章》第六十二條第四款之規定，適航證書之式樣須以訓令核准。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據十一月二十九日第90/99/M號法令核准之《海事活動規章》第六十二條第四款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

獨一條——核准附於本訓令並成為其組成部分之確定、臨時及特別適航證書之式樣。

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

Anexo à Portaria n.º 460/99/M

第460/99/M號訓令之附件

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Certificado de Navegabilidade Definitivo

確定適航證書

*Emitido nos termos do artigo 61.º do Regulamento das Actividades Marítimas,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro*

本證書係根據十一月二十九日第90/99/M號法令核准之《海事活動規章》第六十一條之規定簽發

Certificado n.º 證書編號：_____ Classificação 船舶分類：_____

Nome da embarcação 船名	Nº de registo marítimo 海事登記編號	Porto de registo 登記港	Conjunto de identificação 識別資料組合

Arqueação bruta 總船舶噸位：_____ Lotação de tripulantes 船舶配員：_____

liquida 淨船舶噸位：_____ Lotação de passageiros 乘客額定數目：_____

Nome do(s) proprietário(s) 所有人之名稱：_____

O abaixo assinado, Director da Capitania dos Portos de Macau, certifica que a embarcação acima descrita satisfaz as prescrições legais e regulamentares sobre segurança de navegação.

以下簽名人澳門港務局局長，證明上指船舶符合與航行安全有關之法規及規章之規定。

- O casco e a sua compartimentagem são satisfatórias.
船殼及分隔艙令人滿意。
- As caldeiras e as máquinas principais e auxiliares encontram-se em estado de conservação e de funcionamento suficientes para o serviço previsto.
船上鍋爐以及主機及輔機之保養及運作情況足以應付預定之工作需要。
- Os ferros, amarras, viradores e espas, o aparelho de carga e descarga, mastreação e sobressalentes, satisfazem as prescrições regulamentares e estão em bom estado de conservação e de funcionamento.
船錨、纜繩、拖索及繩索、裝卸設備、桅桿及所屬配件均符合規章之規定，且保養及運作處於良好狀態。
- Os aparelhos de sinalização e instrumentos náuticos satisfazem os regulamentos em vigor.
訊號設備及航行文件符合現行規章。
- Os meios de salvação a bordo, abaixo designados, reúnem as condições previstas nos diplomas legais e regulamentares:
下列船上救生設備係符合有關法規及規章性法規所定之條件：
 - Baleeiras podendo receber 救生艇.....unidades 運載量
 - Balsas salva-vidas para 救生筏.....unidades 運載量
 - Bóias salva-vidas 救生圈：.....件
 - Coletes de salvação 救生衣：.....件
 - Cintos de salvação 救生帶：.....件
- A embarcação é provida duma instalação radioelétrica nos termos da legislação em vigor.
船舶已根據現行法例之規定配備無線電通訊設備。

7. Os locais afectos à tripulação satisfazem ao fim a que se destinam, sob o ponto de vista de habitabilidade, acomodação, higiene e salubridade.
 從適宜居住、舒適、衛生及健康角度來說，分配予船員之處所均配合其預定用途。
8. O capitão ou mestre e os tripulantes, têm as habilitações exigidas pelos diplomas legais em vigor.
 船長或駕長以及船員均具備現行法規所要求之資格。

O presente certificado é válido, salvo qualquer alteração, até ao dia _____, e deve ser renovado antes dessa data.

除進行有關修改外，本證書有效至 _____ 年 _____ 月 _____ 日且應在該日期前續期。

Emitido aos _____ de _____ de _____.
 簽發日期為 _____ 年 _____ 月 _____ 日

.....
O Director
 澳門港務局局長

Este certificado deve ser afixado a bordo, em local bem acessível à tripulação, e de modo a poder ser lido com facilidade.

應將本證書張貼在船上船員可到之處，方便閱覽。

(Renovação)

(續期)

O presente certificado é renovado e válido até _____ de _____ de _____. 本證書續期並有效至 _____ 年 _____ 月 _____ 日。 Passado aos _____ de _____ de _____. 簽發日期為 _____ 年 _____ 月 _____ 日 <i>O director da Capitania dos Portos de Macau</i> 澳門港務局局長	O presente certificado é renovado e válido até _____ de _____ de _____. 本證書續期並有效至 _____ 年 _____ 月 _____ 日。 Passado aos _____ de _____ de _____. 簽發日期為 _____ 年 _____ 月 _____ 日 <i>O director da Capitania dos Portos de Macau</i> 澳門港務局局長
O presente certificado é renovado e válido até _____ de _____ de _____. 本證書續期並有效至 _____ 年 _____ 月 _____ 日。 Passado aos _____ de _____ de _____. 簽發日期為 _____ 年 _____ 月 _____ 日 <i>O director da Capitania dos Portos de Macau</i> 澳門港務局局長	O presente certificado é renovado e válido até _____ de _____ de _____. 本證書續期並有效至 _____ 年 _____ 月 _____ 日。 Passado aos _____ de _____ de _____. 簽發日期為 _____ 年 _____ 月 _____ 日 <i>O director da Capitania dos Portos de Macau</i> 澳門港務局局長

GOVERNMENT OF MACAO

Certificate of Seaworthiness

Issued under the provisions of
 article 61.º of Maritime Activities Regulation, *approved by Decree-law n.º 90/99/M of 29th of November*

Certificate No.: Classification:

Name of Vessel	Number of Maritime Registry	Port of Registry	Identification Code

Gross Tonnage :

Number of crew permitted :

Net Tonnage :

Number of passengers permitted :

Name of Owner:

The undersigned, Director of Macao Maritime Administration, certifies that the above-mentioned vessel fulfils the legal prescriptions and regulations presently in force as to the safety of navigation.

1. The hull and its subdivisions are satisfactory.
2. The boilers, main engines and auxiliary engines are found fit for the intended service as to their conditions of maintenance and functioning.
3. The anchors, cables, towing lines and hawsers, cargo handling gear, masts, rigging and spear gears comply with regulations in force and are in good conditions.
4. The signalling gear and nautical instruments comply with regulations in force.
5. The life-saving appliances on board, as stated below, satisfy the conditions laid down in the legal documents and regulations:
 - 5.1 Lifeboats capable of holding Persons
 - 5.2 Life rafts capable of holding Persons
 - 5.3 Life buoys :
 - 5.4 Life jackets :
 - 5.5 Life belts :

6. The vessel is furnished with radiocommunication installations in conformity with the legislations in force.
7. The spaces allotted to the crew serve the purposes for which they are intended, as regards habitability, accommodation, sanitation and salubrity.
8. The captain or master and the crew posses the qualifications required by the legislations in force.

The present certificate is valid, saving any alteration, until the date of
and is to be renewed before that date.

Issued on of of.....

.....
director

This certificate should be fixed on board in a place easily accessible to the crew, and in such a manner as to be easily read.

(Renewal)

This certificate is renewed and valid until the date of of of Issued on of of..... <i>director of Macao Maritime Administration</i>	This certificate is renewed and valid until the date of of of Issued on of of..... <i>director of Macao Maritime Administration</i>
This certificate is renewed and valid until the date of of of Issued on of of..... <i>director of Macao Maritime Administration</i>	This certificate is renewed and valid until the date of of of Issued on of of..... <i>director of Macao Maritime Administration</i>

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Certificado de Navegabilidade Especial

特別適航證書

*Emitido nos termos do n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento das Actividades Marítimas,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro*

本證書係根據十一月二十九日第90/99/M號法令核准之《海事活動規章》第六十二條第三款之規定簽發

Nº de Certificado 證書編號：_____

Nome da embarcação 船名	Sinal do código 呼號	Porto de registo 登記港	Arqueação 船舶噸位	
			Bruta 總船舶噸位	Líquida 淨船舶噸位

Nome do(s) proprietário(s) 所有人之名稱：

- Considerando a legislação em vigor sobre segurança de navegação:
鑑於與航行安全有關之現行法例：
- Considerando o pedido apresentado por _____
com o fim de obter para a sua embarcação acima mencionada a necessária autorização para a viagem do
porto de _____ ao porto de _____
鑑於申請人 _____ 為其上指船舶取得所需許
可，以便從 _____ 港航行至 _____ 港。
- Considerando as circunstâncias particulares invocadas pelo requerente:
鑑於申請人提出之私人情況：
- Considerando o auto de vistoria de _____
鑑於有關檢查筆錄 _____
- Concedo o presente certificado especial à dita embarcação sob a condição de ser apenas válido para a
viagem acima referida.

發出此特別適航證書予上述船舶，但此證書僅在按上指航線航行之情況下有效。

Emitido em 簽發地點 _____ aos 簽發日期 _____

O director da Capitania dos Portos de Macau

澳門港務局局長

ou

或

a autoridade consular/o cônsul de

授權領事／領事

(Assinatura autorizada)

(經授權之簽名)

GOVERNMENT OF MACAU

Special Certificate of Seaworthiness

*Issued under the provisions of n.º 3 of article 61.º of Maritime Activities Regulation, approved by
Decree-law n.º 90/99/M of 29th of November*

Certificate N.º: _____

Name of vessel	Signal number	Port of Registry	Tonnage measurement	
			Gross	Net

Name of Owner: _____

- Considering the legislation in force respecting safety of navigation:
- Considering the application presented by _____
with the object of obtaining for his (her) vessel, above described, the necessary permission for the
voyage from the port of _____ to the port of _____
- Considering the particular circumstances cited by the applicant:
- Considering the report of survey of _____
- I hereby grant the present special certificate to the said vessel, on condition that it be valid only
for the voyage above stated.

Issued in _____ on _____

The Master of Maritime Administration of
Macau
or
the consulate/consul of

(Authorized signature)

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Certificado de Navegabilidade Provisório

臨時適航證書

Emitido nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 62.º do Regulamento das Actividades Marítimas,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro

本證書係根據十一月二十九日第 90/99/M 號法令核准之《海事活動規章》第六十二條第一款及第二款之規定簽發

Certificado n.º 證書編號：_____

Nome da embarcação 船名	Sinal do código 呼號	Porto de registo 登記港	Arqueação 船舶噸位	
			Bruta 總船舶噸位	Líquida 淨船舶噸位

Nome do(s) proprietário(s) 所有人之名稱：_____

O abaixo assinado, _____ de _____ em _____¹,
certifica que, após vistoria realizada de acordo com a certidão anexa ao presente certificado, a embarcação
acima descrita,
以下簽名人為 _____ 之 _____ 位於 _____¹, 證
明上指船舶在按照附於本證明書之證明進行檢查後,

- ☐ adquirida/construída² neste país, satisfaz as condições de segurança indispensáveis para efectuar a
viagem até ao território de Macau;
船舶在本國取得／建造², 符合航行至澳門地區所必需之安全條件;
- ☐ impossibilitada de renovar o seu certificado de navegabilidade, emitido em _____ de _____ de
_____, válido até _____ de _____ de _____, satisfaz as condições indispensáveis para
efectuar a viagem até ao porto de _____ em _____.
無法將 _____ 年 _____ 月 _____ 日簽發且有效至 _____ 年 _____ 月 _____ 日之適
航證書續期, 該船舶係具備航行至 _____ 國家之 _____ 港所必需之條件。

O presente certificado é válido até _____ de _____ de _____
本證書有效至 _____ 年 _____ 月 _____ 日
Emitido em _____ de _____ de _____
簽發日期為 _____ 年 _____ 月 _____ 日

(Assinatura autorizada)
(經授權之簽名)

¹ Identificar a autoridade consular do Estado responsável pelas relações externas de Macau
指出負責澳門對外關係之國家授權領事

² Riscar o que não for aplicável
刪除不適用者

GOVERNMENT OF MACAO

Provisional Certificate of Seaworthiness

*Issued under the provisions of n.º 1 and 2 of article 62.º of Maritime Activities Regulation, approved by
Decree-law n.º 90/99/M of 29th of November*

Certificate N.º : _____

Name of vessel	Signal number	Port of registry	Tonnage measurement	
			Gross	Net

Name of Owner: _____

The undersigned, _____ of _____ in _____¹,

Certifies that, after a survey done according to the attached survey report, the vessel above described,

☐ acquired/constructed² in this country, fulfils the necessary safety conditions to carry out the voyage to the territory of Macau;

☐ not being able to renew its Certificate of Seaworthiness, issued on ____ of _____ of _____, valid until ____ of _____ of _____, fulfils the necessary safety conditions to carry out the voyage to the port of _____.

Authorized signature

¹ Identify consular authority of the State responsible for the international relations of Macao.

² Delete whatever is inapplicable.

Portaria n.º 461/99/M

訓令 第461/99/M號

十一月二十九日

de 29 de Novembro

De acordo com o n.º 4 do artigo 64.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, os modelos e condições de emissão dos certificados internacionais das linhas de carga e de isenção de bordo livre das embarcações, são aprovados por portaria.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 64.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º São aprovados os modelos de certificados internacionais das linhas de carga e de isenção de bordo livre, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º Os certificados, referidos no artigo anterior, são emitidos pela Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designada por CPM, ou por sociedades de classificação por ela autorizadas para o efeito.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

根據十一月二十九日第90/99/M號法令核准之《海事活動規章》第六十四條第四款之規定，國際載重線證書及國際乾舷免除證書之式樣及發出條件由訓令核准。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據經十一月二十九日第90/99/M號法令核准之《海事活動規章》第六十四條第四款及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——核准國際載重線證書及國際乾舷免除證書之式樣，其式樣分別載於本訓令附件I及附件II，並成為本訓令之組成部分。

第二條——上條所指之證書由澳門港務局（葡文縮寫為CPM）發出，或經澳門港務局為此目的而許可之船級社發出。

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

ANEXO I

附件 I

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

N.º 編號.....

CERTIFICADO INTERNACIONAL DAS LINHAS DE CARGA

國際載重線證書

Passado nos termos da CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS LINHAS DE CARGA, 1966, sob a autoridade do Governo de Macau.

本證書經澳門政府授權，根據一九六六年《國際船舶載重線公約》之規定發出。

Nome do navio 船舶名稱	Distintivo do navio em números ou letras 船舶編號或呼號	Porto de registo 登記港	Comprimento(C) como definido no art. 2(8) 第二條第八款訂定之船舶長度

Bordo livre atribuído como:*

勘定乾舷按：

Navio novo

新船舶

Navio existente

現有船舶

Tipo de Navio:*

船舶類型

Tipo "A"

"A"型

Tipo "B" com bordo livre reduzido

減少乾舷之 B 型

Bordo livre a partir da linha do pavimento:

從甲板線量起之乾舷

Lindas de carga 載重線:

Tropical 熱帶 mm(T) 毫米 高於 mm acima (S) 毫米.

O limite superior da linha passa pelo
centro do disco 綫的上緣通過圓圖中心

Verão 夏季 mm(S) 毫米
 Inverno 冬季 mm(W) 毫米 低於 mm abaixo (S) 毫米.
 Inverno ao norte do Atlântico 北大西洋冬季 mm(WNA) 毫米 低於 mm abaixo (S) 毫米.
 Madeira-tropical 木材—熱帶 mm(LT) 毫米 低於 mm acima (LS) 毫米.
 Madeira-verão 木材—夏季 mm(LS) 毫米 低於 mm acima (S) 毫米.
 Madeira-inverno 木材—冬季 mm(LW) 毫米 低於 mm abaixo (LS) 毫米.
 Madeira-inverno ao norte do Atlântico
 木材—北大西洋冬季 mm(LWNA) 毫米 低於 mm abaixo (LS) 毫米.

Dedução para todos os bordos livres em água doce com excepção do bordo livre para transporte de madeira mm.

對木材以外各種乾舷之淡水寬限為 毫米。

Para os bordos livres para transporte de madeira mm.

對木材乾舷為 毫米。

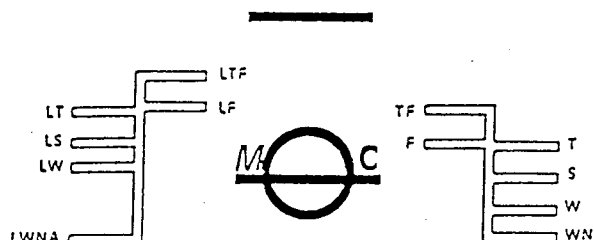
O limite superior da "linha de pavimento" a partir da qual está medidos os bordos livres está a mm da intersecção do prolongamento da superfície superior do com a superfície exterior do costado.

用以量計各乾舷的甲板線上緣距 上表層延伸線與舷側外部表層之交點為 毫米。

Data da vistoria inicial ou periódica

初次檢驗或定期檢驗之日期

.....



Certifica-se que a inspecção periódica prevista no artigo 14, parágrafo (1)(c), da Convenção permitiu verificar que este navio satisfaz as disposições da Convenção.

根據公約第十四條第一款 c 項之規定所作之定期檢查證明該船舶符合該公約有關規定。

Local 地點

(Assinatura autorizada)

經許可之簽署

Data 日期

Local 地點

(Assinatura autorizada)

經許可之簽署

Data 日期

Local 地點

(Assinatura autorizada)

經許可之簽署

Data 日期

Local 地點

(Assinatura autorizada)

經許可之簽署

Data 日期

Como o navio satisfaz inteiramente as disposições da Convenção, a validade do presente certificado é, por aplicação do artigo 19, parágrafo (2), prorrogado até:

鑑於船舶完全符合公約之規定，透過公約第十九條第二款之適用，本證書之有效期延長至：

Local 地點

(Assinatura autorizada)

經許可之簽署

Data 日期

Nota:

附註：

1. Quando o navio parte de um porto fluvial ou de um porto situado em águas interiores, é-lhe permitido aumentar o seu carregamento de uma quantidade correspondente ao peso de combustível e de quaisquer outros materiais consumíveis entre o porto de partida e mar.

1. 當船舶從江河或內陸水域之港口啓航時，准許超載量最多等於船舶從出發港至海口間所消耗之燃料及其他一切物料之重量。

2. Quando o navio se move em água doce, de densidade igual à unidade, a linha de carga própria pode estar submersa a uma profundidade correspondente à correcção para água doce atrás indicada. Quando a densidade da água for diferente da unidade, a correcção será proporcional à diferença entre 1,025 e a densidade real.

2. 當船舶處於單位密度之淡水中時，其相應之載重線得被浸沒到上述淡水寬限值。如水密度有別於單位密度時，寬限值依 1.025 與實際密度之差按比例確定。

Serve o presente para certificar que esta embarcação foi vistoriada e que os bordos livres e as linhas de carga acima indicadas foram marcados de acordo com a Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966.

本證書證明該船舶已作檢驗，並根據一九六六年《國際船舶載重線公約》核定乾舷及勘劃上述載重線。

Este certificado é válido até , sujeito a vistorias periódicas de acordo com o artigo 14, parágrafo (1)(c) da Convenção.

本證書有效期至.....，根據公約第十四條第一款 c 項作定期檢驗。

Passado em Macau, aosdede

年 月 日於澳門發出。

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo Governo de Macau a emitir este certificado.

簽署人聲明已獲得澳門政府許可發出此證書。

.....
(Assinatura autorizada)

(經許可之簽署)

* Riscar o que não for aplicável.凡不適用者刪去

GOVERNMENT OF MACAU

Nº

INTERNATIONAL LOAD LINE CERTIFICATE

Issued under the provisions of the International Convention on Load Lines, 1966, under the authority of the Government of Macau.

Name of ship	Distinctive number or letters	Port of registry	Length (L) as defined in article 2, paragraph (8)

Freeboard assigned as: * A new ship An existing ship

Type of ship: * Type "A" Type "B" with reduced/increased freeboard

Freeboard from the deck line		Load line
Tropical	mm (T)	mm above (S). Upper edge of line through centre of ring
Summer	mm (S)	
Winter	mm (W)	mm below (S).
Winter North Atlantic	mm (WNA)	mm below (S).
Timber tropical	mm (LT)	mm above (LS).
Timber summer	mm (LS)	mm above (S).
Timber winter	mm (LW)	mm below (LS).
Timber winter North Atlantic	mm (LWNA)	mm below (LS).

Allowance for fresh water for all freeboards other than timber mm.

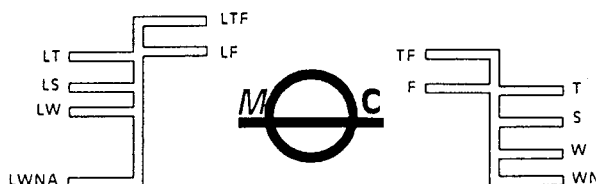
Allowance for fresh water for timber freeboards mm.

The upper edge of the deckline from which these freeboards are measured is mm

deck at side.

Date of initial or periodical survey:

.....



THIS IS TO CERTIFY that this ship has been surveyed and that the freeboards have been assigned and load lines shown above have been marked in accordance with the International Convention on Load Lines, 1966.

This certificate is valid until, subject to periodical inspections in accordance with article 14, paragraph (1) (c), of the Convention.

Issued in Macau, on

The undersigned declares that he is duly authorized by the Government of Macau to issue certificate

.....
(Authorized signature)

* Delete whatever is inapplicable

THIS IS TO CERTIFY that at a periodical inspection required by article 14, paragraph (1) (c), of the Convention, this ship was found to comply with the relevant provisions of the Convention.

Place

.....
(Authorized signature)

Date

Place

.....
(Authorized signature)

Date

Place

.....
(Authorized signature)

Date

Place

.....
(Authorized signature)

Date

The provisions of the Convention being fully complied with by this ship, the validity of this certificate is, in accordance with article 19, paragraph 2), of the Convention, extended until:

Place

.....
(Authorized signature)

Date

Note:

1. When a ship departs from a port situated on a river or inland waters, deeper loading shall be permitted corresponding to the weight of fuel and all other materials required for consumption between the point of departure and the sea.
2. When a ship is in fresh water of unit density the appropriate load line may be submerged by the amount of the fresh water allowance shown above. Where the density is other than unit, an allowance shall be made proportional to the

ANEXO II

附件 II

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Nº編號.....

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE ISENÇÃO DE BORDO LIVRE

國際乾舷免除證書

Passado nos termos da CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS LINHAS DE CARGA, 1966, sob a autoridade do Governo de Macau.

本證書經澳門政府授權，根據一九六六年《國際船舶載重線公約》之規定發出。

Nome da embarcação 船舶名稱	Distintivo da embarcação em números ou letras 船舶編號或呼號	Porto de registo 登記港

Serve o presente para certificar que a embarcação acima mencionada está isenta, por aplicação das disposições do artigo 6, parágrafo (2)* e artigo 6, parágrafo (4)* da Convenção Internacional das Linhas de Carga, das disposições desta Convenção. 本證書證明上指船舶透過《國際船舶載重線公約》第六條第二款*及第六條第四款*之適用，獲免除受該公約之規定約束。

As disposições de que está isenta a embarcação, por aplicação das prescrições do artigo 6, parágrafo (2), são as seguintes: 透過第六條第二款規定之適用，船舶獲免除約束之規定如下：

.....

A viagem para a qual a isenção foi concedida, por aplicação das disposições do artigo 6, parágrafo(4), é a seguinte: 透過第六條第四款規定之適用，允許免除之航程如下：

De 自:.....

A 至:.....

Condições eventuais às quais está subordinada a concessão de isenção concedida nos termos do artigo 6, parágrafo(2) ou do artigo 6, parágrafo(4):根據第六條第二款或第六條第四款之規定，給予免除時受約束之倘有條件為：

O presente certificado é válido até, sob reserva, em tal circunstância, das inspecções periódicas previstas no artigo 14, parágrafo (1)(c) da Convenção.

本證書有效期至.....，但在此情況下不妨礙該公約第十四條第一款 c 項所規定之定期檢驗。

Passado em Macau, aosdede

年 月 日於澳門發出。

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo Governo de Macau a emitir este certificado.

簽署人聲明已獲得澳門政府許可發出本證書。

.....
(Assinatura autorizada)

(經許可之簽署)

Certifica-se que a embarcação continua a satisfazer as condições impostas quando da concessão da isenção.
茲證明本船舶仍然符合給予免除時所訂定之條件。

Local 地點
(Assinatura autorizada)
經許可之簽署

Data 日期

Local 地點
(Assinatura autorizada)
經許可之簽署

Data 日期

Local 地點
(Assinatura autorizada)
經許可之簽署

Data 日期

Local 地點
(Assinatura autorizada)
經許可之簽署

Data 日期

Esta embarcação continua a satisfazer as condições impostas quando da concessão da isenção e a validade deste certificado é, em conformidade com o artigo 19, parágrafo (4) (a), da Convenção, prorrogada até:

本船舶仍然符合給予免除時所訂定之條件，且本證書之有效期根據該公約第十九條第四款 a 項之規定延長至：

Local 地點
(Assinatura autorizada)
經許可之簽署

Data 日期

GOVERNMENT OF MACAU

Nº

INTERNATIONAL LOAD LINE EXEMPTION CERTIFICATE

Issued under the provisions of the International Convention on Load Lines, 1966, under the authority of the Government of Macau.

Name of ship	Distinctive number or letters	Port of registry

THIS IS TO CERTIFY that the above-mentioned ship is exempted from the provisions of the 1966 Convention, under the authority conferred by article 6, paragraph (2)*, article 6, paragraph (4)*, of the Convention referred above.

The provisions of the Convention from which the ship is exempted under article 6, paragraph (2), are:

.....
.....
.....
.....

The voyage for which exemption is granted under article 6, paragraph (4), is:

From:

To:

Conditions, if any, on which the exemption is granted under either article 6, paragraph (2), or article 6, paragraph (4), is:

.....
.....
.....
.....

This certificate is valid until / / , subject, where appropriate, to periodical inspections in accordance with article 14 paragraph (1) (c), of the Convention.

Issued at Macau, on

The undersigned declares that he is duly authorized by the Government of Macau to issue this certificate.

.....
(Authorized Signature)

* Delete what ever is inapplicable

THIS IS TO CERTIFY that this ship continues to comply with the conditions under which this exemption was granted.

Place

.....
(Authorized signature)

Date

Place

.....
(Authorized signature)

Date

Place

.....
(Authorized signature)

Date

Place

.....
(Authorized signature)

Date

This ship continues to comply with the conditions under which this exemption was granted and the validity of this certificate is, in accordance with article 19, paragraph (4) (a). of the Convention, extended until:

Place

.....
(Authorized signature)

Date

Portaria n.º 462/99/M

訓令 第462/99/M號

de 29 de Novembro

十一月二十九日

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau, relativo ao ano económico de 1999, o qual reduz em 6 347 500,00 (seis milhões, trezentas e quarenta e sete mil e quinhentas) patacas o valor inscrito no orçamento para o ano económico de 1999, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Gestão.

Governo de Macau, aos 25 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

鑑於澳門理工學院一九九九經濟年度第二追加預算已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門理工學院理事會簽署之澳門理工學院一九九九經濟年度第二追加預算，其金額相等於一九九九經濟年度預算內登錄之價值減少澳門幣6,347,500.00元（六百三十四萬七千五百元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年十一月二十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

2.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau
(Ano de 1999)

澳門理工學院第二追加預算（一九九九年）

CÓDIGO DE POC 公定會計格式編號	RUBRICA 項目	PROVEITOS 收入	CUSTOS 開支
		Anulação 註銷	Anulação 註銷
	RECEITAS CORRENTES 經常收入		
74	SUBSÍDIOS DESTINADOS À EXPLORAÇÃO	-6,347,500.00	
741	營業上之津貼 DO OGT 1999 (-6.347.500,00) 一九九九年本地區總預算		
	DESPESAS CORRENTES 經常開支		
63	FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS 第三人之供應及勞務		-1,677,000.00
65	DESPESAS COM O PESSOAL 人員開支		-2,728,400.00
67	OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS 其他開支及負擔		-315,900.00
	DESPESAS DE CAPITAL 資本開支		
42	IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS 有形資產		-1,626,200.00
TOTAL 總數		-6,347,500.00	-6,347,500.00

O Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Macau —
O Presidente, *Lei Heong Iok*. — O Vice-Presidente, *Chao Keng Kuai*. — O Secretário-Geral, *Alfredo Soares Ferreira Couto*.

澳門理工學院理事會——主席：李向玉——副主席：周經桂
——秘書長：高濠輝

GABINETE DO GOVERNADOR

總督辦公室

Despacho n.º 262/GM/99

O Conselho para os Assuntos de Transição, criado pelo Despacho n.º 130/GM/90, de 12 de Outubro, e reformulado pelos Despachos n.º 119/GM/91, de 18 de Julho, e n.º 45/GM/96, de 14 de Junho, teve por missão o acompanhamento das grandes questões do período de transição da Administração de Macau.

A concretização dos processos de localização dos quadros, das leis e do estatuto oficial da língua chinesa, bem como a criação das condições para a autonomia da organização judiciária permitem concluir que estão cumpridos os objectivos que presidiram à criação deste Conselho.

Assim, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino:

1. É extinto o Conselho para os Assuntos de Transição.
2. São revogados o Despacho n.º 119/GM/91, de 18 de Julho, e o Despacho n.º 45/GM/96, de 14 de Junho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 263/GM/99

O Despacho n.º 16/GM/92, de 17 de Fevereiro, criou a Comissão de Acompanhamento da Situação Linguística de Macau com o objectivo principal da avaliação permanente do processo de utilização das línguas oficiais, nos domínios administrativo, legislativo e judiciário de Macau.

A grande diversidade de medidas adoptadas pela Administração para o desenvolvimento do estatuto das línguas oficiais, de entre as quais se destacam, pela sua importância, a criação do Gabinete para a Tradução Jurídica, da Escola de Línguas e Tradução e do Centro de Tradução da Administração Pública, a criação de melhores condições para a aprendizagem e aperfeiçoamento do conhecimento das línguas oficiais, a ampliação do quadro de intérpretes-tradutores e a sua colocação na generalidade dos serviços, a utilização obrigatória de impressos bilíngues em todos os serviços e organismos públicos, a nomeação de dirigentes e chefias bilíngues e a publicação das duas séries do *Boletim Oficial* de Macau, nas versões portuguesa e chinesa, permitiu que na Administração de Macau pudessem ser usadas, hoje, em plenitude, as duas línguas oficiais do Território.

Decorridos que foram mais de sete anos desde o início do funcionamento daquela Comissão, podem ser considerados realizados os objectivos que presidiram à sua criação.

Assim, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino:

1. É extinta a Comissão de Acompanhamento da Situação Linguística de Macau.
2. É revogado o Despacho n.º 16/GM/92, de 17 de Fevereiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批示 第 262/GM/99 號

透過十月十二日第 130/GM/90 號批示設立並透過七月十八日第 119/GM/91 號和六月十四日第 45/GM/96 號兩項批示重整的過渡期事務委員會的工作係跟進澳門行政當局過渡期內的重重大問題。

公務員和法律本地化的程序及中文官方地位的落實以及為司法組織的自主創造了條件標誌著設立該委員會的目標已經達到。

基此，本人按《澳門組織章程》第十六條第一款 b) 項的規定，命令：

1. 撤消過渡期事務委員會；
2. 廢止七月十八日第 119/GM/91 號和六月十四日第 45/GM/96 號兩項批示。

一九九九年十一月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第 263/GM/99 號

澳門語言狀況關注委員會是由二月十七日第 16/GM/92 號批示設立的，其主要宗旨是長期評審兩種官方語言在澳門行政、立法及司法領域中的使用情況。

行政當局為兩種官方語言地位的發展而大量採用各種措施，其中按其重要性且尤為突顯的是，核准多項立法措施，以便創設條件使工作人員能夠學習和進修官方語言，又設立翻譯編制職位，在所有公共部門和公共機構內強制性使用雙語印件；兩組《澳門政府公報》，均以中葡文兩版本刊登等。這些措施使澳門行政當局今日能全面使用本地區兩種官方語言來運作。

時過七年多，鑑於設立該會的目標業已達到。

基此，本人根據《澳門組織章程》第十六條第一款 b) 項的規定，命令：

1. 撤消澳門語言狀況關注委員會。
2. 廢止二月十七日第 16/GM/92 號批示。

一九九九年十一月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 273/GM/99

批示 第 273/GM/99 號

Considerando que da administração do fármaco Nimesulide, um anti-inflamatório não esteroide, podem resultar graves efeitos secundários, nomeadamente a nível cutâneo e hepático;

Considerando que os benefícios associados à sua administração não justificam a assunção desses riscos;

Considerando ainda que alguns países europeus, nomeadamente Portugal, procederam já à recolha no mercado das especialidades farmacêuticas que contêm este fármaco na sua composição;

A fim de prevenir ou eliminar situações susceptíveis de causarem prejuízos graves para a saúde pública;

Usando da faculdade conferida pelo disposto no artigo 24.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, o Governador determina o seguinte:

1. Fica proibida, por prazo indeterminado, a importação de quaisquer especialidades farmacêuticas que contenham Nimesulide na sua composição.

2. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*, sendo aplicável aos pedidos de licenciamento pendentes.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 274/GM/99

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第 86/89/M 號

十二月二十一日

現分載於多個法規內之澳門公共行政職程制度，因欠缺訂定其設立及組織所應遵從之標的與準則之一般總綱規範而構成一個不協調之體系，致引發諸多不平等待遇及不公正現象。

另一方面，現有職程之多樣性，往往造成擬靈活及有效地進行人事管理之重大障礙。

再者，本地區擬在政治行政之過渡上定出必需之現代化進程，目的是為澳門葡萄牙行政當局所面對之挑戰設定更合適之工作制度資源。

鑒於服用 Nimesulide 這種非甾體抗炎藥物可對肝臟及皮膚產生嚴重副作用。

考慮到該藥物的效益，認為不值得冒險。

又鑒於部份歐洲國家如葡國，已收回市場上含有該成份的藥物。

為預防或消除可能嚴重損害公共衛生的情況，總督行使十二月十八日第 66/95/M 號法令第二十四條第六款賦予之權能，下令：

一、無限期禁止輸入含有 Nimesulide 成份的藥物。

二、本批示自刊登《政府公報》日起生效，並適用於待批之准照申請。

命令公布

一九九九年十一月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第 274/GM/99 號

本人根據六月十二日第 35/GM/97 號批示第一款之規定，命令以中文公布十二月二十一日第 86/89/M 號法令。

一九九九年十一月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

本法擬以簡單而有效之方式對此等憂慮作出回應；在職程體系組織上採用一新構思，並根據已設定之學歷或專業要求，重新編排或再度評價若干職程。

按目前情況，對現有之數十種職程制度進行“法典編纂”成為一重要之修改工作；然而，此項措施擬達至一更大目標，使澳門公共行政之職程體系完全統一，並調整每一職程內執行職務所需之一般及特別要件。

取消若干職程係必須推行之措施，而增設職階使現有職程之人員在薪俸方面有較大前景。

總而言之，本法令擬取得一雙重效果：重組職程體系及概括對其重新評價。如此，在不影響現時被認為較恰當

之人員編制下，切實改善為澳門地區公共行政當局工作之具資歷人員之報酬條件。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

澳門總督根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定及行使十月二十三日第9/89/M號法律所賦予之立法許可，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

職程總綱

第一條

(目的)

本法令訂定澳門公共行政職程之一般制度及屬特定工作範圍職程之特別制度。

第二條

(適用範圍)

本法規所載之規定，適用於包括自治機關、自治基金組織及各市政廳在內之公共部門之編制人員。

第三條

(對職程之權利)

編制內之人員方享有對職程之權利，但不影響以一般或特別制度職程之職級及職階訂立編制外合同及散位合同。

第四條

(定義)

為本法規之效力，下列名詞之定義為：

- a) 一般制度職程——指相應於行政當局各部門之共同工作範疇或相應於一個或多個部門本身特定職務之職程；但在後者所指職程內之晉程及資格或專業要件，須與所納入級別之共同範疇職程之晉程及要件相同；
- b) 特別制度職程——指相應於行政當局一個或多個部門特定職務之職程，而其納入、晉程及資格或專業要件，按有關職務性質之特性而定；

- c) 垂直職程——指職務性質相同之各職級，而職級之遞升反映工作上之複雜程度及責任之加重；
- d) 橫向職程——指一系列不同薪酬級別之職程，而其遞升反映在執行屬職務性質範圍內之工作時有較豐富經驗，但複雜程度並無明顯改變；
- e) 人員組別——指按有關職務性質之一般特徵而劃定之人員組別；
- f) 職務範圍——指因具有一個或多個共通點而能被訂為同一範疇之一系列職務；
- g) 級別——指按職務之複雜性及所要求之學歷而劃分之職務等級；
- h) 職等——指在垂直職程內按工作之複雜性而劃分之職務等級；
- i) 職階——指在職等或橫向職程內之薪酬級別；
- j) 晉升或升級——指在垂直職程內職等之變更；
- l) 晉階——指在橫向職程內或在垂直職程某職等內職階之變更。

第五條

(進入)

一、進入垂直職程，須從第一職等第一職階為之；但另有明示規定者，不在此限。

二、進入橫向職程，須從第一職階為之。

三、進入垂直或橫向職程，須經考核；如有需要，並須接受實習。

第六條

(學歷)

一、學歷應符合所執行之職務。

二、如需特定學歷，應在招考通告內列明。

第七條

(專業資格)

一、專業資格係指具有為執行若干職務所需而在官方教育場所完成之培訓課程或法律認可之課程之學歷資格。

二、在法律明文規定之情況下，專業資格得補充學歷上之不足。

第八條 (語言之掌握)

因職務性質之需要，得在招考通告內列明除葡文及中文外，須掌握另外一種或多種語言。

第九條 (實習)

一、進入下列職程，須經實習：

- a) 法律規定須經實習之特別制度職程；
- b) 總督以批示訂定須經實習之一般或特別制度職程。

二、實習具有試用性質，且按以下各款之規定進行。

三、參加實習之錄取工作，以考核方式為之；錄取實習之人數得訂為超過空缺之數目。

四、實習須以下列任一制度進行：

- a) 散位制度：如非屬公務員，其報酬為有關職程之進入職級第一職階之薪俸點減二十點；
- b) 定期委任制度：如屬公務員，倘原職級之薪俸高於上項所指薪俸，則維持原職薪俸，但有關負擔由負責提供實習之部門承擔。

五、實習期不得逾一年。

六、實習期、實習計劃及評分制度，由部門最高領導人以批示確定，並應在報考時通知投考人。

七、在倘有之每一實習階段或實習期滿後，須對應考人進行評核，以剔除不及格者。

八、實習結束後，須根據實習員之成績排列名次，而有關評核名單經總督以批示認可後公布於《政府公報》。

九、得根據為開考最後評核名單訂定之規定，對評核名單提起上訴。

十、對及格之應考人之任用，須按評核名單所列次序為之。

十一、為任用超過開考空缺數目之及格應考人之目的，實習之有效期定為兩年，自評核名單公布之日起算。

十二、上款所指之及格應考人得出任其他部門之編制職位，但須事先取得有關部門領導人之贊同意見。

第十條 (晉升)

一、凡在某一職程內之某一職等工作滿三年且工作評核不低於“良”，又或工作滿兩年且工作評核為“優”者，得以審查文件方式晉升至上一職等。

二、上款所訂定之甄選方法，得透過總督之批示或市政廳執行委員會之決議修改。

三、上兩款之規定，不影響為特別制度職程而定之專有晉升規則之適用。

第十一條 (晉階)

一、在垂直職程或橫向職程職等內職階之變更，取決於下列各款所指之服務時間，且工作評核不低於“良”。

二、在垂直職程內晉階，須在原職階服務滿兩年。

三、在橫向職程內晉階，須在原職階服務：

- a) 兩年，屬晉升至第二職階之情況；
- b) 三年，屬晉升至第三及第四職階之情況；
- c) 四年，屬晉升至第五及第六職階之情況；
- d) 五年，屬晉升至第七職階之情況。

四、以上各款所指之要件一經具備，有關部門應立即將職階變更之卷宗送交有權限之實體，並須附同各工作評核表首頁之副本及任用書副本。

五、職階之變更，自具備第一款所指要件之日起產生效力。

六、第二款及第三款之規定，不影響為特別制度職程而定之專有晉階規則之適用。

第十二條 (垂直互通性)

一、取得所要求之學歷或專業資格之公務員，得投考進入或晉升較高級別職程之職級，但僅以該職級第一職階或緊隨職階之薪俸點須等同或高於原職級之薪俸點為限。

二、在上款所指之情況下，任用應以相應於該公務員之原薪俸點之職階為之；如無相應薪俸點之職階，則任用於對上一薪俸點之職階。

三、在特別制度職程內得設定互通性，無須具備法律規定之資格要件。

第十三條 (橫向互通性)

一、凡具有所要求之學歷及專業資格之公務員，得報考與其所處同一級別之另一職程，但須兼具以下要件：

- a) 該職程之職級相應於其原職級；
- b) 現擔任及將擔任之職務性質類同。

二、對公務員之任用，須以原有薪俸點之職階為之；為一切法律效力，在原職程及職級所提供服務之時間，計入新職程及職級內。

三、典試委員會以應考人所屬部門作出之聲明為依據，對有關職務之性質作出決議。

第十四條 (轉職)

一、因部門消滅或重組，又或因重新安排人力資源之需求或職程取消而出現人員過剩或職務與擬達至之目標不一致，且不能將人員調動時，得以轉職之方式解決。

二、轉職係指將上款所指人員轉入等同原有或較高級別之職程。

三、轉入相同級別之職程，須以相應於公務員之原薪俸點之職級及職階為之；如無相應薪俸點之職級及職階，則轉入緊隨較高之薪俸點之職階。

四、轉入較高級別職程或轉入該職程之第一職等第一職階，係按上款規定為之，並須取決於修讀期滿且成績及格之由行政暨公職司舉辦之適當專業課程。

五、如轉入係按上款規定為之，轉業時得豁免法律所要求之資格。

六、為一切法律效力，在原職程所提供服務之時間，計入轉入後之職程、職級及職階內。

七、轉業係以總督之批示或市政執行委員會之決議為之。

第十五條 (職務性質)

一、各職程之職務性質，係概括說明納入每一職程內各職級職務之工作特徵。

二、如工作人員被要求執行之工作明顯屬其他領域之典型工作，且不具有所需之資格時，工作人員方得以要求執行之工作不列入其職務範圍內為由拒絕執行有關工作。

三、行政暨公職司有權限定出一般制度職程之職務性質，並對其他部門為訂定特別制度職程之職務性質而作出之建議發表意見。

第十六條 (職程之設立、更改或消滅)

部門主動設立、重組、轉換、更改或消滅職程時，需經行政暨公職司發表意見。

第十七條 (表)

載於本法規附件一及附件二之表，為本法規之組成部分。

第十八條

(薪俸表)

一、為各職等及職階所定之薪俸，均以本法規附件一表一所載之薪俸表之薪俸點為準。

二、相應於每薪俸點之金額係按下列公式訂定：

$$V_{In} = \frac{V_1 100 \times I_n}{100}$$

v——100薪俸點之金額；

I——薪俸點；

n——變數（每一薪俸點之金額）。

三、薪俸之調整係按更改第一款所指表內100點之金額之比例為之。

第二章

一般制度職程

第十九條

(制度)

一、一般制度職程之級別及晉程，以本法規附件一表二及表三為準。

二、本法令附件一表四所列之職程為一般制度職程。

第二十條

(工人及助理員)

一、工人及助理員不列入職程體系內，但得按本法規附件一表二及表三所載要件及薪俸點，以散位制度錄取。

二、晉升之一般規則適用於工人及助理員，但不影響上款規定之適用。

三、不論工人及助理員獲給予何種特定職務，其所使用之職稱均載於附件一表三內。

第二十一條

(職務主管)

一、因統籌工作之工作量或複雜性而有需要時，得設立職務主管職位；如職務主管須統籌至少十名工作人員，或經適當證明統籌工作之複雜性，應給予相應之權利。

二、根據工作之複雜性，職務主管有權收取相當於薪俸表100點之50%或25%之酬勞。

三、總督得根據有關部門領導人提出具依據之建議後，以批示核准職務主管之設立及訂定有關酬勞，無須辦理任何手續，但該批示得隨時廢止。

第二十二條

(秘書職務)

一、秘書職務由部門最高領導人從附件一表三第五、第六及第七級別內之人員中指定擔任。

二、擔任秘書職務之工作人員有權收取相當於100薪俸點之50%作為金錢上之補償。

三、擔任秘書職務之人員在正常辦公時間以外提供服務時，不應收取任何報酬。

第三章

特別制度職程

第一節

一般原則

第二十三條

(設立)

一、特別制度職程之設立，應以下列者為依據：

- a) 不能用一般制度職程；
- b) 從分析應擔任職務所得之結論；
- c) 職務之專門性；
- d) 本身結構及晉程之需要。

二、特別制度職程之職稱，均由法律訂定，其晉程及薪俸點相應於附件一表三其所納入之級別內；但另有明示規定者，不在此限。

三、本條所指之職程制度，不得由各部門之組織法規訂定。

第二十四條
(工作範疇)

下列之工作範疇屬本法規規範之特別制度職程：

- a) 社會傳播；
- b) 郵電；
- c) 教育；
- d) 財政；
- e) 製圖及印刷；
- f) 資訊；
- g) 傳譯及翻譯；
- h) 海事及港務；
- i) 氣象及地球物理；
- j) 衛生；
- l) 治安；
- m) 旅遊；
- n) 統計；
- o) 市政服務；
- p) 法院、登記及公證。

二、屬教育、衛生、治安，以及法院、登記及公證等範疇之特別制度職程，由專有法規規範。

第二節
社會傳播

第二十五條
(編輯)

一、編輯職程屬社會傳播範疇之特別制度，具有相應於附件一表三第七級別之晉程及薪俸點。

二、凡有足夠依據證實從事有關行業逾一年之專業人士及實習人員，或具有十一年級學歷且曾接受新聞領域培訓之人，得進入編輯職程。

三、上款所指要件，以專業工作證、僱主實體認證之聲明書或學歷證書證明。

第三節
郵電

第二十六條
(列舉)

下列者屬郵電範疇之特別制度職程：

- a) 郵務技術員；
- b) 郵務輔導技術員；
- c) 無線電通訊輔導技術員。

第二十七條
(郵務技術員)

一、郵務技術員職程具有相應於附件一表三第八級別之晉程及薪俸點。

二、進入本職程者，須符合下列任一條件：

- a) 具有高等課程學歷；
- b) 在特級郵務輔導技術員職級工作至少三年，工作評核不低於“良”，且具有適當之郵務培訓高級課程學歷。

第二十八條
(郵務輔導技術員)

一、郵務輔導技術員職程具有相應於附件一表三第七級別之晉程及薪俸點。

二、進入本職程者，須在首席郵務員職級工作至少三年，且工作評核不低於“良”。

三、如無上款所述之人員，凡具有十一年級學歷之人，或具有九年級學歷、完成適當培訓課程且實習成績及格之人，得進入本職程。

第二十九條
(無線電通訊輔導技術員)

一、無線電通訊輔導技術員職程具有相應於附件一表三第七級別之晉程及薪俸點。

二、進入本職程者，須在特級無線電通訊助理技術員職級工作至少三年，且工作評核不低於“良”。

三、如無上款所述之人員，凡具有十一年級學歷之人，或具有九年級學歷、完成適當培訓課程且實習成績及格之人，得進入本職程。

第四節

財政

第三十條

（財政技術員）

一、財政技術員職程之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
4	特級	540	565	590
3	首席	485	510	525
2	一等	430	455	480
1	二等	395	410	425

二、進入本職程者，須具有適當之高等課程學歷，並完成由總督以批示核准之專業補充培訓課程。

三、在財政助理技術員職程第四職等至少工作五年，且具有上款所指之補充培訓課程學歷者，亦得進入本職程。

第五節

製圖及印刷

第三十一條

（照相排版系統操作員）

一、照相排版系統操作員職程屬製圖及印刷範疇之特別制度職程。

二、照相排版系統操作員職程具有相應於附件一表三第七級別之晉程及薪俸點。

三、特級照相排版員須透過實習進入本職程。

四、如無上款所述之人員，凡具有九年級學歷，並完成照相排版系統操作課程之人，得獲錄取參加實習。

五、在例外情況下，得直接招聘在同等職務上具專業資格及經驗之人擔任屬晉升之職位，但擔任該職務之期間不得少於為晉升至該職級所要求之時間。

六、晉升係以考核方式為之。

第六節

資訊

第三十二條

（列舉）

下列者屬資訊範疇之特別制度職程：

- a) 高級資訊技術員；
- b) 資訊技術員；
- c) 資訊督導員；
- d) 資訊助理技術員。

第三十三條

（高級資訊技術員）

一、高級資訊技術員職程具有相應於附件一表三第九級別之晉程及薪俸點。

二、進入本職程者，須符合下列任一條件：

- a) 具備資訊領域學士學位；
- b) 具備其他適當學科之學士學位，並經接受屬資訊領域之特定培訓範圍內之實習；
- c) 在特級資訊技術員職級工作滿三年，且工作評核不低於“良”。

第三十四條

（資訊技術員）

一、資訊技術員職程具有相應於附件一表三第八級別之晉程及薪俸點。

二、進入本職程者，須符合下列任一條件：

- a) 具有資訊領域高等課程學歷；
- b) 具有其他適當之高等課程學歷，並經接受屬資訊領域之特定培訓範圍內之實習；

- c) 在特級資訊督導員職級工作滿三年，且工作評核不低於“良”。

第三十五條 (資訊督導員)

一、資訊督導員職程具有相應於附件一表三第七級別之晉程及薪俸點。

二、進入本職程者，須符合下列任一條件：

- 具有十一年級學歷及屬資訊領域之培訓課程之學歷；
- 具有十一年級學歷，並經接受屬資訊領域之特定培訓範圍內之實習；
- 在特級資訊助理技術員職級工作滿三年，且工作評核不低於“良”。

第三十六條 (資訊助理技術員)

一、資訊助理技術員職程具有相應於附件一表三第六級別之晉程及薪俸點。

二、進入本職程者，須符合下列任一條件：

- 具有九年級學歷，並經接受屬資訊領域之特定培訓範圍內為期至少一年之實習；
- 第五級別之助理技術員，實際擔任資訊職務至少兩年，且工作評核不低於“良”。

第七節 傳譯及翻譯 (葡文與中文)

第三十七條 (列舉)

一、下列者屬傳譯及翻譯 (葡文與中文) 範疇之特別制度職程：

- 翻譯員；
- 文案。

第三十八條 (翻譯員)

一、翻譯員職程之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
6	顧問翻譯	675	-	-
5	主任翻譯	600	625	650
4	首席翻譯	540	565	590
3	一等翻譯	490	510	525
2	二等翻譯	440	460	480
1	三等翻譯	350	370	390

二、進入翻譯職程，凡完成華務司技術學校基本或速成課程之人，得以審查文件方式為之。

三、凡具有學士學位並完成上款所指課程之人，亦得透過審查文件方式直接進入第三職等。

四、在例外情況下，完成總督以批示給予之等同第二款所指資格之翻譯課程，且具有所要求之進入第一或第三職等之法定學歷之人，亦得通過考核進入該等職等。

五、第二款及第三款所指以審查文件方式開考之應考人評核名單排名，按有關課程內所取得之最後評核為之；如分數相同，則按下列居先順序：

- 在公職工作時間較長者；
- 年紀較大者。

六、晉升至顧問翻譯職級，須具學士學位。

第三十九條 (文案)

一、文案職程之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
5	主任文案	540	565	590
4	首席文案	485	510	535
3	一等文案	430	455	480
2	二等文案	380	400	420
1	三等文案	330	350	370

二、凡具有中文教育、修讀期至少兩年之高等課程學歷之人，得進入本職程。

三、凡具有中文教育、修讀期至少四年之高等課程學歷之人，亦得直接進入第三職等。

第八節 海事及港務

第四十條 (列舉)

下列者屬海事及港務範疇之特別制度職程：

- a) 港務書記；
- b) 海員；
- c) 濬河員；
- d) 海上工作人員；
- e) 管輪。

第四十一條 (港務書記)

一、港務書記職程具有相應於附件一表三第六級別之晉程及薪俸點。

二、凡在行政文員職程內工作至少兩年之行政文員，得通過考核進入本職程。

三、晉升係以考核方式為之。

第四十二條 (海員)

一、海員職程之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
4	海事部主管	300	315	330
3	海事部副主管	260	270	275
2	航行主管	230	240	250
1	航行副主管	205	215	225

二、凡完成靠岸航行課程之船長，或具有六年級學歷且完成與航海學校相同之課程之人，得進入本職程。

三、晉升係以考核方式為之。

第四十三條 (濬河員)

一、濬河員職程之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
4	濬河部主管	300	315	330
3	濬河部副主管	260	270	275
2	濬河船主管	230	240	250
1	濬河船副主管	205	215	225

二、凡完成初級濬河課程之船長，或具有六年級學歷且完成航海學校相同之課程之人，得進入濬河員職程。

三、晉升係以考核方式為之。

第四十四條 (海上工作人員)

一、海上工作人員職程之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
3	船長	180	190	200
2	水手	150	165	170
1	助理水手	120	130	140

二、進入本職程者，須具有六年級學歷。

三、晉升係以考核方式為之。

第四十五條 (管輪)

一、管輪職程之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
3	大管輪	180	190	200
2	二管輪	150	160	170
1	三管輪	120	130	140

二、進入本職程者，須具有六年級學歷。

三、晉升係以考核方式為之。

評核不低於“良”，且具有地球物理高級技術員課程學歷；

b) 第二職等——具有適當之學士學位及上項所指課程之學歷。

第九節

氣象及地球物理

第四十六條

(列舉)

下列者屬氣象及地球物理範疇之特別制度職程：

- a) 氣象高級技術員；
- b) 地球物理高級技術員；
- c) 氣象技術員；
- d) 地球物理技術員。

第四十七條

(氣象高級技術員)

一、氣象高級技術員職程具有相應於附件一表三第九級別之晉程及薪俸點。

二、進入以下職等者，得以審查文件方式為之：

- a) 第一職等——具有適當之學士學位，或在首席氣象技術員職級工作至少三年，工作評核不低於“良”，且具有氣象高級技術員課程學歷；
- b) 第二職等——具有適當之學士學位及上項所指課程之學歷。

三、晉升至第四職等，須具學士學位。

第四十八條

(地球物理高級技術員)

一、地球物理高級技術員職程具有相應於附件一表三第九級別之晉程及薪俸點。

二、進入以下職等者，得以審查文件方式為之：

- a) 第一職等——具有適當之學士學位，或在首席地球物理技術員職級工作至少三年，工作

第四十九條

(氣象技術員)

一、氣象技術員職程之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
4	首席氣象技術員	420	435	450
3	一等氣象技術員	370	385	400
2	二等氣象技術員	325	340	355
1	氣象觀察員	280	295	310

二、進入以下職等者，得以審查文件方式為之：

- a) 第一職等——具有十一年級學歷及氣象觀察員培訓課程學歷；
- b) 第三職等——具有適當之高等課程學歷及氣象技術員培訓課程學歷。

三、晉升第二職等，除須符合一般要件外，尚須具有氣象技術員培訓課程學歷。

第五十條

(地球物理技術員)

一、地球物理技術員職程之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
4	首席地球物理技術員	420	435	450
3	一等地球物理技術員	370	385	400
2	二等地球物理技術員	325	340	355
1	地球物理觀察員	280	295	310

二、進入以下職等者，得以審查文件方式為之：

- a) 第一職等——具有十一年級學歷及地球物理觀察員培訓課程學歷；

- b) 第三職等——具有適當之高等課程學歷及地球物理技術員培訓課程學歷。

三、晉升至上一職等，須以考核方式為之。

三、晉升第二職等，除須符合一般要件外，尚須具有地球物理技術員培訓課程學歷。

第五十一條 (職程互通)

一、地球物理技術員職程及氣象技術員職程為具互通性之職程。

二、在下列情況下，得轉換職程：

- a) 有空缺；
- b) 具有適當課程之學歷；
- c) 工作需要。

第十節 旅遊

第五十二條 (列舉)

下列者屬旅遊範疇之特別制度職程：

- a) 旅遊督導員；
- b) 旅遊助理技術員；
- c) 旅業及酒店業學校輔導員。

第五十三條 (旅遊督導員)

一、旅遊督導員職程之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
4	特級旅遊督導員	445	460	475
3	首席旅遊督導員	395	410	425
2	一等旅遊督導員	350	365	380
1	二等旅遊督導員	305	320	335

二、凡具有十一年級學歷，至少掌握開考通告所指之其中三種語言，且具有旅遊培訓課程學歷之人，得透過實習進入本職程。

第五十四條 (旅遊助理技術員)

一、旅遊助理技術員職程具有相應於附件一表三第六級別之晉程及薪俸點。

二、凡具有九年級學歷，至少掌握開考通告所指之其中三種語言，且具有旅遊領域適當培訓課程學歷之人，得透過實習進入本職程。

三、晉升至上一職等，須以考核方式為之。

第五十五條 (旅業及酒店業學校輔導員)

一、旅業及酒店業學校（葡文縮寫為ETIH）輔導員職程之晉程如下：

職等	職級	職階				
		1°	2°	3°	4°	5°
—	旅業及酒店業學校輔導員	320	330	350	375	400

二、凡具有十一年級學歷，並具有由國立旅業培訓學院（葡文縮寫為INFT）、旅業及酒店業學校或澳門地區有權限實體等認可之適當培訓課程之學歷之人，得進入本職程。

第十一節 統計

第五十六條 (列舉)

下列者屬統計範疇之特別制度職程：

- a) 統計技術員；
- b) 對外貿易編碼員。

第五十七條 (統計技術員)

一、統計技術員職程具有相應於以下薪俸點之職級及職階之晉程：

職等	職級	職階		
		1º	2º	3º
4	特級統計技術員	540	565	590
3	首席統計技術員	485	510	525
2	一等統計技術員	430	455	480
1	二等統計技術員	395	410	425
專業實習員.....		350		

二、凡具有適當之高等課程之學歷並由總督以批示核准之補充培訓課程之學歷之人，得進入本職程。

第五十八條 (對外貿易編碼員)

一、對外貿易編碼員職程具有相應於附件一表三第六級別之晉程及薪俸點。

二、凡具有九年級學歷並由總督以批示核准之專業補充培訓課程之學歷之人，得進入本職程。

第十二節 市政部門

第五十九條 (管理員)

一、市政廳管理員第一、第二及第三職階之薪俸點，分別相應於390點、410點及430點。

二、助理管理員第一、第二及第三職階之薪俸點，分別相應於260點、280點及300點。

三、管理員之招聘，須從在有關工作範圍執行職務至少三年且工作評核不低於“良”之助理管理員、保管員或特級技術稽查當中以定期委任方式任用。

四、助理管理員之招聘，係以考核方式為之；凡在有關工作範疇執行職務至少五年且工作評核不低於“良”之熟練工人，或具有九年級學歷之人，得報考助理管理員。

五、在第一款及第二款所指職級內之晉階，須在原職階工作滿五年為之。

第四章 人員表

第六十條 (一般原則)

一、編制人員之配備，應僅限於部門運作所需者。

二、編制外人員之配備，須按部門活動年度計劃，尤其擬執行之計劃而訂定，並須受總督每年以批示訂定之限額約束。

三、人員表每年須與本地區總預算、市政廳及自治機關及自治基金組織之本身預算一併公布，且應載明按本法規附件一表五、表六及表七之規定所定出之編制內及編制外人員配備，而特別制度職程，則按級別接近之原則納入獨立組別內。

第六十一條 (程序及形式)

一、各部門每年應編製翌年之人員表，以及說明其理由，並須連同預算提案送交財政司。

二、如部門建議增加在職人員數目，財政司應就每一建議提供關於可動用財政資源之資料。

三、人員表及上款所指資料須送交行政暨公職司。

四、行政暨公職司有權限在財政司之協助下對各部門之建議作出分析，並建議訂定編制外人員之限額。

五、行政暨公職司之建議，須於截至九月三十日向總督呈交。

六、在例外情況下，且須預先作出合理解釋及經聽取行政暨公職司之意見，方得對已訂定之人員表作出修改。

七、人員表之修改須以訓令之形式為之；但屬各市政廳之情況除外。

八、如屬各部門重組或設立，人員表須根據上款所指之形式訂定。

第六十二條
(職位之配備)

一、為垂直或橫向職程所定之編制人員相應職位之數目，係按總配備訂定，但屬特別制度職程或擬限制某一職級人員之數目，不在此限；如屬後者，得為每一職等訂定本身配備。

二、上款之規定，不影響晉升之一般或特別規則之適用。

第五章
最後及過渡規定

第一節
一般制度職程

第六十三條
(一般制度職程之修改)

一、本法規附件一表四所載一般制度職程之名稱，得基於下列原因作修改：

- a) 設立新職程；
- b) 特別制度職程轉換為一般制度職程。

二、特別制度職程轉換為一般制度職程，係以總督批示為之。

三、第十四條第三款及第四款之規定，適用於因本條規定而導致之人員之轉入。

第六十四條
(技術員及技術督導員)

屬技術員及技術督導員職程之人員，按其原職等及職階分別轉入高級技術員及技術員職程。

第六十五條
(繪圖員)

一、具有修讀期至少一年適當培訓課程學歷之現職繪圖員，按其原職等及職階轉入載於表四之繪圖員職程，並納入附件一表三第六級別內。

二、未具有上款所指培訓課程學歷之現職繪圖員，按其原職等及職階轉入助理技術員職程。

第六十六條
(一等文員)

在原職級工作滿五年或在有關職程工作滿九年之行政人員職程之現職一等文員，轉入首席行政文員職級第一職階。

第六十七條
(技術助理員)

技術助理員職程之人員，按其原職等及職階轉入助理技術員職程。

第六十八條
(秘書)

一、現職秘書在有關定期委任終止前，其狀況維持不變；但經有關公務員同意且由有權限之實體以批示終止其委任者，不在此限。

二、秘書職位於出缺時取消之。

第六十九條
(繕錄兼打字員)

一、繕錄兼打字員第一、第二、第三、第四及第五職階之薪俸點分別相應於135點、145點、155點、170點及195點。

二、在繕錄兼打字員職程工作滿九年，且最近三年之工作評核不低於“良”者，不論其學歷，得：

- a) 轉入三等文員職級，轉入時僅須在兩個月內向所屬部門遞交聲明書；
- b) 報考三等文員職級之職位，報考時須在上項所指之期限屆滿後為之。

三、本條所指人員，不論其學歷，亦得報考三等文員職級之職位，但須在有關之職程工作滿三年，且須證明具有由行政暨公職司為此而舉辦之適當培訓課程之學歷。

四、繕錄兼打字員職位於出缺時取消之。

五、如繕錄兼打字員已處於有關職程第五職階，則進入三等文員職級第二職階。

第七十條 (工人及助理員)

一、按下列各款之規定，納入本條所列舉職程之工人及助理員之薪俸點，改為相應於本法規附件一表三第一至第四級別之職階之薪俸點。

二、屬下列職程之人員，視為納入表三第四級別之人員：

- a) 檢定員；
- b) 管工；
- c) 農務管工；
- d) 機械設備操作員；
- e) 膳堂管理員；
- f) 機械修理員；
- g) 電機修理員；
- h) 電子機械修理員；
- i) 重型車輛司機。

三、屬下列職程之人員，視為納入表三第三級別之人員：

- a) 地基工人；
- b) 管道修理工；
- c) 木工；
- d) 收納員；
- e) 郵差；
- f) 電工；
- g) 裝訂員；
- h) 飯堂管理員；
- i) 五金工；
- j) 鐵匠；
- l) 貨倉管理員；
- m) 助理管理員；
- n) 輕型車輛司機；
- o) 抽水站工人；
- p) 柯式印刷操作員；
- q) 稅務執達員；

- r) 泥水匠；
- s) 髹漆工；
- t) 車輛噴油員；
- u) 鉗工；
- v) 接線生；
- x) 車床機械工；
- y) 計程器及計時錶檢定修理員。

四、屬下列職程之人員，視為納入表三第二級別之人員：

- a) 修路工人；
- b) 挖墳工；
- c) 園丁。

五、屬下列職程之人員，視為納入表三第一級別之人員：

- a) 副檢定員；
- b) 貨倉助理員；
- c) 黑房助理員；
- d) 戶外助理員；
- e) 實驗室助理員；
- f) 裝嵌助理員；
- g) 工場助理員；
- h) 複印助理員；
- i) 庶務員；
- j) 車衣工人；
- l) 廚師；
- m) 分發員；
- n) 升降機操作員；
- o) 設施管理員；
- p) 守衛員；
- q) 執達員；
- r) 持尺員；
- s) 門工；
- t) 助理門工；
- u) 住宅門工；
- v) 雜役。

六、以上各款所指人員轉入：

- a) 原職階；或
- b) 對上一職階，但以適用上項之規定導致報酬增加者為限；又或
- c) 對上一職階之再上一職階，但以適用上兩項之規定不導致報酬增加者為限。

七、現職工人及助理員轉入第一職階。

八、屬第六款c項及第七款規定之情況，為晉階之效力，其以往之服務時間不予計算。

九、第二款至第五款所指工人及助理員之職位於出缺時取消之。

第二節

特別制度職程

第七十一條

(稽查人員)

一、稽查人員第一、第二及第三職階之薪俸點分別相應於170點、195點及225點。

二、稽查人員職位於出缺時取消之。

第七十二條

(地籍技術助理員)

一、地籍技術助理員第一及第二職階之薪俸點分別相應於150點及170點，有關職位於出缺時取消之。

二、上款所指人員，得根據本法規第六十三條第二款、第三款及第五款之規定，出任行政職程三等文員職位。

第七十三條

(地籍檢定員)

現職地籍檢定員，按原職級及職階轉入助理技術員職程，並取消原有之職位。

第七十四條

(郵電司特別制度職程)

一、現職郵務督導員，按原職等及職階轉入郵務技術員職程。

二、現職郵務輔導員，按原職等及職階轉入郵務輔導技術員職程。

三、現職無線電通訊輔導員，按原職等及職階轉入無線電通訊輔導技術員職程。

第七十五條

(無線電通訊技術助理員)

一、現職首席、一等及二等無線電通訊技術助理員，按原職等及職階轉入無線電通訊助理技術員職程。

二、現職無線電通訊助理員在其職級工作滿五年，且工作評核不低於“良”，得報考二等無線電通訊助理技術員職位。

三、上款所指人員第一、第二及第三職階之薪俸點分別相應於160點、170點及190點，有關職位於出缺時取消之。

四、第二款所指人員之晉升，係以考核方式為之。

第七十六條

(郵務文員)

一、現職郵務助理員在其職級服務滿五年，且工作評核不低於“良”者，得報考三等郵務文員職位。

二、上款所指人員第一、第二及第三職階之薪俸點分別相應於160點、170點及190點，有關職位於出缺時取消之。

三、第一款所指人員之晉升，係以考核方式為之。

第七十七條

(統計人員)

一、現職普查暨調查督導員，按原職等及職階轉入統計技術員職程。

二、現職普查暨調查隊隊長，按原職階轉入特級普查暨調查員職位。

三、一等、二等及三等普查暨調查員，分別進入首席、一等及二等普查暨調查員職位。

第七十八條
(華務司人員)

一、確定委任之原華務司副廳長職級之薪俸點相應於處長職級之薪俸點，有關職位於出缺時取消之。

二、傳譯員之薪俸點按第一、第二、第三、第四及第五職階分別相應於200點、210點、225點、240點及260點，有關職位於出缺時取消之。

第七十九條
(財政司之特定職程)

一、現職財政技術員及首席財政技術員，按原職階分別轉入第三及第四職等財政技術員職程。

二、現職財政技術督導員及輔導員，按原職等及職階轉入財政技術員職程。

三、收納員及稅務執行書記職程之人員，按原職等及職階轉入第六級別之財政助理技術員職程。

第八十條
(印刷專門職程)

一、屬排版打字員、燙金工、照相平版攝影員、照相平版印刷員及照相平版運送員職程之人員之薪俸點，相應於附件一表三第四級別之職階。

二、現職助理員轉入本職程之第一職階，為晉階之效力，其以往之服務時間不予計算。

三、第一款所指人員，按原職階轉入本職程。

四、第一款所指職程之職位於出缺時取消之。

第八十一條
(印刷職程)

一、排字工、裝訂工、單版熔鑄工、照相刻版工、印

刷工、照相平版剪輯工及照相平版修飾工等職程之人員之薪俸點，相應於附件一表三第三級別之職階。

二、現職助理員轉入本職程之第一職階，為晉階之效力，其以往所提供服務之時間不予計算。

三、第一款所述各職程之人員，按原職階轉入有關職程。

四、如適用上款規定而報酬並無增加，則轉入緊隨之職階。

五、第一款所指職程之職位於出缺時取消之。

第八十二條
(資訊技術員)

資訊技術員職程之人員，按原職等及職階轉入資訊高級技術員職程。

第八十三條
(程序員)

一、程序員職程之人員，具有高等課程學歷者，按下列規則轉入資訊技術員職程：

- a) 第一職階程序員轉入第一職等第一職階；
- b) 第二職階程序員轉入第一職等第二職階；
- c) 第三職階程序員轉入第一職等第三職階；
- d) 第四職階程序員轉入第二職等第一職階。

二、其餘程序員職程之人員，按下列規則轉入資訊督導員職程：

- a) 第一職階程序員轉入第三職等第一職階；
- b) 第二職階程序員轉入第三職等第二職階；
- c) 第三職階程序員轉入第三職等第三職階；
- d) 第四職階程序員轉入第四職等第一職階。

三、現職實習程序員，完成實習且成績及格，按其是否具有高等課程學歷，得分別獲錄取進入資訊技術員或資訊督導員職程。

第八十四條 (電腦操作員)

一、電腦操作員職程之人員，按下列規則轉入本職程：

- a) 操作主任及控制台操作員，按原職階分別轉入第三及第二職等資訊督導員職程；
- b) 其餘電腦操作員，按原職級及職階轉入資訊助理技術員職程。

二、現職電腦操作實習員，完成實習且成績及格，按其是否具有十一年級學歷，得分別轉入資訊督導員或資訊助理技術員職程。

第八十五條 (督察)

一、旅遊司、經濟司及博彩監察暨協調司各稽查職程之人員，以及勞工暨就業司督察及財政司稽核員職程之人員，不論其具有何等學歷，均按下列規則轉入督察職程：

- a) 以確定委任方式任用之助理督察及副督察轉入特級督察職程第三職階；
- b) 首席督察、首席稽核員及隊長，轉入特級督察第一職階；
- c) 一等、二等及三等之督察、稽核員及稽查，分別轉入首席、一等及二等督察之職級；
- d) 現職實習人員，轉入實習人員職位，並收取根據第九條第四款所定之報酬。

二、上款c項所指人員之轉入，係按原薪俸職階為之；如無相應之報酬，則轉入緊隨較高之職階。

三、為晉階及晉升之效力，本條所指人員以往所提供服務之時間不予計算。

第八十六條 (監督人員)

一、技術監督及工程技術監督職程之人員，按有關薪俸點轉入技術監督職程之相應職級及職階；如無相應之報酬，則轉入緊隨較高之職階。

二、各市政廳之監督職程人員之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
2	首席監督	170	190	210
1	監督	135	145	160

三、上款所指監督之職位於出缺時取消之。

第八十七條 (各市政廳其他人員)

一、本法規附件一表四第五級別之驗車／考牌員職程人員之晉升，以考核方式為之。

二、現職首席保管員及首席技術監督，在有關職程工作至少九年，在職級內工作滿一年，且在該等期間內之工作評核不低於“良”者，得投考各市政廳管理員職位。

第八十八條 (政府船塢工人)

一、政府船塢工人職程之晉程如下：

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
3	工頭	210	220	240
2	專職工人	180	190	200
1	工人	150	160	170

二、政府船塢工人之職位於出缺時取消之。

第八十九條 (船排助理員)

一、船排助理員職程之晉程如下：

職等	職級	職階			
		1°	2°	3°	4°
-	船排助理員	120	130	140	155

二、船排助理員之職位於出缺時取消之。

第九十條

(燈塔員)

一、第一及第二職階之燈塔員分別收取相應於180點及195點之報酬。

二、燈塔員之職位於出缺時取消之。

第九十一條

(氣象及地球物理人員)

一、現職氣象觀察員及地球物理觀察員，按原職級及職階，分別轉入氣象技術員及地球物理技術員職程，但不影響以下各款之規定之適用。

二、現職氣象觀察主任，轉入氣象技術員職程第一職等第一職階。

三、現職助理氣象觀察員及助理地球物理觀察員第一、第二及第三職階分別收取相應於220點、235點及250點之報酬。

四、須確保助理氣象觀察員及助理地球物理觀察員之據位人修讀第四十八條第二款及第四十九條第三款所指之課程，而上述人員之職位於出缺時取消之。

第九十二條

(旅遊範疇人員)

在旅遊範疇擔任職務逾兩年，且具有為進入旅遊督導員職程所要求之培訓之現職技術輔導員及公關督導員，得根據本法規第十二條之規定轉入本職程。

第九十三條

(登記局局長及公證員)

一、登記局局長職程及公證員職程均設有兩個職階，而該兩個職階之薪俸點分別相應於十二月二十一日第85/89/M號法令附表二所載之廳長之薪俸點及附表一第一欄目所載之司長之薪俸點。

二、連續六年之工作評核為“良”者，得獲晉階。

第九十四條

(審計員)

一、澳門行政法院審計員職程之晉程，分為助理審計員、二等審計員、一等審計員及首席審計員等職級，而每一職級之職等、職階及薪俸點，分別相應於二月九日第6/87/M號法令附表所載者。

二、上款所指法規經作出適當配合後，適用於審計員職程。

三、屬澳門行政法院辦事處人員職程之公務員，按下列方式轉入審計員職程：

- a) 現職審計員，轉入一等審計員第一職階；
- b) 六月二十二日第39/87/M號法令第九條所指之現職助理審計員，轉入二等審計員第一職階；
- c) 現職助理審計員，按原職階轉入助理審計員職程。

第九十五條

(護士)

一、衛生司護士職程第一職等及第二職等之制度，適用於社會復原中心、社會工作司、保安部隊及澳門市政廳之護理人員。

二、具備進入護理人員職程之要件，且屬社會工作助理技術員職程之人員，得轉入護理人員職程第一職等，而有關之職階，則按照其擔任護理及社會工作職務之時間訂定。

三、上款所指之轉入，僅須在兩個月內向所屬部門遞交聲明書。

第九十六條

(中文抄寫員)

一、社會工作司之中文抄寫員職級第一及第二職階分別收取相應於150點及170點之報酬，該職位於出缺時取消之。

二、在職級內工作滿六年，且工作評核不低於“良”者，得獲晉階。

第九十七條

(其他人員)

一、其他編制之人員，按原職等及職階轉入本法規附件一表四所列舉之職程。

二、以上各條未提及之實習員，根據第九條第四款之規定收取報酬。

三、對以編制外合同或臨時散位合同受聘於作為本法規標的之職務、職程及職級之人員，給予為編制人員所訂定轉入之規定所產生之新職稱及薪俸點。

第三節

最後規定

第九十八條

(資格)

凡具有在應用心理高等學院或社會工作高等學院所授之學歷，均視為具備進入高級技術員職程之適當資格。

第九十九條

(服務時間)

為一切法律效力，以上各條所指人員所提供服務之時間均計在所轉入之職程、職級及職階內；但另有明示規定者，不在此限。

第一百條

(職位之取消)

禁止在職位於出缺時予以取消之職程內錄取人員。

第一百零一條

(權利之保障)

一、在任何情況下，不得因適用本法規而導致減少公務員現收取之薪俸。

二、本法規之規定不影響因已開考而產生之任用及仍處於有效期間之開考，尤其涉及現廢止之法例內所規定之互通性規則。

第一百零二條

(程序)

一、各部門應主動在九十日內透過訓令公布人員編制，以配合本法規所載之架構，且須預先聽取行政暨公職司之意見；但各市政廳除外。

二、本章所指編制人員之轉入，係透過名單及總督之批示為之，亦須聽取行政暨公職司之意見；轉入除須經行政法院註錄及公布於《政府公報》外，無須辦理其他手續。

三、上款所指名單僅在根據本條第一款規定對人員編制作出配合後方予以公布，但不影響轉入於本法規開始生效之日為之。

四、本法規之規定適用於編制外人員時，僅須在有關合同文書或散位聘用書上作附註。

第一百零三條

(不列入本法規之職程)

一、下款之規定，適用於教育、衛生、保安及法院登記暨公證等領域內之職程，但不影響自本法規開始生效起一年內對職程進行重組及與本法規所述原則配合。

二、上款所指職程之有關表，以及四月二十七日第21/87/M號法令、八月十五日第22/88/M號法律、二月九日第6/87/M號法令、九月八日第105/84/M號法令及七月十一日第62/88/M號法令等附件，均由本法規附件二之表取代。

第一百零四條

(廢止)

廢止：

- 一、三月十日第13/84/M號法令；
- 二、八月十一日第87/84/M號法令；
- 三、二月二十日第10/85/M號法令；
- 四、五月十八日第42/85/M號法令第十九條至第二十七條；
- 五、五月十八日第43/85/M號法令；
- 六、六月十五日第48/85/M號法令；
- 七、六月二十五日第51/85/M號法令；
- 八、六月二十五日第53/85/M號法令；
- 九、六月二十五日第54/85/M號法令；
- 十、七月六日第61/85/M號法令；

- 十一、七月六日第62/85/M號法令第二條至第四條及第八條；
- 十二、七月十三日第74/85/M號法令；
- 十三、第12/85號批示(一月二十六日第四期《政府公報》)；
- 十四、七月十三日第71/85/M號法令；
- 十五、十二月二十九日第57/86/M號法令第十一條、第十三條；
- 十六、六月二十二日第40/87/M號法令；
- 十七、六月二十七日第56/87/M號法令；
- 十八、六月二十九日第5/87/M號法律；
- 十九、八月十七日第13/87/M號法律；
- 二十、七月六日第69/87/M號訓令；
- 二十一、一月二十五日第3/88/M號法令第四十四條；
- 二十二、一月二十五日第4/88/M號法令第十二條、第十三條及第十四條；
- 二十三、六月二十七日第54/88/M號法令；
- 二十四、九月十二日第85/88/M號法令；
- 二十五、一月九日第2/89/M號法令第一百條至第一百零五條；
- 二十六、二月二十日第8/89/M號法令；
- 二十七、二月二十日第10/89/M號法令。

第一百零五條

(修正)

本法規須於公布一年後修正。

第一百零六條

(效力之產生)

一、本法規所產生之轉入，自本法規開始生效之日起產生效力。

二、因上款所指之轉入而產生之薪俸點之調升，自一九八九年一月一日起產生效力。

三、上兩款之規定，尤其關於給予新職稱及薪俸點方面之規定，適用於編制外人員。

一九八九年十二月十四日核准

命令公布

總督 文禮治

Nota: O Decreto-Lei nº 86/89/M, de 21 de Dezembro, foi alterado pelo Decreto-Lei nº 3/92/M, de 20 de Janeiro, pela Lei nº 1/92/M, de 27 de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 68/92/M, de 21 de Setembro, pelo Decreto-Lei nº 4/93/M, de 18 de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 18/95/M, de 24 de Abril, pelo Decreto-Lei nº 49/95/M, de 18 de Setembro, pela Lei nº 9/95/M, de 31 de Julho, pela Lei nº 10/95/M, de 31 de Julho, pela Lei nº 13/96/M, de 12 de Agosto, e pelo Decreto-Lei nº 54/97/M, de 28 de Novembro.

註：十二月二十一日第86/89/M號法令曾被下列法規修改：

一月二十日第3/92/M號法令、一月二十七日第1/92/M號法律、九月二十一日第68/92/M號法令、一月十八日第4/93/M號法令、四月二十四日第18/95/M號法令、九月十八日第49/95/M號法令、七月三十一日第9/95/M號法律、七月三十一日第10/95/M號法律、八月十二日第13/96/M號法律及十一月二十八日第54/97/M號法令。

附件一

表一

薪俸表

30	150	270	390	510	630	750	870	990
35	155	275	395	515	635	755	875	995
40	160	280	400	520	640	760	880	1000
45	165	285	405	525	645	765	885	
50	170	290	410	530	650	770	890	
55	175	295	415	535	655	775	895	
60	180	300	420	540	660	780	900	
65	185	305	425	545	665	785	905	
70	190	310	430	550	670	790	910	
75	195	315	435	555	675	795	915	
80	200	320	440	560	680	800	920	
85	205	325	445	565	685	805	925	
90	210	330	450	570	690	810	930	
95	215	335	455	575	695	815	935	
100	220	340	460	580	700	820	940	
105	225	345	465	585	705	825	945	
110	230	350	470	590	710	830	950	
115	235	355	475	595	715	835	955	
120	240	360	480	600	720	840	960	
125	245	365	485	605	725	845	965	
130	250	370	490	610	730	850	970	
135	255	375	495	615	735	855	975	
140	260	380	500	620	740	860	980	
145	265	385	505	625	745	865	985	

表二

職務	人員組別	職務特徵	級別	資格
創造	高級技術員	須具專業技能及最低限度具有學士學位，以便在科學技術之方法及程序上能獨立並盡責執行一般或專門領域之諮詢、調查、研究、創造及配合方面之職務，旨在協助上級作出決策。	9	學士學位
應用	技術員	須具專業技能及從高等課程獲得專業知識，以便對既定計劃中技術性之方法及程序能獨立並盡責擔任研究及應用之職務。	8	高等課程
執行	專業技術員	須具從學歷及專業資格中理論及實踐性之技術知識，以便以對方法及程序之認識或配合為基礎，擔任既定指令中之技術應用執行性職務。	7	十一年級學歷
		以設立或配合方法及程序，擔任既定指令中之技術應用執行性職務。	6	九年級學歷及不少於一年之培訓課程學歷
			5	九年級學歷
	行政人員	在既定之一般指示中及按既定程序，擔任一個或多個行政領域，尤其會計、人事管理、總務及財產管理、秘書職務、檔案、行政事務及打字方面之具一定複雜程度之執行性職務。		
	工人及助理員	須具某一工作或職業之專門培訓，以便擔任既定一般指示中具一定複雜程度之人手或機械且通常須使用勞力之執行性職務。	4	六年級學歷及不少於六個月之培訓課程學歷
		須具從本身工作地點學習得來之實踐知識，以便擔任人手或機械之生產活動方面或維修及保養方面且主要須使用勞力之執行性職務。	3	按屬工人或助理員，分別須具有六年級學歷及十年以上工作經驗或六年級學歷及特定專業資格
			2	六年級學歷
		須具在短時間內從工作地點學習得來之實踐知識，以便擔任工作通常為非特定之勞力或實質上簡單之執行性職務。	1	

表三

人員組別	級別	職等	職級/職稱	薪俸點						
				職階						
				1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°
高級技術員	9	4	顧問	600	625	650				
		3	首席	540	565	590				
		2	一等	485	510	535				
		1	二等	430	455	480				
技術員	8	4	特級	505	525	545				
		3	首席	450	470	490				
		2	一等	400	420	440				
		1	二等	350	370	390				
專業技術員	7	4	特級	400	415	430				
		3	首席	350	365	380				
		2	一等	305	320	335				
		1	二等	260	275	290				
	6	4	特級	350	365	380				
		3	首席	305	320	335				
		2	一等	265	280	295				
		1	二等	225	240	255				
	5	4	特級	305	315	330				
		3	首席	265	270	290				
		2	一等	230	240	255				
		1	二等	195	205	220				
行政人員		4	首席行政文員	305	315	330				
		3	一等文員	265	270	290				
		2	二等文員	230	240	255				
		1	三等文員	195	205	220				
工人及助理員	4	熟練工人	150	160	170	180	200	220	240	
	3	半熟練工人及熟練助理員	130	140	150	160	170	190	210	
	2	工人	110	120	130	140	150	160	180	
	1	助理員	100	110	120	130	140	150	160	

表四

人員組別	級別	職程/職稱
高級技術員	9	登記局局長 醫生 獸醫 分析技術員 高級技術員
技術員	8	技術員
專業技術員	7	技術輔導員 公關督導員 督察 社會工作助理技術員
	6	海上交通控制員 繪圖員 技術稽查 水文員 財政助理技術員 化驗室助理技術員 精密儀器保養助理技術員 無線電電子助理技術員 地形測量員
	5	普查暨調查員 管理員 貨倉管理員 攝影師及視聽器材操作員 驗車考牌員 照相排版員 化驗室調配員 助理技術員 無線電通訊助理技術員
		行政人員
工人及助理員	4	行政文員 郵務文員
	4	熟練工人
	3	半熟練工人 熟練助理員
	2	工人
	1	助理員

表五
編制人員

人員組別	級別	職務及職程	職位數目
領導及主管	—		
高級技術員	9		
技術員	8		
專業技術員	7		
	6		
	5		
行政人員	5		
工人及助理員	4		
	3		
	2		
	1		

表六
編制外合同制度之人員

人員組別	級別	職稱	數目
高級技術員	9		
技術員	8		
專業技術員	7		
	6		
	5		
行政人員	5		
工人及助理員	4		
	3		
	2		
	1		

表七
散位制度之人員

人員組別	級別	職稱	數目
高級技術員	9		
技術員	8		
專業技術員	7		
	6		
	5		
行政人員	5		
工人及助理員	4		
	3		
	2		
	1		

附件二

四月二十七號第21/87/M號法令附表

專業資格	第一階段	第二階段	第三階段	第四階段	第五階段	第六階段
一級 具高等教育學歷或同等學歷之葡文或中葡之預備中學及中學教師	430	485	525	590	625	650
二級 具非高等教育學歷之葡文或中葡之預備中學及中學教師	350	360	385	420	450	480
三級 葡文小學教師、中葡小學之葡文及中文教師，以及葡文或中葡幼稚園教師	350	360	385	420	450	480
	第一職階		第二職階		第三職階	
四級 教育助理員(編制內)及具文憑之輔導員(編制內)	235		255		290	
五級 具下列專門學歷之葡文或中葡之預備中學及中學臨時教師：						
— 高等教育學歷	430		440		450	
— 非高等教育學歷	350		355		365	
六級 具專門學歷之葡文或中葡小學臨時教師，以及葡文或中葡幼稚園教師	350		355		365	
七級 不具下列專門學歷之葡文或中葡之預備中學及中學臨時教師：						
— 高等教育學歷	350		365		385	
— 非高等教育學歷	290		300		320	
八級 具足夠學歷(*)之中葡小學或幼稚園臨時教師	250		280		290	
九級 臨時教育助理員及具文憑之臨時督導員	235		240		245	
十級 具最基本學歷之服務人員	215					

(*) 具有澳門聖若瑟教區中學所開設之小學師範及幼兒師範課程學歷之人，視為具有足夠學歷擔任中葡小學及幼稚園臨時教師。在適用職階制度後，如導致其酬勞減少，有關教師得繼續收取在聘用時收取之薪俸點直至學年結束為止。

八月十五日第 22/88/M 號法律附表

表一
醫院醫生職程

職等	職級	職階		
		1º	2º	3º
2	醫院主任醫生	650	675	700
1	醫院主治醫生	580	600	620

表二
全科醫生職程

職等	職級	職階		
		1º	2º	3º
3	全科顧問醫生	650	675	700
2	全科主治醫生	580	600	620
1	全科醫生	530	545	560

表三
公共衛生醫生職程

職等	職級	職階		
		1º	2º	3º
3	公共衛生主任醫生	650	675	700
2	衛生中心主任	625	640	—
1	公共衛生主治醫生	580	600	620

表四
全科實習及專科培訓

職稱	薪俸點
專科培訓之實習醫生	530
全科實習之實習醫生	475

表五
醫務行政人員職程

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
2	總行政主任	670	695	—
1	責任中心行政人員	570	590	610

表六
衛生高級技術員職程

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
4	衛生顧問高級技術員	600	625	650
3	衛生首席高級技術員	540	565	590
2	衛生一等高級技術員	485	510	535
1	衛生一等高級技術員	430	455	480
—	實習員	410	—	—

表七
牙科醫生職程

職等	職級	職階				
		1°	2°	3°	4°	5°
—	牙科醫生	430	455	480	510	540

表八
牙科職程

職等	職級	職階				
		1°	2°	3°	4°	5°
—	牙科醫士	400	420	440	470	500

表九
護理人員職程

職等	職級	職階				
		1°	2°	3°	4°	5°
4	護士監督 護士教師	460	480			
3	護士長	415	430	450		
	副護士長	400	415	430		
	專科護士	385	400	415		
2	護士督導員 高級護士	350	365	385		
1	護士	320	330	345	365	385

表十
診療助理技術員職程

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
4	特級助理技術員	460	480	—
3	首席助理技術員	385	400	415
2	一等助理技術員	350	365	385
1	二等助理技術員	320	330	340

表十一
衛生稽查員職程

職等	職級	職階		
		1°	2°	3°
3	首席衛生稽查員	305	320	335
2	一等衛生稽查員	265	280	295
1	二等衛生稽查員	225	240	255

表十二
衛生服務助理員職程

職等	職級	職階				
		1°	2°	3°	4°	5°
2	衛生服務助理員	140	145	150	160	180
1		130	135	140	150	170

表十三
放射科助理技術員職程

職等	職級	職階	
		1°	2°
—	放射科助理員	195	210

表十四
駐院修女

職等	職級	職階	
		1°	2°
—	駐院修女	195	210

表十五
特別情況

職程	職務	薪俸點
護理人員	護士主任	495
診療助理技術員	診療助理技術員教師	460
	診療助理技術督導員	360
衛生稽查員	衛生稽查督導員	360
	工作組組長	350
衛生服務助理員	小組組長	190

二月九日第6/87/M號法令附表

司法文員職程

職等	職級	職階			
		1°	2°	3°	4°
4	書記	420	440	460	—
3	一等助理書記	350	365	380	—
2	二等助理書記	305	320	335	—
1	庭差 司法繕錄員	225	240	255	275

九月八日第 105/84/M 號法令附表二

職等	職級	職階			
		1º	2º	3º	4º
4	一等助理員	420	440	460	—
3	二等助理員	350	365	380	—
2	三等助理員	305	320	335	—
1	繕錄員	225	240	255	275
第三十六條第五款所指實習員.....					205
第四十一條第三款所指實習員.....					170

七月十一日第 62/88/M 號法令附表

獄警職程

職等	職級	職階			
		1º	2º	3º	4º
6	獄警主任	435	455	—	—
5	副獄警主任	385	405	—	—
4	獄警長	295	305	320	350
3	副獄警長	240	255	265	—
2	一等獄警	195	205	220	235
1	獄警	170	175	180	190

Despacho n.º 275/GM/99

批示 第 275/GM/99 號

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto.

本人根據六月十二日第 35/GM/97 號批示第一款之規定，命令以中文公布八月十一日第 85/84/M 號法令。

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一九九九年十一月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

法令 第 85/84/M 號

八月十一日

澳門公共行政組織結構大綱

一、根據《澳門組織章程》（葡文縮寫為E.O.M.）之規定，除一般司法機關外，澳門公共機關均為當地專屬機構，得成為有或無法律人格之自治實體。

本地區行政組織之最近發展得概括為以下特點：

- 現存機關之重組及現代化；
- 設立與行政當局之新參予領域相符之機關；
- 現存機關職責之分立及擴展；
- 獲賦予各種程度之行政、財政或財產自治之行政機構之出現，而公共企業及自治機構之設立乃其體現；
- 公共事業之特許。

在《澳門組織章程》規定之自治框架內所進行之公共行政重整，因應有關部門所提供服務之重要性及性質而主要以兩種架構作為基礎：當地之司及署。近幾年來，亦嘗試了其他組織方式，其中採用自治管理之法律方法，以及設立更為靈活之其他架構，儘管涉及上指兩種組織架構。

《澳門組織章程》規定公共機關之人員一概屬本地區之編制，只受其所屬機關約束及監督。

公共行政人員為總數約達四千名之公務員及服務人員，繼續主要受《海外公務員通則》（葡文縮寫為E.O.U.）規範，該法規過去多年以來遭受規模或大或小之部分修改，而該等修改未必顧及到該通則之系統化，使該法規喪失原有之一致性。

由於本地勞動力市場狹小及需委任葡籍人士擔任公共職務，因此其中一部分人員，主要是高層或中層人員（昔日源自海外行政當局之“普通編制”），如今根據《澳門組織章程》第六十九條第一款之規定，向隸屬共和國主權機關之各部門聘請。

在施政方針中提出了政府針對公共行政領域之須在短期內實現之兩大目標，即增加活動資源及改善其與被管理者之關係。

在上述之計劃性文本中訂立了政府在實現上述目標時之三活動範圍：部門之架構、部門之運作以及人員之制度。

基於此，在執行本地區公共行政現代化政策時，核准政府認為主要之共四個法規，目的在於順利重整行政當局架構，採用理性管理人力資源之標準及程序，以及提高公務員及服務人員之職業尊嚴。該組法規就是澳門公共行政當局組織結構大綱、澳門公共行政人員一般職程總制度、主管及領導層人員制度以及公共職務之任用規則等。

在行政程序方面，不久將核准一系列旨在簡化行政工作並加強對被管理者保障之規定，其中包括採用對行政行為說明理由及監管有關合法性之標準，以及使用中文與葡文。

今天公布之四個法令所引入之革新在有關序言中已有所提及，而在本法規中會列出其所規範之事宜。

二、在重新制訂本地區公共行政組織結構大綱時，力求使系統結構予以制度化。從某個角度看，在機關本身發展之需求下，該系統結構在若干方面將由最近期之組織法予以落實。而本法規建議一個涉及下列各方面之嶄新管理構思：

- 因應明確訂定之目標而為其機關及部門設置之架構，應使其能符合本身之管理責任水平；
- 完善人力資源之配備及管理之措施，使公務員之地位水平具有尊嚴；
- 公共管理之意義及實踐，以便尤其在行政當局在職人員方面進行整體規劃。

事實上，管理合理化乃政府適度擴大行政架構時所關注之問題；倘若監督管理及合法性之機關擔當重要角色且如今以培養、提高及鞏固對公共職務應有之操守作為指導方針，則毫無疑問，如此期待之行政機器之教化必定透過簡化架構及增加行政運作之透明度為之。

不宜認為本地區公共行政機制臃腫。但是，由於在不同時期通過之本地區現行法例較為混亂及欠缺一套適當之總架構，故有必要採取措施以明確劃分架構及簡化其運作，使行政當局能對本地區之經濟及社會發展作出回應。這旨在達成兩個目標：

- 使行政機器之擴展與實際需求相符，以避免其過於臃腫；
- 在簡化及明確劃分架構方面採取務實措施。

三、本法規之要點為：

- 機關結構之靈活性乃組織機關或重組機關架構之主要特點。倘不依循此原則，則不能達成提高效率及效果之目的，因此明確反對使用僵硬模式；
- 上述之靈活性原則，不應與採用同一標準處理級別不同之機關時之無紀律或盲從現象相混淆，而該等機關在活動領域之責任、自治、規模、複雜性或多元化方面有所不同；
因此建立應予運作之各級架構框架，並考慮有關標準、目標、級別之確定及架構之合併，以及人員編制之規模與／或實際在職人員之數目。
- 定立規則並對新組織單位之設立加以限制，但在特殊情況下，容許設立籌設委員會或項目組。

本法規體現了行政架構在現代化及合理化方面之努力，使行政架構更具操作性以回應本地區本身之急速社會經濟發展，符合使公共行政當局成為一非官僚化及積極實體之意願。公共行政目的在於服務社會，而社會儘管負擔公共行政之開支，但最終乃其存在因由。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

一般原則

第一條

(範圍)

一、本法規訂立之原則適用於澳門地區公共行政當局之所有公共機關，包括自治機關。

二、本法規之規定為各市政廳之組織原則。

三、因應登記暨公證機關、衛生部門、監獄及教育機關，以及司法警察司、立法會辦事處及諮詢會辦事處等之特殊性及架構而對本法規之規定作出必要配合後，該等規定亦適用於上述機關。

四、本法規不適用於在組織上從屬於澳門保安部隊指揮部之機關，亦不適用於法院、立法會及諮詢會之辦事處。

第二條

(一般原則)

本地區所有公共機關在遵守法院命令及為居民謀取正當利益之情況下開展活動，直接從屬於總督並受法律約束。

第三條

(權限之授予)

一、總督得將其對有關公共部門全部或部分事務之執行權限授予保安部隊總司令及各政務司，或授予直屬於總督之各部門司長。

二、對市政廳之監督，由適用之法例規範，並得根據第一款之規定作出授予決定。

三、第一款所指之權限授予，涵蓋有關公共機關本身職責事宜之決定，亦涵蓋人力資源、財政資源及財產資源管理事宜之決定。

四、總督得許可將獲授予之權限轉授予機關之領導層人員。

五、本條所指之授權及轉授權，分別載於訓令及批示，自公佈於《政府公報》之日起開始生效，並在明示廢止又或授權實體或獲授權實體免職時終止，但在上指任一實體依法被代任之情況下，該等授權或轉授權繼續有效。

六、授權或轉授權，得說明對獲授權實體或轉授權實體有約束力之指示，且不剝奪授權者或轉授權者之收回權及制定一般指引權。

第四條

(組織大綱)

一、本地區行政當局公共機關之組織無須依循僵硬之模式，但受效率及功效之根本目標所需之靈活性原則約束。

二、在不影響第五條所定之規則下，上款所指之靈活性原則遭受下列限制：

- a) 在架構角度下，組織單位或組織附屬單位無論在等級方面抑或在數目方面，應盡可能與不同之活動範圍相符；
- b) 在訂定人員編制角度下，工作負擔應與所需之在職人員達致平衡。

第五條

(公共機關之組成)

一、公共機關以下列方式組成：

- a) 一級司；
- b) 二級司；
- c) 廳；
- d) 處；
- e) 辦事處；
- f) 科。

二、組織單位之名稱應顯示其特性，並考慮有關基本職責及其在中文上之適當性。

三、第一款所指之組織架構，不妨礙因應有關機構之特性、其管理範圍之性質或傳統名稱之重要性而採用專門名稱，但須清楚表明該機關屬於第一款所指之其中一種架構級別。

四、一級司及二級司為直屬總督之組織單位。

五、廳為一級司之組織附屬單位。

六、處為二級司或廳之主要屬技術性質之組織附屬單位，倘得組成一級司之附屬單位，但須證明該組成為合理者。

七、辦事處為一級司之屬行政性質之組織附屬單位，每組織單位僅得設立一個辦事處。

八、科為屬行政性質之組織附屬單位，且得為較高級別之組織附屬單位之組成部分。

第六條 (劃分標準)

一級司及二級司相應級別之劃分，應尤其考慮下列標準：

- a) 組織責任之等級，其旨在評估每個組織單位在實現政府之政治行政機制全部或最終目的時所衍生效果之影響及重要性；
- b) 管理範圍之等級，其旨在評估每個組織單位所進行活動之多元性及複雜性之程度；
- c) 框架系數，其旨在評估每個組織單位之直接下屬人數與領導及主管階層人數間之比例。

第七條 (其他組織單位之設立)

如設立與第五條規定之組織架構不相符之組織單位或組織附屬單位，則須按長期性職責或所開展活動之特殊性證明合理。

第八條 (官職與組織單位之對應)

一、領導及主管人員職位之數目，須與每個機關之組織法例所訂定之組織單位及組織附屬單位之數目相對應。

二、上款之規定不適用於副司長及助理職位之數目。

第九條 (籌設制度)

一、在基於本地區之發展或行政當局之調整而證明合

理之特殊情況下，總督得透過公布於《政府公報》之批示，委任籌設委員會以籌設新機關。

二、上款所指之批示亦應載明：

- a) 籌設制度之期間，原則上不應超過六個月；
- b) 根據法定之概括原則，詳細說明有關人員制度。

第十條 (項目組)

為實現屬過渡性質之特別項目，得透過總督批示設立由公務員或合約人員組成之項目組，而同一批示應載明：

- a) 項目之目標及預計之期間；
- b) 預算備付；
- c) 委任項目主管及訂定相應之報酬。

第十一條 (人員編制)

一、人員編制應在質與量方面反映有關機關之需要，而該等需要按機關之性質，所達成之目標及有關工作負擔等評估。

二、在確定組成垂直職程之各職級之職位數目時，應考慮下列原則：

- a) 上級之職位數目原則上應比下一級之職位數目少；
- b) 在任何情況下，上級之職位數目均不得多於下一級之職位數目。

三、在橫向職程中，職位數目透過整體配備確定。

四、在垂直職程中，如職位數目等於或少於有關職程之職等，則進行整體配備，但不影響適用於職程之晉升規則。

五、在發生特別情事時，尤其在機關職責有所改變或顯示出與本條第一款規定不相符之情況下，得透過訓令更改人員編制。

六、上款規定之更改，不得在職程及有關制度方面作出更新。

第二章 機關之設立、重組及裁撤

第十二條 (機關之設立及重組)

一、總督有權限設立、重組或裁撤公共機關，並有權限修改有關人員編制。

二、組織法規內應包括下列各章：

- a) 法律性質及職責；
- b) 機關及組織之附屬單位、有關權限及運作之規定，但以該等規定未載於有關行政程序之概括性法規為限；
- c) 人員，連同有關職程所準用之適用法律或界定適用之特別規範；
- d) 倘有之最後及過渡規定。

三、獲賦予行政及財政自治權之機關之組織法規，得在第二款 a 項所指之章內訂定有關之行政及財政制度，亦得載有關於財政及財產管理之一章。

第十三條 (人員編制之結構)

一、在本法令公布後核准之組織法規，根據下列組別確定人員編制之結構：

- a) 領導及主管人員；
- b) 技術人員；
- c) 助理技術人員；
- d) 行政人員；
- e) 助理服務人員。

二、專有職程係指獨特組別，其按照資歷及工資水平相應之原則而組成人員編制。

第十四條 (法規草案之說明理由)

一、關於設立或重組公共機關之法規草案，應以下列資料組成卷宗：

- a) 從組織及職能之合理化角度對所建議之架構說明理由；

- b) 參照所建議之架構而對人員方面之需求進行質量分析；
- c) 附件格式之人員編制表，但以設立或修改人員編制為限；
- d) 即時所需開支及兩年所需開支之預計；
- e) 財政司就草案之財政適時性之報告，但以所設立或重組之機關屬非法人機關為限；或建議實體就預算備付之報告，但以所設立或重組之機關屬自治機關為限。

二、如屬第七條所指之情況，則草案之說明理由須說明導致不依循第五條所定架構之原因。

三、設立或更改人員編制之訓令草案，應根據第一款 b 項至 e 項之規定組成卷宗。

四、準備草案時應考慮：

- a) 可能存在實現相同或補充目標之機關；
- b) 提高機關效率及草案之負擔納入總預算政策中；
- c) 架構及在職人員與機關擬實現之目的相配合；
- d) 與公職之一般制度相配合。

第十五條 (機關之裁撤)

一、如架構之合理化程序已完成或某一機關職責之固有目標已實現，則應裁撤該機關或將之其他現存之機關合併。

二、作出第一款所指之裁撤或合併之法規，應規定有關人員：

- a) 轉入全部或部分吸納被撤銷機關職責之機關；
- b) 轉入其他機關或轉入若干其他機關；
- c) 自願退休之特別安排；
- d) 職業之重新分配。

三、作出決定時所採用之標準，須考慮確保人員之專業資歷及經驗與所轉入機關之實際需求及可動用資源之間互相配合。

第十六條 (重新分配)

一、禁止在設立或更改人員編制時規定人員自動升級或重新分配，但下列各款所指之情況不在此限。

二、如因機關重組或裁撤又或職程或職級之設立或裁撤而使公務員或服務人員之職務不能或不再與其所屬編制或將納入之編制相符，則須重新分配職業，使有關人員獲分配於與所從事職務相應之職程或職級。

三、獲重新分配職業之公務員，應分配於在有關職程內與該公務員原有之薪俸點最接近之職級，並得免除對學歷之要求。

四、職業之重新分配係透過總督之批示為之，無需批閱及授予職權，但須由行政法院註錄及公布於《政府公報》。

第十七條 (在職人員之計劃管理)

一、各機關須因應其活動計劃之演變及可動用之財產資源而每年制定一份管理在職人員之計劃，並應考慮適用於人員之晉階及升級之規定。

二、上款所指之計劃為下一年度之預算建議之組成部分。

第三章 最後及過渡規定

第十八條 (過渡)

一、目前之司及同等機關均相應於一級司之級別。

二、目前之署或同等之組織附屬單位均相應於廳之級別。

三、將在一九八四年十二月三十一日之前公布訓令，以規定目前本地區之署及處以及同等架構等在組織方面之級別，但不影響其間可能核准之重組事宜。

四、目前由H字軌或以上字軌之公務員所主管之總辦事處及辦事處，均等同辦事處；其餘之辦事處則適用第三款之規定。

五、本條所規定機關級別等同或相應之事宜，並不影響保留現有之特定名稱。

第十九條 (疑問)

本法規所引起之疑問，由總督以批示解決。

第二十條 (廢止)

廢止四月二十八日第10/79/M號法律及其他與本法相抵觸之法例。

第二十一條 (開始生效)

本法規在一九八四年九月一日開始生效。

一九八四年八月九日核准
命令公布

總督 高斯達

MAPA A QUE SE REFERE A ALÍNEA C) DO N.º 1 DO
ARTIGO 14.º
第十四條第一款 C 項所指之表

QUADRO ACTUAL (1) 目前之編制					Agentes além do quadro 編制外之 服務人員	QUADRO PROPOSTO (2) 建議之編制			Dife- rença (2-1) 差額
DESIGNAÇÃO ACTUAL 目前之名稱	Índice de vencimento 薪俸點	LUGARES 職位數目				DESIGNAÇÃO PROPOSTA 建議之名稱	Índice de vencimento 薪俸點	Lugares 職位數目	
		Previstos 規定之職位數目	Dotados 配備之職位數目	Vagos 空缺之職位數目					
領 導 及 主 管 人 員									

MAPA A QUE SE REFERE A ALÍNEA C) DO N.º 1 DO
ARTIGO 14.º
第十四條第一款 C 項所指之表

QUADRO ACTUAL (I) 目前之編制							QUADRO PROPOSTO (2) 建議之編制			Dife- rença (2-1) 差額
DESIGNAÇÃO 名稱	Índice de vencimento 薪俸點	LUGARES 職位數目			Agentes além do quadro 編制外之 服務人員	DESIGNAÇÃO 名稱	Índice de vencimento 薪俸點	Lugares 職位數目		
		Previstos 規定之職位數目	Dotados 配備之職位數目	Vagos 空缺之職位數目						
技 術 人 員										

MAPA A QUE SE REFERE A ALÍNEA C) DO N.º 1 DO

ARTIGO 14.º

第十四條第一款 C 項所指之表

QUADRO ACTUAL (1) 目前之編制					QUADRO PROPOSTO (2) 建議之編制			Dife- rença (2-1) 差額
DESIGNAÇÃO 名稱	Índice de vencimento 薪俸點	LUGARES 職位數目			DESIGNAÇÃO 名稱	Índice de vencimento 薪俸點	Lugares 職位數目	
		Previstos 規定之職位數目	Dotados 配備之職位數目	Vagos 空缺之職位數目				
Agentes além do quadro 編制外之 服務人員								
								</

MAPA A QUE SE REFERE A ALÍNEA C) DO N.º 1 DO
ARTIGO 14.º
第十四條第一款 C 項所指之表

QUADRO ACTUAL (1) 目前之編制					QUADRO PROPOSTO (2) 建議之編制			Dife- rença (2-1) 差額
DESIGNAÇÃO 名稱	Índice de vencimento 薪俸點	LUGARES 職位數目			DESIGNAÇÃO 名稱	Índice de vencimento 薪俸點	Lugares 職位數目	
		Previstos 規定之職位數目	Dotados 配備之職位數目	Vagos 空缺之職位數目				
行政人員								

填表須知：

一、該表格屬舉例性質，須附同關於專有職程之必要附件（例如：教學人員、醫務人員、資訊人員、稽查人員等等）；

二、須於右方之欄內指出每個職級目前職位數目與建議之職位數目之差額，即多於（十）或少於（一）之數目；

三、隨後之整治須遵守以職程分組之原則；

四、八月十一日第88/84/M號法令所載制度之官職，

以及具特別名稱及制度之官職，均納入“領導及主管人員”組別內；

五、技術員職程及技術督導員職程，均納入“技術人員”組別內；

六、“助理技術人員”組別尤其包括技術輔導員、助理技術員、繪圖員等職程；

七、“行政人員”組別應包括行政文員、繕錄打字員或職能主要屬行政性質之其他職程；

八、“助理服務人員”組別應尤其包括助理人員及司機之職程。

Despacho n.º 276/GM/99

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第62/88/M號

七月十一日

考慮到施政方針內為監獄及社會重返政策範疇所訂定之目標；

考慮到七月六日第61/85/M號法令所規定之獄警職程之安排已明顯不符合獄警之職務性質之需要及其他同類職程之等級安排；

因此，必須重組獄警職程，並以培訓、根據職位及責任劃分等級、鼓勵完善監管工作、使獄警參與讓不法分子重新投入社會之監獄政策等因素作為重組標準。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督根據《澳門組織章程》第十三條之規定及使用立法許可，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

性質、職能及等級從屬關係

第一條

（制度）

由監務暨社會重返司（葡文縮寫為SPRS）之警員隊伍

批示 第276/GM/99號

本人根據六月十二日第35/GM/97號批示第一款之規定，命令以中文公布七月十一日第62/88/M號法令。

一九九九年十一月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

組成之專責維持監獄安全及秩序之監獄監管人員，受公務員法律制度及本法規之特別規定約束。

第二條

（職能）

監管人員負責維持監獄或社會重返設施內之秩序及安全、監察對法律及監獄規章之遵守、看押由監獄當局負責看管而偶然處於監獄外之被拘留人，以及積極參與讓囚犯重新投入社會之計劃。

第三條

（其他活動）

除上條所指之特定職能外，具有關資格之監管人員得獲賦予進行培訓性質之活動，尤其擔任輔導員，以及指導生產工作或生產組之活動及安排囚犯之閒暇活動之職責。

第四條

（持續服務）

一、監管人員之服務具持續性及強制性。

二、監管人員即使正處於休假或休班期間，亦應採取所有必要措施，以預防或解決迫切危害監獄秩序或安全之情況，以及阻止或制止囚犯越獄。

第五條 (等級從屬關係)

一、監務暨社會重返司司長有權限對監管人員進行監督。

二、監管人員之架構按其職程所定之等級組成。

第六條 (主管人員及在職人員)

一、在監獄當值之監管人員應經常由一名高級警員指揮。

二、為適用本條之規定，職級高於一等警員之監管人員視為高級警員。

三、高級警員不在或因故不能視事時，第一款所指之職務由監獄獄長以批示委任之監管人員執行。

四、以上各款之規定適用於在監獄外採取之措施。

第七條 (監管人員之概括性權限)

監管人員之概括性權限為：

- a) 在監獄設施之所有範圍內執行監管工作；
- b) 以儘量不引人注目之方式，在囚犯之工作地點、場所或住宿區內監視囚犯，以便查察危害監獄秩序及安全，或危害監獄內任何人之身體及精神完整性之情況；
- c) 以公正、堅定及人道之方式與囚犯保持聯繫，同時尋求透過以身作則之方式對囚犯作出正面影響；
- d) 在共同任務中與其他公務員合作，尤其以準確、詳細及無私之方式提供所要求之資料，以便實現執行刑罰及羈押之目的；
- e) 將囚犯之請求書及異議向上級轉達；
- f) 將所知悉之違紀行為向上級報告；
- g) 按當值表執行日間或晚間工作；
- h) 以規定之方式，陪同及看押轉移到監獄外之囚犯或基於其他原因而須到監獄外之囚犯；
- i) 逮捕越獄囚犯或未經許可而身處監獄外之囚犯，並將其移送至最近之監獄。

第八條 (主管人員之權限)

第六條所指之主管人員尤其有下列權限：

- a) 組織監管工作，並以合理及公平之方式分配有關工作；
- b) 指示下屬履行職務，並在下屬執行職務時作出指導；
- c) 監察下屬執行工作之情況，以確保完全遵守法律及監獄規章；
- d) 在其專門負責之監獄之監管範圍內進行監督；
- e) 輔助上級不斷完善監管人員之服務及紀律，並致力提升監管人員之專業質素及激發理想之團隊精神；
- f) 將危害監獄秩序及安全之所有事件及情況向上級報告；
- g) 將下屬值得嘉獎或應受譴責之行為通知上級。

第九條 (紀律約束)

一、監管人員受本地區現行之《公務員及服務人員紀律通則》約束。

二、監務暨社會重返司司長得將其獲一般法賦予之紀律懲戒權限完全或部分授予該司之對外部門之領導。

第二章 職程及開考

第一節 職程

第十條 (職程)

監管人員職程分為警員、一等警員、二等副警長、一等副警長、助理警長及警長各職級，而該等職級之相應職等及職階載於附表內。

第十一條**(薪俸表)**

各職級及職階之薪俸按附表所載之薪俸點計算。

第十二條**(任用)**

一、監管人員職程之入職職位根據一般法之規定以臨時委任方式填補。

二、警長職位之任用以定期委任方式作出，並須從在助理警長職級工作至少滿三年，且最初兩年之工作評核不低於“良”及最後一年之工作評核不低於“優”之助理警長中挑選任用。

第十三條**(進入職程之條件)**

一、進入監管人員職程之條件如下：

- a) 完成強制教育或具備同等學歷；
- b) 修讀綜合訓練中心舉辦之基礎培訓課程；
- c) 在為期至少三個月之試用實習中成績及格。

二、視乎投考人是否與公職有聯繫而以定期委任或臨時散位合同之方式修讀及進行上款所指培訓課程及實習。

三、在培訓課程及實習期間內，與公職無聯繫之投考人收取現行公職報酬薪俸表一百點之報酬。

第十四條**(升級及晉階之條件)**

一、監管人員職程內之晉升係經投考人在開考中取得及格成績而作出，但投考人須在較低一級之職等內實際工作滿三年，且工作評核不低於“良”，但不影響第十二條第二款之規定。

二、如公務員在某一職等內連續兩年之工作評核為“優”，則其在該職等內之最低任職時間得減至兩年。

三、在每一職等內，如在第一職階任職滿兩年、在第二職階任職滿三年或在第三職階任職滿五年，且工作評核不低於“良”，則更改在相關職等內之職階。

四、以上各款所指之工作評核按一般法之規定為之。

第二節**開考****第十五條****(開考)**

開考制度由一般法及本法規規範。

第十六條**(入職開考之准考要件)**

除一般法規定之要件外，下列者亦為准予參加入職開考之必要要件：

- a) 具葡國籍、中國籍或其他國籍；如屬後者，則須具備於本地區居住逾四年之居留證明；
- b) 在報考期屆滿之日滿二十一歲，且在開考當年終時不超過三十歲；
- c) 女性投考人身高至少 1.6 米，男性投考人身高至少 1.65 米；
- d) 除具備一般法所規定之體格外，尚須具有良好體質及外表，且無影響投考人身體或心理狀況之缺陷或疾病；
- e) 未因故意犯罪而被判罪，但已恢復權利者除外。

第十七條**(欠缺要件之後果)**

不遵守上條規定而作出之任用無效。

第十八條**(填補入職職位之甄選方法)**

填補監管人員入職職位所採用之甄選方法如下：

- a) 由醫學委員會作健康檢查；
- b) 修讀基礎培訓課程及進行試用實習。

第十九條**(填補晉升職位之甄選方法)**

一、填補晉升職位之淘汰性甄選方法如下：

a) 一等警員：

履歷評核。

b) 二等副警長：

履歷評核。

知識考試及體能測試；

合適之培訓課程。

c) 一等副警長：

履歷評核。

d) 助理警長：

履歷評核；

知識考試；

合適之培訓課程。

二、警長之職位根據第十二條第二款之規定挑選任用。

第二十條**(培訓課程及實習)**

為進入職程及在職程內晉升而設之實習及培訓課程由總督以訓令規範。

第三章**權利及義務****第一節****權利****第二十一條****(工作時間)**

一、監務部門之監管人員之工作時間為每周四十五小時，但不影響第四條之規定。

二、五月二十三日第7/88/M號法律所規定之制度不適用於監管人員。

第二十二條**(工作證)**

監務暨社會重返司之監管人員有權使用式樣由訓令核准之工作證。

第二十三條**(武器之使用及攜帶權)**

一、監務暨社會重返司之監管人員不論有無准照，均有權使用及攜帶由該司司長分配之火器。

二、火器僅得在工作期間內使用，且不得在監獄設施外使用，但在監獄外看押囚犯者除外。

第二十四條**(獎勵)**

一、在執行職務時因模範行為及特別功績或英勇行為而表現突出之監管人員，得獲給予下列一項或多項獎勵：

a) 最多六日之休假；

b) 嘉獎；

c) 勳章。

二、給予之獎勵須公布於職務命令內及記錄於受獎勵者之個人檔案中。

三、第一款 a 項及 b 項所指之獎勵由監務暨社會重返司司長經監獄負責人之建議而給予。

四、如屬特別重大功績之行為，監務暨社會重返司司長得主動或應監獄獄長之建議，給予嘉獎或每年最多十五日之休假。

五、勳章由訂定其類別及頒授條件之特別法規設定，並由總督應監務暨社會重返司司長之建議授予。

第二十五條**(監管人員之義務)**

監管人員尤其有下列義務：

a) 勤謹、專心致志及稱職地擔任職務；

b) 不得因其職業關係而以任何名義收受囚犯、囚犯家屬或其他人之禮品或利益；

c) 未經上級許可，不得讓屬於囚犯或給予囚犯之物品進出監獄；

d) 不得向囚犯或其家屬購買或借用物品或有價物，亦不得售賣或借出物品或有價物予囚犯或其家屬，但經上級許可者除外；

- e) 不得允許囚犯與監獄外之人作出未經上級許可之通訊；
- f) 不得利用囚犯為其服務，亦不得利用其勞動力，但經上級許可之情況除外；
- g) 不得影響囚犯選擇辯護人；
- h) 對工作事宜保密；
- i) 以莊重之言語及親切之態度禮貌對待囚犯，但須保持冷靜及堅定之態度，以及保持在工作上完全獨立；
- j) 將在工作上發現之事件客觀及迅速地向上級報告；
- l) 與同事保持良好合作關係，以便更有效率地執行共同進行之工作；
- m) 在需要其到場之緊急情況下，不論有無召集，均須到達工作地點；
- n) 關注交由其負責之制服、武器及其他物件之保養；
- o) 在工作時須嚴格按照規定穿著式樣經法律核准之制服；
- p) 向上級敬禮。

第二十六條 (接受醫生檢查)

如監管人員在工作時有酒精中毒或麻醉品中毒之表面徵狀，監獄獄長須命令該公務員立即接受醫生檢查。

第四章 最後及過渡規定

第二十七條 (人員之轉入)

一、社會復原中心人員編制之獄警納入監務暨社會重返司之人員編制內，且適用下款之規定。

二、監務暨社會重返司之獄警轉入根據本法規規定重組之職程之編制內職位，係按照下列之規定，透過總督以批示核准且經行政法院註錄及公布於《政府公報》之名單為之：

- a) 現任之警長轉入一等副警長之職級；
- b) 在職程內工作逾十八年之第四職階獄警轉入一等副警長之職級；

- c) 其餘之第四職階警員轉入二等副警長之職級；
- d) 第三職階獄警轉入一等警員之職級；
- e) 第一及第二職階獄警轉入警員之職級。

第二十八條 (服務時間)

一、為晉階之效力，在根據上條之規定轉入前之職階內提供服務之時間，計算入轉入後之職級內。

二、上條第一款所指之名單，須列明本次轉入之人員因適用上款之規定而任職之職階。

第二十九條 (警長之聘任)

在助理警長職位未被填補時，警長職位之填補，須經監務暨社會重返司司長之建議，在最近一年之工作評核為“優”，且在執行職務時表現出卓越之主管才能之高級警員中挑選任用。

第三十條 (人員編制之修改)

為適用本法規而需要修改人員編制，須透過訓令為之。

第三十一條 (執法人員之身分)

監務部門之監管人員在執行職務時視為執法人員。

第三十二條 (社會復原中心)

一、社會復原中心所需之監管人員，經該中心負責人建議及由監務暨社會重返司司長以批示分配予該部門。

二、經社會復原中心負責人同意，監務暨社會重返司司長得替換上款所指之人員。

三、分配予社會復原中心之人員在職務上從屬該中心負責人，而在等級上則從屬監務暨社會重返司司長。

第三十三條**(財政負擔)**

因分配予社會復原中心之監務暨社會重返司人員而產生之負擔，在本經濟年度內由該中心之預算承擔。

第三十四條**(廢止)**

廢止七月六日第61/85/M號法令第二條及第五條。

一九八八年七月六日核准

命令公布

總督 文禮治

附表

職等	職級	職階			
		1°	2°	3°	4°
6	警長	360	-	-	-
5	助理警長	320	-	-	-
4	一等副警長	270	280	295	320
3	二等副警長	225	235	245	-
2	一等警員	180	185	190	220
1	警員	155	160	165	175

Despacho n.º 277/GM/99

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 41/88/M, de 30 de Maio.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批示 第277/GM/99號

本人根據六月十二日第 35/GM/97 號批示第一款之規定，命令以中文公布五月三十日第 41/88/M 號法令。

一九九九年十一月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

法令 第41/88/M號

五月三十日

在澳門興建一個國際機場，是本地區擬擁有之基礎設施中最大型之建設工程。

鑑於有關草案之研究已達最後階段並使有關之特別決定能夠作出，所以創造及促成在確實達成預期目標時所需之條件，是有莫大好處的。為此，立法會授權總督制定興建及經營澳門國際機場之特許制度大綱。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

澳門總督根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，並行使五月三十日第8/88/M號法律所給予之立法許可，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(範圍)**

本法規制定興建及經營澳門國際機場之特許制度大

綱，並對一切與機場交通有直接或間接聯繫且屬特許範圍內之服務制定大綱。

第二條**(被特許人)**

一、須將特許授予一間僅以從事被特許之業務作為所營事業之公司。

二、公司標的之專營性質，並不妨礙該公司在其他公司出資之可能性。

三、如未獲總督預先許可，被特許公司不得進行下列任一行為：

- a) 變更公司標的；
- b) 減少公司資本；
- c) 變更公司組織，將公司合併或解散。

第三條**(特許之判給)**

鑑於工程之進行及服務之經營均要求具備特別技術資格之外地實體聯合一起為之，故應透過直接磋商授予特許。

第四條 (授予特許之手續)

應透過合同授予特許，該合同應以公證書作為憑證並公布於《政府公報》。

第五條 (特許合同)

特許合同必須載明關於下列事宜之條款：

- a) 不履行合同時之處罰制度；
- b) 資產歸屬本地區之制度；
- c) 得收回及解除特許又或中止特許效力之條件及情況；
- d) 就特許合同之解釋及執行所出現之意見分歧之解決方法；
- e) 為達成本地區經濟、財政及貨幣兌換政策之重要目標而認為被特許公司適宜承擔合作義務之規定，尤其是其在作出行為、訂定合同及融資時可能必須使用本地貨幣之規定。

第六條 (期間)

作為特許憑證之文書應訂定一確定期間，該期間得續期。

第七條 (回報)

一、根據有關合同之規定，被特許公司須為所獲特許支付回報。

二、特許合同得暫時免除被特許公司支付上款所指之回報，但以被特許業務所派生之收入不足以支付有關回報為限。

第八條 (本地區之權力)

本地區對規範及監察被特許業務之經營，剝奪、收回及解除特許以及接管有關經營等保留權利，但以更高之利益導致如此為之又或經營條件或被特許公司之條件危及該等利益或危及有關服務之正常使用為限。

第九條 (頂讓與轉特許)

在作為特許憑證之文書所規定之情況下，才准許頂讓及轉特許。

第十條 (被特許公司之權利)

除獲合同所確保之其他權利外，被特許公司亦得在規定期間內享有免納所得補充稅及營業稅之權利，以及享有為興建及保養澳門國際機場以及維持其運作而將所需之原料、材料及設備等臨時或確定進口本地區時免納關稅之權利。

一九八八年五月二十三日核准

命令公布

總督 文禮治

Despacho n.º 278/GM/99

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批示 第 278/GM/99 號

本人根據六月十二日第 35/GM/97 號批示第一款之規定，命令以中文公布七月二十一日第 78/84/M 號法令。

一九九九年十一月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

法令 第78/84/M號**七月二十一日**

七月五日第6/80/M號法律是本地區土地政策之重要法規。鑑於適用該法律所得之經驗，仍有若干有待完善之處。

因此，作出若干修改以達成下列目的：

- 更明確規定對偏離租賃或長期租借方式批出之用途及利用者之處罰制度，詳細列明在長期租借批出方面之上述偏離者承擔之後果，從而更好維護本地區之利益；
- 在有關建設獲承認為本地區帶來利益之情況下，使有關批出順利免除公共拍賣；
- 對同樣之房地產單元之權利擁有制度予以統一，以避免出現租賃土地、長期租借土地或屬私有財產土地錯誤併合而引致之土地組成；
- 廢止第一百五十五條第二款及第一百五十八條第三款，因為十二月二十六日第51/83/M號法令第一條對租賃方式批出土地所衍生之權利作更明確界定，從而發現上述兩款之錯誤，且上述第一百五十八條第三款錯誤將移轉情況視為有別於土地批出所衍生權利之移轉而重複課稅。

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

一、七月五日第 6/80/M 號法律第二十九條、第三十條、第四十三條、第五十六條、第五十七條、第六十八條、第一百零七條、第一百一十七條、第一百六十九條、第一百七十條、第一百七十九條及第一百九十七條修改如下：

第二十九條**(出售、批出及佔用)**

一、無主土地得作下列者之標的：

a) 出售；

b) 以長期租借方式之批出；

c) 以租賃方式之批出；

d) 臨時性使用或佔用。

二、地段係用於併入其他已處置之地段者，將以同一性質之方式授予。

第三十條**(得作出售、長期租借及租賃等標的之土地)**

一、僅下列土地得為出售之標的：

- a) 不足作正常建築用途之零碎地段，但該等地段須與申請人完整所有之地段相毗連，且對其他相連地段之所有人或承批人係無可利用者；
- b) 以長期租借或租賃方式批出之土地，但其須與相連私有財產地組成一地段且在該地上已建有經適當核准之樓宇。

二、.....

三、.....

第四十三條**(法律制度)**

一、按第三十條第一款所指條件出售零碎地段者，免除公共拍賣。

二、.....

三、.....

第五十六條**(得選擇免除之情況)**

一、下列情況得免除進行公共拍賣：

- a) 批出用於獲承認有利於本地區發展之建設；

- b) 批出用於興建宗旨主要為社會福利之社團或房屋合作社所提倡之房屋，以供有關社員本身居住；
- c) 批出用於興建房屋以供本地區、地方自治團體及行政公益法人之現職或退休之人員本身居住。

二、.....

第五十七條

(轉換為長期租借方式)

一、符合第二十九條第二款及第四十七條第二款d項條件之地段，才獲准許將租賃方式轉換為長期租借方式。

二、經適當核准建成之樓宇所處地段，係包括由租賃地及長期租借地組成之相連地段者，則在租賃方式未轉換為長期租借方式之情況下，不得對該樓宇或其獨立單位訂立處置行為。

三、.....

四、.....

五、.....

第六十八條

(失效)

無償批出在下列情況下失效：

- a) 地段之使用偏離批出之目的或從未達成；
- b)

第一百零七條

(用途之修改及利用之更改)

一、修改所批出之用途或更改所批出地段之利用，均須獲得總督之許可。

二、有關修改或更改之請求，係受自由裁量審議，並以下列情況作為考慮：

- a)
- b)

c)

d)

e) 所提出之新利用是否與現行規章或任何有關區域之都市化計劃相抵觸。

三、在批准之情況下，應對批出合同予以修改並強制修訂租金或利用權價金，並得按照第四十八條及第五十八條規定引入特別條款。

第一百一十七條

(階段)

a)

b)

c)

d)

e)

f) 將承批人之權利臨時登錄於稅務上之房地產紀錄，並在物業登記局內作臨時批出之登記；

g)

h)

第一百六十九條

(解除及收回之情況)

一、有下列任一情況，批出實體得解除租賃方式之批出：

a)

b) 未經許可而更改批地用途或土地之利用；

c)

二、.....

三、.....

四、未經許可而更改有關用途或利用者，則本地區有權收回長期租借方式所批出之地段，但有權機關須考慮在地段作出之改善物而支付損害賠償。

第一百七十條

(對解除及收回之宣告)

解除及收回，一概由公布於《政府公報》之總督批示決定。

第一百七十九條

(應作登記之事實)

一、下列事實應作登記：

- a) 臨時性批出及確定性批出；
- b) 對批出所衍生權利之移轉；
- c) 對修改用途或更改利用之許可。

二、在批出土地之登錄摘錄內，應載明與土地批出憑證相符之有關用途及利用。

三、對修改用途或更改利用之許可，須在有關登錄內以附註方式登記。

四、按不同法律性質之憑證而屬於同一人之若干地段，禁止予以合併。

Despacho n.º 279/GM/99

Os fármacos amfepramona, fentermina, clobenzorex, fenproporex, mefenorex, norpseudoefedrina (cathine) e fendimetrazina são derivados anfetamínicos e têm vindo a ser utilizados, desde há vários anos, no tratamento da obesidade.

Considerando que a avaliação risco/benefício destes fármacos se revelou desfavorável, tendo por suporte problemas de eficácia terapêutica de médio e longo prazo e a ocorrência de graves efeitos secundários, nomeadamente casos de hipertensão pulmonar e dependência;

Considerando a recomendação do Comité de Especialidades Farmacêuticas da Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos no sentido da retirada definitiva do mercado das especialidades farmacêuticas que contêm estes fármacos na sua composição;

A fim de prevenir ou eliminar situações susceptíveis de causarem prejuízos graves para a saúde pública;

Usando da faculdade conferida pelo disposto no artigo 24.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, o Governador determina o seguinte:

第一百九十七條

(過去之確定性租賃)

一、確定性租賃之現承批人，應在一九八四年十二月三十一日之前聲明希望有關租賃繼續受之前之法例規範，直至其合同期限或合同所衍生之期間屆滿為止，或聲明希望選擇本法律。

二、如無按上款規定提出任何聲明，則視為承租人選擇本法律。

第二條

一、廢止經八月十三日第8/83/M號法律修改之七月五日第6/80/M號法律第一百五十五條第二款及第一百五十八條第三款。

二、經本法規修改之第三十條第一款b項所指之建築物之興建，應於本法令開始生效日前完成。

一九八四年七月十九日核准

命令公布

總督 高斯達

批示 第279/GM/99號

“amfepramona”、“fentermina”、“clobenzorex”、“fenproporex”、“mefenorex”、“norpseudoefedrina (cathine)”及“fendimetrazina”為安非他命類衍生物，用於治療肥胖症已有多數。

考慮到這些成份導致各種中長期療效問題，並產生肺動脈高壓及依賴性等嚴重副作用，其風險/效益評估對其不利；

鑒於藥物評估歐洲辦事處成藥委員會建議收回市場上含有該等成份的藥物；

為預防或消除可能嚴重損害公共衛生的情況，總督行使十二月十八日第66/95/M號法令第二十四條第六款賦予之權能，下令：

1. Fica proibida, por prazo indeterminado, a importação, sob a forma de matéria-prima, bem como de quaisquer especialidades farmacêuticas que os contenham na sua composição, os seguintes fármacos:

- Amfepramona
- Fentermina
- Clobenzorex
- Fenproporex
- Mefenorex
- Norpseudoefedrina (Cathine)
- Fendimetrazina

2. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*, sendo aplicável aos pedidos de licenciamento pendentes.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 280/GM/99

O conjunto de acções que, no quadro dos seus objectivos, o Gabinete do Centro Cultural de Macau (GCCM) terá de continuar a desenvolver, em especial no acompanhamento e coordenação da fase final da obra relativa ao edifício da nova sede da Assembleia Legislativa, cuja inauguração oficial se prevê para a primeira quinzena do próximo mês de Dezembro, justifica a prorrogação da duração previsível daquela equipa de projecto.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugada com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

1. É prorrogada até 15 de Dezembro de 1999, a contar da data fixada no n.º 1 do Despacho n.º 166-A/GM/99, de 2 de Setembro, a duração previsível do GCCM.

2. Os encargos decorrentes do funcionamento do GCCM continuam a ser suportados por verbas inscritas no orçamento dos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Rectificação

Por ter saído inexacta a numeração do despacho deste Gabinete publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/99, I Série, de 13 de Setembro, se rectifica:

一、無限期禁止下列成份的原料及含有該等成份的藥物進口：

- Amfepramona
- Fentermina
- Clobenzorex
- Fenproporex
- Mefenorex
- Norpseudoefedrina (Cathine)
- Fendimetrazina

二、本批示自刊登《政府公報》日起生效，並適用於待批之准照申請。

命令公布

一九九九年十一月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第 280/GM/99 號

鑒於必須延續澳門文化中心辦公室 (GCCM) 按照其目標進行的一連串工作，尤其是預計今年十二月上半月正式開幕之立法會新大樓工程最後階段的跟進和協調工作，因此必須延長該項目組的預計存續期。

基此：

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項賦予之權限，以及根據八月十一日第 85/84/M 號法令第十條之規定，下令：

一、澳門文化中心辦公室的預計存續期，由九月二日第 166-A/GM/99 號批示第一款訂定之日期起延長至一九九九年十二月十五日。

二、澳門文化中心辦公室運作之負擔，繼續由登錄於大型基建協調辦公室項目的有關撥款支付。

命令公布

一九九九年十一月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

更正

鑒於刊登於一九九九年九月十三日第三十七期《政府公報》第一組之本辦公室批示編號有不正確之處，現更正如下：

Onde se lê: «Despacho n.º 165/GM/99»

原文為：「第 165/GM/99 號批示」，

deve ler-se: «Despacho n.º 166-A/GM/99».

應為：「第 166-A/GM/99 號批示」。

一九九九年十一月十九日於澳門總督辦公室

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1999. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

秘書長 班第立



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 361,00

每份價銀三百六十一元正